



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
P O D E R J U D I C I Á R I O
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

INSTITUÍDA PELO PROVIMENTO Nº 32/06-CGJ

Atualizada até o Provimento nº 015/2015-CGJ (Junho/2015)

Atualização e Publicação:
SEADM / Núcleo de Documentação - CGJ
e-mail: sedoccgj@tj.rs.gov.br

**PORTO ALEGRE
2015**

PROVIMENTO Nº 32/06-CGJ

Processo nº 21147/06-8
Parecer nº 997/2006 - SCF

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL. ATUALIZAÇÃO E REVISÃO.

O Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Consolidação Normativa que dispõe sobre os Serviços Notariais e de Registro, passou a desempenhar papel importante no contexto dos Registradores e Notários;

CONSIDERANDO a necessidade do divulgar o texto atualizado da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que teve sua última edição impressa e distribuída em janeiro de 1988;

CONSIDERANDO a finalização do trabalho de revisão, reestruturação e nova sistematização, desenvolvido inicialmente pelo Juiz-Corregedor à época, Dr. José Luiz Reis de Azambuja, e concluído pelo atual Juiz-Corregedor responsável pela matéria, Dr. Afif Jorge Simões Neto, assim como o trabalho incansável realizado pela Comissão Especial formada pelos Notários e Registradores João Figueiredo Ferreira, Luiz Carlos Weizenmann, João Pedro Lamana Paiva e Mário Pazutti Mezzari, além dos Coordenadores de Correição desta E. Corregedoria-Geral da Justiça José Augusto Trombini, Paulo Renato Remeddi Machado e Sander Cassepp Fonseca,

PROVÊ:

Art. 1º – Fica instituído o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral, nele inseridos os regimentos administrativos editados até outubro de 2006.

Art. 2º – A CNNR é livro obrigatório dos Serviços Notariais e de Registros, constituindo acervo bibliográfico pessoal do titular.

Art. 3º – A CNNR, com a nova redação, entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Corregedor-Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESIDENTE

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO

1º VICE-PRESIDENTE

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

2º VICE-PRESIDENTE

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS

3º VICE-PRESIDENTE

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

SECRETÁRIA

ANA PAULA FAGUNDES MESSIAS GIL

JUÍZES-CORREGEDORES

DR. ALEXANDRE TREGNAGO PANICHI

DR. ANDRÉ GUIDI COLOSSI

DR. DANIEL ENGLERT BARBOSA

DR. EDUARDO ERNESTO LUCAS ALMADA

DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT

DR. JOSÉ LUIZ LEAL VIEIRA

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO

DR. JULIANO DA COSTA STUMPF

DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK

DR. LEANDRO RAUL KLIPPEL

DR. LUCAS MALTEZ KACHNY

DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS

DR. RICARDO PIPPI SCHMIDT

DR. RUY ROSADO DE AGUIAR NETO

JUÍZES-CORREGEDORES ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA

DR. LEANDRO FIGUEIRA MARTINS

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA

JUÍZES-CORREGEDORES ASSESSORES DA 1ª, 2ª E 3ª VICE-PRESIDÊNCIAS

DR. JERSON MOACIR GUBERT

DRA. MARIA THEREZA BARBIERI

PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DO TRABALHO

Afif Jorge Simões Neto
Juiz-Corregedor

José Luiz Reis de Azambuja
Juiz de Direito

José Augusto Trombini
Coordenador de Correição

Paulo Renato Remeddi Machado
Coordenador de Correição

Sander Cassepp Fonseca
Coordenador de Correição

Luiz Carlos Weizenmann
Tabelião de Notas

João Figueiredo Ferreira
Tabelião de Protestos

Mário Pazzuti Mezzari
Registrador de Imóveis

João Pedro Lamana Paiva
Registrador e Tabelião de Protestos

Manoel Gonçalves
Oficial Superior Judiciário

EDITORÇÃO, REVISÃO E IMPRESSÃO

Departamento de Artes Gráficas

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS	9
<i>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>9</i>
<i>CAPÍTULO II DOS EMOLUMENTOS</i>	<i>10</i>
<i>CAPÍTULO III DA INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS</i>	<i>12</i>
<i>CAPÍTULO IV DOS PREPOSTOS</i>	<i>13</i>
<i>CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E SERVIÇOS</i>	<i>13</i>
<i>CAPÍTULO VI DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL E DO FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL – FUNORE</i>	<i>20</i>
<i>CAPÍTULO VII DO INTERCÂMBIO COM PAÍSES DO MERCOSUL</i>	<i>25</i>
TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	26
<i>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>26</i>
SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES	26
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS	26
SEÇÃO III DAS TRASLADAÇÕES	26
<i>CAPÍTULO II DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DE SERVIÇO</i>	<i>28</i>
SEÇÃO I Dos Livros	31
SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO	32
SEÇÃO III DA ORDEM DE SERVIÇO	32
<i>CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE, DA CONSERVAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO.....</i>	<i>35</i>
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE.....	35
SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO.....	38
<i>CAPÍTULO IV DOS MAPAS ESTATÍSTICOS</i>	<i>40</i>
<i>CAPÍTULO V DO NASCIMENTO</i>	<i>44</i>
SEÇÃO I Da Filiação.....	44
SEÇÃO II Do Registro.....	45
SEÇÃO III DOS REGISTROS NOS POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO	47
SEÇÃO IV Do Nome	48
SEÇÃO V Do Registro de Natimorto.....	49
SEÇÃO VI Do Registro Tardio	49
SEÇÃO VII Do Registro do Exposto e do Menor em Estado de Abandono	53
SEÇÃO VIII Do Registro de Nascimento e Reconhecimento de Filiação em Sedes de Presídios.....	55
SEÇÃO IX DAS CERTIDÕES E DA GARANTIA À PRIVACIDADE	55
<i>CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO DE FILHO.....</i>	<i>55</i>
<i>CAPÍTULO VII DO CASAMENTO</i>	<i>56</i>
SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO	56
SEÇÃO II Do Registro da Celebração.....	58
SEÇÃO III Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis	59
SEÇÃO IV DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO	59
SEÇÃO V DA ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO	60
<i>CAPÍTULO VIII DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO</i>	<i>60</i>
<i>CAPÍTULO IX DO ÓBITO.....</i>	<i>61</i>
<i>CAPÍTULO X DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA AUSÊNCIA.....</i>	<i>63</i>
SEÇÃO I Da Emancipação.....	63
SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO	64
SEÇÃO III Da Ausência	64
SEÇÃO IV DA MORTE PRESUMIDA	64
<i>CAPÍTULO XI DA ADOÇÃO.....</i>	<i>64</i>
SEÇÃO I DA ADOÇÃO DE MENORES	65
SEÇÃO II DA ADOÇÃO DE MAIORES	65
<i>CAPÍTULO XII DA AVERBAÇÃO.....</i>	<i>65</i>
SEÇÃO I DA AVERBAÇÃO NO NASCIMENTO	66
SEÇÃO II DA AVERBAÇÃO NO CASAMENTO.....	66
SEÇÃO III DA AVERBAÇÃO NA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA.....	66
<i>CAPÍTULO XIII DA ANOTAÇÃO</i>	<i>67</i>
SEÇÃO I DA ANOTAÇÃO NO NASCIMENTO	67
SEÇÃO II DA ANOTAÇÃO NO CASAMENTO.....	67
SEÇÃO III DA ANOTAÇÃO NA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA.....	67
<i>CAPÍTULO XIV DAS RETIFICAÇÕES, DAS RESTAURAÇÕES E DOS SUPRIMENTOS</i>	<i>67</i>
<i>CAPÍTULO XV DA BUSCA DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL</i>	<i>68</i>

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	71
<i>CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES</i>	<i>71</i>
<i>CAPÍTULO II DOS LIVROS</i>	<i>71</i>
<i>CAPÍTULO III DO REGISTRO</i>	<i>71</i>
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	71
SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES	71
SEÇÃO III DOS REQUISITOS	72
SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO	73
<i>CAPÍTULO IV DA PESSOA JURÍDICA</i>	<i>73</i>
SEÇÃO I DA ESCRITURAÇÃO	73
SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO	73
<i>CAPÍTULO V DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE</i>	
<i>RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS</i>	<i>75</i>
<i>CAPÍTULO VI DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE SOCIEDADES CIVIS</i>	<i>76</i>
<i>CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	<i>77</i>
TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	78
<i>CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES</i>	<i>78</i>
<i>CAPÍTULO II DOS LIVROS E DA ESCRITURAÇÃO</i>	<i>79</i>
<i>CAPÍTULO III DO REGISTRO</i>	<i>81</i>
<i>CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS</i>	<i>82</i>
<i>CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES</i>	<i>84</i>
<i>CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO</i>	<i>85</i>
<i>CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	<i>85</i>
TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS	86
<i>CAPÍTULO I DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E FINS</i>	<i>86</i>
<i>CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS</i>	<i>86</i>
<i>CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES E DAS INFORMAÇÕES</i>	<i>87</i>
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	87
SEÇÃO II DA CERTIDÃO ACAUTELATÓRIA	88
<i>CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE REGISTRO</i>	<i>89</i>
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	89
SEÇÃO II DA FUSÃO DE MATRÍCULAS	91
<i>CAPÍTULO V DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E CONSERVAÇÃO</i>	<i>91</i>
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	91
SEÇÃO II DO LIVRO 1 – PROTOCOLO	92
SEÇÃO III DO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL	92
SEÇÃO IV DO LIVRO 3 – REGISTRO AUXILIAR	93
SEÇÃO V DOS LIVROS 4 – INDICADOR REAL E 5 – INDICADOR PESSOAL	94
SEÇÃO VI DO LIVRO CADASTRO DE ESTRANGEIROS (LEI Nº 5.709/71)	94
SEÇÃO VII DO LIVRO DE RECEITA E DESPESA	94
SEÇÃO VIII DA CONSERVAÇÃO	94
<i>CAPÍTULO VI DOS TÍTULOS</i>	<i>95</i>
<i>CAPÍTULO VII DAS PESSOAS</i>	<i>97</i>
<i>CAPÍTULO VIII DO REGISTRO</i>	<i>98</i>
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	98
SEÇÃO II DO BEM DE FAMÍLIA	99
SEÇÃO III DAS HIPOTECAS	100
SEÇÃO IV DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO	100
SEÇÃO V DAS PENHORAS, ARRESTOS E SEQUESTROS	100
SEÇÃO VI DAS SERVIDÕES	102
SEÇÃO VII DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS	102
SEÇÃO VIII DAS CÉDULAS DE CRÉDITO	103
SEÇÃO IX DOS PRÉ-CONTRATOS RELATIVOS A IMÓVEIS LOTEADOS	103
SEÇÃO X DOS FORMAS DE PARTILHA	104
SEÇÃO XI DAS ARREMATACÕES E ADJUDICAÇÕES EM HASTA PÚBLICA	104
SEÇÃO XII DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS À SOCIEDADE	104
SEÇÃO XIII DA DOAÇÃO ENTRE VIVOS	105
SEÇÃO XIV DA COMPRA-E-VENDA	105
SEÇÃO XV DAS CITAÇÕES EM AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS	105
<i>CAPÍTULO IX DA AVERBAÇÃO</i>	<i>106</i>
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	106
SEÇÃO II DOS PACTOS ANTENUPCIAIS E DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS	108
SEÇÃO III DOS CANCELAMENTOS	108

SEÇÃO IV Do DESDOBRAMENTO DE IMÓVEL.....	109
SEÇÃO V DA EDIFICAÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO.....	109
SEÇÃO VI DA AVERBAÇÃO DE QUITAÇÃO DE PREÇO.....	109
SEÇÃO VII DAS SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO, NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO.....	109
SEÇÃO VIII DA ALTERAÇÃO DO NOME E DA TRANSFORMAÇÃO DAS SOCIEDADES.....	110
SEÇÃO IX DAS SENTENÇAS OU ACÓRDÃOS DE INTERDIÇÃO.....	110
SEÇÃO X Dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM SUBSTITUIÇÃO DE MUTUÁRIO.....	110
SEÇÃO XI Do TOMBAMENTO DE IMÓVEIS.....	110
SEÇÃO XII Dos DECRETOS DE DESAPROPRIAÇÃO.....	111
SEÇÃO XIII DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS HIPOTECADOS.....	111
SEÇÃO XIV DA AVERBAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA.....	111
SEÇÃO XV Dos CONTRATOS DE LOCAÇÃO.....	112
CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO.....	112
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	112
SEÇÃO II Do IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.....	112
SEÇÃO III Do CCIR – CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL.....	113
SEÇÃO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IBAMA.....	113
SEÇÃO V DA DISPENSA DE CERTIDÕES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL.....	114
SEÇÃO VI DA PROVA DE QUITAÇÃO DO ITR.....	114
SEÇÃO VII DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART.....	115
SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES DO INSS.....	115
SEÇÃO IX DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS DA SRF.....	116
SEÇÃO X DA ISENÇÃO DE CERTIDÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS À INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO GASODUTO BRASIL–BOLÍVIA.....	117
CAPÍTULO XI DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO.....	117
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	117
SEÇÃO II DA PESSOA FÍSICA ESTRANGEIRA.....	118
SEÇÃO III DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA.....	118
SEÇÃO IV Dos IMÓVEIS RURAIS SITUADOS FORA DA FAIXA DE FRONTEIRA.....	118
SEÇÃO V Dos IMÓVEIS RURAIS SITUADOS DENTRO DA FAIXA DE FRONTEIRA.....	119
SEÇÃO VI Do CASO ESPECÍFICO DOS CIDADÃOS PORTUGUESES.....	119
SEÇÃO VII DAS COMUNICAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO.....	119
CAPÍTULO XII DO REGISTRO TORRENS.....	120
CAPÍTULO XIII DOS TERRENOS DE MARINHA E OUTROS IMÓVEIS DA UNIÃO FEDERAL....	120
CAPÍTULO XIV DOS LOTEAMENTOS URBANOS E RURAIS E DESMEMBRAMENTOS URBANOS.....	121
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	121
SEÇÃO II Dos LOTEAMENTOS CLANDESTINOS.....	122
CAPÍTULO XV DO PROJETO “MORE LEGAL III”.....	123
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	123
SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO.....	123
SEÇÃO III Do REGISTRO DOS CONTRATOS.....	124
SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO DE ÁREAS EM CONDOMÍNIO.....	124
SEÇÃO V Do PROCEDIMENTO.....	125
SEÇÃO VI DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO.....	125
SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	125
CAPÍTULO XV DO PROJETO “MORE LEGAL IV”.....	108
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	108
SEÇÃO II Do PROCEDIMENTO.....	109
SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM PROJETO APROVADO NOS TERMOS DA LEI 11.977/09.....	110
SEÇÃO IV Do REGISTRO DOS CONTRATOS.....	111
SEÇÃO V DA LOCALIZAÇÃO DE ÁREAS EM CONDOMÍNIO.....	111
SEÇÃO VI DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE.....	112
SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	112
CAPÍTULO XVI DO PROJETO “GLEBA LEGAL”.....	130
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	130
SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.....	130
CAPÍTULO XVII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO.....	132
SEÇÃO I DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.....	132
SEÇÃO II DA INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO.....	135
SEÇÃO III Do HABITE-SE PARCIAL – ESPECIFICAÇÃO PARCIAL DE CONDOMÍNIO.....	136
SEÇÃO IV DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO.....	137
SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO E AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL.....	137
TÍTULO VI DOS TABELIÃES.....	140

<i>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	140
SEÇÃO I DA FUNÇÃO NOTARIAL	140
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA.....	140
SEÇÃO III DA ATIVIDADE NOTARIAL	141
SEÇÃO IV DO ARQUIVO CENTRAL DE TESTAMENTOS.....	142
<i>CAPÍTULO II DOS ATOS NOTARIAIS</i>	143
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	143
SEÇÃO II DA ESCRITURA PÚBLICA.....	144
SEÇÃO III DA ATA NOTARIAL.....	155
SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DE TESTAMENTO CERRADO	155
SEÇÃO V DO TRASLADO E CERTIDÃO	156
SEÇÃO VI DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS AVULSOS E ELETRÔNICOS.....	157
SEÇÃO VII DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL	159
<i>CAPÍTULO III DOS LIVROS NOTARIAIS</i>	161
<i>CAPÍTULO IV DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS</i>	163
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	163
SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO.....	165
SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	167
TÍTULO VII DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS.....	169
<i>CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO</i>	169
<i>CAPÍTULO II DO APONTAMENTO</i>	172
<i>CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO</i>	172
<i>CAPÍTULO IV DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO</i>	173
<i>CAPÍTULO V DO PAGAMENTO</i>	174
<i>CAPÍTULO VI DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO</i>	174
<i>CAPÍTULO VII DA AVERBAÇÃO E ANOTAÇÃO DO PROTESTO</i>	176
<i>CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DO PROTESTO</i>	176
<i>CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES</i>	177
<i>CAPÍTULO X DAS CERTIDÕES A ENTIDADES DE CLASSE</i>	178
<i>CAPÍTULO XI DA GUARDA DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS</i>	179
<i>CAPÍTULO XII DOS EMOLUMENTOS</i>	179
TÍTULO VIII DOS MODELOS DE LIVROS	182
<i>CAPÍTULO I Comum a Todos</i>	182
<i>CAPÍTULO II Do Registro Civil das Pessoas Naturais</i>	183
<i>CAPÍTULO III Do Registro das Pessoas Jurídicas</i>	223
<i>CAPÍTULO IV Do Registro de Títulos e Documentos</i>	227
<i>CAPÍTULO V Do Registro de Imóveis</i>	234
<i>CAPÍTULO VI Do Tabelião</i>	242
<i>CAPÍTULO VII Do Serviço de Protestos</i>	248

TÍTULO I DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As normas técnicas a serem observadas pelos Notários e Registradores são as estabelecidas nesta Consolidação Normativa como subsidiária à legislação federal sobre a matéria e as decisões emanadas dos juízos competentes.

§ 1º – É dever do Notário e do Registrador manter-se atualizado em relação à legislação aplicável à função, verificando e observando as edições, alterações e revogações das leis e regulamentos, de modo que sejam aplicadas sempre as normas em vigor.

§ 2º – A aplicação de novas normas legais ou regulamentares independe de prévia modificação dos termos desta Consolidação.

§ 3º – Na apuração ou julgamento dos fatos relacionados com os Serviços Notariais e de Registros, o juízo competente levará em consideração as obrigações estabelecidas a Notários e Registradores por esta Consolidação.

§ 4º – Ficam revogados os provimentos anteriores sobre as matérias tratadas nesta Consolidação, salvo em seus considerandos, que servirão como meio auxiliar de interpretação das normas aproveitadas por esta Consolidação.

- *Lei nº 8.935/94, art. 30, XIV.*

Art. 2º – Exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, os Serviços Notariais e de Registros são constituídos pelos:

- I – Registro Civil das Pessoas Naturais;
- II – Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- III – Registro de Títulos e Documentos;
- IV – Registro de Imóveis;
- V – Tabelionato de Notas;
- VI – Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º – Os antigos Ofícios de Sede Municipal denominam-se “Serviços Notariais e de Registros”, seguidos pelo nome da cidade respectiva.

§ 2º – Os antigos Ofícios de Sede Distrital denominam-se “Serviços Notariais e de Registros”, seguidos pelo nome do respectivo distrito.

- *Lei nº 8.935/94, art. 5º; COJE, art. 92; Lei nº 6.015/73, art. 1º.*

Art. 3º – O titular dos Serviços Notariais ou de Registros denomina-se:

- I – Tabelião de Notas;
- II – Tabelião de Protestos;
- III – Registrador de Imóveis;
- IV – Registrador de Títulos e Documentos;
- V – Registrador Civil das Pessoas Jurídicas;
- VI – Registrador Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Parágrafo único – Quando houver acumulação de funções, o titular dos Serviços adotará a denominação daquelas que lhe forem próprias.

- *Lei nº 8.935/94, art. 5º.*

Art. 4º – O Juiz de Direito Diretor do Foro, mediante portaria, com prévia e ampla divulgação, regulamentará o horário de funcionamento dos Serviços Notariais e de Registros, atendidas as peculiaridades da comarca e respeitado o horário mínimo de todos os Serviços, entre 10 e 17 horas, ficando à opção do titular a adoção de horário ininterrupto, preservados os limites fixados em lei e em provimento administrativo, bem como o regime de plantão no RCPN.

- *Ofício-Circular nº 37/97-CGJ; Provimento nº 08/95-CGJ; Lei nº 8.935/94, art. 4º.*

§ 1º – Entende-se por peculiaridade da comarca, dentre outros fatores, o horário de atendimento ao público pelo comércio, repartições públicas e instituições bancárias, bem como a possibilidade de acesso da população às linhas de transporte.

§ 2º – O horário de funcionamento da Central de Distribuição de Títulos, onde houver, obedecerá ao mesmo horário de funcionamento dos Tabelionatos de Protesto a que corresponder.

Art. 5º – Os Serviços Notariais e de Registros devem possuir telefone, com a denominação do Serviço e o nome do titular.

Parágrafo único – Sempre que houver mudança no endereço ou no número do telefone do Serviço, o fato deve ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça e à Direção do Foro local.

- *Ofício-Circular nº 22/94-CGJ.*

Art. 6º – O ingresso na atividade notarial e de registro dá-se por delegação do Tribunal de Justiça, através de concurso público realizado na forma da lei.

- *CF, art. 236, § 3º; Lei nº 8.935/94, arts. 14 e 19; Lei Estadual nº 11.183/98.*

Art. 7º – Incumbe aos Notários e Registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos necessários à organização e execução dos serviços, ficando responsáveis pela manutenção dos sistemas informatizados.

- *Lei nº 8.935/94, art. 41; Provimento nº 24/95-CGJ; Ofício-Circular nº 39/97-CGJ.*

Art. 8º – É condição para concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria, a comprovação, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas e prova de quitação dos contratos de trabalho.

Parágrafo único – O descumprimento, pelo Oficial do Registro ou Notário, do disposto neste artigo impedirá a expedição de ato de aposentadoria voluntária, configurando falta grave, prevista no art. 33, III, in fine, da Lei nº 8.935/94.

- *Resolução nº 157/95-CM.*

Art. 9º – O Notário e o Registrador têm o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, banco de dados e programas de informática instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e sem interrupção.

§ 1º – Fica estabelecido o prazo de trinta dias a partir do ato de delegação para que o Notário ou o Registrador negocie com o proprietário dos demais bens e direitos a transferência ou a substituição daqueles que entender necessários para a transição e a continuidade da prestação do serviço de forma adequada.

§ 2º – Idêntica obrigação será atribuída ao responsável designado de que trata o art. 17, contando-se o prazo do ato da designação.

Art. 10 – No Serviço de que é titular, o Notário e o Registrador não poderão praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até terceiro grau, podendo o ato ser praticado pelo seu substituto.

- *Lei nº 8.935/94, art. 27.*

CAPÍTULO II DOS EMOLUMENTOS

Art. 11 – Os Notários e Registradores têm direito à percepção dos emolumentos fixados no Regimento de Emolumentos do Estado, pelos atos praticados, e que serão pagos pelo interessado na forma da lei, exceto quando constar expressamente a dispensa em mandado ou certidão judicial, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

- *Lei nº 8.935/94, art. 28; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 1º.*

§ 1º – O valor dos emolumentos constará do próprio documento, independentemente da expedição de recibo.

- *Provimento nº 04/92-CGJ.*

§ 2º – REVOGADO.

- *Provimento nº 38/07-CGJ, art. 2º.*

Art. 12 – Não serão requisitadas informações ou certidões de atos notariais ou de registros quando a prova deva ser produzida pela parte interessada, salvo se houver obstáculo criado pelo próprio Serviço ou interesse relevante na obtenção da prova em juízo, circunstâncias em que os emolumentos devidos serão cotados para pagamento posterior.

- Provimento nº 04/92-CGJ.

Art. 12-A – As requisições de certidões de qualquer espécie, pelo Ministério Público, estão isentas do pagamento de emolumentos.

- Provimento nº 17/96-CGJ; Provimento nº 31/07-CGJ.

Art. 12-B – As bases de cálculo para cobrança dos emolumentos, esta estabelecidas pela Lei Estadual 12.692/06 (Regimento de Emolumentos), poderão ser atualizadas na periodicidade anual, nas seguintes hipóteses e condições:

I – No Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos, os títulos a serem registrados ou averbados, se a sua apresentação ocorrer mais de um ano após a sua elaboração, ou da avaliação, nos casos em esta constitua a base de cálculo do ato registral;

II – Nos Tabelionatos, Serviços Notariais e de Registros, antigos Offícios Distritais e de Sede Municipal, se omissa a Lei Fiscal quanto ao prazo de validade da avaliação, depois de decorrido o prazo de um ano da realização desta;

Parágrafo único. O valor constante do documento será atualizado pela variação da URE até março 2007, conforme dispõe o Provimento nº 62/94-CGJ, e, pelo período restante, pela variação anual do IPC/IEPE/UFRGS.

- Provimento nº 04/08-CGJ (acrescenta o art.. 12-B e parágrafo único).

~~Art. 12-C – Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:~~

Art. 12-C - Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

~~I – 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);~~

~~II – 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e~~

~~III – 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). REVOGADO~~

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

§ 1º - A redução prevista no Inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º - No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput*.

§ 3º - O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.

- Provimento 24/2011-CGJ.

~~Art. 12-D – Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.~~

~~Parágrafo único. Os emolumentos de que trata o *caput*, no âmbito do Projeto Minha Casa Minha Vida PMCMV, serão reduzidos em: REVOGADO~~

~~I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e REVOGADO~~

~~II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos. REVOGADO~~

Art. 12-D - Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

- Provimento 24/2011-CGJ.

Art. 12-E - Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 12-c e 12-d ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#).

Art. 12-F - Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução de emolumentos prevista no [art. 42 da Lei Federal nº 11.977, de 2009](#), alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

~~Art. 12-G - Para obtenção da isenção ou da redução de emolumentos cartoriais previstas no art. 43 da Lei nº 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:~~

Art. 12-G - Para obtenção da redução de custas e emolumentos prevista no [art. 43 da Lei nº 11.977, de 2009](#), o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

- Provimento 24/2011-CGJ.

I - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II - declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III - declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

- Artigos 12-C, 12-D, 12-E, 12-F e 12-G inseridos pelo Provimento 19/2010-CGJ.

CAPÍTULO III DA INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13 – A adoção de sistema de computação, microfilmagem, disco óptico ou outros meios de reprodução independe da autorização da Corregedoria.

- Lei nº 8.935/94, art. 41; Ofício-Circular nº 39/97-CGJ.

§ 1º – Feita a opção pela informatização, o programa utilizado e o banco de dados fazem parte do acervo do Serviço.

§ 2º – A CGJ acompanhará permanentemente a implementação da informatização e os resultados obtidos.

§ 3º – Deve o programa facilitar a busca pelo nome, apelido de família e, quando disponível, nº de inscrição no CPF-MF, nº do registro geral da cédula de identidade, entre outros dados, visando a facilitar o acesso e a fiscalização.

§ 4º – O salvamento dos lançamentos deve ocorrer através de duas cópias: uma diária, guardados os disquetes na própria sede do Serviço, e outra, semanal, a ser armazenada em local distinto, com as cautelas devidas.

§ 5º – O sistema informatizado não poderá ficar desativado por mais de três dias, face ao fornecimento de certidões, ficando o titular responsável pela substituição do equipamento, se necessário.

- Provimento nº 24/95-CGJ.

CAPÍTULO IV DOS PREPOSTOS

Art. 14 – Os contratos de trabalho serão celebrados livremente entre os Notários e Registradores e seus prepostos, descabendo ao Juiz de Direito Diretor do Foro sua homologação, bastando àqueles o dever de comunicar o nome do empregado e sua qualificação.

- *Ofício-Circular nº 22/95-CGJ.*

Art. 15 – Os atos praticados pelos auxiliares são de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa dos prepostos.

- *Lei nº 5.256/80, art. 205, § 1º; Lei nº 8.935/94, art. 22.*

Art. 16 – O titular do Serviço poderá indicar quantos substitutos entender necessários, devendo o indicado ser pessoa idônea, preferencialmente bacharel em Direito, que tenha comprovada experiência e conhecimento da atividade.

§ 1º – A indicação será feita pelo titular, mediante expedição de ato próprio, que será afixado em local público nas dependências do Serviço, e comunicada ao Juiz de Direito Diretor do Foro, acompanhada de alvará de folha corrida judicial do indicado.

§ 2º – Dentre os substitutos, um deles será indicado para responder pelo respectivo Serviço nas ausências e impedimentos do titular.

§ 3º – Os Escreventes poderão praticar somente os atos que o Notário ou o Oficial de Registro autorizar através de portaria interna, que deverá ser afixada na serventia em local visível ao público.

- *Lei nº 8.935/94, art. 20; Provimento nº 08/95-CGJ.*

Art. 17 – No caso de extinção da delegação, o Juiz de Direito Diretor do Foro deverá indicar um responsável designado para responder pelo Serviço, na seguinte ordem:

- a) o substituto mais antigo da serventia;
- b) não havendo interesse do substituto ou não existindo-o, a escolha deverá recair no titular mais antigo da mesma especialidade, com exercício na respectiva comarca;
- c) na falta de interessado, a escolha deverá recair no titular mais antigo da mesma especialidade, com exercício nas cidades vizinhas, que se habilitar no prazo fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – Em qualquer caso, deverá ser declarada a vacância, e expedida comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça para fins de imediata abertura de concurso de ingresso ou remoção.

- *Ofício-Circular nº 216/02; Lei nº 8.935/94, art. 39, § 2º.*

Art. 18 – As atribuições dos substitutos são as seguintes:

- a) praticar, simultaneamente com o titular, todos os atos concernentes aos Serviços, excetuando-se, nos Tabelionatos de Notas, os atos de disposição de última vontade;
- b) substituir o titular em suas férias, faltas e impedimentos e responder pela titularidade em caso de vacância.

Parágrafo único – Compete ao titular, em caso de pluralidade de substitutos, organizar a escala de substituições.

- *COJE, art. 104, parágrafo único; Lei nº 8.935/94, art. 20, § 4º.*

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E SERVIÇOS

Art. 19 – O titular do Serviço remeterá os seguintes relatórios, de acordo com os modelos anexos:

~~a) até o dia 10 de cada mês, extrato do movimento financeiro do mês anterior, à Corregedoria-Geral da Justiça;~~

a) até o dia 10 de cada mês, extrato do movimento financeiro do mês anterior, à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio eletrônico, através do portal do Sistema Selo Digital – www3.tj.rs.gov.br, no menu principal, no ícone Extratos Mensais, conforme manual técnico anexo;

- *Provimento nº 011/2015, art. 1º. (Manual Técnico incluído no final desta Consolidação)*

b) até o dia 31 de janeiro, extrato do movimento dos atos praticados no ano anterior, ao Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários – SECASEJ, da Corregedoria-Geral da Justiça, via e-mail para: cadas-trocgj@tj.rs.gov.br.

- Lei nº 8.935/94, art. 36; Lei nº 11.183/98, art. 18; Provimento nº 08/95-CGJ; Provimento nº 01/01-CGJ; Provimento nº 41/07-CGJ; Provimento nº 13/08-CGJ.

Parágrafo único – O não-encaminhamento dos relatórios sujeitará o responsável à pena de infração a dever profissional.

- Ofício-Circular nº 91/95-CGJ

Art. 19-A – Fica criado o livro denominado “Livro de Controle de Depósito Prévio – LCDP”, sendo obrigatória sua utilização para as serventias que utilizam o sistema de adiantamento de emolumentos, conforme previsão legal contida no § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº. 12.692/06.

§ 1º - Conterá no LCDP os seguintes requisitos: Data, número da nota de entrega, cartão protocolo ou número do recibo de controle de depósito prévio e o montante aferido naquela data.

§ 2º - Facultativamente, além dos requisitos elencados no parágrafo anterior poderá conter: nome do apresentante, a natureza formal do título ou certidão e o valor individual depositado antecipadamente.

§ 3º - Deverá ser escriturado preferencialmente na forma digital, que possibilite a pronta busca, com viabilidade de impressão diária, através de relatório, ficando dispensada a remessa para a Corregedoria, devendo o arquivo ser mantido no servidor da própria serventia, além da realização de cópia de segurança (*backup*) em duas mídias externas.

§ 4º - Se a opção for pela impressão, os livros deverão conter 200 folhas, com numeração cronológica (Ex: Livro de Controle de Depósito Prévio – LCDP 01), termo de abertura e encerramento, folhas rubricadas e numeradas, com encerramento diário e encadernação ao final que poderá ser pelo sistema de arquivo-parafusos.

§ 5º - No termo de abertura terá o nome do livro, o fim a que se destina, o número das folhas, o nome do titular ou designado e a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas fechando com data e assinatura.

- Artigo 19-A e parágrafos inseridos pelo Provimento nº 028/2013-CGJ

MODELOS DOS RELATÓRIOS ANUAIS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS:

Comarca de.....

Registro de Imóveis de.....

Zona

Movimento do ano de

1. Matrícula:

- a) abertas.....
- b) canceladas e/ou encerradas.....
- c) número atual de imóveis matriculados

2. Títulos protocolados

3. Registros:

	Livro 2	Livro 3
a) sem conteúdo financeiro		
b) com conteúdo financeiro		
c) nº de lotes “Projeto More Legal”		
d) de cédulas		

e) de pacto antenupcial		
f) de loteamento		
g) de incorporação imobiliária		
h) de convenção de condomínio		
TOTAL		

4. Averbações

	Livro 2	Livro 3
a) sem valor declarado		
b) com valor declarado		
TOTAL		

5. Certidões expedidas

RENDA BRUTA R\$.....

Despesas R\$.....

RENDA LÍQUIDA R\$.....

Local e data

Registrador

Comarca de

Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de

Movimento do ano de

I - Títulos e Documentos

1. Registro de documentos:

	Integr.	p/ extr.
a) sem conteúdo financeiro		
b) com conteúdo financeiro		
TOTAL		

2. Certidões expedidas

3. Notificações.....

II – Registro Civil das Pessoas Jurídicas

1. Matrículas:

a) de jornais, periódicos e ofic. impressoras

b) de empresas de radiodifusão.....

c) de empresas de agenciamento de notícias.....

d) de publicação exclusivamente cultural

TOTAL

2. Inscrição de sociedades civis, associações, fundações e outros:

a) de fins exclusivamente beneficentes.....

b) de fins econômicos

c) demais casos

TOTAL

3. Certidões expedidas

RENDA BRUTA R\$.....

Despesas R\$.....

RENDA LÍQUIDA R\$.....

Local e data

Registrador

Comarca de

Tabelionato de Protesto de Títulos de

Movimento do ano de.....

1. Apontamentos de títulos.....
2. Intimações.....
3. Recebimento de valor de título.....
4. Títulos protestados.....
5. Títulos sustados judicialmente e com sustação dos efeitos do protesto
6. Cancelamentos de protestos.....
7. Certidões Serasa, e outras entidades
8. Outras Certidões.....

RENDÁ BRUTAR\$.....

DespesasR\$.....

RENDÁ LÍQUIDA.....R\$.....

Local e data

Tabelião de Protesto

Comarca de

Tabelionato de Notas de

Movimento do ano de

1. Escrituras em geral, com valor determinado:.....

2. Escrituras sem valor determinado:

a) pacto antenupcial, emancipação e reconhecimento de filiação.....

b) de extinção de condomínio ou divisão.....

c) declaratórias “Projeto Gleba Legal”

d) de outra natureza.....

T O T A L

3. Escrituras de Partilha Amigável

4. Escrituras de Separação, Divórcio e Restabelecimento de Sociedade Conjugal.....

5. Testamentos:

a) públicos

b) cerrados

6. Procurações ou substabelecimentos

7. Registros de procurações e outros documentos de representação

8. Atas Notariais.....

9. Reconhecimentos de firma.....

10. Autenticações.....

11. Certidões expedidas

RENDA BRUTA R\$.....

Despesas R\$.....

RENDA LÍQUIDA R\$.....

Local e data

Tabelião de Protesto

Comarca de

Registro Civil das Pessoas Naturais de

Zona

Movimento do ano de

1. Nascimentos

2. Casamentos

3. Registro de casamento religioso para efeitos civis

4. Natimortos

5. Óbitos

6. Registros de:

a) emancipações

b) interdições

c) ausências

d) outros

7. Averbações de:

a) nulidade ou anulação de casamento

b) separação judicial

c) divórcio

d) restabelecimento de sociedade conjugal

e) adoção

f) reconhecimento de filho

g) retificações diversas

h) perda ou destituição do pátrio poder

i) cancelamento de registro de nascimento

j) outras

8. Certidões expedidas

9. CRVA:

a) Vistorias

b) Certidões expedidas

REDA BRUTA R\$

Despesas R\$

REDA LÍQUIDA R\$

Local e data

Registrador

OBS:

Se a serventia tiver mais do que uma especialidade cumulada (Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos), o relatório de cada especialidade deverá conter apenas os valores da renda bruta, discriminados separadamente. Ao final, deverá ser lançada a renda bruta total, a despesa total e a renda líquida total da serventia (computadas todas as especialidades), conforme abaixo especificado:

REDA BRUTA TOTAL..... R\$

DESPESA TOTAL.....R\$.....

REDA LÍQUIDA TOTAL....R\$.....

- Anexo constante do Provimento nº 41/07-CGJ; Provimento nº 13/08-CGJ;

Art. 20 – A fiscalização dos atos notariais e de registros é da responsabilidade do Poder Judiciário.

- *CF, art. 236, § 1º; Lei nº 8.935/94, art. 37.*

Art. 21 – Compete ao Juízo da Direção do Foro da comarca a que pertence o Serviço Notarial ou de Registro, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94:

- I – instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;
- II – impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94;
- III – suspender preventivamente o Notário ou Oficial de Registro, nos termos da lei;
- IV – designar interventor, na hipótese do inciso anterior, para responder pelo Serviço no caso em que a imposição da pena administrativa seja a de perda da delegação.

Parágrafo único – Os recursos das decisões tomadas pelos Juízes Diretores do Foro serão dirigidos à Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, nos termos da legislação estadual vigente.

- *Lei nº 8.935/94, arts. 37 e 38; Lei nº 11.183/98, art. 18; Provimento nº 08/95-CGJ.*

Art. 22 – O Juiz de Direito Diretor do Foro ou o Juiz designado pela autoridade competente fiscalizará os Serviços situados na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos e a extração de recibo, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria-Geral da Justiça.

- *Provimento nº 08/95-CGJ.*

Parágrafo único – Os Notários e Registradores não mais estão sujeitos ao estágio probatório a que alude a Resolução nº 51/92-CM, mantidos os registros existentes nas comarcas e na Corregedoria como fonte de informação.

- *Provimento nº 08/95-CGJ.*

Art. 23 – Em caso de suspensão preventiva do titular do Serviço, havendo necessidade da designação de interventor, a escolha recairá na pessoa do substituto do Notário ou do Registrador, em favor de quem será fixada remuneração adequada às peculiaridades do Serviço, de acordo com a lei.

§ 1º – Quando o substituto também for acusado da falta, ou quando a medida se revelar necessária para a apuração das provas ou conveniente para os Serviços, a designação do interventor recairá em pessoa que já seja detentora da delegação para o mesmo tipo de serviço prestado pelo titular afastado.

§ 2º – Em qualquer das hipóteses, a escolha deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração atendendo às peculiaridades do Serviço e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.935/94.

§ 3º – Deduzidos os encargos com a manutenção dos Serviços e a remuneração do interventor, metade da renda líquida será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em conta bancária especial remunerada.

- *Lei nº 8.935/94, art. 36; Lei nº 11.183/98, art. 18; Provimento nº 08/95-CGJ.*

~~Art. 24 – O procedimento de ação disciplinar, para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.935/94, obedecerá às regras constantes das Leis nºs 11.183/98, 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça) e 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado), no que não conflitar com o disposto no Capítulo VI da Lei nº 8.935/94.~~

- *Lei nº 8.935/94, art. 36; Lei nº 11.183/98, art. 18; Provimento nº 08/95-CGJ.*

Art. 24 – O procedimento de ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94, obedecerá às regras constantes na referida Lei, bem como na Lei Estadual nº 11.183/98 e Lei Estadual nº 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado), no que não conflitar com o disposto no Capítulo VI da Lei Federal nº 8.935/94.

- *Alterado pelo Provimento nº 14/2013-CGJ.*

CAPÍTULO VI

DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL E DO FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL – FUNORE

- Criado pelo Provimento nº 12/07-CGJ.

Art. 24-A – Os titulares das serventias receberão código identificador único da serventia e identificação única de usuário (login), bem como senha inicial para acesso aos sistemas de informática, site do Tribunal de Justiça do Estado e caixa de correio eletrônico, por meio da qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais.

§ 1º - O código identificador único da serventia, a identificação única de usuário (login) e a senha inicial serão encaminhados em envelope lacrado para a Direção do Foro de cada Comarca, na qual os Titulares das Serventias Notariais e Registrais deverão retirá-lo imediatamente após a publicação deste Provimento.

§ 2º - No primeiro acesso ao site do Tribunal de Justiça, conforme instruções que acompanham os códigos de identificação, o titular da serventia deverá obrigatoriamente realizar a alteração de sua senha.

§ 3º - No primeiro acesso ao site do Tribunal de Justiça para efetuar Solicitação Eletrônica de Lote de Selos Digitais de Fiscalização, o titular da serventia deverá realizar a atualização completa de seus dados cadastrais:

- I - Nome Completo;
- II - Data de Nascimento;
- III - Sexo;
- IV - Filiação;
- V - CPF;
- VI - RG;
- VII - Cidade;
- VIII - Serventia (Quando cumulada, especificar as especialidades);
- IX - Telefone;
- X - E-Mail particular.

§ 4º - O acesso à caixa de correio eletrônico deverá ser efetuado por meio do site do Tribunal de Justiça.

§ 5º - É obrigatório o acesso à caixa de correio eletrônico pelo menos uma vez ao dia.

Art. 24-B – O bom uso da senha de acesso ao sistema e a manutenção de seu sigilo é de responsabilidade exclusiva do titular da serventia.

Art. 24-C – O titular da serventia deverá manter atualizado o seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça, devendo informar imediatamente as alterações ocorridas em página específica disponibilizada no site do Tribunal de Justiça.

Art. 24-D – O titular da serventia, de posse de sua identificação e senha, através do site do Tribunal de Justiça, efetuará Solicitação Eletrônica de Lote de Selos Digitais de Fiscalização.

~~§ 1º - Em cada solicitação, o titular da serventia poderá requerer quantitativo de Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral para cada uma das seguintes Faixas:~~

	Valor dos Emolumentos	Valor do Selo
Faixa I	Emolumentos até R\$ 8,80	R\$ 0,20
Faixa II	Emolumentos de R\$ 8,81 até R\$ 12,10	R\$ 0,30
Faixa III	Emolumentos de R\$ 12,11 até R\$ 33,70	R\$ 0,40
Faixa IV	Emolumentos acima de R\$ 33,71	R\$ 0,50
	Valor do Ato	Valor do Selo
Faixa V	Atos de R\$ 70,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 2,00
Faixa VI	Atos de R\$ 1.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 4,00
Faixa VII	Atos de R\$ 50.000,01 até R\$ 150.000,00	R\$ 6,00
Faixa VIII	Atos de R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 8,00
Faixa IX	Atos acima de R\$ 300.000,00	R\$ 10,00

~~§ 1º - Em cada solicitação, o titular da serventia poderá requerer quantitativo de Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral para cada uma das seguintes Faixas:~~

Valor dos Emolumentos	Valor do Selo
------------------------------	----------------------

Faixa I	Emolumentos até R\$ 8,80	R\$ 0,25
Faixa II	Emolumentos de R\$ 8,81 até R\$ 12,10	R\$ 0,35
Faixa III	Emolumentos de R\$ 12,11 até R\$ 33,70	R\$ 0,50
Faixa IV	Emolumentos acima de R\$ 33,71 até R\$ 70,00	R\$ 0,60
Valor do Ato		Valor do Selo
Faixa V	Atos de R\$ 70,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 2,40
Faixa VI	Atos de R\$ 1.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 4,85
Faixa VII	Atos de R\$ 50.000,01 até R\$ 150.000,00	R\$ 7,25
Faixa VIII	Atos de R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 9,70
Faixa IX	Atos acima de R\$ 300.000,00	R\$ 12,10

- Provimento nº 31/2011-CGJ.

§ 1º - Em cada solicitação, o titular da serventia poderá requerer quantitativo de Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral para cada uma das seguintes Faixas:

	Valor dos Emolumentos	Valor do Selo
Faixa I	Emolumentos até R\$ 8,80	R\$ 0,30
Faixa II	Emolumentos de R\$ 8,81 até R\$ 12,10	R\$ 0,40
Faixa III	Emolumentos de R\$ 12,11 até R\$ 33,70	R\$ 0,55
Faixa IV	Emolumentos acima de R\$ 33,71 até R\$ 70,00	R\$ 0,70
Valor do Ato		Valor do Selo
Faixa V	Atos de R\$ 70,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 2,70
Faixa VI	Atos de R\$ 1.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 5,40
Faixa VII	Atos de R\$ 50.000,01 até R\$ 150.000,00	R\$ 8,10
Faixa VIII	Atos de R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 10,85
Faixa IX	Atos acima de R\$ 300.000,00	R\$ 13,55

- Provimento nº 17/2012-CGJ.

§ 2º - Após submeter a Solicitação, o titular da serventia receberá um Lote de Selos Digitais de Fiscalização, contendo, para cada Faixa, os números inicial e final dos Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral.

§ 3º - Em hipótese alguma poderão ser cedidos números de Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral de uma serventia para outra.

§ 4º - As seqüências de numeração dos Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral fazem parte do acervo da serventia, devendo ser transmitidas ao sucessor em qualquer caso de alteração do titular.

Art. 24-E – Cada serventia deverá manter, obrigatoriamente, um livro denominado Livro de Controle de Selos, onde serão lançados diariamente os números dos Lotes de Selos Digitais de Fiscalização recebidos e o número dos Selos utilizados, devendo ser encerrado diariamente com a assinatura do titular.

Parágrafo Único - O livro deverá conter termo de abertura e encerramento, podendo ser encadernado ou folhas soltas, com suas folhas rubricadas, ou em meio eletrônico.

Art. 24-F – É de responsabilidade exclusiva do titular da serventia a garantia da correta utilização dos Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral.

Parágrafo Único - A utilização do selo deverá ser em ordem seqüencial de cada lote, sendo facultada a utilização de lotes simultaneamente.

Art. 24-G – Havendo utilização indevida, ou qualquer outro problema com os Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral, o titular da serventia deverá comunicar o fato imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 24-H – Os Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral serão numerados de acordo com o padrão CCCC.FF.AALLLLL.SSSSS, onde:

- I - CCCC: Código da Serventia (numérico de 4 posições);
- II - FF: Faixa de Selos (numérico de 2 posições);
- III - AA: Ano (numérico de 2 posições);

IV - LLLLL: Número Sequencial da Solicitação Eletrônica de Lote de Selos Digitais de Fiscalização (numérico de 5 posições);

V - SSSSS: Número sequencial do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (numérico de 5 posições).

Art. 24-I – O titular da serventia poderá imprimir em folhas de etiquetas auto-adesivas os números dos Selos Digitais de Fiscalização componentes dos Lotes recebidos.

§ 1º - A impressão poderá ser efetuada por meio do sistema de informática fornecido pelo Tribunal de Justiça ou outro sistema de informática, desde que respeite aos padrões definidos neste ato.

§ 2º - O sistema de informática do Tribunal de Justiça irá operar com etiquetas em formato configurável ou no seguinte formato padronizado: 44,5 X 12,7 mm, 4 colunas, 20 linhas.

Art. 24-J – É obrigatória a aplicação de Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral em todos os atos notariais e de registro e na respectiva Nota de Emolumentos, sendo facultado o uso de etiqueta auto-adesiva para sua impressão ou o registro manuscrito, datilografado ou impresso. Na Nota de Emolumentos deverá constar, ainda, a descrição do ato (número, livro, folha e data).

§ 1º - Se a Nota de Emolumentos incluir mais de um ato, para cada ato deverá ser utilizado um Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral.

§ 2º - No caso de utilização de etiqueta auto-adesiva, deverá ser lançado sobre parte do selo digital aplicado ao documento o carimbo da serventia e a rubrica do titular ou de seu preposto, permanecendo sempre legível a numeração do selo.

§ 3º - Para os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro em que inexistir o documento respectivo para inserir materialmente o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, o selo será utilizado apenas na Nota de Emolumentos (Ex: busca, apontamento no Tabelionato de Protesto, requerimento e preparo de documento no Tabelionato de Notas, etc.). Porém, se daqueles atos preliminares for gerado ato final materializado em documento, neste deverão ser inseridos os Selos correspondentes utilizados. (Ex: busca com a emissão da certidão, lavratura do protesto, lavratura da escritura em que houve requerimento e preparo, etc.).

~~Art. 24-L – Até que o sistema de informática do DETRAN/RS esteja interligado com o sistema do TJ, os Centros de Registros de Veículos Automotores – CRVAs deverão cobrar o valor do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral diretamente das partes, expedindo a respectiva Nota de Emolumentos, onde deverão constar os números dos Selos referentes aos atos de emolumentos que lhes competem. REVOGADO.~~

- Provimento nº 27/07-CGJ.

Art. 24-M – Não é obrigatório o registro dos contratos com alienação fiduciária relativos a veículos, no Registro de Títulos e Documentos, para a expedição de certificado de propriedade, sendo suficiente para este fim o prévio registro na repartição competente para o licenciamento.

Art. 24-N - “Art. 24N - Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o titular da serventia, de posse de sua identificação e senha, na página do Tribunal de Justiça, deverá efetuar a remessa de Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas, contendo a discriminação de todos os Selos Digitais de Fiscalização Notarial e Registral utilizados no mês e as informações relativas ao respectivo ato praticado, devendo conter: número do talão (opcional), número da nota, número e quantidade de selos utilizados e valor total da nota, que estarão definidos no Anexo I, na forma do § 1º do art. 1º deste Provimento.

- Provimento nº 03/09-CGJ.

Art. 24-O – A partir da remessa do Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas, o titular da serventia receberá, na caixa de correio eletrônico fornecida, aviso de resultado do processamento e link para impressão da Guia Única de Arrecadação do Poder Judiciário (GU-PJ), cujo valor deverá ser recolhido no Banco do Estado do Rio Grande do Sul até o décimo dia útil do mês subsequente à emissão da Nota de Emolumentos.

Art. 24-P – O titular da serventia informará, na prestação de contas mensal, o número e o valor dos selos que foram utilizados em documento de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e em atos gratuitos definidos por Lei, para fins de desconto do valor a ser recolhido de acordo com o artigo 13 deste Provimento.

Art. 24-Q – Em cada serventia deverá ser afixado cartaz, em local visível e de acesso ao público, com os seguintes dizeres: EXIJA QUE NO DOCUMENTO E NA NOTA DE EMOLUMENTOS CONSTE O NÚMERO DO SELO DIGITAL UTILIZADO EM CADA ATO. A validade dos Selos Digitais utilizados poderá ser consultada pelo interessado a partir do décimo dia do mês subsequente, no site do Tribunal de Justiça - www.tj.rs.gov.br.

~~Art. 24-R – O procedimento disciplinar em relação aos atos constantes deste provimento e da Lei 12.692/06 será realizado pelo Juiz Diretor do Foro na forma da Lei.~~

~~Parágrafo Único – A falta de recolhimento ou recolhimento a menor dos valores dos selos utilizados será punida de acordo com o previsto no art. 8º e 9º da Lei 12.692/06, e na Lei Federal 8.935/94 e Lei Estadual 11.183/98.~~

Art. 24-R – O procedimento disciplinar em relação aos atos constantes deste Provimento e da Lei 12.692/06 será realizado pelo juízo competente, na forma da Lei 11.183, de 29 de junho de 1998.

§ 1.º A falta de prestação de contas, a ausência de recolhimento, ou o recolhimento a menor dos valores relativos aos selos devidos ao FUNORE, além de serem consideradas faltas puníveis pela administração, permitirão pronta cobrança do valor devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e de multa moratória de:

I - 5% (cinco por cento) do valor do tributo pago, quando recolhido dentro dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes à data em que deveria ter sido pago;

II - 10% (dez por cento) do valor do tributo pago, quando recolhido após o décimo quinto e até o trigésimo dia subsequente à data em que deveria ter sido pago;

III - 20% (vinte por cento) do valor do tributo pago, quando recolhido após o trigésimo dia subsequente à data em que deveria ter sido pago.

§ 2.º A multa moratória, de que trata o § 1.º, compreenderá também o equivalente à desvalorização da moeda. Em qualquer hipótese, a correção monetária não incidirá sobre as multas, nem sobre os juros de mora acrescidos à obrigação principal.

§ 3.º A falta de prestação de contas até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor dos valores arrecadados por selos ao fundo notariais e registral, independentemente de outras sanções administrativas, acarretarão a interrupção do repasse mensal do montante destinado à respectiva serventia a título de compensação pelos atos gratuitos praticados por imposição legal e pelo assecuramento de renda mínima às serventias deficitárias.”

- *Provimento nº 02/14-CGJ.*

Art. 24-S – Assim que o sistema de informática do Tribunal de Justiça estiver adaptado e existirem as condições técnicas necessárias, a Nota de Emolumentos dos serviços notariais e registrais será emitida após conexão com este sistema, para obtenção de Solicitação Eletrônica de Código de Validação Digital, no que também será regulamentado o uso da certificação digital, conforme dispõe o § 1º do art. 11 da Lei 12.692/06.

- *Provimento nº 12/07-CGJ (renumera os artigos).*

Art. 25 – É facultada aos Serviços Notariais e de Registros a adoção dos livros e documentos cujos modelos constituem anexos a esta Consolidação.

Parágrafo único - Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao titular a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

- *Provimento nº 05/09-CGJ (acrescenta parágrafo único).*

Art. 26 – Todo livro deverá conter termos de abertura e de encerramento assinados pelo titular do Serviço e estar rubricado em todas as folhas.

§ 1º – Poderá ser utilizada chancela com identificação do nome e da função da pessoa a quem pertence.

§ 2º – As matrículas e fichas do Livro 3 do Registro de Imóveis serão autenticadas quando do seu uso.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 4º.*

Art. 27 – Fica dispensada a fiscalização rotineira por parte do juízo competente sobre o Livro de Receita e Despesa, as contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos e os contratos de prepostos.

- *Provimento nº 08/95-CGJ.*

Art. 28 – O desdobramento em série e a adoção de livros semi-impressos independem de autorização.

- *Lei nº 8.935/94, art. 41.*

Art. 29 – Os livros poderão ser utilizados em folhas soltas e encadernados ao final.

Art. 30 – Os números de ordem das escrituras e de registros não se interromperão ao final de cada livro, continuando ilimitadamente nos próximos da mesma espécie.

Parágrafo único – Todos os atos notariais e registrais serão numerados.

- *Lei nº 6.015/73, art. 7º.*

Art. 31 – O titular do Serviço manterá em segurança os livros e documentos, respondendo pela ordem e conservação.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 24.*

Art. 32 – Os documentos e títulos apresentados aos Notários e Registradores, para a prática de atos de sua atribuição, não deverão ser por estes riscados e sublinhados, ou dado destaque ao seu conteúdo, salvo para a aposição de carimbos ou certificados.

Art. 33 – Todas as diligências judiciais e de Serviços Notariais e de Registros que exigirem a apresentação de livro, ficha substituta ou documento serão efetuadas na sede dos Serviços Notarial e de Registro.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 23; Lei nº 8.935/94, art. 46.*

§ 1º – Os livros, documentos ou fichas originais não serão juntados ao processo, exceto se indispensáveis à apuração da verdade substancial, ao assegurar das garantias fundamentais, ou constituírem tema das questões ou forem objeto de prova.

§ 2º – As cópias, autenticadas, dos livros, documentos ou fichas substituirão os originais.

Art. 34 – A escrituração e o formato dos livros dos Serviços Notariais e de Registros seguirão a legislação em vigor sobre o assunto.

- *Lei dos Registros Públicos; Lei nº 9.492/97.*

Art. 35 – Os mandados oriundos de outras comarcas e os mandados emanados da Justiça Federal somente serão submetidos à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem, podendo o Oficial suscitar o incidente de dúvida, independentemente de requerimento.

- *Provimento nº 31/92-CGJ.*

Art. 36 – O livre ingresso de advogados nas dependências dos Serviços deve ser observado pelos titulares, sem implicar, no entanto, livre trânsito daqueles profissionais em áreas reservadas exclusivamente a funcionários.

Parágrafo único – Os advogados só poderão examinar livremente os processos, livros e documentos que lhes tenham sido regularmente entregues, sob pena de falta ou perda de controle do responsável pelo Serviço.

- *Ofício-Circular nº 08/95-CGJ.*

Art. 37 – Os Registradores estão autorizados a procederem à destruição de documento registrado abandonado pelas partes ou interessados, por mais de cinco (05) anos, mediante publicação de edital em jornal de circulação local.

§ 1º – A transformação dos documentos em aparas, ou sua reciclagem, será precedida de publicação de edital, com prazo de dez (10) dias, para que as partes ou interessados requeiram, no prazo de cinco (05) dias, a retirada do documento.

- *Ofício-Circular nº 16/01-CGJ.*

Art. 38 – Os Notários e Registradores estão autorizados a eliminar os talonários de emolumentos utilizados há mais de cinco (05) anos.

- *Resoluções nºs 136/94-CM e 03/83-CM.*

Art. 39 – A competência para dirimir dúvidas dos Notários e Registradores é do Juiz de Direito Diretor do Foro e do Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

CAPÍTULO VII DO INTERCÂMBIO COM PAÍSES DO MERCOSUL

- *Provimentos nºs 06/95-CGJ e 08/98-CGJ.*

Art. 40 – Fica facultada, após a aprovação desta Corregedoria, a celebração de intercâmbio entre os titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul com similares de países integrantes ou não do MERCOSUL para troca de informações notariais e registrais.

§ 1º – A minuta de informações, redigida nos idiomas português e espanhol, esclarecerá o objeto e a extensão do intercâmbio, devendo ser acompanhada de documentos comprobatórios do regular funcionamento do serviço registral sediado em outro país.

§ 2º – O Registrador ou Notário, após haver firmado convênio de informações, deverá comunicá-lo à Corregedoria-Geral, remetendo-lhe cópia da documentação.

§ 3º – Competirá à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas e fiscalizar o correto cumprimento do intercâmbio.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 – Serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais:

- a) os nascimentos;
- b) os casamentos e a conversão da união estável em casamento;
- c) os óbitos;
- d) as emancipações por outorga dos pais ou por sentença do Juiz;
- e) as interdições por incapacidade absoluta ou relativa;
- f) as sentenças declaratórias de ausência e as de morte presumida;
- g) as opções de nacionalidade;
- h) as sentenças que deferirem adoção de menores;
- ~~i) as sentenças de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal.~~

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 29 e ss.; Lei nº 6.697/79, arts. 29 e ss.; Lei nº 6.515/77, arts. 32 e 50, I; Provimento nº 34/88-CGJ; CCB, arts. 7º e 9º, IV; Ofícios-Circulares nos 220/05-CGJ e 22/06-CGJ; Provimento nº 35/07-CGJ (revoga a letra “i” do art. 41).*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I DA EXTENSÃO TERRITORIAL

Art. 42 – Os fatos concernentes ao registro civil ocorridos a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das respectivas circunscrições.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 31, 51, 64, 65, 84, 85 e 86.*

~~Art. 43 – Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro considerar-se-ão autênticos, nos termos da lei do lugar do registro, e serão legalizadas as certidões pelos Cônsules. Também será considerada autêntica a certidão por este lavrada e que poderá ser dispensada de tradução.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 32.*

~~§ 1º – Serão, porém, trasladados no 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeitos no País.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 32, § 1º.*

~~§ 2º – As trasladações poderão ser feitas, ainda, por meio da segunda via a ser remetida pelos Cônsules por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 32, § 1º.*

SUBSEÇÃO II DA EXTRATERRITORIALIDADE

~~Art. 44 – O assentamento lavrado pelo próprio Cônsul subordina-se à legislação brasileira, servindo como documento legal e autêntico a certidão por ele expedida.~~

~~Art. 45 — O assentamento estrangeiro deverá ser autêntico, conforme a lei do lugar, cabendo ao Oficial do Registro Civil, para trasladá-lo, o exame do ato.~~

~~§ 1º — Atentará o Oficial para que a respectiva certidão esteja legalizada no Consulado brasileiro do lugar do registro, exceto quando da existência de acordos bilaterais de dispensa mútua de visto consular entre os países acordantes, e vertida em português por tradutor público juramentado, devendo ambos os documentos, original e tradução, estarem preliminarmente registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.~~

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 129, § 6º, e 148.*

~~§ 2º — A legalização consiste no reconhecimento, pela autoridade consular brasileira, de firma ou do cargo do Oficial Público subscrito no documento.~~

~~Art. 46 — Considerar-se-ão válidas as cópias dos atos notariais e de registro civil escripturados nos livros do serviço consular brasileiro, produzidas por máquinas fotocopadoras, quando autenticadas por assinatura original de autoridade consular brasileira.~~

~~Parágrafo único — As assinaturas originais dos Cônsules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, são válidas em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização.~~

- *Decreto nº 84.451/80, arts. 1º e 2º.*

~~Art. 47 — Antes de proceder às trasladações, os Oficiais de Registro Civil submeterão as certidões, mediante petição assinada pela parte interessada, à apreciação do representante do Ministério Público, fazendo-se posterior conclusão ao Juiz Diretor do Foro ou ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, onde houver.~~

~~Art. 48 — Tratando-se de trasladação de assento de nascimento, será provada a nacionalidade brasileira de, pelo menos, um dos pais do registrado; se for de assento de casamento, provar-se-á a nacionalidade brasileira de pelo menos um dos cônjuges; cuidando-se de assento de óbito, juntar-se-á comprovante de nacionalidade brasileira da pessoa falecida.~~

~~Art. 49 — O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou Cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio ou, em sua falta, no 1º Ofício da capital do Estado em que passam a residir.~~

- *CCB, art. 1.544.*

~~Art. 50 — Uma vez devidamente documentados e autorizados pelo Juiz competente, poderão ser acrescidos, ao se proceder às trasladações, dados necessários à melhor identificação das partes e omitidos nas certidões de origem, como filiação, data de nascimento, naturalidade, nome usado pelo cônjuge após o casamento, ou, ainda, correções de erros evidentes.~~

~~Parágrafo único — O Juiz competente poderá autorizar a constar no termo o regime de bens adotado pelos cônjuges, quando não constar da certidão a ser trasladada.~~

~~Art. 51 — O registro do termo de nascimento de filho de brasileiro, nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam a serviço do Brasil, não registrado no consulado brasileiro e que venha a residir no território nacional, será feito, quando requerido, no juízo de seu domicílio, no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 32.*

~~Parágrafo único — Nesta hipótese, do termo e das respectivas certidões de nascimento constará a comprovação da nacionalidade brasileira, devendo o registrado, após atingir a maioridade, optar em adquiri-la perante o juízo federal, de acordo com o art. 12, inc. I, letra c, da CF.~~

~~Art. 52 — É competente para o registro da opção de nacionalidade o Ofício da residência do optante.~~

~~§ 1º — No registro constará:~~

- ~~a) a qualificação completa do optante;~~
- ~~b) a data da sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira;~~
- ~~c) o nome do Juiz prolator do ato jurisdicional;~~
- ~~d) o trânsito em julgado;~~
- ~~e) a assinatura do optante.~~

~~§ 2º — Anotar-se-á o registro da opção à margem do registro da trasladação do termo de nascimento do optante, com remissões recíprocas.~~

~~§ 3º — No registro do traslado de assento lavrado em Consulado brasileiro, até a publicação da EC nº 03, de 07-06-94, não constará qualquer observação quanto à necessidade de opção de nacionalidade.~~

~~§ 4º — Se o registro for lavrado após a EC nº 03, de 07-06-94, deverá constar observação quanto à opção.~~

~~§ 5º – Se o registro for lavrado em repartição estrangeira, constará sempre a observação quanto à opção pela nacionalidade brasileira.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 29, § 2º; CF, art. 12.*
- *Provimento 019/2012-CGJ altera artigos 43 a 52.*

SEÇÃO III DAS TRASLADAÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 43 – O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro “E” do 1º ofício de registro civil de pessoas naturais da comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 44 – Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.

§ 1º – Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

§ 2º – A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980.

§ 3º – Os oficiais de registro civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um estado a serem apresentados no território do outro estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

Art. 45 – Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 C.C. o art. 296 da Lei nº 6.015/1973.

Art. 46 – O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais.

Parágrafo único – O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil.

Art. 47 – O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Parágrafo único – Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.

Art. 48 – As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 2, de 27 de abril de 2009, e pelo Provimento CNJ nº 3, de 17 de novembro de 2009, bem como por outros subseqüentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias.

SUBSEÇÃO II TRASLADO DE NASCIMENTO

Art. 49 – O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- A) Certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

- B) Declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- C) Requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

Parágrafo único - Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Brasileiro nato, conforme os termos da alínea C do Inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal.”

Art. 50 – O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- A) Certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- B) Declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- C) Requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e
- D) Documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Parágrafo único - Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Nos termos do artigo 12, Inciso I, Alínea “C”, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal.”

Art. 51 – O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.

Art. 52 – Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

Art. 52-A – A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

Parágrafo único – Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 52-B – Por força da redação atual da Alínea C do Inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do ato das disposições constitucionais transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, Inciso I, Alínea “C”, in limine, e do artigo 95 dos ADCTS da Constituição Federal.”

Parágrafo único – A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

SUBSEÇÃO III

TRASLADO DE CASAMENTO

Art. 52-C – O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- A) Certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- B) Certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973;
- C) Declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- D) Requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

§ 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 4º Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942”.

§ 5º Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira e tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por tradutor público juramentado.

§ 6º A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.

§ 7º Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

§ 8º A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

§ 9º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 10 Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/1942.

§ 11 O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º do referido artigo, efetuado em cartório de 1º ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

SUBSEÇÃO IV TRASLADO DE ÓBITO

Art. 52-D – O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

A) Certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

B) Certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973, e

C) Requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

§ 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

SUBSEÇÃO V

REGISTRO DE NASCIMENTO DE NASCIDOS NO BRASIL FILHOS DE PAIS ESTRANGEIROS A SERVIÇO DE SEU PAÍS

Art. 52-E – Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do Art. 12, Inciso I, Alínea “A”, in fine, da Constituição Federal.”

SUBSEÇÃO VI
DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE

Art. 52-F – É competente para o registro da opção de nacionalidade o ofício da residência do optante.

§ 1º No registro constará:

- A) A qualificação completa do optante;
- B) A data da sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira;
- C) O nome do juiz prolator do ato jurisdicional;
- D) O trânsito em julgado;
- E) A assinatura do optante.

§ 2º Anotar-se-á o registro da opção à margem do registro da transladação do termo de nascimento do optante, com remissões recíprocas.

- *Provimento 019/2012-CGJ acrescenta a Seção III e Subseções I, II, III, IV, V e VI no Capítulo I do Título II. Altera a redação dos artigos 43 a 52 e acrescenta os artigos 52-A, B, C, D, E e F.*

CAPÍTULO II
DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DE SERVIÇO

SEÇÃO I
DOS LIVROS

Art. 53 – Cada Ofício terá os seguintes livros:

- a) “A” – de registro de nascimento;
- b) “B” – de registro de casamento;
- c) “B Auxiliar” – de registro de casamento religioso para efeitos civis e para conversão de união estável em casamento;
- d) “C” – de registro de óbitos e para o registro de morte presumida;
- e) “C Auxiliar” – de registro de natimortos;
- f) “D” – de registro de proclama.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 33.*

§ 1º – Terá, ainda, os livros:

- a) tombo;
- b) protocolo de Correspondências Recebidas;
- c) protocolo de Correspondências Expedidas.

§ 2º – Possuirá, também, classificadores, caixas de arquivos ou microfilmagem, exceto se possuir arquivo eletrônico de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED, para:

- a) petições de registro tardio, mandados e outros documentos a serem cumpridos;
- b) cópias de atestados de óbitos;
- c) comunicações recebidas;
- d) comprovantes de remessa de mapas estatísticos;
- e) procedimentos diversos.

Art. 54 – No Ofício de cada comarca, ou no 1º, se houver mais de um, haverá outro livro de inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com no mínimo 150 (cento e cinquenta) folhas.

Parágrafo único – Nas comarcas de grande movimento, poderá ser desmembrado o Livro “E” em livros especiais, de acordo com a natureza dos atos a serem registrados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 33, parágrafo único.*

Art. 55 – Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra.

Art. 56 – Incumbe aos Oficiais de Registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

- *Lei nº 8.935/94, art. 41.*

SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 57 – A escrituração far-se-á em livros encadernados ou em folhas soltas, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

Art. 58 – O Oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 34.*

§ 1º – Além do índice alfabético, a serventia deverá ter indicador pessoal organizado pelo sistema de fichas ou informatizado, preenchidos os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

- *Lei nº 8.935/94, arts. 41 e 42; Provimento nº 11/75-CGJ.*

§ 2º – Desnecessária a ficha com o nome de casada da nubente, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

- *Ofício-Circular nº 90/93-CGJ.*

§ 3º – A escrituração far-se-á seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos.

§ 4º – No fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, ressaltar-se-ão as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias suscetíveis de gerarem dúvidas.

§ 5º – Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, e cada um receberá o seu número de ordem.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 35.*

Art. 59 – Ressalvado o disposto no art. 41 da Lei nº 8.935/94, os livros de registros serão divididos em três partes:

- a) na esquerda, lançar-se-á o número de ordem;
- b) na central, o assento;
- c) na direita, espaço para notas, averbações e retificações.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 36.*

Art. 60 – Escriturar-se-ão, cronologicamente, o resumo do consignado nos editais expedidos pelo próprio Ofício ou recebidos de outros, todos assinados pelo Oficial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 43.*

Art. 61 – O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, a data da realização do casamento, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 44.*

SEÇÃO III DA ORDEM DE SERVIÇO

SUBSEÇÃO I DAS ASSINATURAS

Art. 62 – As partes ou seus procuradores e as testemunhas, se necessárias à validade e eficácia do ato, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença.

§ 1º – As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o Ofício em que foram lavradas, quando forem por instrumento público.

§ 2º – Se os declarantes ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, firmando a rogo outra pessoa e colhendo-se a impressão dactiloscópica daquelas, à margem do assento.

§ 3º – Assinarão também o ato duas testemunhas, além daquela que firma a rogo.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 37, § 1º.*

SUBSEÇÃO II DA LEITURA DO ASSENTO E RETIFICAÇÕES

Art. 63 – Os assentos serão lidos às partes e às testemunhas, se houver, antes das assinaturas, registrando-se a leitura.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 38.*

Art. 64 – Verificada omissão ou erro, as adições ou emendas far-se-ão antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 39.*

§ 1º – Fora da retificação feita no ato e da retificação de erros evidentes de grafia e outros erros evidentes, qualquer outra só poderá efetuar-se em cumprimento de sentença judicial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 40; Provimento nº 21/03-CGJ.*

§ 2º – Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou lançadas em desacordo com a forma legal indicada.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 41.*

SUBSEÇÃO III DAS TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS

Art. 65 – A testemunha deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 42.*

Art. 66 – As partes poderão ser identificadas através de cédula de identidade fornecida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios, pelos serviços de identificação das Forças Armadas, pelos órgãos controladores do exercício profissional criados por lei federal, pelos Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República, através de Certificado de Reservista que contenha os elementos de identificação do portador ou ainda pela Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo respectivo Estado.

- *Lei nº 9.503/97, art. 159, § 10; Ofício-Circular nº 24/62-CGJ; Lei nº 6.206/75, art. 1º; Lei dos Registros Públicos, art. 42.*

Art. 67 – Observadas as condições exigidas pela lei civil, podem ser testemunhas os parentes, em qualquer grau, do registrando.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 42.*

Art. 68 – Quando o declarante não souber ou não puder assinar, outro assinará a rogo, devendo o ato ser assistido e assinado por duas testemunhas.

SUBSEÇÃO IV DO EXPEDIENTE

Art. 69 – O Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, pelo sistema de plantão, nos horários fixados pelo juízo competente, sendo que o atendimento ao público será, no mínimo, de 06 (seis) horas diárias.

- *Lei nº 8.935/94, art. 4º, § 2º.*

Art. 70 – O registro civil das pessoas naturais não poderá ser adiado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 10, parágrafo único.*

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA E PRÁTICA DOS ATOS

Art. 71 – Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro praticar-se-ão:

I – por ordem judicial;

II – a requerimento verbal ou por escrito dos interessados;

III – a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 13.*

SUBSEÇÃO VI DOS EMOLUMENTOS E DESPESAS

Art. 72 – Os emolumentos com o arquivamento das procurações correrão por conta dos interessados.

Art. 73 – As despesas de publicação de edital serão pagas pelo interessado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 43, parágrafo único.*

~~Art. 74 – Não serão cobrados emolumentos pelo registro de nascimento, pela averbação do reconhecimento da filiação e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.~~

- *Lei nº 9.534/97, art. 1º e Provimento nº 15/07-CGJ.*

Art. 74 – Não serão cobrados emolumentos pelo registro de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

- *Provimento nº 34/2013-CGJ, art. 1º.*

§ 1º – Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamentos de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil.

§ 2º – O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º – A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º – Igualmente não serão cobrados emolumentos pelos registros decorrentes de sentença de adoção e pelo fornecimento de certidões respectivas.

- *Lei nº 8.069/90, art. 102, § 2º; Provimento nº 14/93-CGJ.*

Art. 74 A - Não serão cobrados emolumentos pelos atos no Registro Civil das Pessoas Naturais, quando as partes forem beneficiadas pela Assistência Judiciária Gratuita e constar expressa dispensa na ordem judicial.

- *Provimento nº 38/07-CGJ, art. 3º.*

~~Art. 75 – As requisições de certidões de qualquer espécie, pelo Ministério Público, estão isentas do pagamento de emolumentos. SUPRIMIDO.~~

- *Provimento nº 17/96-CGJ. Provimento nº 31/07-CGJ.*

Art. 75 – É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

Parágrafo único – A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

- *Provimento nº 34/2013-CGJ, art. 2º.*

Art. 75 A – Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

- *Provimento nº 34/2013-CGJ, art. 2º.*

Art. 75 B – Para o ressarcimento dos atos gratuitos constantes nos artigos 75 e 75-A, os registradores deverão utilizar como justificativa no Sistema Selo Digital o EQLG 04 combinado com os Atos 102 - Anotação ou averbação à margem do assento – e 103 – Certidões expedidas, incluída a busca.

- *Provimento nº 34/2013-CGJ, art.2º.*

Art. 76 – As requisições de certidões de qualquer espécie formuladas pelo Poder Público deverão ser de imediato atendidas, com encaminhamento ao Estado da cobrança dos respectivos emolumentos, mediante “Nota de Empenho”.

- *Provimento nº 17/96-CGJ.*

Art. 77 – É obrigatória a exposição permanente, nos Serviços de Registro Civil do Estado, em local de acesso público e de forma visível, do inteiro teor do disposto no art. 45 da Lei Federal nº 8.935/94 e pelo art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/73.

- *Lei nº 9.534/97; Lei Estadual nº 10.676/96.*

Parágrafo único – Os Serviços deverão, para tanto, confeccionar e afixar cartazes legíveis com o texto referido no *caput* deste artigo de forma a possibilitar a todos o conhecimento de seu inteiro teor.

Art. 78 – A emancipação será anotada às expensas do interessado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 13, § 2º; CCB, arts. 5º, I; e 9º, II.*

Art. 79 – As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem de pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados do partido.

- *Código Eleitoral, art. 47.*

§ 1º – O Oficial, dentro de 05 dias da data do pedido, concederá a certidão ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 2º – A infração ao disposto neste artigo sujeitará o Registrador às penas do art. 293 do Código Eleitoral.

Art. 80 – O casamento é civil, e gratuita sua celebração.

§ 1º – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

~~§ 2º – A declaração do estado de pobreza deverá vir acompanhada de comprovante de renda que justifique a insuficiência econômica dos contraentes para os atos do *caput* deste artigo.~~

- *Provimento 19/2013-CGJ.*

§ 2º – A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede da serventia registral.

I – Quando o casamento for realizado com hora marcada pelos interessados, o Juiz de Paz terá direito aos emolumentos previstos no Regimento de Emolumentos.

- *Lei nº 8.938/89, Tabela b; CCB, art. 1.512.*

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE, DA CONSERVAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 81 – Os Oficiais obrigar-se-ão:

- a) a lavrar certidão do que lhes for requerido;
- b) a fornecer às partes as informações solicitadas, respeitado o princípio da garantia constitucional da privacidade.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 16; CF, art. 5º, inc. X.*

Art. 82 – Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, respeitado o disposto no art. 227, § 6º, da CF.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 17.*

~~Art. 82-A – O fornecimento de certidões do inteiro teor do registro ou de cópia de documentos concernentes ao fato, salvo quando referentes a dados nominativos pertencentes ao próprio requerente da informação, dependerá de autorização ou de requisição judicial, mediante decisão fundamentada, asseguradas garantias, direitos e interesses relevantes da pessoa.~~

Art. 82-A – As certidões, de inteiro teor ou não, serão lavradas independentemente de despacho judicial, ressalvados os casos em que a lei e a Constituição Federal expressamente determinem o sigilo ou a necessidade de autorização judicial para emissão, tais como, o disposto no art. 18 da Lei Federal 6.015/73 e art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 8.560/92.

~~Parágrafo único – Independe de autorização judicial o fornecimento de certidão de casamento de inteiro teor.~~

- *Provimento 10/09-CGJ, art. 1º.*
- *Provimento 14/2012-CGJ revoga Parágrafo único e altera caput do artigo 82-A.*

Art. 82-B - O Registro Civil das Pessoas Naturais expedirá unicamente certidões de nascimento redigidas de forma a impossibilitar qualquer interpretação ou identificação de a pessoa haver sido concebida da relação extramatrimonial ou de adoção, segundo a Constituição vigente (art. 5º, inc. X, c/c o art. 227, § 6º, da CF) e o regulado nesta Consolidação.

§ 1º – Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos genitores e a natureza da filiação, bem como o lugar e o cartório do casamento.

§ 2º – Ficam ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, mantendo-se as garantias, os direitos e os interesses relevantes do registrado.

- *Provimento nº 34/88-CGJ e Provimento 10/09-CGJ, art. 2º.*

Art. 83 – Na certidão, mencionar-se-ão:

- a) o livro do registro ou o documento arquivado no Ofício;
- b) a data da lavratura do assento.

Parágrafo único – Nas certidões de registro de nascimento constarão, ainda, a data, por extenso, e o local do nascimento; nas de casamento, o regime de bens constante do assento.

Art. 84 – Lavrar-se-á a certidão em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, devidamente autenticada.

Art. 85 – A certidão será manuscrita, datilografada ou impressa por meio eletrônico, fornecida em papel e mediante escrita a permitir a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

§ 1º – No caso do adotar de papéis impressos, preencher-se-ão os claros de forma manuscrita, datilográfica ou grafada eletronicamente.

§ 2º – Sendo de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

Art. 86 – Não se retardará a expedição da certidão por mais de 05 (cinco) dias úteis.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 19.*

Art. 87 – Ocorrendo recusa ou retardamento da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, e esta, após ouvir o Oficial, decidirá dentro de 05 (cinco) dias.

§ 1º – Se for ilegal a recusa ou injustificada a demora, o Juiz poderá impor ao Oficial multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos e lhe ordenar expeça a certidão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – Os pedidos de certidão por via postal, telegráfica, bancária ou correio eletrônico serão obrigatoriamente atendidos, satisfeitas as despesas postais, diligências para postagem, bem como os emolumentos devidos.

§ 3º – Para o verificar do retardamento, o Oficial, ao receber a petição, fornecerá ao interessado uma nota de entrega autenticada.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 20 e parágrafo único.*

~~Art. 88 – Salvo o disposto no art. 82-B e seus parágrafos, se ocorrer qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, o Oficial a mencionará, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 21.*
- *Provimento 10/09-CGJ, art. 3º.*

~~Art. 88-A — Para as certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais adotar-se-á a seguinte padronização:~~

- ~~a) papel tamanho A4, ou ofício 2, com gramatura mínima de 63g/m², possibilitando o uso das cores branca, bege ou creme;~~
- ~~b) impressão em preto, com nitidez;~~
- ~~c) letra tamanho 12;~~
- ~~d) área destinada ao texto não inferior a 16,0 x 22,0cm;~~
- ~~e) área destinada ao cabeçalho de no máximo 6,0cm, ou no máximo 20% da altura da folha;~~
- ~~f) escrita em linhas corridas com no mínimo 50 (cinquenta) letras por linha;~~
- ~~g) margem lateral esquerda terá 3,0cm;~~
- ~~h) o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5cm de distância, contados da margem esquerda;~~
- ~~i) margem direita de 1,5cm;~~
- ~~j) brasão, optativo, com as armas da República Federativa do Brasil ou do Estado do Rio Grande do Sul, a ser localizado à esquerda do cabeçalho.~~

- *Provimento nº 10/09-CGJ, art. 4º.*

~~Art. 88-A — As certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observarão, respectivamente, os modelos constantes dos anexos I, II e III deste Provimento:~~

~~Parágrafo único — As certidões de que tratam o ‘caput’, além de conter a forma e os elementos apresentados nos anexos a este Provimento, deverão ser confeccionadas com as seguintes características:~~

- ~~I — no caso da Certidão de Nascimento, em papel com detalhes nas cores azul, verde e amarelo;~~
- ~~II — no caso da Certidão de Casamento, em papel com detalhes na cor verde;~~
- ~~III — no caso da Certidão de Óbito, em papel com detalhes na cor azul.~~

- *Provimento nº 41/09-CGJ, art. 1º*

Art. 88-A - As certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos I, II e III, da lei nº 6.015, de 1973, observarão, respectivamente, os modelos constantes dos anexos I, II e III.

§ 1º - As folhas utilizadas para as novas certidões não necessitam de quadros pré-definidos, desde que os dados sejam lançados nas posições explicitadas nos anexos.

§ 2º - As certidões pré-formatadas devem possuir quadros capazes de se adaptar ao tamanho do texto a ser inserido.

§ 3º - É facultada a utilização de papel de segurança com detalhes coloridos, desenhos e molduras, desde que obedecidos os incisos I, II e III do artigo 88-D.

§ 4º - Excepcionalmente, o verso das certidões poderá ser utilizado quando o anverso do documento se mostrar insuficiente para inserção de dados, mediante a colocação da nota “vide-verso” na parte frontal do documento.

§ 5º - Nas certidões de óbito, os itens profissão, data do nascimento, nome do cônjuge e nome dos filhos serão lançados facultativamente no campo das observações.

~~§ 6º — A certidão de nascimento, a partir de 01.01.2012, deverá ser expedida, obrigatoriamente, em papel de segurança, conforme determinado no artigo 1º do Decreto 7.231, de 14 de junho de 2010 e art. 1º da Portaria interministerial nº 3, de 31 de dezembro de 2010, expedida pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.~~

§ 6º - As certidões de nascimento, casamento e óbito, inclusive em inteiro teor, a partir de 02 de julho de 2012, deverão ser expedidas, obrigatoriamente, em papel de segurança, conforme determinado no artigo 1º do Decreto 7.231, de 14 de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria Interministerial nº 3, de 31 de dezembro de 2010, expedida pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como pelos Provimentos 14 e 15 da Corregedoria Nacional da Justiça – Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

- *Provimento nº 05/2012-CGJ.*

I) Para solicitação dos formulários à Casa da Moeda o registrador deverá acessar o site WWW.casamoeda.gov.br e seguir as orientações constantes no Guia Rápido do Usuário;

II) A quantidade de formulários a ser solicitada deve ser a necessária para uso no período de um ano;

III) A impressão da certidão deverá ser feita em impressora jato de tinta, vedada a utilização de impressora a laser;

IV) É facultado o uso do papel de segurança desde logo, ficando vedada a expedição de certidão em qualquer outro tipo de papel após o início de tal utilização:

a) se houver sido iniciado antecipadamente o uso do papel de segurança unificado, mas o estoque se esgotar antes de 02 de julho de 2012 e, apesar da regular solicitação de novo lote pelo registrador, a Casa da Moeda do Brasil não o fornecer em tempo hábil, as certidões posteriores deverão ser expedidas em papel comum, para evitar a interrupção do serviço;

b) na hipótese do parágrafo anterior, o registrador comunicará o fato, para controle, ao juiz diretor do foro da respectiva comarca, apresentando-lhe cópia da solicitação ainda não atendida pela casa da moeda;

c) tão logo receba o novo lote de papel de segurança, deverá o registrador retomar, prontamente, sua utilização;

d) o disposto nos parágrafos anteriores também se aplicará se, em algum caso, a Casa da Moeda do Brasil não entregar ao registrador, até a data prevista no § 6º, seu primeiro lote de papel de segurança;

e) após 02 de julho de 2012, caso o uso do papel de segurança já tenha sido iniciado e as folhas se esgotarem antes da chegada de outras, o registrador deverá solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, imediatamente, a remessa de lote suplementar, a ser extraído do estoque de emergência por esta mantido;

f) em nenhuma hipótese deverá o registrador, após 02 de julho de 2012, retomar, excepcional e provisoriamente, o uso de papel comum sem expressa autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, fundada na efetiva impossibilidade de atender a solicitação prevista no parágrafo anterior e na necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço à população.

- *Letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” acrescentadas ao Inciso IV pelo Provimento nº 05/2012-CGJ.*

V) O registrador deve informar, mensalmente, a perda, extravio, inutilização, etc. de formulários dentro do próprio sistema da Casa da Moeda.

- *Provimento nº 45/09-CGJ, art. 1º. Parágrafo 6º e incisos acrescentados pelo Provimento 07/2011-CGJ.*

~~Art. 88-B — As serventias que não estão informatizadas poderão usar modelos pré impressos, com a padronização acima e com os espaços em branco datilografados ou manuscritos.~~

- *Provimento nº 17/06-CGJ.*
- *Provimento nº 10/09-CGJ, art. 4º.*

~~Art. 88-B — As certidões previstas no artigo anterior deverão contar com matrícula padronizada e unificada nacionalmente, que identifique o cartório expedidor, o ano, o livro e a folha na qual foi efetuado o registro.~~

~~§ 1º — O número da matrícula a que se refere o ‘caput’ será fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme consta no Ofício Circular nº 587/2009-CGJ.~~

~~§ 2º — O número da Declaração de Nascido Vivo — DNV, quando houver, poderá ser lançado em campo próprio da Certidão de Nascimento.~~

- *Provimento nº 41/09-CGJ, art. 2º.*

Art. 88-B - As certidões previstas no artigo anterior deverão contar com matrícula padronizada e unificada nacionalmente, que identifique o cartório expedidor, o ano, o livro e a folha na qual foi efetuado o registro.

§ 1º - O número da matrícula será fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme consta no Ofício-Circular nº 587/2009-CGJ.

§ 2º - A matrícula é formada pelos seguintes elementos:

I) Código nacional da serventia (6 primeiros números da matrícula), o qual está disponível no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/;

II) Código do acervo (7º e 8º números da matrícula), servindo o número 01 para acervo próprio e o número 02 para os acervos incorporados até 31 de dezembro de 2009, último dia antes da implementação do código nacional. Nesse caso os seis primeiros números serão aqueles da serventia incorporadora. As certidões extraídas de acervos incorporados a partir de 1º de janeiro de 2010 (acervo de serventias que já possuíam código nacional próprio por ocasião da incorporação) utilizarão o código da serventia incorporada e o código de acervo 01;

III) Código 55 (9º e 10º números da matrícula), que é o número relativo ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV) Ano do registro do qual se extrai a certidão, com 04 dígitos (11º, 12º, 13º e 14º números da matrícula);

V) Tipo do livro de registro, com um dígito numérico (15º número da matrícula), sendo:

1: livro A (nascimento);

2: livro B (casamento);

3: livro B auxiliar (casamento religioso com efeito civil);

4: livro C (óbito);

5: livro C auxiliar (natimorto);

6: livro D (registro de proclamas);

7: livro E (demais atos relativos ao registro civil ou livro é único);

VI) número do livro, com cinco dígitos (exemplo: 00234), os quais corresponderão ao 16º, 17º, 18º, 19º e 20º números da matrícula;

VII) número da folha do registro, com três dígitos (21º, 22º e 23º números da matrícula);

VIII) número do termo na respectiva folha em que foi iniciado, com sete dígitos (exemplo 0000053), os quais corresponderão aos 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º e 30º números da matrícula;

IX) número dos dígitos verificadores (31º e 32º números da matrícula), formado automaticamente por meio do programa que pode ser baixado gratuitamente no seguinte endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corregedoria. Preenchido o *login* e a senha (conforme determinado no Ofício-Circular nº 587/2009-CGJ) será aberta página com *link* para *download* do programa de formação automática dos dígitos verificadores. Clique em salvar e grave o programa na pasta escolhida.

Art. 88-C – A utilização dos modelos de certidão constantes dos anexos será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único - As Certidões de Nascimento, de Casamento e de Óbito, emitidas anteriormente à 1º de janeiro de 2010, permanecerão válidas.

- Provimento nº 41/09-CGJ, art. 3º (acrescenta o art. 88-C),

~~Art. 88-D – Para as demais certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais são mantidos os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento 17/06-CGJ, ou seja:~~

~~I) papel tamanho A4, ou Ofício 2, com gramatura mínima de 63g/m², possibilitando o uso das cores branca, bege ou creme;~~

~~II) impressão em preto, com nitidez;~~

~~III) letra tamanho 12;~~

~~IV) área destinada ao texto não inferior a 16,0 x 22,0cm;~~

~~V) área destinada ao cabeçalho de no máximo 6,0cm, ou no máximo 20% da altura da folha;~~

~~VI) escrita em linhas corridas com no mínimo 50 (cinquenta) letras por linha;~~

~~VII) margem lateral esquerda de 3,0cm;~~

~~VIII) início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5cm de distância, contados da margem esquerda;~~

~~IX) margem direita de 1,5cm;~~

~~X) Brasão, optativo, com as Armas da República Federativa do Brasil ou do Estado do Rio Grande do Sul, a ser localizado à esquerda do cabeçalho.~~

~~Parágrafo único – as serventias que não estão informatizadas poderão usar modelos pré impressos, com a padronização constante nos artigos anteriores e com os espaços em branco datilografados ou manuscritos.~~

- Provimento nº 41/09-CGJ, art. 4º (acrescenta o art. 88-D),

Art. 88-D – Nas demais certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais deverá constar o número da matrícula na sua parte superior, devendo ser mantidos os padrões a seguir descritos:

I) Papel tamanho A4, ou Ofício 2, com gramatura mínima de 63g/m², possibilitando o uso das cores branca, bege ou creme;

II) Impressão em preto, com nitidez;

III) Letra tamanho 12;

IV) Área destinada ao texto não inferior a 16,0 x 22,0cm;

V) Área destinada ao cabeçalho de no máximo 6,0cm, ou no máximo 20% da altura da folha;

VI) Escrita em linhas corridas com no mínimo 50 (cinquenta) letras por linha;

VII) Margem lateral esquerda terá 3,0cm;

VIII) O início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5cm de distância, contados da margem esquerda;

IX) Margem direita de 1,5cm;

X) Brasão, optativo, com as armas da República Federativa do Brasil ou do Estado do Rio Grande do Sul, a ser localizado à esquerda do cabeçalho.

Parágrafo único - As serventias poderão usar modelos pré-impressos, com a padronização constante nos artigos anteriores e com os espaços em branco datilografados ou manuscritos.

- *Provimento nº 45/09-CGJ, art. 5º.*

~~Art. 88-E – Ficam acrescentados os modelos anexos I, II e III, na CNNR, como números 14 I, 14 II e 14 III, respectivamente.~~

- *Provimento nº 41/09-CGJ, art. 5º (acrescenta o art. 88-E),*

Art. 88-E – Ficam acrescentados os modelos anexos I, II e III, com as nomenclaturas 14-I, 14-II e 14-III, respectivamente.

- *Provimento nº 45/09-CGJ.*

SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO

Art. 89 – Os livros de registro e as fichas substitutivas somente sairão do respectivo Ofício por ordem judicial.

Parágrafo único – Observados os requisitos de segurança, poderão os livros sair do Ofício para efeitos de encadernação.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 22.*

Art. 90 – Os papéis serão arquivados com o utilizar de processos racionais para facilitarem as buscas.

Parágrafo único – Faculta-se a utilização de microfilmagem e de outros meios mecânicos e eletrônicos de reprodução autorizados em lei e regulamentos.

Art. 91 – Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do Ofício ali permanecerão indefinidamente.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 26.*

Parágrafo único – As perícias processar-se-ão nos Ofícios, ou em juízo, por decisão jurisdicional.

Art. 92 – Criado novo Ofício e enquanto não instalado, os registros continuarão a ser feitos no Ofício sujeito ao desmembramento, sendo desnecessário repeti-los.

Parágrafo único – O arquivo do antigo Ofício continuará a pertencer-lhe.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 27, parágrafo único.*

CAPÍTULO IV DOS MAPAS ESTATÍSTICOS

Art. 93 – Os Oficiais remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentro dos primeiros 08 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 49.*

§ 1º – O IBGE fornecerá mapas para a execução do disposto neste item, podendo requisitar aos Oficiais que façam as correções necessárias.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 49, § 1º.*

§ 2º – Os Oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas incorrerão na multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos da região, a ser cobrada como dívida da União, sem prejuízo da ação penal cabível.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 49, § 2º.*

§ 3º – No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§ 4º - Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º - Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados.

- *Provimento 35/2013-CGJ, art. 1º.*

Art. 94 – Remeterão, ainda, os Oficiais:

§ 1º – À Justiça Eleitoral, através do Juiz Eleitoral da Zona da Situação do Ofício, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a comunicação dos óbitos registrados no mês anterior, observados os mapas próprios fornecidos por aquele Órgão do Poder Judiciário, ou mapas informatizados por ele aceitos.

§ 2º – REVOGADO. ~~À Direção do Foro, relação, em 03 (três) vias, das pessoas falecidas com bens a inventariar, podendo, para tanto, fazê-lo por cópia do mapa previsto no § 1º, e, no mesmo prazo, adaptando-se à última coluna “eleitor sim, ou não”, para “deixa bens sim, ou não”.~~

- *Provimento nº 04/09-CGJ.*

§ 3º – Ao Departamento de Identificação do Instituto Geral de Perícias, cópia do mapa mencionado no § 1º, e observado o mesmo prazo.

§ 4º – À Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos servidores e pensionistas do Poder Judiciário do Estado, incluindo-se, além do nome completo da pessoa falecida, a filiação, data do óbito e número do registro. Não ocorrendo óbitos com tais características no mês, enviar comunicação negativa.

I – A relação deverá ser encaminhada por meio do correio eletrônico oficial (@tjrs.jus.br) ao endereço eletrônico drhcoordenacao@tjrs.jus.br, ficando arquivado na serventia comprovante da remessa, sob forma eletrônica ou impressa.

- *Provimento nº 31/97-CGJ; Provimento nº 10/04-CGJ.*
- *Provimento nº 15/2011-CGJ acrescentou Inciso I ao § 4º do artigo 94.*

~~§ 5º – À Diretoria do Pagamento de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda, ou à respectiva Exatoria, em se tratando de Ofício do Interior, relação dos óbitos de funcionários públicos do Estado, observado o mesmo prazo.~~

§ 5º – À Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda Estadual, até o dia 10 de cada mês, relação de todos os óbitos registrados no mês anterior.

I) A relação deverá ser encaminhada por meio eletrônico, em arquivo TXT (o mesmo baixado do Sistema SISOB/INSS), via e-mail, ao endereço eletrônico sco.dpp@sefaz.rs.gov.br, ficando arquivado na serventia comprovante da remessa, eletrônico ou impresso.

- *Parágrafo alterado pelo Provimento nº 013/2010-CGJ, art. 2º.*

~~REVOGADO § 6º – Ao Departamento de Despesas Públicas da Secretaria da Fazenda Estadual, relação de todos os óbitos ocorridos, que também poderá ser por cópia do mapa já referido no § 1º, até do dia 20 (vinte) de cada mês;~~

- *Lei Estadual nº 8.821/89, Art. 26, I – Decreto nº 33.156/89, Art. 39*
- *Parágrafo revogado pelo Provimento nº 013/2010-CGJ, art. 1º.*

§ 7º – À Junta do Serviço Militar da concernede comarca, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relação nominal das pessoas do sexo masculino, na faixa de 17 a 45 anos de idade, falecidas no mês antecedente, obedecidos os formulários fornecidos pelo Ministério do Exército, ou mapas informatizados por ele aceitos.

§ 8º – À DPMF - Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal – na Avenida Ipiranga, 1365 – Bairro Azenha - Porto Alegre – CEP 90160 093, certidões dos registros de casamentos e de óbitos de estrangeiros registrados no mês anterior.

§ 9º – Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação de todos os óbitos registrados no mês anterior, devendo constar os dados exigidos por lei, ou, não ocorrendo, enviar comunicação negativa.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 49; Provimento nº 10/04-CGJ.*

a) A omissão no encaminhamento sujeita o Oficial à multa prevista nos termos da lei.

b) A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

- *Provimento nº 10/04-CGJ.*

§ 10 – À Secretaria Estadual da Saúde, a Planilha de Declarações de Nascidos Vivos e as primeiras vias das Declarações de Óbitos.

~~a) Quanto aos procedimentos relativos à Declaração de Nascido Vivo – DNV, os Oficiais do Registro Civil deverão observar:~~

I - Quanto aos procedimentos relativos à Declaração de Nascido Vivo – DNV, os Oficiais do Registro Civil deverão observar:

- *Provimento 35/2013-CGJ, art. 2º.*

~~b) Para efetuar registro de nascimentos ocorridos em hospitais, antes do registrando completar 02 (dois) anos, o Registro Civil das Pessoas Naturais deverá solicitar a apresentação da via amarela da Declaração de Nascido Vivo – DNV (emitida pelo hospital) e dela se utilizar para a realização do registro. Deverão constar do assento de nascimento a apresentação da DNV e o seu número. Se, por extravio, não for apresentada a via amarela da DNV, deverá o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais encaminhar o requerente do registro pela ordem aos seguintes setores: à Secretaria Municipal da Saúde, Coordenadoria Regional da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde, para obtenção de uma segunda via da DNV. Na hipótese de informação escrita dos aludidos órgãos no sentido da impossibilidade de fornecimento da 2ª (segunda) via da DNV, o registro de nascimento será feito mediante apresentação dos outros documentos referidos na legislação. O Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais em nenhuma situação emitirá a DNV para nascimentos em hospitais. No caso de registro de nascimento de crianças com 02 (dois) ou mais anos de idade, o registro será efetuado mediante a apresentação dos documentos previstos na legislação, não sendo obrigatória a apresentação da via amarela da DNV.~~

- *Ordem de Serviço nº 01/93-CGJ; Provimento nº 10/04-CGJ.*

a) Para efetuar registro de nascimentos ocorridos em hospitais, antes do registrando completar 02 (dois) anos, o Registro Civil das Pessoas Naturais deverá solicitar a apresentação da via amarela da Declaração de Nascido Vivo – DNV (emitida pelo hospital) e dela se utilizar para a realização do registro. Deverão constar do assento de nascimento a apresentação da DNV e o seu número. Se, por extravio, não for apresentada a via amarela da DNV, deverá o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais encaminhar o requerente do registro ao hospital ou maternidade onde ocorreu o nascimento da criança, para obtenção de uma segunda via da DNV ou certidão emitida pelo estabelecimento com os dados constantes da DNV. Na hipótese de informação escrita do aludido estabelecimento no sentido da impossibilidade de fornecimento da 2ª (segunda) via da DNV ou certidão, o registro de nascimento será feito mediante apresentação dos outros documentos referidos na legislação. O Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais em nenhuma situação emitirá a DNV para nascimentos em hospitais. No caso de registro de nascimento de crianças com 02 (dois) ou mais anos de idade, o registro será efetuado mediante a apresentação dos documentos previstos na legislação, não sendo obrigatória a apresentação da via amarela da DNV.

- *Ordem de Serviço nº 01/93-CGJ; Provimento nº 10/04-CGJ; Provimento 03/2011-CGJ e Provimento 35/2013-CGJ, art. 2º.*

~~b) Para nascimentos domiciliares, o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá emitir a DNV em 03 (três) vias, entregando a via amarela para a família. Na hipótese de nascimento domiciliar, com subsequente atendimento hospitalar, deverá o Registrador investigar eventual emissão da via amarela da DNV a fim de evitar a duplicidade de registros.~~

b) Para nascimentos domiciliares, sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá emitir a DNV em 03 (três) vias, na hipótese de nascimento domiciliar, com subsequente atendimento hospitalar, deverá o registrador investigar eventual emissão da via amarela da DNV a fim de evitar a duplicidade de registros.

- *Ordem de Serviço nº 01/93-CGJ; Provimento nº 10/04-CGJ; Provimento 35/2013-CGJ, arts. 2º e 3º.*

c) Na planilha de DNV, o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá informar somente os dados relativos a nascimentos hospitalares e domiciliares de crianças menores de dois anos de idade. Estas planilhas serão entregues mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde acompanhadas das DNVs emitidas pelo Ofício para os nascimentos comprovadamente ocorridos em domicílio. Da mesma forma, quando necessário, acompanhará a planilha uma Informação Complementar na qual o Ofício relacionará todos os casos que apresentaram conflito entre a variável local da residência da mãe constante na DNV e o declarado pelos responsáveis no ato do registro. A referida Informação Complementar deverá conter o número da DNV, o número do Registro Civil, a residência segundo a DNV e a residência segundo os declarantes. Considerando que os mapas enviados pelo IBGE oficializam o Município de residência do recém-nascido, orientamos aos Senhores Registradores que se precavendam quanto à veracidade das informações prestadas pelos declarantes.

- *Ordem de Serviço nº 01/93-CGJ; Provimento nº 10/04-CGJ e Provimento 35/2013-CGJ, art. 2º.*

d) Não será exigida a DNV para os nascimentos ocorridos em hospitais, após 24 (vinte e quatro) meses da data do nascimento. Para os nascimentos domiciliares, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais emitirá a DNV independentemente da data do nascimento.

- *Ordem de Serviço nº 01/93-CGJ; Provimento nº 10/04-CGJ e Provimento 35/2013-CGJ, art. 2º.*

e) Para efeito do assento de nascimentos ocorridos de 1997 em diante, não deverão ser aceitas DNVs sem a variável raça/cor (variável 12).

- *Ordem de Serviço nº 03/96-CGJ; Provimento 35/2013-CGJ, art. 2º e Provimento 35/2013-CGJ, art. 2º.*

f) Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do registrador civil das pessoas naturais:

- f 1 – equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe,
- f 2 – omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai,
- f 3 – divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último,
- f 4 – divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último,
- f 5 – demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

- *Provimento 35/2013-CGJ, art. 4º.*

g) O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

- *Provimento 35/2013-CGJ, art. 5º.*

h) A segunda via (cor amarela) da Declaração de Nascido Vivo – DNV deverá ser arquivada na serventia que lavrou o registro de nascimento.

- *Provimento 35/2013-CGJ, art. 6º.*

§ 11 – Quanto às Declarações de Óbitos:

- a) o preenchimento far-se-á datilograficamente ou de forma manuscrita, à tinta ou em letra de forma;
- b) devem ser evitadas emendas ou rasuras;
- c) não podem haver espaços em branco, colocando-se um traço (–) quando desconhecida a informação solicitada ou, conforme o caso, não se aplicar ao item correspondente;
- d) deve ser buscada, por todos os meios possíveis, a informação correspondente a cada item do atestado.

e) na ausência da indicação do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde na coluna “CID” do Campo 40 da declaração de óbito não constitui impedimento para a lavratura do respectivo assento de óbito.

f) compete ao médico responsável pelo preenchimento da declaração de óbito promover a correta descrição do(s) nome(s) da(s) causa(s) da morte, em conformidade com a terminologia prevista nos volumes 1 a 3 da CID, sendo que o oportuno preenchimento da coluna “CID” do Campo 40 da declaração de óbito será feito de forma independente da lavratura do assento de óbito, por profissional da Secretaria da Saúde, conforme previsto no manual de instruções para o preenchimento da declaração de óbito editado pelo Ministério da Saúde (Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 24).

- *Letras “e” e “f” inseridas no parágrafo 11 pelo Provimento 024/2013-CGJ.*

§ 12 – À Receita Federal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a comunicação dos óbitos registrados no mês anterior, observados os mapas fornecidos por aquele Órgão ou mapas informatizados por ele aceitos.

- *§ 12 incluído pelo Provimento 015/2015-CGJ, art. 1º.*

§ 13 – À Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a comunicação dos óbitos registrados no mês anterior.

- *§ 13 incluído pelo Provimento 015/2015-CGJ, art. 2º.*

CAPÍTULO V DO NASCIMENTO

SEÇÃO I DA FILIAÇÃO

Art. 95 – Consagrado na Constituição de 1988 o princípio da igualdade, assegurada a equivalência de direitos e qualificações, vedadas designações discriminatórias (art. 227, § 6º, da CF), é proibido aos Ófícios Judiciais e Serviços Notariais e Registrais sujeitar a filiação, advinda, ou não, da relação de casamento, ou por adoção, a tratamento diferenciado.

Art. 96 – Os Oficiais Registradores devem zelar pela efetiva correspondência entre a filiação verdadeira e aquela registrada, e assegurar gratuidade aos reconhecidamente pobres, na forma da lei (art. 5º, inc. LXXVI, da CF).

Art. 97 – É dever dos pais declarar o nascimento dos filhos:

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos itens 3º a 6º do art. 52 da Lei nº 6.015/73, deverá o Oficial adotar cautelas necessárias no corresponder à verdade a declaração de nascimento.

§ 2º – Cumpre ao Oficial atentar à presunção do art. 1.597, incs. I e II, do CCB/02 e, se não incidir, observará as normas seguintes.

- *CF, art. 226, § 5º.*

Art. 98 – Do registro de nascimento, lavrado consoante regra constitucional (art. 227, § 6º, da CF), constará o nome dos genitores, desde que:

a) os dois compareçam, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o realizar do assento;

b) compareça o pai, independentemente de comparecimento ou declaração da genitora, munido do seu documento de identidade e da Declaração de Nascido Vivo (DNV), além de documento onde conste o nome completo da mãe e dos avós maternos da criança, cujo número sempre que possível se fará constar do registro;

- *Provimento nº 27/01-CGJ.*

c) compareça apenas a genitora, com a declaração de reconhecimento ou anuência do pai e o documento de identidade deste, além da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e de documento de identificação.

§ 1º – Em qualquer das situações previstas – procuração ou anuência – a manifestação de vontade materializar-se-á por instrumento público ou particular, neste caso exigindo-se o reconhecimento da assinatura por autenticidade.

§ 2º – É dispensada a assistência ao relativamente incapaz para o registro de nascimento e para o reconhecimento de filho.

- *Provimento nº 27/01-CGJ.*

Art. 99 – Far-se-á o registro de nascimento com base na informação do declarante, dispensando-se as testemunhas, por desnecessárias à validade e eficácia do ato.

- *Provimento nº 31/89-CGJ.*

§ 1º – Quando o Oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá:

I – ir à casa do recém-nascido verificar sua existência;

II – exigir a atestação do médico ou parteira assistentes do parto;

III – exigir o testemunho de 02 (duas) pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 52, § 1º; Provimento nº 31/89-CGJ.*

§ 2º – Na hipótese do inc. II, equivalerá ao atestado o escrito emitido por estabelecimento hospitalar.

- *Provimento nº 31/89-CGJ, item 2.*

Art. 100 – ~~REVOGADO - Todas as ocorrências de partos domiciliares devem ser informadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude.~~

- *Ofício-Circular nº 54/01-CGJ.*
- *Artigo revogado pelo Provimento 024/2010-CGJ.*

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 101 – O registro de nascimento conterá:

1º – o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º – o sexo do registrando;

3º – o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º – o prenome e o sobrenome atribuídos à criança;

5º – a declaração de que morreu no ato ou logo depois do parto;

6º – os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando, em anos completos na ocasião do parto;

7º – os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;

8º – os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

9º – a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e o seu número.

Parágrafo único – Não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e Ofício do casamento dos pais e ao estado civil destes.

- *Lei nº 6.015/73, art. 54; Provimentos nºs 34/88-CGJ, 10/04-CGJ e 22/06-CGJ; CCB, art. 16.*

Art. 102 – No caso de participação pessoal da mãe no ato do registro, incidirá o prazo prorrogado previsto no item 2º do art. 52 da Lei de Registros Públicos.

- *Provimento nº 34/88-CGJ.*

Art. 103 – Sendo a mãe ou o pai casados, é facultado constar do assento do filho concebido extramatrimonialmente o nome advindo do casamento ou o de solteiro.

- *Provimento nº 34/88-CGJ.*

Parágrafo único – O Oficial orientará os declarantes da conveniência de inserir o nome de solteiro no nome do registrado.

Art. 104 – Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial indagará à mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto à voluntariedade, seriedade e fins da declaração, que se destina à averiguação oficiosa de sua procedência, na forma disposta na Lei nº 8.560, de 29-12-92.

§ 1º – Nada constará no assento do registro do menor quanto à alegação da paternidade.

§ 2º – O Oficial redigirá termo de alegação de paternidade em que constem também prenome e sobrenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, fazendo referência ao nome do menor e assento de seu registro, em duas vias, a ser assinada pela mãe e também pelo Oficial (conforme modelo em anexo). Uma via será remetida ao Juiz, outra será arquivada no Ofício, facultando-se ao Oficial a adoção de livro de folhas soltas ou pasta própria, exigindo-se, porém, ordem cronológica.

§ 3º – Serve à caracterização da identidade do suposto pai qualquer carteira, cédula ou título expedido por órgão público. Não sabendo a mãe informar a respeito, o Oficial poderá consignar outros dados que sirvam à identificação do suposto pai.

§ 4º – A fim de ser averiguada oficiosamente a alegação de paternidade, o Oficial remeterá ao Juízo da Direção do Foro ou à Vara dos Registros Públicos, onde houver, certidão integral do registro de nascimento do menor e a primeira via do termo de alegação de paternidade.

§ 5º – Não se vencem emolumentos pela lavratura do termo em referência, nem pela diligência e remessa a juízo.

~~§ 6º – Na hipótese da genitora não manifestar interesse em declarar o nome do suposto pai, o Oficial colherá declaração neste sentido, na qual conste que a declarante foi alertada com relação ao que lhe faculta a Lei nº 8.560/92, e arquivará em pasta própria.~~

- *Lei nº 8.560/92, art. 5º; Provimento nº 01/93-CGJ.*

§ 6º – Na hipótese da genitora não manifestar interesse em declarar o nome do suposto pai, o Oficial colherá declaração neste sentido, na qual conste que a declarante foi alertada com relação ao que lhe faculta a Lei nº 8.560/92 e arquivará a declaração em pasta própria. Neste caso, o Oficial deverá encaminhar imediatamente cópia dos registros de nascimento e das declarações à Defensoria Pública Estadual, através do e-mail paipresente@dpe.rs.gov.br.

- *Provimento nº 008/2015-CGJ.*

Art. 105 – Deve-se proceder à anotação do número do registro de nascimento na DNV e no “Cartão da Criança” sempre que o declarante portar, no ato do registro, tal documento.

- *Ofício-Circular nº 36/01-CGJ.*

SUBSEÇÃO I

REGISTRO DE INDÍGENA

~~Art. 105-A – O assento de nascimento de indígena no registro civil é facultativo, e sua inscrição se fará no Livro “A” com os requisitos e condições dos artigos 101 a 105 desta Consolidação.~~

~~§ 1º – O RANI – Registro Administrativo de Nascimento Indígena – apresentado pelo declarante ou pelo próprio registrando é documento hábil para proceder ao registro civil, sempre que contiver todos os elementos necessários para o registro de nascimento.~~

~~§ 2º – Todo o assento de nascimento de indígena realizado pelo registrador deverá ser imediatamente comunicado à FUNAI, para as providências necessárias ao registro administrativo, caso ainda não tenha sido feito.~~

Art. 105-A – O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

- *Subseção I criada, parágrafos revogados e caput do art. 105-A alterado pelo Provimento 12/2013-CGJ.*

~~Art. 105-B – Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, todavia devem os registradores considerar a identidade étnica do registrando.~~

Art. 105-B – No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei Nº. 6.015/73.

§ 1º - No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º - A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º - A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º - Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o registro administrativo de nascimento do indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º - Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º - O oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

- *Caput do art. 105-B alterado e parágrafos incluídos pelo Provimento 12/2013-CGJ.*

~~Art. 105-C – Quando se tratar de registro tardio de indígena e o registrando ou o declarante comparecer com duas testemunhas, ao menos uma delas deverá ser conhecida do registrador ou ser representante da FUNAI ou, ainda, líder tribal idôneo. Às demais situações aplicam-se as normas constantes dos artigos 116 e 117 desta Consolidação.~~

Art. 105-C – O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei Nº. 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 105-B, “caput” e § 1º.

§ 1º - Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei Nº. 6.015/73.

§ 2º - Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei Nº. 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º - Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei Nº. 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

- *Caput do art. 105-C alterado e parágrafos incluídos pelo Provimento 12/2013-CGJ.*

~~Art. 105-D – É defeso ao registrador mencionar a etnia e a aldeia de origem dos pais, sem distinção de qualquer natureza.~~

- *Artigos 105-A a 105-D criados pelo Provimento 22/2011-CGJ.*

Art. 105-D – O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I – Mediante a apresentação do RANI;

II – Mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III – Na forma do art. 46 da Lei Nº. 6.015/73.

§ 1º - Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º - Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º - O oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

- *Caput do art. 105-D alterado, incisos e parágrafos criados pelo Provimento 12/2013-CGJ.*

SEÇÃO III

DOS REGISTROS NOS POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO

Art. 106 – Compete ao Conselho da Magistratura, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, autorizar a celebração de convênios entre o Estado ou a Municipalidade com os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando de interesse da comunidade local, com vista à prestação dos serviços correspondentes, ou outros serviços de interesse público.

~~Art. 107 – Poderá ser celebrado convênio com os Municípios, com a finalidade de instalar postos avançados de atendimento do RCPN em hospitais municipais, realizando registro de nascimento no local do parto e evitando assim o sub-registro civil.~~

- *Lei Estadual nº 11.183/98, art. 29.*

Art. 107 – A celebração de convênio entre os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e os estabelecimentos de saúde que realizam partos, com o objetivo de instalar ou aderir a “Unidades Interligadas”, para emissão de certidão de nascimento, prescinde da autorização a que se refere o artigo anterior; todavia, deverá ser observada a regulamentação disposta no Provimento nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça.

- *Provimento 029/2010-CGJ.*

SEÇÃO IV

DO NOME

Art. 108 – Quando o declarante não indicar o nome completo do registrando, o Oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome da mãe e do pai, respectivamente, e, na falta deste, somente o da mãe.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 55; CF, arts. 5º, I; e 227, § 6º.*

§ 1º – Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

§ 2º – Quando os pais não se conformarem com a recusa do Oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 109 – O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, se não prejudicar os apelidos de família, averbando-se e publicando-se a alteração pela imprensa.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 56.*

Parágrafo único – A publicação far-se-á pelo menos uma vez no Diário Oficial do Estado, podendo sê-lo, a requerimento escrito do interessado, por mais vezes, no mesmo ou em outro jornal.

- *Provimento nº 12/75-CGJ.*

~~Art. 110 – Permitir-se-á a alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, por sentença do Juiz competente do domicílio do interessado ou do lugar a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.~~

Art. 110 – A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvadas as hipóteses do art. 110 da Lei 6.015/73 e 199 da CNRR.

- *Provimento 21/2010-CGJ.*
- *Lei dos Registros Públicos, art. 57.*

Parágrafo único – Poderá, também, averbar-se, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 111 – A mulher ou o homem solteiro, separado, divorciado ou viúvo, a viver, respectivamente, com homem ou mulher solteira, separada, divorciada ou viúva, e havendo motivo ponderável, poderão requerer ao Juiz competente defira a averbação, no registro de nascimento, do patronímico do seu companheiro sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, havendo, ou não, impedimento legal para o casamento.

Parágrafo único – O Juiz competente somente processará o pedido se houver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houver decorrido prazo razoável, caracterizando a intenção de constituir família ou existirem filhos da união.

CF, art. 226, § 3º; Lei dos Registros Públicos, art. 57, § 2º.

Art. 112 – Cancelar-se-á o aditamento a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 57, § 5º.*

Art. 113 – Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação processar-se-ão em segredo de justiça.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 58 e parágrafo.*

Art. 114 – O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.

§ 1º – Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.

§ 2º – Quando, entretanto, evidenciar-se o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação e a mudança, mediante sentença jurisdicional.

§ 3º – Em caso de erro evidente, o Oficial poderá, a requerimento da parte interessada, retificar o nome, fundamentado em documentos que comprovem tal erro, de acordo com o art. 199.

- *Lei nº 6.015/73, art. 58.*

SEÇÃO V DO REGISTRO DE NATIMORTO

Art. 115 – Nascendo morta a criança, ou morrendo na ocasião do parto, far-se-á o assento com os elementos adequados e com remissão ao do óbito.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 53 e parágrafo.*

§ 1º – Nascendo morta, realizar-se-á o registro no Livro “C Auxiliar”.

§ 2º – Morrendo na ocasião do parto, mas se respirou, efetuar-se-ão os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com remissões recíprocas.

SEÇÃO VI DO REGISTRO TARDIO

~~Art. 116 – As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.~~

Art. 116 – As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº. 6.015/73 serão registradas nos termos dos artigos seguintes.

Parágrafo único – O Procedimento de registro tardio previsto nesta Seção não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no registro civil das pessoas naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta nº. 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº. 8.069/90.

- *Caput alterado e parágrafo único inserido pelo Provimento nº 029/2013-CGJ, art. 2º.*

~~§ 1º – O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas.~~

~~§ 2º – O oficial do registro civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.~~

~~§ 3º – Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.~~

~~§ 4º – Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.~~

- ~~*Lei dos Registros Públicos, art. 46, § 1º; Provimento nº 46/08-CGJ.*~~

- *Parágrafos revogados pelo Provimento nº 029/2013-CGJ, art. 1º.*

Art. 116-A – O requerimento de registro será direcionado ao oficial de registro civil das pessoas naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único – Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o oficial de registro civil das pessoas naturais do local onde se encontrar.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-B – Do requerimento constará:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os arts. 116-G e seguintes desta Consolidação Normativa;
- f) indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;
- g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;
- h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 1º - O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo oficial.

§ 2º - O oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 3º - Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do oficial.

§ 4º - A ausência das informações previstas nas alíneas D, E, F e H deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 5º - Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

§ 6º - O registrador poderá dispensar o requerimento desde que as testemunhas compareçam ao ato de registro, sejam qualificadas no próprio registro e assinem juntamente com o declarante e o registrador, substituto ou escrevente autorizado.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-C – Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

- a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
- b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);
- c) quais as explicações de seu representante legal se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;
- d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;
- e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;
- f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;
- g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único – A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-D – Cada entrevista será feita em separado e o oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-E – Das entrevistas realizadas o oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 116-I.

Parágrafo único – O requerente poderá apresentar ao oficial de registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-F – Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas nos arts. 116-A, 116-B e 116-C se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo – DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Parágrafo único – No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-G – O oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-H – A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo – DNV, quando for apresentada.

§ 1º - O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do artigo 1.609, I do Código Civil Brasileiro, independentemente do estado civil dos pais.

§ 2º - O Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§ 3º - A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§ 4º - Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-I – Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (artigo 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Parágrafo único – Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-J – Em qualquer caso, se o oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1º - A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º - As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º - As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-K – Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

Parágrafo único – Sendo infundada a dúvida, o juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-L – Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), instituição de longa permanência (ILP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao oficial de registro civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 116-B desta Consolidação, no que couber.

§ 1º - O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 2º - Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 3º - O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do art. 13 do Provimento 28 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-M – O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissa o curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 116-B.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-N – Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

§ 1º - O oficial fornecerá ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à autoridade policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§ 2º - O oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato ao Juiz de Direito Diretor do Foro, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 3º.*

Art. 116-O – Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§ 1º - O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz de Direito Diretor do Foro competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§ 2º - Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

- *Provimento nº 029/2013-CGJ, art. 3º.*

~~Art. 117 — Antes de submeter o pedido de registro ao despacho do juiz competente, no caso do § 3º do artigo anterior, o oficial poderá entrevistar o registrando e as testemunhas, para verificar se:~~

- ~~a) o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;~~
- ~~b) o registrando revela conhecer razoavelmente a localidade declarada como de sua residência;~~
- ~~c) as testemunhas signatárias do requerimento realmente conhecem o registrando e, especialmente, o superam significativamente em idade~~

~~§ 1º — Em caso de dúvida sobre qualquer das circunstâncias acima, o oficial requererá ao juiz as providências cabíveis para o esclarecimento do fato.~~

- *Artigo 117, alíneas “a”, “b” e “c” e parágrafo 1º revogados pelo Provimento nº 029/2013-CGJ, art. 1º.*

~~§ 2º — Os menores de 18 anos e maiores de 16 anos poderão, pessoalmente, requerer o registro de seu nascimento, mediante autorização judicial.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 50, § 3º; Provimento nº 46/08-CGJ.*

~~Art. 117-A — Os menores de 18 anos e maiores de 16 anos poderão, pessoalmente, requerer o registro de seu nascimento, observados o artigo 116 e os seus parágrafos.~~

- *Lei dos Registros Públicos, artigo 46, alterado pela Lei 11.790/08.*
- *Parágrafo 2º do artigo 117 transformado em artigo 117-A pelo Provimento 028/2010-CGJ.*

Art. 117-A - Os menores de 18 anos e maiores de 16 anos poderão, pessoalmente, requerer o registro de seu nascimento, observados o contido nesta Seção.

- *Provimento 029/2013-CGJ, art. 4º.*

Art. 118 – Se o oficial do registro civil recusar ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, aplica-se o disposto no art. 87 e seus parágrafos.

- *Provimento nº 46/08-CGJ.*

SEÇÃO VII

DO REGISTRO DO EXPOSTO E DO MENOR EM ESTADO DE ABANDONO

SUBSEÇÃO I

DO DIREITO AO NOME E AO REGISTRO

- *Provimento nº 38/89-CGJ; CF, art. 227.*

Art. 119 – O registro do nascimento é um imperativo legal (art. 50 da Lei nº 6.015/73) e um direito inerente à pessoa humana.

Art. 120 – Todo menor em situação irregular deverá ter seu registro de nascimento, com a atribuição de prenome e sobrenome.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O REGISTRO

Art. 121 – O Juiz com jurisdição da infância e juventude é competente para determinar, em medida incidental, a expedição de mandado para o registro do nascimento.

- *Provimento nº 38/89-CGJ.*

SUBSEÇÃO III DOS ATOS DE REGISTRO

Art. 122 – Quando se tratar de exposto ou de criança em estado de abandono e na impossibilidade de precisar sua qualificação na apresentação à autoridade judicial, lavrar-se-á termo circunstanciando o fato e declaração de dia, mês e ano, lugar, hora, idade aparente, sinais característicos e todos os objetos com ele(a) encontrados.

- *Provimento nº 38/89-CGJ.*

§ 1º – Caberá ao Juiz determinar as provas e diligências necessárias ao instruir o processo.

§ 2º – Em sua intervenção, o agente do Ministério Público também poderá sugerir o nome a adotar.

§ 3º – Na decisão, o Juiz atribuirá o prenome e sobrenome ao infante e aos seus pais, com o encaminhamento de mandado ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura do assento.

§ 4º – O mandado deverá especificar as circunstâncias determinantes do registro, para averbação à margem.

§ 5º – Feito o registro, deverá o Oficial remeter certidão para juntar aos autos.

Art. 123 – Os atos inerentes à instrução do registro integram os autos de verificação da situação da criança ou adolescente.

- *Lei nº 8.069/90, art. 102, §§ 1º e 2º; Provimento nº 38/89-CGJ.*

SUBSEÇÃO IV DA IMPOSIÇÃO DO NOME

Art. 124 – O prenome atribuído deverá ser entre os da onomástica comum e mais usual brasileira; no sobrenome devem ser consideradas as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato (v. g., nomes de árvores, praças, ruas, pássaros, flores, datas, frutas, vultos históricos, etc.).

- *Provimento nº 38/89-CGJ.*

§ 1º – O deferimento do nome ao menor importará também em atribuição, de forma fictícia, da paternidade e maternidade, com igual sobrenome.

§ 2º – Os prenomes dos pais serão entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

§ 3º – Fica vedado a atribuição de nomes suscetíveis de expor ao ridículo, ou a possibilitar o pronto reconhecimento do motivo do registro, ou relacioná-los com pessoas de projeção social, política ou religiosa, ou a quaisquer outras de fácil identificar, suscitando constrangimento.

~~REVOGADA – SUBSEÇÃO V DAS CERTIDÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS~~

~~Art. 125 – O fornecimento de certidões do inteiro teor do registro ou de cópia de documentos concernentes ao fato dependerá de autorização ou de requisição judicial, mediante decisão fundamentada, assegura as garantias, direitos e interesses relevantes da pessoa.~~

- *Provimento nº 38/89-CGJ.*

~~Art. 126 – Para as certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais adotar-se-á a seguinte padronização:~~

- ~~a) papel tamanho A4, ou ofício 2, com gramatura mínima de 63g/m², possibilitando o uso das cores branca, bege ou creme;~~
- ~~b) impressão em preto, com nitidez;~~
- ~~c) letra tamanho 12;~~
- ~~d) área destinada ao texto não inferior a 16,0 x 22,0cm;~~
- ~~e) área destinada ao cabeçalho de no máximo 6,0cm, ou no máximo 20% da altura da folha;~~
- ~~f) escrita em linhas corridas com no mínimo 50 (cinquenta) letras por linha;~~
- ~~g) margem lateral esquerda terá 3,0cm;~~
- ~~h) o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5cm de distância, contados da margem esquerda;~~
- ~~i) margem direita de 1,5cm;~~

j) brasão, optativo, com as armas da República Federativa do Brasil ou do Estado do Rio Grande do Sul, a ser localizado à esquerda do cabeçalho.

Art. 127 — ~~As serventias que não estão informatizadas poderão usar modelos pré impressos, com a padronização acima e com os espaços em branco datilografados ou manuscritos.~~

- Provimento nº 17/06-CGJ.
- Provimento nº 10/09-CGJ, art. 5º.

SEÇÃO VIII

DO REGISTRO DE NASCIMENTO E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO EM SEDES DE PRESÍDIOS

Art. 128 – Para cumprimento da diligência visando a registro de nascimento e reconhecimento de filiação por parte de preso, através do termo de reconhecimento de filho e de regularização do registro, que assim o desejar, fica autorizado o deslocamento de auxiliar com a ficha-folha do livro de folhas soltas, para realização do ato registral no próprio presídio.

- Provimento nº 19/94-CGJ; Ofício-Circular nº 38/94-CGJ e Provimento nº 04/04-CGJ.

Parágrafo único – É recomendável a realização de visitas periódicas e regulares às casas prisionais do Estado existentes em seu território, com o objetivo de regularizar as filiações referentemente a presos em regime fechado.

SEÇÃO IX

DAS CERTIDÕES E DA GARANTIA À PRIVACIDADE

~~Art. 129 — O Registro Civil das Pessoas Naturais expedirá unicamente certidões de nascimento redigidas de forma a impossibilitar qualquer interpretação ou identificação de a pessoa haver sido concebida da relação extramatrimonial ou de adoção, segundo a Constituição vigente (art. 5º, inc. X, c/c o art. 227, § 6º, da CF) e o regulado nesta Consolidação.~~

~~§ 1º — Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos genitores e a natureza da filiação, bem como o lugar e o cartório do casamento.~~

~~§ 2º — Ficam ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, mantendo-se as garantias, os direitos e os interesses relevantes do registrado.~~

- Provimento nº 34/88-CGJ.
- Provimento nº 10/09-CGJ, art. 5º.

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO DE FILHO

Art. 130 – O reconhecimento de filho é ato personalíssimo e envolve direitos indisponíveis do estado da pessoa, podendo ser realizado, modo voluntário:

- a) no próprio termo de nascimento, *ex vi* das disposições do Capítulo V, deste Título;
- b) por declaração efetuada através de escritura pública ou escrito particular, com assinatura reconhecida por autenticidade;
- c) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- d) por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

- Lei nº 8.560/92; Provimento nº 01/93-CGJ.

§ 1º – É dispensado o comparecimento do outro genitor no ato de reconhecimento de filho, por tratar-se de ato personalíssimo.

§ 2º – O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

- CCB, art. 1.610.

Art. 131 – É vedado legitimar e reconhecer filho no ato do casamento, por constituir forma de discriminação e ato contrário à dignidade da pessoa.

- *Provimento nº 34/88-CGJ.*

Parágrafo único – Fica ressalvada a averbação da alteração do patronímico materno ou paterno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento de filho, à vista da respectiva certidão.

Art. 132 – O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

- *CCB, art. 1.614.*

Art. 133 – Da averbação do reconhecimento, nos casos do art. 130, letras *b* e *c*, depois de autuada, dar-se-á vista ao Ministério Público.

§ 1º – Havendo impugnação, o Juiz decidirá.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 97.*

§ 2º – Os autos ficarão arquivados em cartório.

- *Provimento nº 34/88-CGJ.*

§ 3º – Não haverá a necessidade de dar-se vista ao Ministério Público no caso do art. 130, letra *b*, quando o reconhecimento for efetuado através de escritura pública e nesta constar expressamente a anuência do outro genitor.

§ 4º – Igualmente não haverá a necessidade de dar-se vista ao Ministério Público no caso do art. 130, letra *b*, quando o reconhecimento for efetuado através de escrito particular e neste constar expressamente a anuência do outro genitor, com ambas as assinaturas reconhecidas por autenticidade. Neste caso, somente será aberto vista ao Ministério Público se houver qualquer indício que possa gerar dúvida ao Registrador.

CAPÍTULO VII DO CASAMENTO

SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO

~~Art. 134 – Os nubentes, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao Oficial do distrito da residência de um deles a expedição da certidão declarando-os habilitados para se casar.~~

- *Lei dos Registros Públicos, art. 67.*

Art. 134 – Os nubentes, ou procurador, apresentando os documentos exigidos pela Lei Civil, requererão ao oficial do distrito da residência de um deles a expedição da certidão declarando-os habilitados para se casar.

- *Provimento nº 011/2010-CGJ.*

§ 1º – O requerimento, caso forem analfabetos os contraentes, deverá ser assinado a rogo, colhendo-se a impressão digital destes e sendo assinada por quatro testemunhas, quando não puderem ou não souberem assinar os contraentes.

§ 2º – O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos possam casar, dar-se-á por meio de procurador constituído por instrumento público, ou através de termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito pelo Oficial e por uma pessoa a rogo do analfabeto, colhendo-se a impressão digital destes na presença de duas testemunhas, qualificadas, que deverão assinar o termo.

§ 3º – Os pais devem conceder ou negar consentimento aos filhos menores para casar.

§ 4º – O consentimento deve ser dado por ambos os pais, mesmo sendo o casal separado ou divorciado ou que tenha sido o seu casamento anulado, de acordo com o art. 1.634, inc. III, do CCB.

§ 5º – A denegação do consentimento pode ser suprida pelo Juiz.

§ 6º – Ausente um dos pais, o outro deverá requerer o suprimento do consentimento para casar, perante o juízo competente, salvo se a ausência já tiver sido declarada judicialmente.

- *CCB, art. 1.631 c/c o art. 1.634, V.*

§ 7º – Para efeito do inc. I do art. 1.525 do CCB, vale a certidão de nascimento ou casamento, em primeira ou segunda via original, devidamente atualizada (60 dias, contados da autuação do processo de habilitação), e acompanhada dos documentos mencionados no art. 66.

- *Ofício-Circular nº 138/06-CGJ.*

§ 8º – Se o consentimento para casar não for firmado pelos pais, perante o Oficial do Registro ou seu substituto, será exigido o reconhecimento autêntico das assinaturas.

§ 9º – Não será, também, exigido inventário negativo, suprindo-se, sob as penas da lei, com a declaração de inexistência de bens, no patrimônio do cônjuge falecido ou divorciado, mediante manifestação escrita feita pelo cônjuge supérstite ou divorciado nos autos da habilitação de casamento.

§ 10 – Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28-06-77, e haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos, ou gerado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se aplicando o disposto no art. 1.641 do CCB.

§ 11 – Em relação à união estável prevista no parágrafo anterior, nenhuma prova será exigida previamente; bastará a declaração dos requerentes, como ocorre com as demais informações impostas pelo art. 1.525, inc. IV, do CCB.

§ 12 – Quando divorciados, devem apresentar certidão de casamento com averbação do divórcio.

- *CCB, arts. 10, I; e 1.525, V; Lei nº 6.515/77, art. 32; Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 135 – É dever do Oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

- *CCB, art. 1.528.*

Parágrafo único – Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

- *CCB, art. 1.565, § 1º.*

~~Art. 136 – Autuada a petição com os documentos, o Oficial afixará proclama de casamento em lugar ostensivo de seu Ofício, abrindo, em seguida, vista ao Ministério Público e conclusão ao Juiz Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, para homologação da habilitação.~~

- *Ofício-Circular nº 21/03-CGJ.*

Art. 136 – Autuada a petição com os documentos, o oficial afixará proclama de casamento em lugar ostensivo de seu ofício, abrindo, em seguida, vista ao Ministério Público.

- *Provimento nº 011/2010-CGJ.*

§ 1º – Poderá ser dispensada, nas habilitações de casamento, a publicação de edital de proclama na imprensa local, onde houver, se o valor da publicação revelar-se excessivo ou em caso de urgência, a requerimento dos interessados e ouvido o Órgão do Ministério Público.

- *Provimento nº 05/96-CGJ; CCB, art. 1.527, parágrafo único.*

§ 2º – No processo de habilitação inexistem partes, e sim interessados, e sua jurisdição é a voluntária.

§ 3º – As autoridades, a atuarem nos processos de habilitação para o casamento, atentarão ao preceituado no art. 226, § 3º, *in fine*, da CF, de forma a permitir o casamento com maior facilidade.

§ 4º – Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

- *Parágrafo inserido pelo Provimento nº 011/2010-CGJ.*

~~Art. 137 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da afixação do proclama no Ofício, não havendo oposição de impedimento, ou rejeitada a impugnação do Ministério Público, serão os autos remetidos para homologação judicial. Após, o Oficial certificará a circunstância na habilitação e entregará aos nubentes certidão declarando os habilitados para se casarem dentro do prazo previsto na lei.~~

- *CCB, art. 1.527; Lei dos Registros Públicos, art. 67, § 3º.*

Art. 137 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da afixação do proclama no Ofício, não havendo oposição de impedimento, ou se houver impugnação do Ministério Público, oficial ou de terceiro e o Juiz Diretor do Foro ou Vara dos Registros Públicos, onde houver, homologar a habilitação, o oficial certifi-

cará a circunstância na habilitação e entregará aos nubentes certidão declarando-os habilitados para se casarem dentro do prazo previsto na lei.

- *Provimento nº 011/2010-CGJ.*

Parágrafo único – A eficácia da habilitação será de 90 dias a contar da data em que foi extraída a certidão de habilitação matrimonial.

- *CCB, art. 1.532.*

Art. 138 – Residindo os nubentes:

I – em diferentes distritos, em ambos publicar-se-á o edital;

II – na mesma cidade, mas em diversas circunscrições, divulgar-se-á um só edital, pelo Ofício processante da habilitação de casamento.

§ 1º – Na hipótese do inc. I, o Oficial somente expedirá a certidão de habilitação depois de receber e juntar aos autos a similar provida do outro distrito, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º – No caso do inc. II, se o casamento não for realizado na zona do Ofício processante da habilitação, o Oficial expedirá a correspondente certidão, para que o ato o seja pelo Ofício da zona escolhida pelos contraentes.

Art. 139 – Ocorrendo apresentação de impedimento, oposto em declaração escrita e assinada, instruída com prova do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possa ser obtida, o Oficial dará ciência do fato aos nubentes, para indicação das provas a serem produzidas, e remeterá os autos ao Juiz.

Art. 140 – Quando o casamento se realizar em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Oficial da primeira comunicará ao da segunda o fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 141 – O Oficial não poderá nomear Promotor *ad hoc* nos processos de habilitação, devendo, em se tratando de Ofícios localizados fora da sede do juízo, indicar à Promotoria de Justiça da comarca, através do Juiz Diretor do Foro, para fins de designação, pessoa idônea para officiar naqueles atos.

- *Ofícios-Circulares nºs 12/82-CGJ e 14/01-CGJ.*

Art. 142 – O Oficial, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exigidos em lei e independentemente de edital, fornecerá certidão de habilitação, quando:

I – ocorrer motivo urgente a justificar a imediata celebração do casamento;

II – algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida.

SEÇÃO II DO REGISTRO DA CELEBRAÇÃO

Art. 143 – Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes devidamente habilitados, com observância das formalidades previstas na legislação civil.

Parágrafo único – O Juiz de Paz, ou seus suplentes, deverão atender, na medida do possível, pedidos formulados pelos contraentes no sentido de celebração de casamentos aos sábados, ou em locais diversos daqueles usualmente utilizados para tais atos. Para esse fim, poderão eles fixar um número máximo de celebrações em tais circunstâncias, a serem atendidas na ordem cronológica dos pedidos, não devendo tal número ser inferior a quatro por sábado.

- *Provimento nº 17/00-CGJ; CCB, art. 1.533.*

Art. 144 – Celebrado o casamento, lavrar-se-á o registro, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o Oficial, consignando-se:

I – o prenome, sobrenome, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio, e residência atual dos cônjuges;

II – o prenome, sobrenome, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome, sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV – a data da publicação do proclama e da celebração do casamento;

V – a relação dos documentos apresentados ao Oficial;

- VI – o prenome, sobrenome, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- VII – o regime de casamento com declaração da data e do tabelionato onde foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;
- ~~VIII – o nome que a mulher ou o homem adotar em virtude do casamento;~~
- VIII – o nome que os cônjuges adotarão em virtude do casamento;

- *Inciso VIII alterado pelo Provimento 13/2013-CGJ.*

IX – à margem do termo, a impressão digital do contraente se não souber ou não puder assinar o nome.

- *CCB, art. 1.536 e incisos.*

SEÇÃO III DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 145 – Os nubentes habilitados previamente para o casamento poderão pedir ao Oficial que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante autoridade religiosa.

- *CCB, art. 1.516.*

Parágrafo único – Na certidão, mencionar-se-á o prazo de 90 dias de validade da habilitação.

- *CCB, art. 1.532.*

Art. 146 – No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da realização do casamento, estando os nubentes previamente habilitados, o celebrante ou qualquer interessado no registro poderão, apresentando a respectiva certidão de casamento religioso, solicitar ao Oficial o registro do casamento religioso para efeitos civis.

- *CCB, art. 1.516, § 1º.*

§ 1º – O registro será feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da entrada do requerimento.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 73, § 2º.*

§ 2º – A firma da autoridade religiosa, na certidão de casamento religioso, deverá estar reconhecida por semelhança.

Art. 147 – O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o Oficial, poderá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo e mediante prévia habilitação, para gerar efeitos civis.

§ 1º – Os nubentes devem apresentar com o requerimento de registro a certidão do ato religioso e os documentos exigidos pela lei civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

§ 2º – Processada a habilitação com a publicação do edital, e certificada a inexistência de impedimentos, far-se-á o registro de acordo com a prova do ato e os dados constantes no processo, observado o disposto no art. 145.

- *CCB, art. 1.516, § 2º; Lei dos Registros Públicos, art. 74, parágrafo único.*

SEÇÃO IV DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

- *Provimentos nºs 27/03-CGJ e 39/03-CGJ; Ofício-Circular nº 132/03-CGJ.*

Art. 148 – A transformação da união estável em casamento será procedida mediante pedido ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual fará exame preliminar da documentação, atentando em especial para as exigências do art. 1.525 e incisos, do CCB. Uma vez autuada e estando em ordem a documentação, o Oficial remeterá ao Juiz competente, que designará audiência para ouvir os requerentes e duas testemunhas – não impedidas ou suspeitas.

~~Art. 149 – O Juiz indagará sobre os requisitos do caput do art. 1.723 do CCB e ainda sobre os impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.~~

Art. 149 – O Juiz indagará sobre a configuração da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, e sobre os impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 1.723 do CCB.

- *Art. 149 alterado pelo Provimento nº 13/2013-CGJ.*

Art. 150 – A audiência oral poderá ser dispensada desde que os requerentes comprovem a união estável mediante documentos e declarem de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, a inexistência dos impedimentos antes mencionados.

Art. 151 – A petição inicial será instruída com a certidão de nascimento ou documento equivalente (art. 1.525, I, do CCB) e, se for o caso, com o documento referido no art. 1.525, II, do CCB. Deverá constar a opção quanto ao regime de bens e referência ao sobrenome.

Art. 152 – O Juiz, a pedido dos requerentes, poderá fixar o prazo a partir do qual a união estável restou caracterizada.

Art. 153 – O Ministério Público será obrigatoriamente intimado, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 154 – É facultada a intervenção no processo a quem conhecer algum dos impedimentos elencados no art. 1.521, com exceção do inc. VI, do CCB (art. 1.723, § 1º, do CCB).

Art. 155 – Os proclamas e os editais ficam dispensados.

Art. 156 – Homologada a conversão (art. 1.726 do CCB), o Juiz ordenará o registro para que o Oficial proceda ao assento no Livro “B Auxiliar”.

Art. 157 – Na transformação da união estável em casamento, qualquer dos contraentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

SEÇÃO V

DA ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO

- *CCB, art. 1.639, § 2º; Provimento nº 24/03-CGJ.*

Art. 158 – A alteração/modificação do regime de bens do casamento decorrerá de pedido manifestado por ambos os cônjuges, em procedimento de jurisdição voluntária, devendo o juízo competente publicar edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir a devida publicidade à mudança, visando a resguardar direitos de terceiros.

Art. 159 – A intervenção do Ministério Público é obrigatória para a validade da mudança.

Art. 160 – Antes de homologar o pedido de alteração/modificação para um regime de bens que exige o pacto antenupcial, o magistrado ou deverá exigir a apresentação de escritura pública de pacto nupcial, nos termos do parágrafo único do art. 1.640 do CCB, ou determinará a lavratura de termo judicial, para posterior registro e eficácia perante terceiros (art. 1.657 do CCB).

Art. 161 – Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 162 – A modificação do regime de bens é de competência do Juízo da Vara de Família da respectiva comarca onde se processar a mudança.

CAPÍTULO VIII

DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO

- *Provimento nº 14/78-CGJ.*

Art. 163 – É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro “E” do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

- *Ofícios-Circulares nºs 220/05-CGJ e 221/05-CGJ; Provimento nº 28/07-CGJ.*

§ 1º – REVOGADO

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

§ 2º – REVOGADO

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

§ 3º – REVOGADO

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 164 – O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

- *Provimento nº 01/79-CGJ; Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 165 – O Oficial de Registro Civil que averbar a escritura pública de separação e divórcio consensual no assento de casamento também anotará no respectivo assento de nascimento dos cônjuges, se de sua serventia, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

- *Provimento nº 22/79-CGJ; Provimento nº 28/07-CGJ.*

Parágrafo único – REVOGADO.

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 166 – As sentenças judiciais de separação e divórcio serão averbadas no Livro B e anotadas no Livro A, não havendo necessidade do Registro no Livro E.

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

Parágrafo único – REVOGADO.

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

166-A – O disposto neste Capítulo aplica-se às sentenças judiciais e escrituras públicas de restabelecimento da sociedade conjugal.

- *Provimento nº 04/06-CGJ; Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 166-B – O Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais que realizar averbação da separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal, comunicará ao Registro Civil das Pessoas Naturais onde está registrado o nascimento do(s) nubente(s), para efeitos de anotação.

§ 1º – O Ofício que realizou a averbação nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.

§ 2º – O Ofício que realizar a anotação no(s) nascimento(s) titulará direito a exigir emolumentos referentes à anotação, que serão cobrados pelo Ofício que realizou a averbação e remetidos junto com a comunicação, incluindo o valor do selo digital de fiscalização.

§ 3º – No Ofício onde estiver lavrado o assento de nascimento, recebida a comunicação, far-se-á a devida anotação.

§ 4º – Se a comunicação for oriunda de Registro Civil das Pessoas Naturais de outro Estado da Federação ou encaminhada a outro Estado da Federação, não se aplicará este dispositivo, sendo realizada a anotação ou a comunicação sem cobrança ou remessa de emolumentos.

- *Provimento nº 35/07-CGJ – Cria o art. 166-B e §§.*

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 167 – Não será feito sepultamento sem a certidão do Oficial do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, à vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, caso contrário, de duas pessoas qualificadas a presenciarem ou verificarem a morte.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 77.*

§ 1º – Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 01 (um) ano, o Oficial verificará se houve registro de nascimento e, inexistindo, o fará previamente.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 77, § 1º.*

§ 2º – O registro prévio de nascimento normatizado no parágrafo antecedente será feito pelo Ofício competente do registro de óbito, independentemente do lugar do nascimento, fundamentado na Declaração de Nascido Vivo, e, não sendo esta apresentada, o registro será realizado com base na declaração dos pais, sob as penas da lei.

§ 3º – Os Oficiais do Registro Civil não deverão aceitar, para efeito do assento de óbitos, Declarações de Óbito (DO) sem a variável raça/cor.

- *Ordem de Serviço nº 01/93-CGJ.*

§ 4º – Deverão também os Oficiais de Registro Civil fiscalizar o correto preenchimento das Declarações de Óbito, devendo as incompletas, abreviadas e/ou rasuradas, principalmente no campo “causa da morte”, serem devolvidas ao médico responsável pelo preenchimento, para que este complete as informações faltantes.

- *Provimento nº 04/05-CGJ.*

Art. 168 – Na impossibilidade de fazer o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, lavrar-se-á o assento depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50 da Lei nº 6.015/73.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 78.*

Art. 169 – São obrigados a fazer a declaração de óbito:

I – o homem ou a mulher, a respeito de seu cônjuge, filhos, hóspedes, agregados e empregados;

II – o filho, referentemente ao pai ou à mãe; o irmão, relativamente aos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no inc. I; parente mais próximo, maior e presente;

III – o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, em referência aos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau supra-indicado;

IV – na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho a saber do falecimento;

V – a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 79, parágrafo único; CF, arts. 5º, I; e 227, § 6º.*

Parágrafo único – A declaração poderá ser feita por mandatário, devidamente constituído, devendo constar no referido instrumento de procuração os elementos necessários ao assento de óbito.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 37 e 79, parágrafo único.*

Art. 170 – O registro de óbito conterá:

I – a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II – o lugar do falecimento, com indicação precisa;

III – o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV – se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-morto; e o Ofício do realizar o casamento, em ambos os casos;

V – os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VI – se o morto faleceu com testamento conhecido;

VII – se deixou filhos, nomes e idade de cada um;

VIII – se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida, com os nomes dos atestantes;

IX – o lugar do sepultamento;

X – se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

XI – se era eleitor;

XII – pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número do benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da carteira de trabalho;

XIII – a apresentação da declaração de óbito (DO) e o seu número.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 80; Provimento nº 22/06-CGJ.*

Art. 171 – Sendo o finado desconhecido, o registro conterà declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro o seu reconhecimento.

§ 1º – No caso de haver sido encontrado morto, mencionar-se-á esta circunstância, o lugar onde se achava e o da necropsia, se houver.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 81.*

§ 2º – Nessa hipótese, extrair-se-á a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 81, parágrafo único.*

Art. 172 – Quando for impossível constar do registro de óbito todos os elementos referidos no art. 170, o Oficial mencionará o desconhecimento pelo declarante dos elementos faltantes.

Art. 173 – O registro será assinado pela pessoa que proceder à comunicação, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar, acompanhado de duas testemunhas.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 82.*

Art. 174 – Se o registro for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com o declarante duas testemunhas que assistiram o falecimento ou o funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informações colhidas, a identidade do cadáver.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 83.*

CAPÍTULO X DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA AUSÊNCIA

SEÇÃO I DA EMANCIPAÇÃO

Art. 175 – Em cada comarca, em relação aos menores nela domiciliados, registrar-se-ão no Livro “E” do Ofício, ou no 1º Ofício, se houver mais de um, as sentenças de emancipação e os atos dos pais que a concederem.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 89.*

Parágrafo único – O Oficial poderá registrar emancipação mediante escritura pública, concedida por apenas um dos progenitores, instruída com a declaração da falta ou impedimento do outro, prevista nos arts. 4º, I; 5º, I; 1.570 e 1.631 do CCB.

Art. 176 – O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão, ou da escritura pública, limitando-se nesta às referências da data, livro, folha e tabelionato da lavratura.

Parágrafo único – O registro, em qualquer caso, independerá da presença de testemunhas, mas conterà a assinatura do apresentante.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 90.*

Art. 177 – Constarão do registro:

I – a data do registro e da emancipação;

II – o prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e Ofício do registrar o seu nascimento;

III – o prenome, sobrenome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor;

IV – a data da sentença, nome do Juiz prolator, comarca e vara, ou as referências da data, do livro, folha e tabelionato da lavratura do instrumento público.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 90 e parágrafos.*

Art. 178 – A emancipação concedida através de sentença judicial será comunicada de ofício ao Oficial, se não constar dos autos haver sido feito o registro dentro de 08 (oito) dias.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 91.*

SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO

Art. 179 – Em cada comarca, em relação aos interditos nela domiciliados, registrar-se-ão no Livro “E” do Ofício, ou no 1º Ofício, se houver mais de um, as sentenças de interdição, declarando-se:

- I – a data do registro;
- II – o prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e ofícios do registrar o nascimento e o casamento, e nome do cônjuge, se for casado;
- III – a data da sentença, nome do Juiz prolator, comarca e vara;
- IV – o nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- V – o nome do requerente da interdição e causa desta;
- VI – os limites da curadoria, quando for parcial a interdição;
- VII – o lugar onde está internado o interdito.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 92 c/c o art. 89.*

Art. 180 – A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao Ofício, para registro, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de 08 (oito) dias.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 93.*

Parágrafo único – Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 93, parágrafo único.*

SEÇÃO III DA AUSÊNCIA

Art. 181 – O registro das sentenças declaratórias de ausência, a nomearem curador, far-se-á no Ofício do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

- I – a data do registro;
- II – o prenome, sobrenome, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Ofícios do registro de nascimento e do casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado;
- III – o tempo de ausência até a data da sentença;
- IV – o nome do autor;
- V – a data da sentença, nome do Juiz prolator, comarca e vara;
- VI – o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 94.*

SEÇÃO IV DA MORTE PRESUMIDA

Art. 182 – A morte presumida será declarada, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autorizar a abertura da sucessão definitiva, e, declarada sem a decretação de ausência, quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

- *CCB, arts. 6º e 7º.*

Art. 183 – A morte presumida será registrada no Livro “C” – registro de óbitos.

Art. 184 – Os requisitos para o registro da morte presumida serão os mesmos do registro de óbito.

CAPÍTULO XI DA ADOÇÃO

Art. 185 – O filho adotivo titula mesmos direitos e qualificações da filiação biológica (art. 227, § 6º, da CF).

- *Provimento nº 34/88-CGJ.*

SEÇÃO I DA ADOÇÃO DE MENORES

Art. 186 – O ato constitutivo da adoção de menores, emanado de decisão judicial do Juizado da Infância e da Juventude, será averbado, e concomitantemente cancelado o registro primitivo do adotado, e registrado no Ofício de domicílio dos adotantes, no Livro “A”, na forma e exigências do art. 47 da Lei nº 8.069/90:

§ 1º – Se o assento primitivo houver sido lavrado em Ofício de outra comarca, o Juiz que conceder a adoção determinará expedição de mandado de averbação e cancelatório àquele Ofício, o qual só será submetido à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, quando houver razão impeditiva.

- *Provimento nº 34/88-CGJ; Ofícios-Circulares nºs 21/06-CGJ e 22/06-CGJ.*

§ 2º – O registro de adoção será efetivado como se tratasse de lavratura fora de prazo, mediante a apresentação do mandado por qualquer um dos adotantes, em conformidade com o art. 1.618 e ss. do CCB.

- *Provimento nº 34/88-CGJ.*

Art. 187 – Os mandados de registro e averbação da adoção serão registrados e averbados independente da presença dos adotantes, bastando sua remessa pelo Juiz da Infância e Juventude da comarca e dispensada a indicação do declarante no respectivo termo.

- *Provimento nº 55/94-CGJ; Ofício-Circular nº 51/97-CGJ.*

SEÇÃO II DA ADOÇÃO DE MAIORES

Art. 188 – A adoção de maiores será realizada via judicial, devendo haver a concordância do adotante, observando-se o disposto nos arts. 1.621 e 1.623 do CCB.

§ 1º – Nesses casos, a sentença constitutiva de adoção será averbada no assento de nascimento do adotado, com base no disposto no art. 10, III, do CCB.

§ 2º – A adoção de maiores de 18 anos poderá ser realizada mediante escritura pública, observado o disposto no art. 1.623, parágrafo único, do CCB, devendo ser acompanhada da sentença constitutiva.

CAPÍTULO XII DA AVERBAÇÃO

Art. 189 – Far-se-á a averbação:

- a) à vista da carta de sentença ou de mandado;
- b) mediante petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, após audiência do Ministério Público.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 97.*

§ 1º – O ato será feito à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro correspondente, com notas e remissões recíprocas, para facilitarem a busca.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 98.*

§ 2º – Indicar-se-á, minuciosamente, a sentença ou o ato que determina a averbação.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 99.*

§ 3º – Os mandados oriundos de outras comarcas e os mandados emanados da Justiça Federal somente serão submetidos à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem, cabendo ao Oficial suscitar o incidente de dúvida, independentemente de requerimento.

- *Provimento nº 31/92-CGJ.*

SEÇÃO I

DA AVERBAÇÃO NO NASCIMENTO

Art. 190 – No Livro de Nascimentos averbar-se-á:

- a) a alteração de nome;
- b) o reconhecimento de filho;
- c) a opção e a perda da nacionalidade;
- d) a retificação de nome e de outros dados do registro;
- e) a perda ou suspensão do poder familiar;
- f) a alteração de sobrenome materno ou paterno em decorrência de casamento, no termo de nascimento do filho;
- g) a adoção;
- h) a sentença que declarar a negativa de paternidade ou de maternidade;
- i) o cancelamento de registro.

- *Lei nº 6.015/73, art. 102.*

SEÇÃO II

DA AVERBAÇÃO NO CASAMENTO

Art. 191 – No Livro de Casamentos averbar-se-á:

- a) a escritura pública e a sentença de separação, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal;

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

- b) a sentença de nulidade ou de anulação de casamento;
- c) a alteração/modificação do regime de bens, posterior ao casamento, à vista do mandado judicial, instruído com escritura pública de pacto nupcial ou termo judicial, nos casos em que a lei exigir;
- d) as retificações e alterações de nome e outros dados do registro;
- e) o cancelamento do registro.

- *Lei nº 6.015/73, arts. 100 e 101.*

Art. 192 – A averbação da sentença de nulidade ou anulação de casamento, da separação ou do divórcio deve declarar a data da prolação da sentença pelo Tribunal ou Juiz, os nomes das partes e do trânsito em julgado.

§ 1º – As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não se averbarão enquanto não qualificadas pela coisa julgada.

§ 2º – Nas ações julgadas em grau de recurso, a averbação far-se-á à vista da carta de ordem, subscrita pelo Presidente do Tribunal ou Relator e com os requisitos previstos em lei.

§ 3º – O Oficial do Registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de ordem mediante ofício sob registro postal.

- *Lei nº 6.015/73.*

SEÇÃO III

DA AVERBAÇÃO NA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 193 – No Livro de Emancipações, Interdições e Ausências averbar-se-ão:

- I – as sentenças a anular, a desconstituir ou a por termo à interdição;
- II – as substituições dos curadores de interditos ou ausentes;
- III – as alterações dos limites da curatela;
- IV – a cessação ou mudança de internação;
- V – a cessação de ausência pelo aparecimento do ausente;
- VI – a sentença de abertura de sucessão provisória do ausente, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 104.*

CAPÍTULO XIII DA ANOTAÇÃO

Art. 194 – Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Ofício, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao Oficial em cujo Ofício estiverem os registros primitivos, obedecendo-se, sempre, à forma prescrita no art. 189.

Parágrafo único – As comunicações far-se-ão mediante cartas protocoladas ou por mensagens eletrônicas, sendo impresso o respectivo comprovante e anotando-se à margem ou sob o ato noticiado o número do protocolo, as quais ficarão arquivadas no Ofício a recebê-las.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 106, parágrafo único.*

SEÇÃO I DA ANOTAÇÃO NO NASCIMENTO

Art. 195 – Anotar-se-á no Livro de Nascimentos:

- a) o casamento;
- b) a separação, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- c) a alteração de sobrenome em virtude do casamento, no respectivo termo de nascimento do(a) nubente;
- d) a dissolução ou a anulação do casamento;
- e) a emancipação, a interdição, a ausência;
- f) o óbito e a morte presumida.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 107 e § 1º; Lei nº 6.515/77, arts. 2º, 17 e 18.*

SEÇÃO II DA ANOTAÇÃO NO CASAMENTO

Art. 196 – Anotar-se-á no Livro de Casamentos:

- a) a emancipação, a interdição, a ausência;
- b) o óbito e a morte presumida.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 107, § 1º; Lei nº 6.515/77, arts. 2º, 17 e 18.*

SEÇÃO III DA ANOTAÇÃO NA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 197 – Anotar-se-á no Livro de Emancipações, Interdições e Ausências:

- a) o casamento;
- b) o óbito.

Art. 198 – Os Oficiais, além das penas disciplinares, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicação a outros Ofícios.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 108.*

CAPÍTULO XIV DAS RETIFICAÇÕES, DAS RESTAURAÇÕES E DOS SUPRIMENTOS

~~Art. 199 – A retificação de erros de grafia e outros erros evidentes, constantes nos assentos do registro civil, poderá ser processada no próprio ofício registral onde se encontrar o assento, mediante petição assinada pelo interessado ou seu procurador, sem ônus para o mesmo.~~

~~Parágrafo único – As demais retificações, restaurações e suprimentos serão feitos de acordo com o previsto nos arts. 109 e parágrafos e 110 e parágrafos da Lei dos Registros Públicos.~~

Art. 199 – Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, poderão ser corrigidos de ofício pelo Oficial de Registro no próprio cartório onde se encontrar o

assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º - Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submete-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º - Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º - Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.

Art. 199-A – Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 da Lei 6.015/73.

- *Provimento 21/2010-CGJ.*
- *Lei dos Registros Públicos, art. 110; Provimento nº 34/88-CGJ; Provimento nº 01/93-CGJ; Provimento nº 21/03-CGJ e Provimento nº 21/10-CGJ.*

Art. 200 – Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 111.*

CAPÍTULO XV DA BUSCA DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL

Art. 201 – A requisição de busca de assento de Registro Civil de pessoa natural, determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário Estadual, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo Juízo Requisitante para o e-mail oficial do sistema Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi registrado o ato.

§ 1º - A lista de e-mails dos titulares das Serventias Extrajudiciais está disponível na página do Tribunal de Justiça no seguinte endereço: <http://www.tjrs.jus.br/institu/enderecos/cartorios.php>.

§ 2º - Não sendo conhecido o local do registro, o ofício deve ser enviado eletronicamente pelo e-mail setorial do Cartório Judicial para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro Civil (rcpn@tjrs.jus.br).

§ 3º - No ofício deverá constar o nome completo, filiação, data de nascimento/casamento/óbito e local, e, se possível, o número do registro, o livro e a folha onde consta o ato.

~~§ 4º - Até a implementação da assinatura digital nos documentos expedidos pelo Poder Judiciário de 1º Grau, havendo dúvida quanto à autenticidade ou origem do ofício, o Oficial Registrador solicitará ao juízo remetente confirmação a respeito.~~

§ 4º - O ofício será assinado digitalmente e a verificação da autenticidade da assinatura e do conteúdo do documento poderá ser feita no *site* do Tribunal de Justiça/RS na internet, no item Serviços/Verificação da autenticidade de documentos.

- *Provimento nº 20/2013-CGJ.*

§ 5º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, responderá ao Juízo Requisitante, também por e-mail e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 202 – A requisição de busca de assento de Registro Civil de Pessoa Natural determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário de outros Estados ou no Poder Judiciário Federal ou Militar do Estado do Rio Grande do Sul será encaminhada pelo Juízo Requisitante, por ofício, diretamente ao Serviço do Registro Civil onde foi lavrado o ato.

§ 1º - O endereço das Serventias Registrais está disponível na página do Tribunal de Justiça (www.tjrs.jus.br), bastando acessar o menu Institucional > Endereços, Telefones e Horários.

§ 2º - No ofício deverá constar o nome completo, filiação, data de nascimento/casamento/óbito e local, e, se possível, o número do registro, o livro e a folha onde consta o ato.

§ 3º - Não sendo conhecido o local da lavratura do assento, o ofício deve ser enviado para o Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral da Justiça (Praça Marechal Deodoro, nº 55, Porto Alegre, RS – CEP 90010-908) que encaminhará a requisição para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro Civil.

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva encaminhará, no mesmo prazo, a resposta e a certidão respectiva por ofício ao Juízo Requiritante.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 203 – A busca e remessa de certidão de assento de registro civil, por requisição judicial, está isenta do pagamento de emolumentos e do respectivo Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR), eis que considerado ato gratuito e não ressarcível consoante Provimento nº 34/2008-CGJ-RS e parecer da Presidência do TJ de nº 029/ 2008.

Parágrafo único - Neste caso, para fins de justificativa do selo, na prestação de contas, a serventia usará o código RQPJ.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 204 – Além das formas previstas no § 2º do art. 87 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, o interessado poderá requerer pedido de busca e expedição de certidão de assento de Registro Civil em qualquer Serventia de Registro Civil, desde que o registro do ato tenha se efetivado no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - No ato do requerimento, o solicitante indicará ao Oficial Registrador os dados disponíveis para localização do assento, tais como, o nome, filiação, data de nascimento/casamento/óbito e local, e, se possível, o número do registro, o livro e a folha onde consta o assento.

§ 2º - Sendo conhecido o local do registro, o Oficial Registrador solicitará a remessa da certidão para o e-mail oficial do sistema Selo Digital da serventia que realizou o registro.

§ 3º - Não sendo conhecido o local do registro, a solicitação será enviada para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital (rcpn@tjrs.jus.br).

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, responderá ao Ofício solicitante, também por e-mail e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico.

§ 5º - Sendo o interessado/requerente pessoa pobre, nos termos da lei, estará isento do pagamento de emolumentos e do selo digital de fiscalização notarial e registral.

§ 6º - Não sendo o interessado pessoa pobre, deverá depositar o valor correspondente aos emolumentos, selo digital e despesas postais, que serão encaminhados ao Registrador que emitirá a certidão.

§ 7º - O Registrador deverá entregar à parte solicitante Nota de entrega e o Registrador da origem da certidão encaminhará, juntamente com a mesma, recibo discriminado dos emolumentos.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 205 – Ocorrendo recusa no recebimento do pedido ou retardamento na remessa da certidão o requerente poderá reclamar ao Juiz Diretor do Foro que adotará as medidas previstas no art. 87 da Consolidação Normativa Notarial e Registral

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 206 – Cabe aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais criar arquivo, destinado à conservação, durante 01 (um) ano, dos requerimentos de que trata este Provimento.

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

~~Art. 207 – REVOGADO - O edital conterá os dados individualizadores disponíveis do registro pretendido e será publicado no Diário da Justiça, seção destinada à Corregedoria Geral da Justiça, com convocação aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, para que procedam à busca em seus registros, segundo o determinar do édito.~~

~~Parágrafo único - Do edital constará prazo para remessa de informações.~~

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

~~Art. 208 – REVOGADO - Cabe aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais abrir arquivo, destinado à conservação, durante 01 (um) ano, dos editais publicados.~~

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 209 – REVOGADO - ~~Em sendo positiva a busca, o Oficial Registrador remeterá informação ao Diretor do Foro, para encaminhar o documento à Corregedoria Geral da Justiça.~~

~~Parágrafo único — Negativas as diligências, descabe a comunicação à Direção do Foro e à Corregedoria, mas esta responderá aos magistrados ou aos interessados.~~

- *Provimento nº 20/09-CGJ.*

Art. 210 – REVOGADO - ~~Compete ao Juiz Diretor do Foro o controle e a fiscalização do cumprimento do dever constante do edital.~~

- *Provimento nº 09/95-CGJ; Provimento nº 20/09-CGJ (revoga o art. 210).*

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 211 – Aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

a) registrar os atos constitutivos ou os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações, exceto as de direito público;

- *Lei dos Registros Públicos, art. 114; CCB, arts. 44 e 45.*

b) registrar os contratos das sociedades simples, na forma de sociedade simples típica, quanto àquelas sociedades simples que adotam uma das formas das sociedades empresárias, bem como as cooperativas;

- *CCB, arts. 982, parágrafo único, e 998.*

c) matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e empresas a executarem o agenciamento de notícias;

- *Lei dos Registros Públicos, art. 122.*

d) averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes a importarem modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

- *CCB, arts. 45, 999 e 1.000 e parágrafo único.*

e) fornecer certidões dos atos praticados.

CAPÍTULO II DOS LIVROS

Art. 212 – Além dos obrigatórios e comuns a todos os Serviços, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas manterá os livros:

a) “A”, para os fins indicados no art. 211, letras *a* e *b*, com 300 folhas;

b) “B”, para matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Parágrafo único – O número de folhas dos Livros “A” e “B” poderá ser reduzido, a pedido do Oficial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 116.*

CAPÍTULO III DO REGISTRO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 – As petições de registro e averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos Serviços anexados, a critério do Oficial, poderão ser protocolizadas no Livro Protocolo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 214 – A natureza formal do documento poderá ser indicada abreviadamente.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 215 – É vedado o registro:

I – de quaisquer atos relativos às associações, organizações religiosas, sindicatos, fundações e sociedades simples, se os atos constitutivos não estiverem registrados no Serviço;

II – de firmas individuais;

III – no mesmo Serviço, de sociedades simples, associações, organizações religiosas, sindicatos e fundações com idêntica denominação, ou com qualificações semelhantes, suscetíveis a confundi-las;

IV – dos serviços concernentes ao Registro do Comércio, por constituir atribuição exclusiva das Juntas Comerciais;

- *Decreto nº 916, de 24-10-1890, art. 1º; Decreto nº 57.651, de 19-01-66, art. 14; Decreto nº 9.482, de 13-09-38, art. 2º; Lei nº 4.726, de 13-07-65; e Lei nº 8.934/94.*

V – em qualquer Serviço, de sociedades com objetivo jurídico-profissional.

- *Lei nº 4.215, de 27-04-63, arts. 78 e 81; Circular nº 16/84-CGJ.*

Art. 216 – Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não serão registrados quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrários, nocivos e perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes e ao realizar da justiça.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 115; Decreto-Lei nº 9.085/46, art. 2º.*

Art. 217 – Ocorrendo quaisquer desses motivos, o Oficial, voluntariamente ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, ou ao Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 115, parágrafo único; COJE.*

SEÇÃO III DOS REQUISITOS

Art. 218 – A exigência de aprovação ou autorização para a constituição ou para o funcionamento de sociedade, prévia ao registro, deverá constar, expressamente, em lei federal.

- *CF, art. 22, inc. XXV.*

Art. 219 – O registro de sociedade independe de sua inscrição, ou da de seus associados, em órgãos de fiscalização profissional.

Art. 220 – Quando o funcionamento de sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não se fará o registro.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 119.*

Art. 221 – Para o registro das fundações e averbação das alterações de seus estatutos, exigir-se-á aprovação prévia do Procurador-Geral da Justiça.

- *CPC, arts. 24 a 30 c/c os arts. 1.199 a 1.204.*

Art. 222 – O registro dos estatutos das entidades de previdência privada, inclusive quanto aos integrantes de seus órgãos, depende de prévia aprovação do Ministério da Fazenda, cuidando-se de entidade aberta, ou do Ministério da Previdência e Assistência Social, se de natureza fechada, as inscrições e averbações de modificações estatutárias.

- *Lei nº 6.435, de 15-07-77, arts. 2º, II; 28, 35 e 38.*

Art. 223 – Somente se efetuarão os registros dos atos constitutivos das empresas especializadas em prestação de serviço de vigilância armada ou desarmada e dos cursos de formação de vigilantes se estiverem de acordo com as determinações legais.

- *Lei Federal nº 7.102, de 20-06-83; Decreto nº 89.056, de 24-11-83.*

~~Art. 224 – Os contratos sociais das sociedades simples e os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações só se admitirão a registro e arquivamento quando visados por advogados legalmente inscritos.~~

- *Lei Federal nº 8.906/94, art. 1º, § 2º.*

Art. 224 – Os contratos sociais das sociedades simples e os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações só se admitirão a registro e arquivamento quando visados por advogados legalmente inscritos, salvo as hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte previstas no art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

- *Provimento 002/2015-CGJ, art. 3º.*

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO

Art. 225 – Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registrados serão arquivados e encadernados, identificados por período certo, ou microfilmados, com índice em ordem cronológica e alfabética, permitida a adoção do sistema de fichas.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 117.*

§ 1º – Elaborar-se-á idêntico índice ou fichas para todos os registros lavrados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 118.*

§ 2º – Entende-se como período certo, para fins do *caput*, o ano civil ou meses nele compreendidos.

CAPÍTULO IV DA PESSOA JURÍDICA

SEÇÃO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 226 – Para o registro das associações, organizações religiosas, sindicatos, fundações e sociedades simples, o representante legal da pessoa jurídica formulará petição ao Oficial, acompanhada de 02 (dois) exemplares do estatuto, compromisso ou contrato.

Parágrafo único – Tratando-se de sociedade simples, tanto na sua forma típica quanto se adotando uma das formas das sociedades empresárias, as folhas do contrato social serão, obrigatoriamente, rubricadas por todos os sócios e conterão as firmas dos sócios reconhecidas por autenticidade e das testemunhas.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 121, alterado pela Lei nº 9.042/95.*

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 227 – Pelo ato constitutivo será feito o registro, lançando o Oficial, nas 02 (duas) vias, a competente certidão, com o respectivo número de ordem, livro e folha.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 120.*

Art. 228 – Uma das vias será entregue ao apresentante, e a outra, após capeada juntamente com o requerimento e mais documentos apresentados, formando um expediente, com suas folhas numeradas e rubricadas pelo Oficial, será arquivada no Serviço.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 120.*

Art. 229 – O registro das associações, organizações religiosas, sindicatos, fundações e sociedades simples consistirá da declaração feita no livro, pelo Oficial, do número de ordem, data da apresentação e espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o modo por que se administra e representa a sociedade, a associação, organizações religiosas, sindicatos e fundações, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III – se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável quanto à administração, e de que modo;

IV – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V – as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI – os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com a individualização de cada um deles, e residência do apresentante.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 120.*

§ 1º – Tratando-se de registro de associações, deverá ser observado, também, os arts. 54 e ss. do CCB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.127/05.

§ 2º – Tratando-se de registro de cooperativas, deverão ser observados os requisitos previstos na Lei nº 5.764/71.

Art. 230 – Todos os documentos a posteriormente autorizarem averbações serão juntados ao expediente originário do registro, com a respectiva certidão do ato realizado.

Parágrafo único – Arquivadas separadamente do expediente original, suas alterações reportar-se-ão obrigatoriamente a ele, com referências recíprocas.

Art. 231 – Havendo sócio estrangeiro, apresentar-se-á prova de sua permanência legal no País.

§ 1º – Participando pessoa solteira na associação, organização religiosa, sindicato ou sociedade simples, exigir-se-á declaração a respeito de sua capacidade civil, relativamente à idade.

§ 2º – Participando pessoa jurídica da associação, organização religiosa, sindicato ou sociedade simples levada a registro, indicar-se-ão os dados do seu assento no órgão de registro competente.

Art. 232 – Para a averbação de alterações estatutárias ou contratuais, exigir-se-á requerimento do representante legal da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das alterações, cópia da ata ou alteração contratual, devidamente assinadas, e mais:

I – comprovação da condição de inscrito no CNPJ, obtida através da página da SRF na *Internet* www.receita.fazenda.gov.br (art. 19 da IN nº 200-SRF, de 13-09-02);

~~II – Certificado de Regularidade perante o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, obtido através da página da CEF na *Internet* www.caixa.gov.br (art. 44, inc. V, do Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 229, de 21-11-01);~~

~~III – Certidão Negativa de Tributos Federais (art. 1º, inc. V, do Decreto Lei nº 1.715/79), no endereço www.receita.fazenda.gov.br; no caso de redução do capital e em outras hipóteses previstas em lei;~~

~~IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto Lei nº 147, de 03-02-67), no endereço www.pgfn.fazenda.gov.br (em todos os casos em que for exigida a Certidão Negativa de Tributos Federais);~~

~~V – Certidão Negativa de Débito do INSS, com finalidade específica para o ato (letras a e c do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 356/91 e letra d do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.212/91) no endereço www.mpas.gov.br;~~

- *Provimento 002/2015-CGJ, art. 1º.*

VI – publicação da ata da assembléia que alterou e aprovou a redução de capital social das sociedades simples no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

- *CCB, arts. 1.152, caput e § 1º; e 1.084, caput, §§ 1º e 3º; Expediente nº 21.127/04-8.*

§ 1º – Nas averbações, aplica-se o disposto no art. 231 e seus parágrafos.

§ 2º – No caso de transferência de sede da associação ou sociedade para outra comarca, promover-se-á primeiro na inscrição dos atos na nova sede, acompanhada da certidão de inteiro teor dos atos registrados, com o posterior cancelamento na comarca de origem.

§ 3º – A conferência da exatidão das certidões negativas expedidas por meio da *Internet* é obrigatória, devendo ser feita pelo registrador, através do acesso ao *site* do órgão fiscalizador, vencendo-se emolumentos pelo ato.

Art. 232-A – Quando for o caso de transferência de pessoa jurídica em virtude de criação de nova serventia registral, aplica-se o § 2º do art. 232, sendo que a certidão para transferência será expedida com os requisitos do art. 229, não havendo necessidade de certidão de inteiro teor dos documentos arquivados.

Parágrafo único – Somente será expedida certidão de inteiro teor a requerimento expresso do representante legal da pessoa jurídica.

- *Provimento nº 06/2011-CGJ.*

Art. 233 – O requerimento do cancelamento do registro da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com:

- I – cópia da ata de dissolução ou do distrato social;
 - ~~II – Certificado de Regularidade perante o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, obtido através da página da CEF na Internet www.caixa.gov.br (art. 44, inc. V, do Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 229, de 21-11-01);~~
 - ~~III – Certidão Negativa de Tributos Federais (art. 1º, inc. V, do Decreto Lei nº 1.715/79), no endereço www.receita.fazenda.gov.br; no caso de redução do capital e em outras hipóteses previstas em lei;~~
 - ~~IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto Lei nº 147, de 03-02-67), no endereço www.pgfn.fazenda.gov.br (em todos os casos em que for exigida a Certidão Negativa de Tributos Federais);~~
 - ~~V – Certidão Negativa de Débito do INSS, com finalidade específica para o ato (letras a e e do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 356/91 e letra d do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.212/91);~~
 - ~~VI – Certidão Negativa de Débito Salarial, expedida pelo Ministério do Trabalho.~~
- ~~§ 1º – Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas a assumirem o ativo e o passivo da empresa, indicar-se-ão os motivos da dissolução.~~
- ~~§ 2º – A conferência da exatidão das certidões negativas expedidas por meio da Internet é obrigatória, devendo ser feita pelo registrador, através do acesso ao site do órgão fiscalizador, vencendo-se emolumentos pelo ato.~~

- *Provimento nº 002/2015-CGJ, art. 2º.*

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 234 – Os pedidos de matrícula conterão as informações e documentos seguintes:

- I – Em relação a jornais e outros periódicos:
 - a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe e do proprietário;
 - c) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social, e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.
- II – Se forem oficinas impressoras:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa física;
 - b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.
- III – Cuidando de empresas de radiodifusão:
 - a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor, ou redator-chefe responsável pelos serviços, reportagens, comentários, debates e entrevistas.
- IV – Em caso de empresa noticiosa:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa física;
 - b) sede da administração;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 123; Lei nº 5.250, de 09-02-67, art. 9º.*

Art. 235 – As alterações nas informações ou documentos serão averbadas na matrícula, no prazo de 08 (oito) dias e, a cada declaração a ser averbada, corresponderá um requerimento.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 123, §§ 1º e 2º.*

Art. 236 – Verificando o Oficial a intempestividade dos requerimentos de averbação, ou que os pedidos de matrícula se referem a publicações já em circulação, representará ao Juiz competente, para considerar sobre a aplicação de multa.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 124.*

Parágrafo único – As multas aplicadas com base no art. 124, § 1º, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) devem ser recolhidas para crédito da União Federal sob a seguinte rubrica: receita sob código nº 3391 (multa de outras origens).

- *Provimento nº 10/03-CGJ.*

Art. 237 – O pedido de matrícula, mediante requerimento com firma reconhecida, conterá as informações e documentos exigidos no art. 234, apresentadas as declarações em 02 (duas) vias, ficando uma via arquivada no processo e a outra devolvida ao requerente após o registro.

Parágrafo único – O Oficial rubricará as folhas e certificará os atos praticados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 126.*

CAPÍTULO VI DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE SOCIEDADES CIVIS

~~Art. 238 – Sem prejuízo da competência da Secretaria da Receita Federal, os Oficiais poderão registrar e certificar os livros contábeis obrigatórios da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples, ou as fichas ou microfilmes substitutivos dos livros, cujos atos constitutivos estejam registrados na comarca do Serviço.~~

- *Lei nº 154, de 25-11-47, arts. 160, § 3º; e 162; Decreto nº 85.450, de 04-12-80, art. 602, parágrafo único.*

~~Parágrafo único – A autenticação de novo livro far-se-á mediante a exibição do livro anterior a ser registrado.~~

- *Decreto nº 85.450, art. 162, parágrafo único; Lei nº 154, de 25-11-47, art. 3º, parágrafo único.*

Art. 238 – Sem prejuízo da competência da Secretaria da Receita Federal, os Oficiais poderão registrar, certificar e autenticar os livros contábeis obrigatórios da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples, ou as fichas ou microfilmes substitutivos dos livros, cujos atos constitutivos estejam registrados na comarca do Serviço.

§ 1º – A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado.

- *Lei nº 154, de 25-11-47, art. 3º, parágrafo único.*

§ 2º – Em substituição ao registro dos atos constitutivos, os diretórios municipais e estadual dos partidos políticos apresentarão a certidão de composição de órgão partidário expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral através de seu site, no seguinte endereço eletrônico:

[HTTP://www.tse.gov.br/internet/partidos/orgao_blank.htm](http://www.tse.gov.br/internet/partidos/orgao_blank.htm).

§ 3º – O Oficial registrador cotejará os dados da certidão de composição de órgão partidário apresentada com a informação constante do endereço eletrônico indicado no parágrafo anterior, para fins de confirmação da atualidade da certidão.

§ 4º – O registro da certidão de composição de órgão partidário e a concomitante certificação da autenticação de seus livros contábeis serão inscritos no Livro “B” do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e considerados como um único ato, para fins de cobrança de emolumentos.

- *Provimento 002/2011-CGJ.*

Art. 239 – Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, mas constará do termo o nome do funcionário responsável pelo ato.

Art. 240 – É necessária petição fundamentada solicitando o registro e a rubrica de livros já escriturados.

Art. 241 – Transcrever-se-ão, integralmente, os termos de abertura e encerramento no Livro “B” do Registro de Títulos e Documentos, facultado o adotar de fichário especial pelo nome das sociedades, cujos livros foram submetidos a registro e autenticação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 – É fixado em até 15 (quinze) dias úteis o prazo para os Oficiais procederem ao exame da documentação apresentada para registro e cálculo dos respectivos emolumentos.

- *Provimento nº 11/75-CGJ.*

Art. 243 – Os Serviços adotarão um talonário, que poderá ser substituído por controle informatizado, destinado a fornecer ao interessado uma nota de entrega dos pedidos de certidão e dos documentos apresentados.

Art. 244 – É competente para conhecer de reclamação sobre recusa ou retardamento na expedição de certidão o Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou o Juiz da Vara de Registros Públicos, na Comarca da Capital.

TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 245 – No Registro de Títulos e Documentos proceder-se-á ao registro:

- I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II – do penhor comum sobre coisas móveis;
- III – da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;
- IV – do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-08-34;
- V – do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- VI – do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento;
- VII – facultativamente, de quaisquer documentos ou imagens, para sua conservação.
- VIII – a constituição do patrimônio de afetação

- *Inciso VIII inserido pelo Provimento 19/2010-CGJ..*
- *Lei dos Registros Públicos, art. 127, VII.*

Parágrafo único – As pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam constituir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito.

- *Provimento nº 06/04-CGJ.*

Art. 246 – No carimbo ou em outra qualquer indicação em documento registrado ou expedido por Serviços anexados, constará, expressamente, em qual deles praticou-se o ato.

Art. 247 – Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de qualquer registro não atribuído expressamente a outro Serviço; incluído o registro de documentos eletrônicos.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 127, parágrafo único.*

Art. 248 – Em se tratando de documentos que tenham por objeto a transmissão, constituição ou extinção de direitos reais sobre imóveis, poderá ser feito o seu registro, desde que consignado expressamente que este se destina unicamente à conservação e fixação da data, não gerando a constituição de domínio ou outro direito real.

- *Provimento nº 07/96, art. 3º.*

§ 1º – Com observância dessas cautelas, é admitido o registro de contratos particulares de promessa de compra-e-venda de propriedade imobiliária que impliquem loteamento ou parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento incabível de área rural.

- *Provimento nº 24/93 c/c o Provimento nº 07/96, art. 1º.*

§ 2º – Em tal hipótese, deve o Oficial fazer comunicação ao Juiz Diretor do Foro, que encaminhará o expediente ao Ministério Público.

- *Provimento nº 07/96, art. 6º.*

Art. 249 – Devem ser registrados, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- I – os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem levados ao Registro Imobiliário, quando consignada cláusula de vigência, no caso de alienação de coisa locada;
- II – os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções instrumentalizadas em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos atos constitutivos;

III – as cartas de fiança em geral, formalizadas por instrumentos particulares, independente da natureza do compromisso por elas abonado;

IV – os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V – os contratos de compra e venda em prestações, com ou sem reserva de domínio, qualquer que seja a forma revestida, os de alienação ou de promessa de venda referente a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VI – todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;

VII – as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis e o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII – os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX – os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento;

- CCB, arts. 135 e 1.067; Lei dos Registros Públicos, art. 129.

X – as cédulas de crédito a consignarem a garantia de alienação fiduciária, sem prejuízo de seu registro no Registro Imobiliário.

Art. 250 – Os atos enumerados no art. 249 serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, no domicílio de todos.

- Lei dos Registros Públicos, art. 130.

Art. 251 – Registrar-se-ão, ainda, os documentos apresentados depois de findo o prazo, para produzirem efeitos a partir da data de apresentação.

- Lei dos Registros Públicos, art. 130, parágrafo único.

Art. 252 – Todos os registros serão feitos independentemente de prévia distribuição.

- Lei dos Registros Públicos, art. 131.

Art. 253 – À margem dos respectivos registros, serão averbados quaisquer atos ou fatos constitutivos ou desconstitutivos, inovadores ou modificadores, seja em relação às obrigações, quer no atinente às pessoas participantes dos atos, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

- Lei dos Registros Públicos, art. 128.

Art. 254 – Apresentada pela parte a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, no caso de pedido de registro de contrato de alienação de bens móveis, quando esses estiverem incorporados ao ativo imobilizado na contabilidade da empresa devedora, a alienar ou onerá-los, procederá o Oficial de acordo com o parágrafo seguinte.

Parágrafo único – Nesta hipótese, arquivar-se-á a certidão, após sua conferência no endereço do INSS na Internet, obedecendo à ordem do registro dos documentos.

- art. 2º, I, b, do Decreto-Lei nº 1.958, de 09-09-82, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.038, d, e arts. 138, 139 e 140 do Decreto nº 83.081, de 24-01-79, alterado pelo Decreto nº 90.817, de 17-01-85; e 29-06-83; arts. 149, I, b, do Decreto nº 89.312, de 23-01-84; art. 129, II, b.

CAPÍTULO II DOS LIVROS E DA ESCRITURAÇÃO

Art. 255 – Além dos obrigatórios e comuns a todos os Serviços, no Registro de Títulos e Documentos, haverá os seguintes livros, com 300 (trezentas) folhas:

I – “A”, protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, visando ao registro ou averbação;

II – “B”, para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação, validade e eficácia contra terceiros, embora registrados, por extrato, em outros livros ou microfilme;

III – “C”, para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtir efeitos em relação a terceiros, e autenticação da data;

IV – “D”, indicador pessoal, em livro ou microfilme.

Art. 256 – Facultar-se-á o desdobramento dos livros, para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas.

Parágrafo único – Os livros desdobrados serão indicados pelos símbolos do alfabeto, em ordem sequencial, a partir da letra “E”.

Art. 257 – O Livro “A” conterá colunas para constarem o número de ordem, contínuo até o infinito, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante, completo ou abreviado, e anotações e averbações.

Art. 258 – O Livro “A” poderá ser escriturado pelo sistema de folhas soltas, obedecendo ao modelo em anexo e respectivas especificações.

Art. 259 – Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi lançado.

Parágrafo único – Mencionar-se-ão, ainda, o número e a página de outros livros a conterem qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 260 – No Livro “B”, lançar-se-ão, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante.

Parágrafo único – Haverá colunas para as declarações do número de ordem, dia e mês, transcrição, anotações e averbações.

Art. 261 – O registro integral no Livro “B” poderá realizar-se através de folhas soltas, mediante processo reprográfico ou digitalizado, a fim de assegurar legibilidade permanente.

Art. 262 – Declarar-se-á, no registro e nas certidões, se for o caso, que, além do registro feito, ficou arquivado o original ou imagem do documento registrado em mídia que possibilite a sua impressão a qualquer tempo.

Art. 263 – O Livro “C” conterá colunas para a declaração do número de ordem, dia e mês, espécie e resumo do título, anotações e averbações.

Art. 264 – O Livro “D” dividir-se-á, alfabeticamente, para a indicação do nome de todas as pessoas, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, a figurarem nos livros de registro.

Parágrafo único – Indicar-se-á, se possível, o número da CI e o do CPF, e far-se-á referência aos números de ordem e às páginas dos outros livros e anotações.

Art. 265 – Na escrituração do Livro “D”, facultar-se-á o adotar de um sistema de fichas, ou a elaboração de índice, mediante processamento eletrônico de dados, em papel ou microfichas, ou a substituição do fichário pela sua microfilmagem anual.

Parágrafo único – A escolha ficará a critério e sob a responsabilidade do Oficial, cumprindo-lhe fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes a figurarem nos livros de registro.

Art. 266 – Se a pessoa já estiver mencionada no indicador pessoal, somente se fará, na coluna de anotações, uma referência ao número de ordem, à página e ao número do livro a conter o registro ou averbação.

Art. 267 – Figurando mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, no mesmo registro ou averbação, lançar-se-á, distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna de anotações, o nome de cada uma delas.

Art. 268 – Permitir-se-á ao Oficial efetuar o registro por meio de microfilmagem contanto que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

§ 1º – O Oficial poderá contratar, para a consecução dos serviços, empresas especializadas, devidamente aprovadas pelo Ministério da Justiça.

§ 2º – Para fins de incineração, destruição ou outro processo de desintegração de documento arquivado, na hipótese de adoção do sistema de microfilmagem ou digitalizado, é necessária autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 269 – Protocolizar-se-ão os documentos pela ordem de apresentação no Livro “A”, microfilmando-os ou digitalizando-os em seguida.

§ 1º – Os fotogramas constituirão os respectivos registros.

§ 2º – A declaração de integração dos microfilmes aos livros de registro será lavrada no Livro “A”, nos termos de abertura e encerramento.

§ 3º – Os lançamentos remissivos, indicados no art. 268, efetuar-se-ão no Livro “D”, ou nos índices a substituí-lo.

§ 4º – Far-se-ão remissões das averbações procedidas através de microfilmagem ou digitalização na coluna de anotação do Livro “A” ou somente no Livro “D”, ou nos índices.

Art. 270 – Os Livros “B” e “C”, no sistema de folhas soltas, quando não microfilmados ou digitalizados, terão 24cm de largura por 35,5cm de altura, com margens interiores e superiores de 4cm, exteriores de 1,5cm e inferiores de 2cm.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 271 – O registro consistirá na transladação integral dos documentos, por meio datilografado, cópia reprográfica, microfilmado ou digitalizado, com igual ortografia e pontuação, referência às entrelinhas, acréscimos, alterações, defeitos ou vícios existentes no original apresentado e menção às suas características exteriores e às formalidades legais.

Parágrafo único – Uma vez adotado pelo Oficial a transcrição do documento pelos meios acima mencionados, dispensar-se-á a exigência de requerimento escrito das partes para registro integral.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 142.*

Art. 272 – Registro dos documentos mercantis poderá fazer-se na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 142, parte final.*

Art. 273 – Feita a transladação no Livro “B”, não se deixará, em seguida, nenhum espaço em branco, procedendo-se ao encerramento na última linha.

Parágrafo único – Após, lançar-se-á, por inteiro, o termo de encerramento, a data e a assinatura do Oficial, seu substituto legal ou Escrevente designado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 142, § 1º.*

Art. 274 – Quando o documento for impresso e idêntico a outro já anteriormente registrado integralmente, poderá o registro limitar-se ao consignar dos nomes das partes-contratantes, das características do objeto e dos demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao restante, àquele já registrado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 142, § 2º.*

Art. 275 – O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, lugar de formalizar, nome e condição jurídica das partes, nome das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma, com indicação do Ofício, da data e do autor do ato notarial, o nome do apresentante, o número de ordem e da data do protocolo, da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 143.*

Parágrafo único – O registro resumido será datado, rubricado e encerrado pela mesma forma prevista para o registro integral.

Art. 276 – Para o registro de contrato de constituição de sociedade simples, no Livro “B” de Títulos e Documentos, exigir-se-á a comprovação do registro da própria sociedade no órgão competente.

§ 1º – Regularmente registrada a pessoa jurídica, dispensa-se o registro integral do contrato de constituição.

§ 2º – Por nenhuma forma far-se-á o registro do contrato constitutivo, desconstitutivo ou qualquer alteração contratual, quando a sociedade não estiver regularmente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Art. 277 – O registro de contratos de penhor, caução e parceria efetivar-se-á com a declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, da pessoa depositária, da espécie do título, das condições do contrato, data e número de ordem.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 144.*

§ 1º – Nas hipóteses acima mencionadas, recomendável o registro no Livro “B”.

§ 2º – Para fim de registro, nos contratos de parceria, considerar-se-á credor o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador, criador ou de qualquer modo exercente da atividade produtiva.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 144, parágrafo único.*

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 278 – Apresentado o título, documento por meio escrito ou eletrônico para registro ou averbação, anotar-se-ão, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem imediatamente seguinte, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a executar e o nome do apresentante.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 146.*

§ 1º – Reproduzir-se-ão, no título, documento ou certidão, as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 145, parte final.*

§ 2º – As anotações poderão ser expressas nos seguintes moldes: “Apresentado no dia , para registro (ou averbação) , apontado sob número de ordem no Protocolo, no dia Data e Assinatura”.

§ 3º – As anotações poderão constar datilografadas ou digitadas no documento ou etiqueta adesiva, admitindo-se, também, o uso de carimbo e chancela mecânica.

Art. 279 – Feito o registro no livro próprio, firmar-se-á a declaração no corpo do título, documento ou papel, e consignar-se-á sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro correspondente.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 142, § 1º; e 147.*

Parágrafo único – Far-se-á a declaração de forma semelhante à prevista para as anotações subseqüentes à protocolização, assinada pelo servidor incumbido de firmar o registro.

Art. 280 – Os títulos, documentos ou papéis escritos em língua estrangeira, se adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados, no original, no Livro “B”, para o efeito de sua conservação ou perpetuidade.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 148.*

Parágrafo único – Para o registro no Livro “C”, serão sempre apresentados regularmente traduzidos.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 148, parágrafo único.*

Art. 281 – Os documentos de procedência estrangeira, para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros (art. 249, inc. VI), deverão ser vertidos em vernáculo, e registrada a tradução.

§ 1º – Observar-se-á igual procedimento quanto às procurações lavradas em língua estrangeira.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 148, caput.*

§ 2º – Nos documentos legalizados por autoridade consular, é inexigível o reconhecimento da respectiva firma.

- *Decreto nº 84.451, de 31-01-80, art. 2º, parágrafo único.*

Art. 282 – Concluídos os lançamentos nos livros respectivos, consignar-se-á, no protocolo, a referência ao número de ordem relativo ao registro ou à averbação.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 149.*

Art. 283 – O apontamento do título, documento por meio escrito ou eletrônico, no protocolo, far-se-á, seguida e imediatamente, um após o outro.

Parágrafo único – Serão lançados no protocolo, englobadamente, sem prejuízo da numeração individual de cada um, os diversos documentos de idêntica natureza, apresentados, simultaneamente, pelo mesmo interessado, para registro de igual espécie.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 150.*

Art. 284 – No fim do expediente diário, lavrar-se-á o termo de encerramento, de próprio punho do Oficial, por ele datado e assinado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 150, parágrafo único.*

Parágrafo único – No termo mencionar-se-ão, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficaram adiados, com declaração dos motivos do protelamento.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 154.*

Art. 285 – Encerrado o expediente, mesmo se prolongando o funcionamento do Serviço para ultimação de serviços, nenhuma nova apresentação será admitida.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 154, parágrafo único.*

Art. 286 – Os registros e averbações lançar-se-ão nos livros respectivos, seguidamente, em obediência à ordem de prioridade dos apontamentos.

§ 1º – Excetuam-se os lançamentos obstados por ordem judicial competente, ou por dúvida superveniente.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 151.*

§ 2º – Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, seguir-se-ão os registros ou averbações dos títulos, documentos ou papéis protocolizados imediatamente após, sem prejuízo da data autenticada do apontamento daquele obstado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 151, parte final.*

Art. 287 – O registro ou averbação será, encerrada a transcrição, datado e assinado, por inteiro, pelo Oficial, seu substituto legal ou Escrevente designado, separando-se-os por meio de uma linha horizontal.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 152.*

Art. 288 – Os títulos receberão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, embora referentes à mesma pessoa.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 153, 1ª parte.*

Art. 289 – O registro e a averbação serão imediatos.

§ 1º – Ressalvam-se as hipóteses de acúmulo de serviço, obedecido, no entanto, prazo razoável e sem prejuízo da ordem de prenotação.

§ 2º – Em qualquer caso, fornecer-se-ão ao apresentante, após a protocolização e o lançamento das declarações contidas no corpo do título, nota de entrega onde conste a data da apresentação, número de ordem no protocolo e a indicação do dia para a entrega do título devidamente legalizado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 153, parte final.*

§ 3º – A nota de entrega será restituída pelo apresentante mediante a devolução do título.

Art. 290 – Recusar-se-á o registro de título, documento ou papel não revestido das formalidades legais exigíveis.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 156.*

Art. 291 – Havendo indícios de falsificação, o Oficial poderá sobrestar o registro e, depois de protocolizar o título, documento ou papel, notificará o apresentante sobre as causas do suspender o ato.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 156, parágrafo único.*

Parágrafo único – Evidenciada a falsificação, encaminhar-se-á o documento, após protocolado, ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, ou ao Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, para as providências cabíveis.

Art. 292 – Quando o título, registrado por extrato, for também registrado integralmente, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 155.*

§ 1º – Idêntico procedimento adotar-se-á no caso de o apresentante exigir, simultaneamente, o duplo registro.

§ 2º – Nas anotações do protocolo, far-se-ão, igualmente, referências recíprocas, para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 155, parte final.*

Art. 293– As procurações levadas a registro trarão, sempre, as firmas reconhecidas dos outorgantes.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 158.*

Art. 294 – As folhas dos títulos, documentos ou papéis registrados e as das certidões fornecidas conterão a identificação do Serviço e a rubrica do servidor, facultado o emprego de chancela mecânica, na forma regulamentar.

CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 295 – O Oficial, requerendo o apresentante, notificará do registro ou da averbação os demais interessados, figurantes no título, documento ou papel exibido, e os terceiros indicados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 160.*

Art. 296 – As notificações restringem-se à entrega de carta ou de cópia de documentos registrados, não permitindo a anexação, para entrega ao destinatário, de objetos ou de documentos originais.

~~Parágrafo Único – As notificações de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 poderão ser realizadas através de carta registrada com aviso de recebimento em mão própria (denominação utilizada pelos correios – EBCT), desde que este recebimento se dê na pessoa do devedor ou garante mencionado no contrato.~~

Parágrafo Único – As notificações de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 poderão ser realizadas através de carta registrada com aviso de recebimento, bastando a entrega do documento no endereço do devedor ou garante mencionado no contrato.

- *Provimento nº 43/07-CGJ (acrescenta o parágrafo único).*
- *Provimento nº 06/2010-CGJ (altera o parágrafo único, a fim de adequá-lo ao Decreto nº 911/69).*

Art. 297 – Poderá o Oficial solicitar aos Registradores de outras comarcas ao proceder das notificações necessárias.

§ 1º – Para efetuar a notificação, o Oficial procederá ao registro do documento, averbando, à margem, o cumprimento da diligência ou a impossibilidade de sua realização e devolverá ao Serviço remetente o documento com a certidão.

§ 2º – Recebendo a notificação, o Serviço remetente fará a averbação devida à margem do seu registro e prestará contas ao requerente, fornecendo-lhe os comprovantes das despesas dos atos praticados.

Art. 298 – As certidões de notificações ou de entrega de registro serão lavradas na coluna de anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

Art. 299 – Poderão realizar-se notificações de avisos e denúncias, na forma estabelecida nos itens anteriores, se inexistir a intervenção judicial.

Art. 300 – A primeira diligência de notificação realizar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as demais, em número não inferior a 03 (três), efetuar-se-ão, preferencialmente, em horários diferentes.

§ 1º – Excepcionalmente, naqueles casos em que as diligências para a efetivação da notificação restarem ineficazes, poderão ser realizadas diligências em horário diverso daquele do funcionamento da serventia, compreendendo o horário entre seis horas e vinte e duas horas.

§ 2º – Independentemente das diligências pessoais, poderá o destinatário ser convidado, por carta, para comparecer no Serviço onde dar-se-lhe-á ciência da notificação, pessoalmente, por procurador ou por outra pessoa devidamente autorizada.

Art. 301 – Em qualquer tempo, se lhe for solicitado, o Oficial obrigará-se a certificar o inteiro teor da notificação, a ciência do destinatário ou sua recusa em recebê-la, como, ainda, as diligências de resultado negativo.

Art. 302 – As notificações e demais diligências poderão ser realizadas por Escreventes designados pelo Oficial.

- *Lei nº 8.935/94, arts. 20, § 3º; e 21.*

Art. 303 – O Serviço organizará sistema de controle, de modo a permitir, com segurança, a comprovação de entrega das notificações.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO

Art. 304 – O cancelamento de registro ou averbação far-se-á em razão de sentença judicial, documento autêntico de quitação ou exoneração do título registrado.

Art. 305 – Apresentado o documento hábil, o Oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a sua razão, mencionará o documento autorizador, datará e assinará a certidão.

§ 1º – Idêntico procedimento fará nas anotações do protocolo.

§ 2º – Sendo insuficiente o espaço na coluna das averbações, proceder-se-á a novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 306 – Para o cancelamento do registro, exigir-se-á a quitação do credor, com firma reconhecida se o respectivo documento exibido for particular.

Art. 307 – Os requerimentos de cancelamento serão arquivados, digitalizados ou microfilmados, juntamente com os documentos a instruí-los.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 308 – É fixado em 15 (quinze) dias úteis o prazo para os Oficiais procederem ao exame dos documentos e ao cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 309 – O Serviço adotará um talonário destinado a fornecer ao interessado uma nota de entrega dos pedidos de certidão e dos documentos apresentados.

Art. 310 – O prazo máximo para a expedição de certidão é de 05 (cinco) dias úteis, salvo se, no período de busca, forem encontrados diversos registros envolvendo a mesma pessoa e não houver o interessado indicado expressamente o documento de seu interesse.

~~Art. 311 – O valor dos títulos a serem registrados poderá ser atualizado se sua apresentação ocorrer mais de 30 (trinta) dias após a sua elaboração.~~

~~Parágrafo único – O valor constante do documento será dividido pelo valor da URE da época e multiplicado esse quociente pelo valor da URE na data do registro, constituindo o resultado a base de cálculo dos emolumentos do registro. REVOGADO.~~

- *Provimento nº 04/08-CGI.*

Art. 312 – Para efeito do cálculo de emolumentos de registro de contratos sem valor expresso que tenham por objeto a negociação de mercadorias, o valor do contrato será obtido através da multiplicação das quantidades contratadas pelo valor unitário fixado pela Bolsa e publicado em jornal do dia da apresentação, ou, na falta, do constante de declaração passada por cooperativa do ramo do negócio, a ser apresentada pela parte.

Parágrafo único – Do registro deverá constar a menção expressa do valor unitário na data da apresentação, sem ônus para o apresentante.

- *Ofício-Circular nº 29/92.*

Art. 313 – O registro de declarações de bens dos candidatos a cargos eletivos é gratuito.

- *Ofício-Circular nº 38/92.*

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E FINS

Art. 314 – O Registro de Imóveis é Serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo único – O Registro de Imóveis destina-se ao registro e averbação dos títulos ou atos ou fatos *inter vivos* ou *mortis causa*, constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais, a fim de assegurar-lhes validade, eficácia erga omnes e disponibilidade.

- CF, art. 236; Lei nº 8.935/94, art. 1º; Lei dos Registros Públicos, art. 172.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 315 – Ao serviço, à função e à atividade registral imobiliária norteiam os princípios da:

I – Fé pública – a assegurar autenticidade dos atos emanados do Registro e dos Serviços, gerando presunção de validade *juris tantum*.

- Lei nº 8.935/94, arts. 1º e 3º.

II – Publicidade – a garantir os direitos submetidos a registro a oponibilidade *erga omnes*.

- Lei nº 8.935/94, art. 1º; Lei dos Registros Públicos, art. 172.

III – Obrigatoriedade – a impor o registro dos atos previstos em lei, embora inexistam prazos ou sanções pelo seu descumprimento.

- CCB, arts. 1.245 e ss.; Lei dos Registros Públicos, art. 169.

IV – Titularidade – a submeter a validade do ato registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função.

- CF, art. 236; Lei nº 8.935/94, art. 3º; Lei dos Registros Públicos, art. 2º.

V – Territorialidade – a circunscrever o exercício das funções delegadas do Ofício Imobiliário a área territorial definida em lei;

- Lei dos Registros Públicos, art. 169; Lei nº 8.935/94, art. 12.

VI – Continuidade – a impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal e a obrigar as referências originárias, derivadas e sucessivas;

- Lei dos Registros Públicos, arts. 195, 222 e 237.

VII – Prioridade e preferência – a outorgar ao primeiro a apresentar o título a prioridade *erga omnes* do direito e a preferência na ordem de efetivação do registro;

- Lei dos Registros Públicos, arts. 12 e 186.

VIII – Reserva de iniciativa – a definir o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro *ex officio*, com exceção do previsto no art. 167, II, item 13, e no art. 213, I, ambos da Lei dos Registros Públicos;

- Lei dos Registros Públicos, art. 217.

IX – Tipicidade – a afirmar serem registráveis apenas títulos previstos em lei;

- Lei dos Registros Públicos, arts. 167 e 172.

X – Especialidade objetiva – a exigir a plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro;

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 176, § 1º, II, 3; e 222; Provimento nº 05/75-CGJ.*

XI – Especialidade subjetiva – a exigir a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas nos títulos levados a registro;

- *Lei dos Registros Públicos, art. 176, § 1º, II, 4.*

XII – Disponibilidade – a precisar que ninguém pode transferir mais direitos do que os constituídos pelo Registro Imobiliário, a compreender as disponibilidades física (área disponível do imóvel) e a jurídica (a vincular o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa);

- *Lei dos Registros Públicos, art. 195.*

XIII – Legalidade – a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 198.*

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES E DAS INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 – Os Oficiais obrigam-se a:

I – lavrar certidões pertinentes ao requerido:

II – fornecer às partes as informações e certidões nos prazos e hipóteses previstos em lei.

~~Parágrafo único – Por inexistir previsão legal, é defeso aos advogados procederem a buscas em livros ou retirá-los das serventias.~~

Parágrafo único – O acesso ou envio de informações aos Registros Públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão, preferentemente, ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP

- *Redação do parágrafo único alterada pelo Provimento nº 19/2010-CGJ.*
- *Lei dos Registros Públicos, art. 16; Provimento nº 28/89-CGJ.*

Art. 317 – Lavrar-se-ão as certidões em formulário próprio, vedada a utilização de impressos não-oficiais.

- *Ofício-Circular nº 06/81-CGJ.*

Art. 318 – Qualquer pessoa pode requerer certidão de registro, sem informar o motivo e o interesse do pedido.

Parágrafo Único – Os pedidos de certidão por via postal, telegráfica, bancária ou correio eletrônico serão obrigatoriamente atendidos, satisfeitas as despesas postais, diligências para postagem, bem como os emolumentos devidos.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 17 e 47.*

Art. 319 – Expedir-se-ão as certidões, com o identificar o livro do registro ou o documento arquivado.

§ 1º – A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada, em o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º – A certidão de inteiro teor poderá extrair-se por meio datilográfico, manual ou reprográfico.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 18 e 19.*

Art. 320 – Emitir-se-ão as certidões mediante escrita capaz de permitir a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 18 e 19, § 5º.*

Art. 321 – É vedado:

- I – apor em certidões dizeres que impossibilitem ou dificultem a sua reprodução;
- II – a extração de cópia de documentos alheios aos serviços próprios do Ofício.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 19, § 5º; Provimentos nºs 09/76-CGJ e 09/80-CGJ.*

Art. 322 – A extração de cópias reprográficas autenticadas somente se fará dos originais.

§ 1º – Facultar-se-á a reprodução de cópias se estas estiverem arquivadas no Ofício e devidamente autenticadas.

§ 2º – Nesse caso a reprodução declarará expressamente ser cópia de cópia arquivada na serventia e reproduzirá também a autenticação.

§ 3º – Para autenticação e certidão poderão ser utilizados carimbos específicos.

- *Provimentos nºs 06/80-CGJ e 09/80-CGJ.*

Art. 323 – No caso de recusa ou retardamento na expedição de certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente.

§ 1º – Para a verificação do retardamento, ao receber algum pedido, o Oficial fornecerá à parte uma nota de entrega.

§ 2º – É vedado expedir certidão com data anterior ao pedido constante na nota de entrega.

§ 3º – A autoridade competente para reconhecer da reclamação é o Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do Interior; ou o Juiz de Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 20 e 47; Provimento nº 11/75-CGJ, art. 13.*

Art. 324 – Existindo qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, o Oficial a mencionará, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º – A alteração será anotada na própria certidão, com o declarar: “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

§ 2º – Quando da expedição de certidões negativas de ônus e alienações, os registradores de imóveis deverão abster-se de ressaltar prenotações, caso não constem dos livros específicos. Em caso contrário, deverão as prenotações ser detalhadamente descritas no instrumento de certificação.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 21; Ofício-Circular nº 79/02-CGJ.*

SEÇÃO II DA CERTIDÃO ACAUTELATÓRIA

- *Provimento nº 34/95-CGJ.*

Art. 325 – É dever dos que exercem a função notarial (Tabeliães de Notas, Oficiais Municipais e Oficiais Distritais) e dos Escrivães Judiciais, na lavratura de escrituras ou atos, ou no prosseguimento dos feitos, em documentos de transmissão, constituição, modificação ou cessão de direitos reais sobre imóveis, a exigência da exibição da certidão atualizada do Registro Imobiliário, aludida no art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240, de 09-09-86.

Parágrafo único – Ao magistrado cumpre igual cautela ao dar curso aos processos de sua competência, em especial naqueles atos que envolverem alienação judicial.

Art. 326 – Considera-se atualizada a certidão cuja data de expedição não seja superior a 30 (trinta) dias da data em que formalizado o negócio imobiliário.

Art. 327 – Para os fins da cautela almejada, as partes interessadas e/ou o Tabelião solicitarão ao Oficial do Registro de Imóveis, por escrito, certidão da situação jurídica do imóvel, assinalando sua finalidade, se para alienação ou oneração. A solicitação indicará as partes contratantes e a natureza do negócio.

§ 1º – O requerimento da certidão será protocolada no Registro de Imóveis. Após extraída, sua expedição será averbada na matrícula ou à margem da transcrição do imóvel.

§ 2º – O prazo de validade, que é de 30 (trinta) dias a contar da expedição, constará da averbação.

§ 3º – Na eventualidade de ser expedida nova certidão, nela deve constar a averbação da respectiva matrícula ou transcrição.

§ 4º – Os efeitos da averbação cessarão automaticamente decorridos 30 (trinta) dias ou antes, por cancelamento, a pedido das partes requerentes.

Art. 328 – A expedição da certidão acautelatória, acerca da situação jurídica do imóvel no Registro de Imóveis decorre, sempre, do interesse das partes, dependendo, pois, de requerimento expresso nesse sentido.

Parágrafo único – O pedido poderá ser reiterado apenas uma vez e por igual prazo.

Art. 329 – Em caso de pedidos simultâneos, será respeitada a ordem de prioridade, conforme art. 186 da Lei nº 6.015, de 31-12-73.

Parágrafo único – O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao interessado a existência de pedido de cautela negocial anterior.

Art. 330 – A existência de um ou mais pedidos de certidão para o fim declarado não impede o registro de outros atos, cuja validade e eficácia será solvida na via própria.

Art. 331 – Os emolumentos a serem cobrados pelas averbações praticadas será equivalente a uma averbação sem valor declarado.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE REGISTRO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332 – Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro dentro de 30 (trinta) dias, salvo em casos previstos especiais definidos em lei.

§ 1º – Examinar-se-ão a legalidade e a validade do título nos 15 (quinze) primeiros dias desse prazo.

§ 2º – As Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Crédito Industrial, Cédulas de Crédito Comercial, Cédulas de Crédito à Exportação e Cédulas do Produto Rural deverão ser registradas no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da apresentação do título.

§ 3º – É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para execução dos serviços previstos na Lei nº 10.931/04 e na Lei nº 9.514/97, tais como:

I – averbação relativa à instituição de Patrimônio de Afetação junto ao registro da incorporação imobiliária;

II – averbação das retificações previstas nos arts. 212 e ss. da Lei dos Registros Públicos;

III – averbação da Cédula de Crédito Imobiliário junto aos registros das garantias reais imobiliárias;

IV – registro da garantia real imobiliária contida em Cédula de Crédito Bancário;

V – registros ou averbações de títulos decorrentes de negócios que envolvam alienação fiduciária de imóvel, tais como compra-e-venda com alienação fiduciária, venda em leilão, intimação do fiduciante, cessão de crédito ou cessão fiduciária de crédito garantido por propriedade fiduciária etc.

§ 4º - Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

- *Parágrafo 4º inserido pelo Provimento nº 19/2010-CGJ.*
- *Lei dos Registros Públicos, art. 188; Provimento nº 13/75-CGJ, art. 7º; Lei nº 4.591/64, art. 32, § 6º; Decreto-Lei nº 167/67, art. 38; Decreto-Lei nº 413/69, art. 38; Lei nº 8.929/94, art. 12, § 2º; Lei nº 10.931/04, art. 52.*

Art. 332-A – Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia.

§ 1º - Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º - Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do Inciso II do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

- *Provimento 24/2011-CGJ.*

Art. 333 – Todos os Ofícios deverão adotar um talonário, em dupla via, uma permanecerá no Ofício, e a outra destinar-se-á à parte, para servir de nota de entrega dos pedidos de certidão e dos documentos apresentados para exame, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 6.015, de 31-12-73.

§ 1º – Tratando-se de Ofício de grande movimento, a critério do Oficial, o talonário poderá ser substituído por um sistema de cartões de protocolo.

§ 2º – No verso da “nota de entrega” prevista no item anterior, colherá o Oficial recibo, passado pela parte, do documento, referido no anverso daquela.

§ 3º – Se o Ofício adotar cartão-protocolo este será recolhido quando entregue o documento à parte.

Art. 334 – As impugnações aos documentos apresentados ao Registro Imobiliário far-se-ão numa única oportunidade, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da prenotação do título.

Parágrafo único – Presentes fundadas razões, ao Oficial facultar-se-á fazer novas exigências, para o adequar do título às necessidades fático-legais.

- *Provimento nº 11/76-CGJ, art. 5º; Ofício-Circular nº 24/84-CGJ.*

Art. 335 – Caso haja inconformidade com os termos da impugnação, ou não podendo atendê-la, poderá o interessado requerer suscitação de dúvida, caso em que anotar-se-á o endereço do mesmo, para efeito de notificá-lo pelos meios legais de comunicação.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 198; Circular nº 03/77-CGJ.*

Art. 335-A – O Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, nos procedimentos de suscitação de dúvida, antes da prolação da sentença, poderá admitir a intervenção espontânea do tabelião de notas que lavrou o ato notarial objeto da qualificação registral, solicitando por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a manifestação do notário, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Parágrafo único – A intervenção do tabelião tratada no *caput* independerá de representação do tabelião de notas por advogado, assim como do oferecimento de impugnação e não autoriza a interposição de recurso.

- *Provimento 08/2014-CGJ.*

Art. 336 – Em face da vigência do art. 1.246 do CCB, é necessário consignar no registro a data e o número da prenotação, que, igualmente, deverão ser inseridos no título (art. 183 da Lei nº 6.015, de 31-12-73). Se a data do registro não corresponder à da prenotação, o título conterà, também, referência ao dia em que, na realidade, foi registrado.

- *Ofício-Circular nº 68/93-CGJ.*

Art. 337 – Estando o título anterior registrado em outro Ofício, exigir-se-á venha o título acompanhado de certidão atualizada, comprobatória do registro precedente e da existência ou inexistência de ônus, completando com certidão do novo Ofício.

§ 1º – A certidão prevista no *caput* valerá por 30 (trinta) dias.

§ 2º – Efetuado o registro, arquivar-se-á a certidão em cartório.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 197 e 229; Provimento nº 04/92-CGJ.*

Art. 338 – O Ofício do Registro de Imóveis, criado mediante desmembramento territorial de outros Ofícios já existentes, comunicará o novo registro, para efeitos de averbação, ao Ofício da procedência anterior.

§ 1º – Essa comunicação poderá efetivar-se por certidão ou ofício, contendo a completa caracterização do imóvel e dados concernentes a seu registro.

~~REVOGADO - § 2º – O Ofício do novo registro não cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.~~

- *Provimento nº 35/07-CGJ. (Revoga o § 2º do art. 338).*

§ 3º – O Ofício do anterior registro titulará direito a exigir emolumentos referentes à averbação, que serão cobrados pelo Ofício do novo registro e remetidos junto com a comunicação.

§ 4º – No Ofício primitivo, recebidas a comunicação e os emolumentos, far-se-á a devida averbação, considerando-se encerrado o registro antecedente, sem qualquer averbação adicional.

- *Provimento nº 01/75-CGJ.*

Art. 338-A – Os Registradores de Imóveis não exigirão nova apresentação de certidões e de documentos que já se encontrem descritos ou com apresentação certificada, em escritura pública, por Tabelião de Notas.

- *Provimento nº 42/09-CGJ, art. 1º.*

SEÇÃO II DA FUSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 339 – Quando dois ou mais imóveis contíguos, urbanos ou rurais, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, poderá ele requerer a fusão destas em uma só, com novo número, encerrando-se as primitivas.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 234.*

Art. 340 – Poderão, ainda, fundir-se, com abertura de matrícula única:

I – dois ou mais imóveis constantes em transcrições anteriores à Lei nº 6.015/73, à margem das quais se anotar a abertura da matrícula unificada;

II – dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, efetuando-se, nas transcrições, a anotação prevista no inciso anterior e com o encerramento, por averbação, das matrículas primitivas.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 235.*

Art. 341 – Para esses imóveis, e os oriundos de desmembramento, partilha e glebas destacadas de maior porção, abrir-se-ão novas matrículas, averbando-se os ônus incidentes sobre eles, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, conforme o previsto no art. 233, II, da Lei nº 6.015, de 31-12-73.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 235, parágrafo único.*

Art. 342 – Nos casos de unificação ou de fusão de matrículas, os Oficiais deverão adotar cautelas na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel resultante, a fim de evitar que se façam retificações sem o devido procedimento legal.

- *Provimento nº 13/75-CGJ, art. 11.*

CAPÍTULO V DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E CONSERVAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343 – Haverá no Registro de Imóveis os livros:

I – Livro 1 – Protocolo;

II – Livro 2 – Registro Geral;

III – Livro 3 – Registro Auxiliar;

IV – Livro 4 – Indicador Real;

V – Livro 5 – Indicador Pessoal;

VI – Livro Cadastro de Estrangeiros;

VII – Livro de Receita e Despesa.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 173; Lei nº 5.709/71, art. 10.*

Art. 344 – Os Livros 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Parágrafo único – Nesse caso, recomenda-se a utilização de invólucro plástico, para a conservação das fichas que substituírem os Livros 2 e 3.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 173, parágrafo único; Provimento nº 01/98-CGJ.*

Art. 345 – Implantado o sistema de fichas para os livros 2 e 3, estas medirão 25cm por 19cm e serão confeccionadas em papel branco que preserve a integralidade necessária do arquivo.

- *Provimento nº 10/08-CGJ.*

Parágrafo único – Os registradores ficam autorizados a utilizar as fichas coloridas que possuem até o final do seu estoque.

- *Provimentos nºs 06/75-CGJ e 56/94-CGJ; Provimento nº 10/08-CGJ.*

SEÇÃO II DO LIVRO 1 – PROTOCOLO

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 12, parágrafo único; 174, 175, 182 até 188, 198, 205, 206 e 209.*

Art. 346 – O Livro 1 – Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvados aqueles exibidos apenas para exame e cálculo dos emolumentos.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 12 e 174.*

Art. 347 – São requisitos da sua escrituração:

- I – o número de ordem, a continuar infinitamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação;
- III – o nome do apresentante;
- IV – a natureza formal do título;
- V – os atos que formalizar, resumidamente, mencionados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 175.*

Art. 348 – Consideram-se apresentantes, para efeitos de escrituração do Livro 1 – Protocolo, as pessoas para quem o registro criar direitos, extingui-los ou publicá-los, assim:

- I – o adquirente, nos atos translativos da propriedade;
- II – o credor, nos atos constitutivos de direitos reais;
- III – o autor ou requerente, nos registros de citação, penhora, arresto e seqüestro;
- IV – o locador, nas locações;
- V – o incorporador, construtor ou condomínio requerente nas individualizações;
- VI – o condomínio, nos respectivas convenções;
- VII – o instituidor, no bem de família;
- VIII – o requerente, nas averbações;
- IX – o emitente, nas cédulas rurais, industriais, etc.

Parágrafo único – No caso de registros ou averbações relativas a hipotecas, cauções, cessões de crédito e cédulas hipotecárias, para melhor identificação do instrumento, o apresentante será o devedor hipotecário.

- *Provimento nº 01/98-CGJ.*

Art. 349 – Na escrituração, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I – no anverso de cada folha, no topo, mencionar-se-á o ano em curso;
- II – o número de ordem, a começar pelo algarismo 1 (um), seguirá ao infinito;
- III – na coluna destinada ao registro da data, indicar-se-á apenas o dia e mês do primeiro lançamento diário;
- IV – o nome do apresentante será grafado por extenso, ressalvadas as abreviaturas usuais das pessoas jurídicas;
- V – a natureza formal do título poderá ser indicada abreviadamente.

- *Provimento nº 13/75-CGJ.*

Art. 350 – A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem do protocolo, pouco importando a quantidade de atos a gerarem, mas estes serão mencionados, resumidamente, na coluna “anotações” (ex.: Registro 4 na matrícula 284 – R.4-284; Averbação 2 na matrícula 145 – Av.2-145; etc.).

- *Provimento nº 13/75-CGJ.*

SEÇÃO III DO LIVRO 2 – REGISTRO GERAL

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 176, 227, 228, 231 e 232.*

Art. 351 – O Livro 2 – Registro Geral destinar-se-á à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbações dos atos previstos em lei.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 176.*

Art. 352 – Cada imóvel terá matrícula própria que será aberta por ocasião do primeiro registro efetuado na vigência da Lei dos Registros Públicos, bem como nos casos de fusão e unificação de imóveis, podendo também ser aberta a requerimento do proprietário ou de ofício.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 195 e 228; Provimentos nºs 13/75-CGJ e 01/98-CGJ.*

Art. 353 – Os registradores ficam autorizados a inserir nas matrículas mapas dos imóveis, desde que elaborados por profissional habilitado, e que correspondam à descrição do imóvel.

Art. 354 – Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas lavradas e homologadas na vigência do Decreto nº 4.857/39, não se observarão às exigências da atual legislação, devendo obedecer-se ao disposto na legislação anterior.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 176; Lei nº 6.688/79.*

Art. 355 – A cada lançamento de registro precederá a letra “R.” e o de averbação as letras “Av.”, seguindo-se o número de ordem do ato e o da matrícula (exemplo.: R.1-1, R.2-1, Av.3-1, etc.).

- *Provimento nº 13/75-CGJ.*

Art. 356 – No caso de serem utilizadas fichas, atentar-se-á para as regras:

I – se esgotar o espaço no anverso da ficha e for necessário a utilização do verso, consignar-se-á ao final da ficha a expressão “continua no verso”;

II – se necessário o transporte para nova ficha, proceder-se-á assim:

a) na base do verso da ficha anterior, usar-se-á a expressão “continua na ficha ou na folha nº...”;

b) repetir-se-á o número da matrícula na ficha ou na folha seguinte, acrescentando-se, também, a ordem sequencial correspondente (ex.: matrícula nº 325, na 2ª ficha, o número será 325/2; na 3ª será 325/3 e assim sucessivamente);

c) na nova ficha ou folha, iniciar-se-á a escrituração, indicando-se “continuação da matrícula nº...”.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 231; Provimento nº 13/75-CGJ.*

Art. 357 – Na hipótese de utilização de livro encadernado ou de folhas soltas, serão observadas estas regras:

I – no alto da face de cada folha, lançar-se-á a matrícula do imóvel, com os requisitos estabelecidos em lei;

II – no espaço restante e no verso, anotar-se-ão, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao mesmo imóvel;

III – esgotando-se o espaço em folha, far-se-á o transporte da matrícula para a primeira folha em branco seguinte com remissões recíprocas;

IV – repetir-se-á o número da matrícula na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha anterior.

- *Provimento nº 13/75-CGJ.*

Art. 358 – A matrícula, na impossibilidade eventual de abranger todo o imóvel, será efetivada pelos elementos constantes no registro imediatamente anterior, ainda que se trate de fração ideal.

- *Ofício-Circular nº 04/76-CGJ.*

SEÇÃO IV DO LIVRO 3 – REGISTRO AUXILIAR

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 177, 178 e 244.*

Art. 359 – O Livro 3 – Registro Auxiliar destina-se ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóveis matriculados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 177.*

SEÇÃO V

DOS LIVROS 4 – INDICADOR REAL E 5 – INDICADOR PESSOAL

Art. 360 – O Livro 4 – O Indicador Real constitui o repositório de todos os imóveis a figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

Parágrafo Único – Deverá ser escriturado de forma a identificar os imóveis por suas denominações, organizado pela denominação das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes identificadores da sua situação, quando rurais, de modo que facilite a busca.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 179.*

Art. 361 – O Livro 5 – Indicador Pessoal, dividido alfabeticamente, conterà os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 180.*

Art. 362 – A responsabilidade por qualquer erro ou omissão do fichário será, sempre, do Oficial.

- *Provimento nº 11/75-CGJ, art. 16.*

Art. 363 – Na escrituração dos indicadores, recomenda-se se faça em fichas, facultando-se continuem os Ofícios a utilizar os fichários já existentes.

- *Provimento nº 13/75-CGJ, art. 4º, § 2º.*

SEÇÃO VI

DO LIVRO CADASTRO DE ESTRANGEIROS (LEI Nº 5.709/71)

Art. 364 – Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

- I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;
- II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;
- III – transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

- *Lei nº 5.709/71, art. 10.*

SEÇÃO VII

DO LIVRO DE RECEITA E DESPESA

Art. 365 – A escrituração desse livro, feita em consonância com as regras tributárias da Secretaria da Receita Federal, deverão conter escrituração segundo a qual as despesas devem ser relacionadas e devidamente discriminadas.

- *Lei Estadual nº 8.938/89, art. 6º; Ofício-Circular nº 25/01-CGJ.*

SEÇÃO VIII

DA CONSERVAÇÃO

Art. 366 – Os livros de registros e as fichas a substituí-los somente sairão do respectivo Ofício mediante autorização judicial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 22.*

§ 1º – Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do Serviço de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

- *Lei nº 8.935/94, art. 46.*

§ 2º – Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do Serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e a autorização do juízo competente.

§ 3º – A apresentação de qualquer livro, ficha ou documento, mesmo determinada judicialmente, far-se-á no próprio cartório.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 23.*

Art. 367 – Incumbe aos Notários e aos Oficiais de Registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

- *Lei nº 8.935/94; Parecer nº 139/97-CGJ.*

Art. 368 – Arquivar-se-ão os papéis relativos ao registro mediante utilização de processos racionais a facilitarem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem ou outros meios de reprodução autorizados por lei.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 25.*

Art. 369 – Os livros e papéis arquivados permanecerão no Ofício indefinidamente.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 26.*

Art. 370 – Quando a lei criar novo Ofício, até sua instalação, os registros continuarão a ser feitos no Ofício desmembrado, sendo desnecessário repeti-los posteriormente.

Parágrafo único – Permanecerão no antigo Ofício os documentos ali arquivados.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 27.*

CAPÍTULO VI DOS TÍTULOS

Art. 371 – Admitir-se-ão a registro: (Lei dos Registros Públicos, art. 221)

I – escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II – escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensando-se o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades ligadas ao Sistema Financeiro de Habitação ou quando conter expressa previsão legal.

III – sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV – documentos constituídos em países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei e registrados no Registro de Títulos e Documentos;

V – cartas de sentenças, formais de partilhas, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial;

VI – documentos públicos previstos em lei, emanados de autoridades da Administração Pública.

VII – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma.

- *Inciso VII inserido pelo Provimento 19/2010-CGJ.*

- *Lei dos Registros Públicos, art. 221; Medida Provisória nº 1.567-6/97, art. 2º; Lei nº 8.934/94, art. 64.*

Art. 372 – Os mandados oriundos de outras comarcas e os mandados da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal somente serão submetidos à jurisdição do Juiz de Direito Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos na Capital, quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem, cabendo ao Oficial suscitar o incidente de dúvida, independentemente de requerimento.

- *Provimento nº 31/92-CGJ.*

Art. 373 – Os mandados de registro encaminhados pelo correio ou por Oficial de Justiça, logo após serem recebidos, deverão ser prenotados. Inocorrendo fato impeditivo do registro e não tendo sido remetido o valor dos emolumentos devidos (não sendo caso de isenção ou de dispensa do seu adiantamento), deverá ser comunicado ao magistrado que expediu o mandado, que a complementação do registro será efetivada medi-

ante o pagamento dos emolumentos correspondentes, cujo valor deverá ser desde logo indicado. Não sendo procedido ao pagamento dos emolumentos no prazo legal, a prenotação será cancelada.

- *Provimento nº 53/94-CGJ.*

Art. 374 – Considerando que não há determinação legal ou parecer desta Corregedoria-Geral da Justiça que justifique a exigência de assinatura do Juiz nos mandados de registro de gravames sobre imóveis e levando-se em conta a necessidade de evitar a burocratização do serviço forense, bem como de liberar-se o magistrado das atividades mais simples e mecânicas, em benefício daquelas mais relevantes e indelegáveis, os Registradores de Imóveis recepcionarão como válidos os mandados assinados por Escrivão, quando autorizados estes pelo Juiz.

- *Provimento nº 01/03-CGJ.*

Art. 375 – Cuidando-se de documento particular, somente se fará o registro mediante a apresentação do original.

Parágrafo único – Nos instrumentos particulares celebrados mediante autorização judicial, esta deverá ser apresentada em via original.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 194; Provimento nº 01/98-CGJ.*

Art. 376 – O documento público poderá ser registrado por cópia autenticada por pessoa investida na função e com poderes.

§ 1º – Sendo escritura pública, a autenticação provirá do mesmo Tabelião que a lavrou.

§ 2º – As cópias de atos judiciais, autenticadas pelo Escrivão, considerar-se-ão válidas e eficazes para efeitos de registro.

§ 3º – Os microfimes de documentos particulares e públicos e as certidões, traslados e cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes serão considerados originais para fins de registro, obedecidas às normas legais regradoras da matéria.

- *Provimentos nºs 11/76-CGJ e 01/98-CGJ; Parecer nº 27/87-CGJ.*

Art. 377 – ~~REVOGADO. Aceitar-se-á o registro de contratos de compra e venda de imóveis celebrado por instrumento particular, mesmo não financiados, mas em sendo intervenientes obrigatórios a Caixa Econômica Federal ou seus agentes, a fim de ensejar a utilização pelo adquirente de imóvel, de valores de sua conta vinculada ao FGTS.~~

- *Provimento nº 01/98-CGJ; Provimento nº 28/09-CGJ (Revoga o artigo 377).*

Art. 378 – A identificação do imóvel será feita com indicação:

I – se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

II – se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 176, com a redação dada pela Lei nº 10.267/01.*

Art. 379 – Considerar-se-ão irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a constante no registro anterior.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 225; Provimento nº 05/75-CGJ.*

Art. 380 – Não reputar-se-ão imperfeitos os títulos que corrigirem omissões ou atualizarem nomes de confrontantes mencionados em títulos presentes, respeitado o princípio da continuidade.

§ 1º – Entender-se-á como atualização dos confrontantes a referência expressa aos anteriores e aos que os substituíram.

§ 2º – Sendo possível, mencionar-se-ão como confrontantes os prédios, e não os seus proprietários, observado o disposto no parágrafo antecedente.

- *Provimento nº 13/75-CGJ.*

Art. 381 – Poderão ser registrados, independente de devolução ao apresentante para complementação ou retificação, os títulos levados a registro com eventuais omissões de elementos determinados pela Lei nº

6.015, de 31-12-73, se a lei não os exigia à época do negócio jurídico e de sua produção, bem como nos casos previstos no art. 213, inc. II, § 13, da mesma lei.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 176, § 2º; Lei nº 10.931/04.*

Art. 382 – Não constando, por qualquer motivo, do título, da certidão ou do registro anterior, os elementos indispensáveis à matrícula, poderão os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais (ex.: certidão da Prefeitura Municipal).

- *Provimento nº 13/75; Ofício-Circular nº 126/00-CGJ.*

CAPÍTULO VII DAS PESSOAS

Art. 383 – Os títulos apresentados para registro deverão conter a perfeita identificação das pessoas nele envolvidas, em atendimento ao Princípio da Especialidade Subjetiva.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 176.*

Art. 384 – A qualificação da pessoa física compreende:

- a) o nome completo;
- b) a nacionalidade;
- c) o estado civil e, em sendo casado, o nome do cônjuge e sua qualificação;
- d) a profissão;
- e) o domicílio e a residência;
- f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação.

§ 1º – O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é obrigatório para o registro dos atos de transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, dos quais o Notário ou o Registrador de Imóveis devam expedir a Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI.

§ 2º – É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda das pessoas físicas estrangeiras, ainda que residentes no exterior, quando titularem bens e direitos sujeitos à registro público, inclusive imóveis.

- *IN nº 461-SRF, de 18-10-04, art. 20, VI e XI.*

Art. 385 – A qualificação da pessoa jurídica compreende:

- a) o nome completo, admitidas as abreviaturas e siglas de uso corrente;
- b) a nacionalidade;
- c) o domicílio;
- d) a sede social;
- e) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único – É obrigatória a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da pessoa jurídica domiciliada no exterior que adquirir imóvel sujeito a registro imobiliário.

- *IN nº 200-SRF, de 13-09-02, art. 12, § 4º.*

Art. 386 – Não constando, por qualquer motivo, do título, da certidão ou do registro anterior, os elementos indispensáveis à identificação das pessoas, poderão os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais.

Parágrafo único – Havendo necessidade de produção de outras provas, a inserção dos elementos identificadores das pessoas será feita mediante retificação do título ou por despacho judicial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 213, I, g, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.*

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 387 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, far-se-á o registro dos atos previstos em lei, entre eles:

1) instituição de bem de família; (Lei dos Registros Públicos, arts. 167, I, 1; e 260 e ss.; CCB, arts. 1.711 e ss.)

2) hipotecas legais, judiciais e convencionais: (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 2)

– hipoteca comum; (CCB, arts. 1.473 e ss.)

– hipoteca cedular:

– Cédula de Crédito Rural; (Decreto-Lei nº 167/67)

– Cédula de Crédito Industrial; (Decreto-Lei nº 413/69)

– Cédula de Crédito Comercial; (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69)

– Cédula de Crédito à Exportação; (Lei nº 6.313/75 e Decreto-Lei nº 413/69)

– Cédula do Produto Rural; (Lei nº 8.929/94 e Lei nº 10.200/01)

– Cédula de Crédito Bancário; (Lei nº 10.931/04)

– hipoteca judicial; (CPC, art. 466)

– hipoteca legal; (CCB, art. 1.489)

– hipoteca de vias férreas; (CCB, art. 1.502; Lei dos Registros Públicos, art. 171)

3) contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência em caso de alienação da coisa locada; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 3; Lei nº 8.245/91)

4) penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles (penhor industrial); (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 4; CCB, arts. 1.447 e ss.)

5) penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 5; CPC, arts. 646 e ss., 813 e ss., e 822 e ss.)

6) servidões em geral; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 6; CCB, arts. 1.378 e ss.)

7) usufruto e uso sobre imóveis e habitação, quando não resultarem do direito de família; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 7; CCB, arts. 1.390 e ss., 1.412 e ss., e 1.414 e ss.)

8) rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 8; CCB, arts. 803 e ss.)

9) contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrendimento, que tenham por objeto imóveis não-loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 9; CCB, arts. 1.417 e ss.; Lei nº 6.766/79, arts. 25 e ss.; Decreto-Lei nº 58/37, art. 22)

10) anticrese; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 11; CCB, arts. 1.506 e ss.)

11) convenções antenupciais; (Lei dos Registros Públicos, arts. 167, I, 12; 178, V; e 244; CCB, arts. 1.639 e 1.653 e ss.)

12) cédulas de crédito rural; (Lei dos Registros Públicos, arts. 167, I, 13; e 178, II; Decreto-Lei nº 167/67)

13) cédulas de crédito industrial; (Lei dos Registros Públicos, arts. 167, I, 14; e 178, II; Decreto-Lei nº 413/69)

14) cédulas de crédito à exportação; (Lei nº 6.313/75 e Decreto-Lei nº 413/69)

15) cédulas de crédito comercial; (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69)

16) cédulas do produto rural; (Lei nº 8.929/94; Lei nº 10.200/01)

17) contratos de penhor rural; [Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 15; CCB, arts. 1.438 e ss. (penhor agrícola – CCB, arts. 1.442 e ss.; penhor pecuário – CCB, arts. 1.444 e ss.)]

18) incorporações, instituições e convenções de condomínio; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 17; Lei nº 4.591/64; CCB, arts. 1.331 e ss.)

19) contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16-12-64, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei nº 6.015/73; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 18; Lei nº 4.591/64)

20) dos loteamentos urbanos e rurais; Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 19 (loteamento urbano – Lei nº 6.766/79; loteamento rural – Decreto-Lei nº 58/37; loteamentos regularizados pelo Projeto More Legal III – Provimento nº 28/04-CGJ)

21) contratos de promessa de compra-e-venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei nº 58, de 10-12-37, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência da Lei nº 6.015/73; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 20; Decreto-Lei nº 58/37)

22) citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 21; CPC)

23) julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 23; Lei nº 4.591/64; CCB, arts. 1.320 e ss.)

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 24)

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 25; CPC, arts. 982 e ss.)

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 26; CPC, arts. 686 e ss. e 714 e ss.)

27) das sentenças declaratórias de usucapião; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 28; CCB, arts. 1.238 e ss.; CPC, arts. 941 e ss.)

28) compra-e-venda pura e condicional; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 29; CCB, arts. 481 e ss.)

29) permuta; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 30; CCB, art. 533)

30) dação em pagamento; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 31; CCB, arts. 356 e ss.)

31) transferência de imóvel à sociedade, para integralizar quota de capital; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 32; Lei nº 8.934/94; Lei nº 6.404/76)

32) doação entre vivos; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 33; CCB, arts. 538 e ss.)

33) desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 34)

34) remição; (Lei dos Registros Públicos, arts. 266 e ss.; CPC, arts. 787 e ss.)

35) alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 35; Lei nº 9.514/97)

36) imissão provisória na posse e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 36; Lei nº 6.766/79 c/c a Lei nº 9.785/99)

37) termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 37; Lei nº 10.257/01; Medida Provisória nº 2.220/01)

38) constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 39; Lei nº 10.257/01; CCB, arts. 1.369 e ss.)

39) contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 40; Lei nº 10.257/01; Medida Provisória nº 2.220/01)

40) penhor mercantil; (CCB, arts. 1.447 e ss.)

41) escrituras públicas de localização de imóvel rural, celebradas nos termos do Projeto Gleba Legal; (Provimento nº 07/05-CGJ)

42) outros atos, fatos ou títulos previstos em lei.

43) da legitimação de posse.

- *Item 43 inserido pelo Provimento 19/2010-CGJ.*

SEÇÃO II DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 388 – Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao Oficial a escritura pública correspondente, para que mande publicá-la na imprensa local ou, na falta, na da Capital do Estado.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 261.*

Art. 389 – Inexistindo razão para dúvida, far-se-á a publicação, em forma de edital, contendo:

I – o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião responsável pela lavratura, situação e características do imóvel;

II – o aviso de que, julgando-se alguém prejudicado, deverá, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o Oficial.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 262.*

SEÇÃO III DAS HIPOTECAS

Art. 390 – O Registrador recusará pedido de registro de escritura pública de hipoteca lavrada com o descumprir do disposto no art. 1.424 do CCB, se não expressar o valor do crédito, sua estimação ou valor máximo.

Art. 391 – Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 238; CCB, art. 1.485, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.931/04.*

SEÇÃO IV DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

- *Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 3; Lei nº 8.245/91; CCB, arts. 565 e ss.*

Art. 392 – O contratos de locação com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel serão registrados na matrícula do imóvel e consignará o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

§ 1º – O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal se igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 2º – O registro será feito mediante a apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 167, I, 3; 169, III; e 242; Lei nº 8.245/91, arts. 3º e 8º.*

Art. 393 – Facultar-se-á o registro dos contratos de arrendamento rural, com efeito meramente publicista, desde que preencham os requisitos definidos na Lei nº 6.015, de 31-12-73.

Parágrafo único – Nos contratos de arrendamento poderá dispensar-se a existência de cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel, porque esta decorre da lei.

- *Provimento nº 01/98-CGJ; Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/64, arts. 92, § 5º; e 95 e ss., Decreto nº 59.566/66, arts. 16 e ss.*

SEÇÃO V DAS PENHORAS, ARRESTOS E SEQÜESTROS

- *Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 5; CPC, arts. 659 e ss. e 813 e ss.; CLT, art. 889; CF, art. 5º, XXVI.*

Art. 394 – Competirá ao interessado encaminhar ao Ofício a ordem judicial ou certidão da penhora, arresto ou seqüestro, para feita do respectivo ato registral, salvo no executivo fiscal.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 239; Lei nº 6.830/80, art. 14, CPC, art. 659, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02.*

~~Art. 395 – As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagos os emolumentos pelo interessado, em cumprimento de ordem judicial ou à vista de certidão do Escrivão, exceto se o interessado estiver ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita e na ordem ou certidão constar expressamente a determinação de dispensa do pagamento, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do Juiz, das partes e a natureza do processo.~~

- *CPC, art. 659 (alterado pela Lei nº 10.444/02) e ss.; Provimento nº 04/92-CGJ; Ofício-Circular nº 67/93-CGJ; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 4º.*

Art. 395 – As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos os emolumentos pelo interessado, em cumprimento de ordem judicial ou à vista de certidão do Escrivão, exceto se o interessado estiver ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita e na ordem ou certidão constar expressamente a determinação de dispensa do pagamento, além dos requisitos exigidos para o registro, o nome do Juiz, a perfeita identificação das partes, conforme estatuído nos arts. 383, 384 e 385 desta Consolidação Normativa Notarial e Registral, e a natureza do processo.

- *CPC, art. 659 (alterado pela Lei nº 10.444/02) e ss.; Provimento nº 04/92-CGJ; Ofício-Circular nº 67/93-CGJ; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 4º e Provimento 004/2011-CGJ.*

§ 1º – Por ontológica e legalmente incompatíveis as funções, recomenda-se não há de recair sobre o Oficial do Registro Imobiliário a nomeação de depositário de bens penhorados, arrestados ou seqüestrados.

- *Ofício-Circular nº 22/89-CGJ.*

§ 2º – Os emolumentos pelo registro da constrição judicial deve ser calculado sobre o valor da dívida ou o valor da causa. Caso esses superem o valor de avaliação do imóvel consignado no título, sobre este último devem ser calculados os emolumentos.

- *Ofício-Circular nº 121/99-CGJ.*

Art. 396 – Na impossibilidade de se proceder o registro da penhora por falta de requisitos formais no título apresentado, exigidos pela legislação em vigor, deverá o Registrador noticiar a existência da penhora através de averbação, nos termos do art. 167, inc. II, item 5, da Lei nº 6.015, de 31-12-73. Tal averbação não prejudicará posterior registro do documento judicial, devidamente corrigido. Igual procedimento poderá ser adotado em caso de arresto ou seqüestro. Os emolumentos do ato de averbação equivalerão a uma averbação sem valor declarado.

- *Provimento nº 18/96-CGJ.*

Art. 397 – O registro da penhora, seqüestro e arresto em executivo fiscal far-se-á mediante a entrega, pelo Oficial de Justiça, de cópias da petição inicial e do termo ou auto de penhora de que constem os requisitos necessários à feitura do registro e devidamente autenticadas.

Parágrafo único – Esse registro independe do pagamento de emolumentos ou outras despesas, podendo o Registrador anexar comprovante do valor dos emolumentos, para integrar o cálculo final das custas do processo, a serem pagos posteriormente ao Registro de Imóveis, quando o vencido não for a Fazenda Pública.

- *Lei nº 6.830/80, arts. 7º e 14; Lei dos Registros Públicos, art. 176; Ofícios-Circulares nºs 67/93-CGJ e 47/94-CGJ; Provimentos nºs 04/92-CGJ e 14/01-CGJ.*

Art. 398 – Ficam os senhores Oficiais do Registro de Imóveis cientificados da não-exigibilidade de antecipação dos emolumentos quando do registro de penhoras, arrestos e seqüestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamatórias trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial.

~~§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o Registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos discriminados em valor expresso, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final, ou, se entender conveniente, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos.~~

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o Registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos discriminados em valor expresso, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final.

- *Provimento nº 14/01-CGJ; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 5º (transforma o parágrafo único em § 1º). Provimento 11/2011-CGJ altera texto do parágrafo 1º.*

§ 2º - Quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, procedendo-se à remessa da conta apenas para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50.

§ 3º - O benefício da assistência judiciária gratuita para a averbação da penhora abrange também o cancelamento desta, sendo inexigíveis emolumentos do arrematante por este ato.

- *Provimento nº 38/07-CGJ, art. 6º (acrescenta §§ 2º e 3º).*

Art. 399 – Se o imóvel objeto da penhora, arresto e seqüestro não estiver em nome do executado, devolver-se-á a ordem judicial ou certidão com a informação e aguardar-se-ão as prescrições judiciais.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 362.*

Art. 400 – Não se registrará a penhora, arresto ou seqüestro de imóvel gravado com cláusula de bem de família, durante o viger da instituição.

§ 1º – São absolutamente impenhoráveis o bem de família, os bens inalienáveis ou os declarados impenhoráveis, por ato voluntário, que não estão sujeitos à execução.

§ 2º – Idêntica proibição aplica-se a imóvel hipotecado por Cédula de Crédito Rural, Industrial, Comercial, à Exportação ou do Produto Rural, excepcionadas as hipóteses em que a constrição judicial tenha por fundamento a satisfação de crédito fiscal ou trabalhista ou a do próprio crédito garantido pela hipoteca.

- *Provimentos nºs 24/97-CGJ e 01/98-CGJ; Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; Decreto-Lei nº 413/69, art. 57; Lei nº 8.929/94, art. 18; Lei dos Registros Públicos, art. 260; CPC, art. 649, I.*

Art. 401 – A penhora, arresto ou seqüestro incidentes sobre a totalidade da gleba loteada ou a integridade do imóvel objeto de incorporação serão registrados na matrícula original do imóvel ou nas matrículas individuais dos lotes.

§ 1º – Caso o Registrador opte pelo registro na matrícula original da gleba ou do terreno incorporado, será ressalvada a exclusão à constrição judicial, dos lotes ou frações ideais já compromissados e, nos loteamentos, das áreas integrantes do domínio público.

§ 2º – O título destinado ao registro da penhora, nestes casos, poderá descrever somente a gleba loteada ou o terreno incorporado, dispensando-se a discriminação individualizada dos lotes ou frações ideais constantes do respectivo registro.

§ 3º – A exclusão dos lotes ou frações ideais já compromissados far-se-á pelo Registrador, de modo que a constrição judicial recaia apenas sobre as partes livres e disponíveis, salvo manifestação judicial expressa e mais abrangente.

§ 4º – Após o registro o Oficial, ao certificar sua feitura, identificará os lotes ou frações ideais sujeitos à penhora, arresto e seqüestro e os excluídos.

§ 5º – A certidão far-se-á no próprio título a ser devolvido ao apresentante.

§ 6º – A opção pelo registro somente na matrícula principal da gleba loteada é facultada apenas aos Oficiais que ainda não abriram matrículas individuais prévias.

§ 7º – Na ocorrência de abertura de matrículas individuais, o registro será realizado, obrigatoriamente, em cada uma delas.

- *Ofício-Circular nº 22/89-CGJ.*

SEÇÃO VI DAS SERVIDÕES

- *Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 6; CCB, arts. 1.378 e ss.; Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), arts. 59 e ss.*

Art. 402 – Para o registro da servidão será indispensável consignar o documento a descrição dos prédios dominante e serviente.

- *CCB, arts. 1.378 e ss.*

Art. 403 – O registro da servidão predial será feito na matrícula do imóvel serviente, averbando-se o crédito na do imóvel dominante.

Art. 404 – Nas servidões de oleoduto, gasoduto, eletroduto, aqueduto e assemelhadas, que tiverem como credor o Poder Público, órgão público ou empresa concessionária de serviço público ou afim, e nas quais não haja como dominante um imóvel específico, far-se-á apenas o registro na matrícula do imóvel serviente.

SEÇÃO VII DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 167, I, 12, e II, 1; e 169, caput; CCB, art. 1.657.*

Art. 405 – As escrituras antenupciais serão registradas no Livro 3 – Registro Auxiliar – do Ofício do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos aquestos adquiridos e sujeitos à regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 244; CCB, art. 1.657.*

SEÇÃO VIII DAS CÉDULAS DE CRÉDITO

- *Provimento nº 13/75-CGJ; Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 13 e 14; Decreto-Lei nº 167/67 (Cédula de Crédito Rural); Decreto-Lei nº 413/69 (Cédula de Crédito Industrial); Lei nº 6.313/75 (Cédula de Crédito à Exportação); Lei nº 6.840/80 (Cédula de Crédito Comercial); Lei nº 8.929/94 (Cédula de Produto Rural).*

Art. 406 – Integrando garantia hipotecária ou de alienação fiduciária de imóvel à cédula de crédito rural, industrial, à exportação, comercial ou do produto rural, o registro far-se-á no Livro 3 – Registro da Cédula e no Livro 2 – Registro da Garantia Cédular Imobiliária.

§ 1º – Em se tratando de cédula de crédito bancário, o registro será feito apenas da garantia.

§ 2º – Em se tratando de cédula de crédito imobiliário, sua emissão será apenas averbada na matrícula em que constar o registro da hipoteca ou da alienação fiduciária.

- *Provimento nº 13/75-CGJ; Lei nº 10.931/04, arts. 18, § 5º; e 42.*

§ 3º – Quando o requerimento da averbação de Cédula de Crédito Imobiliário – CCI for apresentado em momento distinto da solicitação de registro da garantia real, devem incidir emolumentos com valor correspondente à averbação sem valor declarado.

- *Provimento nº 07/2014-CGJ.*

Art. 407 – Não se exigirá CND do INSS ou da SRF na constituição de garantia para a concessão de crédito industrial, comercial ou à exportação, em qualquer de suas modalidades, por instituições financeiras públicas ou privadas.

- *Decreto-Lei nº 413/69, art. 42; Provimento nº 18/94-CGJ.*

Art. 408 – A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais (exceto do ITR) ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

- *Provimento nº 18/94-CGJ; Lei nº 4.829/65, art. 37; Lei nº 9.393/96, arts. 20 e 21; Decreto nº 3.048/99, art. 257, § 8º, II.*

Art. 409 – É desnecessário o reconhecimento de firma como condição para o registro, no Ofício Imobiliário, de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial, bancário, imobiliário e de produto rural.

- *Provimento nº 32/07..*

Art. 410 – As cédulas, depois de rubricadas ou chanceladas, serão agrupadas em arquivo próprio, em ordem cronológica, reunidas em número de 200 (duzentas).

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 372.*

SEÇÃO IX DOS PRÉ-CONTRATOS RELATIVOS A IMÓVEIS LOTEADOS

- *Lei dos Registros Públicos, art. 167, I, 9, 18 e 20, e II, 3 e 6; Lei nº 6.766/79; Decreto-Lei nº 58/37; Decreto nº 3.079/38; Decreto-Lei nº 271/67; Lei nº 4.591/64.*

Art. 411 – É facultado o registro de pré-contratos relativos a imóveis loteados, se consignarem a manifestação de vontade das partes, indicação do lote, preço, modalidade de pagamento e promessa de contratar.

§ 1º – Os pré-contratos previstos no art. 27 da Lei nº 6.766, de 19-12-79, serão levados a registro acompanhados da prova de prévia notificação prevista no invocado preceito legal.

§ 2º – A possibilidade de registro de pré-contratos aplica-se apenas aos contratos celebrados após o advento da Lei nº 6.766, de 19-12-79.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 375; Lei nº 6.766/79, art. 27.*

Art. 412 – Não se recusará registro a contratos, a pretexto de metragem mínima, se o imóvel destinar-se à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 6.766/79.

- *Ofício-Circular nº 08/80-CGJ.*

SEÇÃO X DOS FORMAIS DE PARTILHA

Art. 413 – Os formais de partilha expedidos nos autos de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento serão objeto de registro.

- *Provimento nº 01/98-CGJ.*

Art. 414 – A partilha amigável de bens pertencentes a herdeiros maiores e capazes, e adjudicação, quando houver herdeiro único, poderão ser feitas por escritura pública.

§ 1º – Homologada a partilha assim instrumentalizada, ficam dispensados os respectivos formais, expedindo-se apenas certidão da decisão judicial.

§ 2º – Cada herdeiro, apresentando o traslado da escritura pública de partilha acompanhada da certidão de homologação judicial, poderá requerer o seu registro imobiliário.

§ 3º – A escritura pública de partilha, que será antecedida do pagamento do tributo correspondente, deverá conter os requisitos estabelecidos pelo art. 993 do CPC.

- *Provimento nº 45/95-CGJ.*

SEÇÃO XI DAS ARREMATACÕES E ADJUDICAÇÕES EM HASTA PÚBLICA

Art. 415 – O Juiz, antes de proceder à venda judicial de imóvel, verificará quanto à existência de outras penhoras, ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados (art. 686, V, do CPC), o que deverá ser verificado através de certidões expedidas pelo Registro de Imóveis competente.

§ 1º – Na carta de arrematação transcrever-se-á, na íntegra, a certidão positiva ou negativa emanada do Registro de Imóveis.

§ 2º – O Juiz somente autorizará o levantamento do produto, no caso de existir outra penhora registrada, após a certeza de que o credor concorrente tenha tido a oportunidade para se habilitar na disputa do preço, atentando às prelações de Direito Material e de Direito Processual.

§ 3º – Havendo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o Juiz, de ofício ou provocado, deverá instaurar o concurso de preferência, nos termos da lei processual (art. 711 do CPC).

§ 4º – Ultimada a alienação judicial, o Juiz da execução fará expedir a respectiva carta.

§ 5º – A carta deverá determinar expressamente o cancelamento da penhora que originou aquela execução, bem assim todas as demais que sejam contraditórias à transferência plena da propriedade.

§ 6º – O cancelamento dar-se-á em forma de averbação, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 398 da CNRR.

- *Provimento nº 05/95-CGJ; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 7º).*

SEÇÃO XII DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS À SOCIEDADE

Art. 416 – A certidão do Registro de Comércio, desde que atendidas as exigências legais (registrais, tributárias, previdenciárias etc.) para alienação de imóveis, é documento hábil para acesso ao Álbum Imobiliário.

- *Lei nº 8.934/94, art. 64.*

Art. 417 – Os atos de transferência de imóveis para empresas comerciais, decorrentes de integralização de cota de capital serão objeto de registro.

§ 1º – Os atos de transferência de imóveis decorrentes de fusão ou cisão de empresa serão objeto de registro.

§ 2º – Os atos de transferência de imóveis decorrentes de incorporação total de empresa serão objeto de averbação.

- *Lei nº 6.404/76, arts. 98, § 2º; e 234; Lei nº 8.934/94, arts. 53 e 64; Provimento nº 13/02-CGJ.*

Art. 418 – A alteração do nome das pessoas jurídicas e a transformação do tipo societário serão objeto de averbação.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 387, XX.*

SEÇÃO XIII DA DOAÇÃO ENTRE VIVOS

Art. 419 – Nos atos a título gratuito, o registro poderá ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova da aceitação pelo beneficiado.

§ 1º – É dispensada a prova de aceitação nas doações puras feitas em benefício de absolutamente incapazes. Os relativamente incapazes poderão aceitá-las. Em qualquer caso, porém, não consistirá óbice ao registro a inexistência de representação ou assistência destas pessoas no título apresentado.

§ 2º – Para estes efeitos, considera-se doação pura também aquela instituída com reserva de usufruto ou com imposição de cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade ou impenhorabilidade.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 218; CCB, art. 543; Ofício-Circular nº 02/68-CGJ.*

Art. 420 – Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão remeter, até o dia 20 do mês seguinte ao término do trimestre civil imediatamente anterior, a Fiscalização de Tributos Estaduais do Município onde tiver sido feito o registro das doações de bens, relação das que tiverem sido registradas no referido trimestre, indicando a data da ocorrência.

- *Decreto nº 33.156/89, art. 40; Lei nº 8.821/89, art. 26, I.*

SEÇÃO XIV DA COMPRA-E-VENDA

Art. 421 – As condições negociais dos contratos de compra e venda, que instituem cláusula resolutiva, tal como acontece nos pagamentos a prazo, devem ser obrigatoriamente consignadas no próprio registro.

- *Ofícios-Circulares nºs 58/03 e 194/03-CGJ.*

SEÇÃO XV DAS CITAÇÕES EM AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS

Art. 422 – Os Oficiais das serventias prediais ficam autorizados a registrar as citações das ações de desapropriação, como ações reais, após a imissão provisória na posse pelo expropriante, nos termos do art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/73, quando se tratar de áreas atingidas pela construção do gasoduto Bolívia–Brasil, declaradas de utilidade pública por decreto, publicado no Diário Oficial, em 29-08-96, nº 168, Seção I, desde que haja solicitação neste sentido.

- *Ofício-Circular nº 28/99-CGJ.*

CAPÍTULO IX DA AVERBAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 423 – No Registro de Imóveis, será feita a averbação dos seguintes atos previstos em lei:

1) convenções antenupciais, os regimes de bens diversos do legal e a alteração do regime de bens do casamento, nos registros pertinentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a um dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 1; CCB, art. 1.639, § 2º; Provimento nº 24/04-CGJ)

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 2)

3) contratos de promessa de compra-e-venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-Lei nº 58, de 10-12-37, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 3)

4) mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 4)

5) alteração do nome por casamento, por separação ou por divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas; (Lei dos Registros Públicos, arts. 167, II, 5; e 246)

6) atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16-12-64, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 6)

7) cédulas hipotecárias: (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 7)

– do Sistema Financeiro da Habitação e outros contratos; (Decreto-Lei nº 70/66)

– da Cédula de Crédito Imobiliário; (Lei nº 10.931/04, arts. 18 e ss.)

8) caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 8; Lei nº 9.514/97, art. 17)

9) restabelecimento da sociedade conjugal; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 10; Lei nº 6.515/77, art. 46)

10) cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 11; CCB, arts. 1.951 e ss.)

11) decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 12)

12) *ex officio*, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 13)

13) sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro e desde que os imóveis ou direitos reais permaneçam em condomínio, em partes iguais, entre os separados ou divorciados; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 14, acrescentado pela Lei nº 6.850/80; Provimento nº 01/98-CGJ, art. 410)

14) re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistir outra hipoteca registrada em favor de terceiros; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 15, incluído pela Lei nº 6.941/81)

15) contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 16, incluído pela Lei nº 8.245/91)

16) Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 17, incluído pela Lei nº 9.514/97)

17) notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 18, incluído pela Lei nº 10.257/01)

18) extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 19, incluído pela Lei nº 10.257/01)

19) extinção do direito de superfície do imóvel urbano; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 20, incluído pela Lei nº 10.257/01)

20) cessão de crédito imobiliário; (Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 21, incluído pela Lei nº 10.931/04)

21) constituição de patrimônio de afetação, nas incorporações imobiliárias; (Lei nº 4.591/64, art. 31-B, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04)

22) sub-rogações e outras ocorrências que alterarem o registro; (Lei dos Registros Públicos, art. 246)

- 23) indisponibilidade de bens decretada judicialmente; (Lei dos Registros Públicos, art. 247; CPC, art. 799)
- 24) indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes e conselheiros fiscais das sociedades sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial; (Lei dos Registros Públicos, art. 247; Decreto-Lei nº 685/69)
- 25) protestos, notificações e interpelações normatizadas nos arts. 867 e ss. do CPC, mediante ordem judicial; (Provimento nº 01/98-CGJ)
- 26) sentenças definitivas de interdição; (Provimento nº 01/98-CGJ)
- 27) alteração do nome das pessoas jurídicas e a transformação do tipo societário; (Provimento nº 01/98-CGJ)
- 28) incorporação total de uma empresa por outra; (Lei nº 6.404/76, art. 234; Lei nº 8.934/94, arts. 53 e 64; Provimento nº 13/02-CGJ)
- 29) termos de acordo entre proprietário de terras e o IBAMA, a teor dos preceitos contidos no Código Florestal e legislação complementar; (Lei nº 4.771/65, art. 16, *a*; Ofício-Circular nº 13/75-CGJ)
- 30) existência de floresta plantada; (Provimentos nºs 01/01-CGJ e 19/01-CGJ)
- 31) substituição de mutuário, nos contratos de compra e venda celebrados segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com ocorrência, ou não, de novação, quando o adquirente assume a dívida e a garantia hipotecária do mutuário anterior; (Provimento nº 01/98-CGJ, art. 413; Notas Complementares do BIM nº 90)
- 32) documentos de ajuste preliminar ou a carta-proposta, prevista no § 4º do art. 35 da Lei nº 4.591, de 16-12-64, na hipótese ali contemplada e para constituição de direito real oponível a terceiros;
- 33) Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário; (Lei nº 9.514/97)
- 34) consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, a vista da prova do pagamento do imposto de transmissão e, se for o caso, também do laudêmio; (Lei nº 9.514/97, art. 26, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04)
- 35) retificações processadas nos termos previstos nos arts. 212 e ss. da Lei dos Registros Públicos; (com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04).
- 36) arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97;
- 37) bloqueio de matrícula, determinado judicialmente; (Lei dos Registros Públicos, art. 214, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04)
- 38) outros títulos, atos ou fatos que venham a ser definidos em lei.
- 39) do auto de demarcação urbanística.

- *Item 39 inserido pelo Provimento 19/2010-CGJ.*

~~Art. 424 — Averbar-se-ão, ainda, na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados requerentes de certidão: (Provimento nº 01/98-CGJ).~~

- ~~1) os atos de tombamento definitivo de imóveis, promovidos pelo Poder Público; (Decreto-Lei nº 25/37; Lei nº 6.292/75, art. 13)~~
- ~~2) os decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação; (Decreto-Lei nº 3.365/41; Lei nº 4.132/62; CF, arts. 5º, XXIV; 22, II; e 182, § 3º)~~
- ~~3) os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e forma; (CCB, arts. 579 e ss.)~~
- ~~4) a notícia de penhora, quando for impossível a feitura do registro por falta de requisitos formais no título apresentado, exigidos pela legislação em vigor; (Provimento nº 18/96-CGJ)~~
- ~~5) a expedição de certidão acautelatória (Provimento nº 34/95-CGJ)~~

Art. 424 – Averbar-se-ão, ainda, na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados requerentes de certidão: (Provimento nº 01/98-CGJ).

- 1) os atos de tombamento definitivo de imóveis, promovidos pelo Poder Público; (Decreto-Lei nº 25/37; Lei nº 6.292/75, art. 13);
- 2) a notícia de tombamento provisório de imóveis, declarado por ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial específicos;
- 3) a notícia de restrições às propriedades circunvizinhas de bens tombados definitiva ou provisoriamente;
- 4) a notícia de restrições aos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo, legislativo ou decisão judicial específicos;
- 5) os decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação; (Decreto-Lei nº 3.365/41; Lei nº 4.132/62; CF, arts. 5º, XXIV; 22, II; e 182, § 3º);

6) os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e forma; (CCB, arts. 579 e SS.);

7) a notícia de penhora, quando for impossível a feitura do registro por falta de requisitos formais no título apresentado, exigidos pela legislação em vigor; (Provimento nº 18/96-CGJ);

8) a expedição de certidão acautelatória (Provimento nº 34/95-CGJ);

~~9) a notícia de existência de área contaminada sob investigação, área contaminada sob intervenção, conforme classificação da Resolução 420/2009 do CONAMA, contaminação de água subterrânea que tornem o imóvel uma área de restrição e controle de uso de água subterrânea, nos termos da Resolução 396 do CONAMA, declaradas por órgãos ambientais.~~

- *Provimento nº 011/2013-CGJ.*

9) a notícia de existência de área contaminada sob investigação, área contaminada sob intervenção, conforme classificação da Resolução 420/2009 do CONAMA, contaminação de água subterrânea que tornem o imóvel uma área de restrição e controle de uso de água subterrânea, nos termos da Resolução 396 do CONAMA, declaradas por órgãos ambientais ou por meio de laudo técnico acompanhado de ART, a requerimento do órgão ambiental, do Ministério Público, por determinação judicial ou do proprietário;

- *Provimento nº 012/2014-CGJ.*

10) é facultativa a averbação de que trata o art. 167, inc. II, 22 da Lei nº 6.015/1973, referente a Reserva Legal em imóveis rurais, uma vez que já implantado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, de acordo com o art. 18, § 4º da Lei nº 12.651/2012.

- *Provimento nº 020/2014-CGJ.*

SEÇÃO II

DOS PACTOS ANTENUPCIAIS E DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 425 – Será noticiado, por averbação, à margem de todos os registros e nas matrículas em que figurarem os contraentes, o registro de pacto antenupcial previsto no art. 167, I, 12, da Lei nº 6.015, de 31-12-73.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 1.*

Art. 426 – A modificação do regime de bens do casamento, processada judicialmente, será averbada à margem da transcrição ou na matrícula em que estiverem registrados bens ou direitos sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges, mediante a apresentação de mandado ou, a requerimento do interessado, com a apresentação de certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais da qual conste a alteração do regime de bens e a declaração de que a mesma deu-se por ordem judicial.

- *Provimentos nºs 24/03-CGJ e 24/04-CGJ.*

SEÇÃO III

DOS CANCELAMENTOS

- *Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 2.*

Art. 427 – A averbação dos cancelamentos efetuar-se-á à margem do registro ou na matrícula onde constarem.

Parágrafo único – Tendo havido o efetivo transporte do registro, por averbação, para uma nova matrícula do mesmo ou de outro Ofício, o cancelamento será feito nessa última.

Art. 428 – Cancelar-se-á o usufruto ou o fideicomisso:

I – a requerimento do interessado:

- a) mediante apresentação da certidão de óbito do usufrutuário ou fiduciário;
- b) com a demonstração da extinção do direito pela realização do termo de duração incondicional;
- c) através da exibição da certidão de óbito do fideicomissário, nas hipóteses do consolidar da propriedade no domínio do fiduciário;

d) com o comprovar suficiente do implemento de condição resolutiva, constando essa do registro;

II – a requerimento do usufrutuário e do nu-proprietário, se acordos na extinção do direito, pela realização do termo de duração subordinada a condição;

III – em face da escritura pública, havendo extinção do usufruto ou do fideicomisso pela renúncia ou consolidação;

IV – a vista de sentença ou acórdão judicial, nas demais hipóteses de extinção.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 391.*

SEÇÃO IV DO DESDOBRAMENTO DE IMÓVEL

Art. 429 – Nas hipóteses de desdobramento de imóveis urbanos e rurais, os Oficiais deverão adotar cautelas no verificar da área, medidas, características e confrontações dos imóveis resultantes, a fim de evitar que se façam retificações sem o devido procedimento legal.

- *Provimento nº 13/75-CGJ, art. 11, § 1º.*

SEÇÃO V DA EDIFICAÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO

Art. 430 – A averbação de obra de construção civil (construção, reconstrução, demolição, reforma ou ampliação de prédios) será feita a requerimento do interessado, com firma reconhecida, instruído com probatório fornecido pela autoridade competente (p. ex.: certidão, alvará ou outro documento oficial fornecido pela Prefeitura Municipal).

- *Lei dos Registros Públicos, art. 246.*

Art. 431 – Para a averbação de construção em imóvel situado na zona rural, não se exigirá carta de habitação ou certidão de construção, devendo-se procedê-la à vista de expressa declaração do proprietário de que, no imóvel matriculado ou transcrito, se realizou a edificação.

- *Parecer nº 43/87-CGJ.*

Art. 432 – REVOGADO. ~~A CND do INSS é documento obrigatório para averbação de obra de construção civil, tanto para prédios situados na zona urbana como na zona rural, salvo as exceções legais.~~

~~REVOGADO. Parágrafo único – Para a averbação de obra de construção civil executada por empresa, será necessária também a apresentação de certidão negativa de tributos federais da SRF.~~

- *Provimento nº 35/08-CGJ.*

SEÇÃO VI DA AVERBAÇÃO DE QUITAÇÃO DE PREÇO

Art. 433 – Para a averbação de quitação de preço, acompanhará o requerimento a declaração expressa do credor, ou os títulos emitidos devidamente quitados, a provarem, inequivocamente, sua vinculação ao contrato ou ao ato gerador ou à obrigação.

Parágrafo único – Tais documentos deverão ser apresentados, sempre, com a firma do credor reconhecida por Notário.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 408.*

SEÇÃO VII DAS SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO, NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Art. 434 – A averbação prevista no art. 167, II, 14, da Lei nº 6.015, de 31-12-73, somente se procederá se os imóveis ou direitos reais permanecerem em condomínio, em partes iguais entre os separados ou divorciados. Caso contrário, o ato a ser praticado será de registro.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 410; Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 14, com redação dada pela Lei nº 6.850, de 12-11-80.*

SEÇÃO VIII

DA ALTERAÇÃO DO NOME E DA TRANSFORMAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 435 – Para averbação da alteração do nome e da transformação das sociedades o documento hábil é:

I – cuidando-se de sociedades comerciais, a certidão emitida pela Junta de Comércio ou exemplar da publicação no Diário Oficial;

II – em relação aos demais tipos societários, a certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 411.*

SEÇÃO IX

DAS SENTENÇAS OU ACÓRDÃOS DE INTERDIÇÃO

Art. 436 – A averbação das sentenças ou acórdãos de interdição far-se-á em razão de comunicação do juízo, por carta de ordem, mandado, certidão ou ofício, instruído com cópia autenticada do ato jurisdicional.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 412.*

SEÇÃO X

DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM SUBSTITUIÇÃO DE MUTUÁRIO

Art. 437 – A substituição de mutuário, nos contratos de compra e venda celebrados segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com ocorrência ou não de novação, quando o adquirente assume a dívida e a garantia hipotecária do mutuário anterior, será averbada sem que se exija o cancelamento da primeira hipoteca, vedado cancelar essa, como se extinta fosse, e o registro de outra, salvo se constar, expressamente, no título, disposição impositiva.

Parágrafo único – Essa averbação dependerá do prévio registro do contrato de compra e venda.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 413.*

SEÇÃO XI

DO TOMBAMENTO DE IMÓVEIS

~~Art. 438 – A averbação de tombamento de imóvel far-se-á a pedido do interessado, instruído com certidão expedida pela autoridade competente ou com cópia da publicação do ato oficial correspondente.~~

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 414; Decreto-Lei nº 25/37; Lei nº 6.292/75, art. 13.*

Art. 438 – As averbações de que trata o art. 424 serão efetuadas mediante pedido do interessado, instruído com certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou de mandado judicial, conforme o caso, com as seguintes e mínimas referências:

1) à localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se esta por remissão ao número da matrícula ou transcrição;

2) às restrições a que o bem imóvel está sujeito;

~~3) quando certidão de ato administrativo ou legislativo, à indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, bem como a natureza do ato, se tombamento (provisório ou definitivo), se forma diversa de preservação e acautelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural, se declarações de órgãos ambientais onde reste afirmada a existência de área contaminada sob investigação ou sob intervenção especificando a;~~

~~4) quando mandado judicial, à indicação precisa do juízo e do processo judicial correspondente, à natureza do provimento jurisdicional (sentença ou decisão cautelar ou antecipatória) e seu caráter definitivo ou provisório, bem como a especificação da ordem do juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado;~~

3) quando certidão de ato administrativo ou legislativo, à indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, bem como a natureza do ato, se tombamento (provisório ou definitivo), ou forma diversa de preservação e acautelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural.

4) quando mandado judicial, à indicação precisa do juízo e do processo judicial correspondente, à natureza do provimento jurisdicional (sentença ou decisão cautelar ou antecipatória) e seu caráter definitivo ou

provisório, bem como à especificação da ordem do juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado;

- *Provimento nº 012/2014-CGJ.*

5) na hipótese de tombamento administrativo, provisório ou definitivo, declarações dos órgãos ambientais municipais ou estaduais onde reste afirmada a existência de área contaminada ou sob investigação, à notificação efetivada dos proprietários.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 414; Decreto-Lei nº 25/37; Lei nº 6.292/75, art. 13.*
- *Provimento nº 011/2013-CGJ.*

SEÇÃO XII DOS DECRETOS DE DESAPROPRIAÇÃO

Art. 439 – A averbação dos decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação, será feita a requerimento do órgão expropriante ou do expropriado, instruído com exemplar do decreto ou de sua publicação, em via autêntica.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 415; Decreto-Lei nº 3.365/41; Lei nº 4.132/62; CF, arts. 5º, XXIV; 22, II; e 182, § 3º.*

SEÇÃO XIII DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS HIPOTECADOS

Art. 440 – Não se averbarão cláusulas contratuais relativas à inalienabilidade de imóvel constantes em contratos de hipoteca, mesmo nos instrumentos firmados perante agente do Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único – Tais cláusulas não serão consignadas em certidões expedidas pelo Ofício, excetuando-se o fornecimento, a pedido da parte, de cópia integral da via de contrato arquivada na serventia predial.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, arts. 484 e 485.*

SEÇÃO XIV DA AVERBAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA

- *Provimentos nºs 01/01-CGJ e 19/01-CGJ.*

~~Art. 441 – A averbação da existência da floresta plantada ocorrerá, a requerimento do proprietário, com apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro florestal, inscrito no CREA, acompanhado da respectiva planta planimétrica de localização no imóvel, excetuando-se os casos de Reserva Legal, previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65).~~

Art. 441 – A averbação da existência da floresta plantada ocorrerá, a requerimento do proprietário, com apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro florestal ou agrônomo, inscrito no CREA, acompanhado da respectiva planta planimétrica de localização no imóvel, excetuando-se os casos de reserva legal, previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

- *Provimento nº 39/09-CGJ, art. 1º.*

Art. 442 – Averbada a existência da floresta, será permitido o registro de compra e venda das árvores ou da respectiva madeira e de sua exploração, ou de outras formas específicas de alienação ou oneração desses bens, assim como dos direitos a eles relativos, independente do solo.

Art. 443 – Quando se tratar de imóvel pertencente a empresa cuja atividade estatutária compreenda o cultivo intensivo de florestas, a averbação poderá ser feita com dispensa da planta de localização e desde que o requerente, ou o laudo técnico, informe que o florestamento ocupará a totalidade da área cultivável.

SEÇÃO XV DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Art. 444 – Poderão ser averbados os contratos de locação sem cláusula de vigência, para possibilitar ao inquilino o exercício do direito de preferência, assegurado no art. 27 da Lei nº 8.245, de 18-10-91.

§ 1º – O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal se igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 2º – A averbação será feita mediante a apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.

§ 3º – Na averbação constará a ressalva de haver sido feita unicamente para os fins do art. 27 e ss. da Lei nº 8.245, de 18-10-91.

- *Lei nº 8.245/91, arts. 3º e 33 e parágrafo único; Lei dos Registros Públicos, art. 167, II, 16; e 169, II; Provimento nº 01/98-CGJ, art. 359, § 3º.*

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 445 – É dever do Registrador de Imóveis manter-se atualizado em relação aos ditames legais ou de regulamentos, verificando e observando suas edições, alterações ou revogações, de modo que sejam aplicadas sempre as normas em vigor.

Parágrafo único – A aplicação das novas normas legais ou regulamentares independe de prévia revisão dos termos da presente Consolidação Normativa.

SEÇÃO II DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 446 – Cumprirá aos Registradores fiscalizar o pagamento dos impostos devidos, em relação aos fatos geradores, inclusive no registro de cartas de arrematação, adjudicação e outros títulos judiciais que implicam transmissão onerosa da propriedade imóvel.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 289; Ofício-Circular nº 35/95-CGJ.*

~~Art. 447 – As inexigibilidades tributárias por imunidade, não incidência e isenção ficarão condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão arrecadador competente.~~

Art. 447 – As inexigibilidades tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficarão condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão arrecadador competente, exceto nos casos em que a lei ou ato administrativo da Secretaria da Fazenda dispense expressamente o reconhecimento da desoneração.

- *Provimento nº 30/2011-CGJ.*

Parágrafo único – Nos casos em que a sentença judicial tiver procedido à análise da inexigibilidade tributária, como, exemplificativamente, nos processos de inventário, arrolamento e usucapião, o registro do mandado ou do formal de partilha expedidos nestes feitos não depende da manifestação da autoridade tributária.

- *Provimento nº 69/94-CGJ.*

Art. 448 – A prova do recolhimento do imposto de transmissão, decorrente de ato formalizado em escritura pública ou equivalente, consistirá na certificação, feita pelo notário, no próprio instrumento, de que o imóvel foi submetido à avaliação fiscal e que o imposto foi pago ou exonerado.

Art. 449 – Os instrumentos particulares com caráter de escritura pública ou autorizados por lei como hábeis a formalizar transmissões de imóveis, deverão ser apresentados ao registro acompanhados da guia de pagamento ou de exoneração do imposto de transmissão.

Parágrafo único – Incumbirá aos Oficiais a fiscalização do atendimento das obrigações tributárias em contratos ajustados ou com interveniência da Caixa Econômica Federal e dos agentes do Sistema Financeiro da Habitação.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, arts. 418 e 429.*

Art. 450 – Havendo dúvida sobre o recolhimento do tributo, o Oficial diligenciará a fim de obter segurança quanto à sua procedência ou, se for o caso, submeterá a matéria à apreciação do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do Interior, ou ao Juiz dos Registros Públicos, na Capital.

Parágrafo único – Tipificada a evasão da receita destinada aos cofres públicos, por ação ou omissão do Oficial Registrador no fiscalizar o recolhimento dos tributos, importará na sua co-responsabilidade.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 418, §§ 3º e 4º.*

Art. 451 – A adjudicação, por credor hipotecário, ou a eventual arrematação, por terceiros, de imóvel hipotecado através do Sistema Financeiro da Habitação, não goza da redução de alíquota do ITBI, salvo disposição expressa na legislação municipal.

- *Ofício-Circular nº 84/84-CGJ.*

SEÇÃO III DO CCIR – CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL

Art. 452 – O Oficial observará as normas legais relativas à necessidade de apresentação do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – para os títulos submetidos a registro.

- *Lei nº 5.868/72, art. 2º; Lei nº 4.947/66, art. 22, § 1º.*

Art. 453 – Sem a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer vender ou homologar partilha amigável ou judicial que tenha por objeto imóveis rurais.

- *Ofício-Circular nº 30/96-CGJ.*

Art. 454 – Na impossibilidade de apresentação do CCIR, tal documento poderá ser substituído pela prova do encaminhamento do cadastramento ou recadastramento junto ao órgão competente, acompanhado, na segunda hipótese, do certificado de cadastro anteriormente emitido.

Parágrafo único – Não obstará a realização do ato eventual divergência existente entre os certificados emitidos pelo INCRA e os documentos emitidos pela Receita Federal para comprovação da exação do ITR.

- *Provimentos nºs 01/98-CGJ, art. 422, §§ 1º e 2º; e 27/97-CGJ.*

Art. 455 – Fica dispensada a apresentação do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, para a lavratura de instrumentos e o conseqüente registro, da instituição de servidão administrativa de passagem para a construção da linha de transmissão Garabitá – 2º Circuito.

- *Ofício-Circular nº 63/01-CGJ.*

SEÇÃO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IBAMA

Art. 456 – Não serão registrados ou averbados os atos de transmissão *inter vivos* ou *mortis causa*, ou de constituição de ônus reais, sobre imóveis situados na zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas no Código Florestal e nas leis supletivas.

§ 1º - Para fins da comprovação exigida no caput, deverão ser apresentadas ao registrador de imóveis as certidões negativas de multas dos Órgãos ambientais de esfera Federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Estadual (Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM) e Municipal (Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM).

- *Provimento nº 02/08-CGJ, art. 1º (cria o § 1º).*

§ 2º – Estão isentos da exibição da certidão negativa de multas, prevista no caput e § 1º, os atos registra-
is relativos à concessão de crédito rural e as respectivas constituições de garantias.

- *Lei nº 4.771/65, art. 37; Lei nº 4.829/65, art. 37; Ofícios-Circulares nºs 43/82-CGJ e 44/82-CGJ; Provimento nº 02/08-CGJ.*

SEÇÃO V

DA DISPENSA DE CERTIDÕES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL

Art. 457 – Ressalvado o disposto no próximo artigo, a concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal, excetuando-se o disposto no próximo artigo.

- *Lei nº 4.829/65, art. 37.*

Art. 458 – A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único – É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

- *Lei nº 9.393/96, art. 20 e parágrafo único.*

SEÇÃO VI

DA PROVA DE QUITAÇÃO DO ITR

Art. 459 – O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

- *Lei nº 9.393/96, art. 1º.*

Art. 460 – É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), inclusive na concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único – É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. (Lei nº 9.393/96, art. 20, parágrafo único)

- *Lei nº 9.393/96, arts. 20, caput e parágrafo único; e 21.*

Art. 461 – A prova de pagamento do ITR, para os efeitos do disposto no artigo anterior, poderá ser feita mediante a apresentação das guias DARF, em via original ou por cópia autenticada, relativas ao recolhimento do imposto relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 462 – A prova da regularidade fiscal do imóvel rural também poderá ser obtida através de Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural ou de Certidão Positiva de Débitos de Imóvel Rural, com Efeitos de Negativa, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º – O prazo de validade da certidão de que trata este artigo é de seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º – As certidões comprobatórias de regularidade fiscal de imóvel rural perante a SRF somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço eletrônico correspondente.

- *IN nº 438-SRF, de 28-07-04, arts. 9º e 10.*

Art. 463 – São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25-10-66, – Sistema Tributário Nacional, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

- *Lei nº 9.393/96, art. 21, parágrafo único.*

~~SEÇÃO VII~~ ~~DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART~~

~~Art. 464 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART será exigida sempre que haja tarefas executadas pelos profissionais enquadrados (engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissionais da área), para os trabalhos incluídos em expedientes específicos do Registro Imobiliário.~~

■ ~~Ofício Circular 33/95-CGI.~~

SEÇÃO VII DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT

Art. 464 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT serão exigidos sempre que haja tarefas executadas pelos profissionais enquadrados (engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissionais da área), para os trabalhos incluídos em expedientes específicos do Registro Imobiliário.

Parágrafo único – O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT poderá substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sempre que houver necessidade de prova de responsabilidade técnica oriunda de projetos envolvendo imóveis urbanos ou urbanizados.

- *Provimento 006/2015-CGI.*

SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES DO INSS

- *Lei nº 8.212/91.*

~~Art. 465 – REVOGADO - É exigida Certidão Negativa de Débito – CND do INSS da empresa, tal como definida na legislação previdenciária:~~

~~I – na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, incorporado ao ativo permanente da empresa.~~

~~II – na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao definido na legislação e regulamentos federais, incorporado ao ativo permanente da empresa.~~

~~§ 1º – A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.~~

~~§ 2º – Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.~~

~~§ 3º – O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade.~~

~~§ 4º – O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND será definido por ato normativo da autoridade previdenciária.~~

~~§ 5º – Para os efeitos no disposto neste artigo, terá o mesmo efeito da Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.~~

- *Provimento nº 35/08-CGI*

~~Art. 465 – A prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional será exigida nos casos previstos na Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007.~~

■ ~~Provimento nº 03/14GJ, art. 2º.~~

Art. 465 – A prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional será exigida nos casos previstos na Lei nº 8.212/91 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

- *Provimento nº 030/2014-GJ, art. 1º.*

Art. 466 – REVOGADO – ~~É também exigida a CND, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo as exceções legais.~~

- *Provimento nº 35/08-CGJ*

Art. 467 – REVOGADO - ~~Independente de prova de inexistência de débito para com o INSS:~~

~~I— a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;~~

~~II— a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 da Lei nº 8.212/91 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;~~

~~III— a averbação prevista no artigo anterior, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22-11-66;~~

~~IV— a averbação de obra de construção civil residencial que seja, cumulativamente, unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômica, executada sem mão de obra remunerada e de área total não superior a 70m², cujo proprietário ou dono da obra seja pessoa física, por ele declarado expressamente. (IN MPS/SRP nº 3/2005 INSS/DC; Decreto nº 3.048/99, art. 278; Lei nº 8.212/91, art. 30, VIII);~~

~~V— É dispensada a apresentação de negativa para com o INSS na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e posterior registro, a empresa vendedora ou pessoa a ela equiparada, quando explorar exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, decorrentes de sua atividade econômica, e o imóvel, objeto da transação, estiver lançado no ativo circulante, não podendo ter constado no ativo permanente da empresa;~~

~~VI— A dispensa prevista no inciso anterior será substituída por declaração, que constará no título, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições supra mencionadas, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte do seu ativo permanente;~~

~~VII— Nos instrumentos particulares, incumbe ao Registrador de Imóveis o exame do contrato social e de suas alterações, para verificação do atendimento das premissas constantes no inc. V supra.~~

- *Provimento nº 35/08-CGJ*

SEÇÃO IX

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS DA SRF

Art. 468 – REVOGADO - ~~Deverá ser apresentada certidão negativa de débitos para com a Receita Federal, relativamente a contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, tal como definida pela legislação previdenciária.~~

~~Parágrafo único— A certidão negativa de débitos para com a Receita Federal deverá também ser apresentada quando da averbação de obra de construção civil executada por empresa.~~

- *Lei nº 8.212/91, art. 47, c/c o Decreto nº 2.173/97, art. 84, mantido pelo Decreto nº 3.048/99; IN nº 93-SRF, de 26-11-93; Provimento nº 35/08-CGJ – Revoga o art. 468 e § único).*

Art. 469 – REVOGADO - ~~É inexigível a apresentação de negativa para com a Receita Federal na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e posterior registro de bem imóvel, não integrante do ativo permanente, de empresa que exerce a atividade de compra e venda de imóvel, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou de construção de prédios destinados à venda.~~

~~§ 1º— A certidão a que se refere este artigo será substituída por declaração, que constará no título e que será resumidamente referida no registro imobiliário, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições mencionadas no *caput*, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte do seu ativo permanente.~~

~~§ 2º— Nos instrumentos particulares, incumbe ao registrador de imóveis o exame do contrato social e de suas alterações, para verificação do atendimento das premissas constantes nesse artigo.~~

- *IN nº 85-SRF, de 21-11-97, Provimento nº 13/03-CGJ; Provimento nº 35/08-CGJ.*

SEÇÃO X
DA ISENÇÃO DE CERTIDÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS
CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS À INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO
GASODUTO BRASIL–BOLÍVIA

Art. 470 – A lavratura e conseqüente registro das escrituras públicas relativas à cessão de direitos da instituição da servidão de passagem e de desapropriação das áreas atingidas pelo Gasoduto Brasil–Bolívia, serão feitos sem a exigência de comprovação de quitação exclusivamente dos tributos federais, nos termos do Decreto nº 2.142, de 05-02-97.

- *Ofício-Circular nº 05/00-CGJ.*

CAPÍTULO XI
DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 471 – O Oficial observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira.

- *Lei nº 5.709/71; Decreto nº 74.965/74; Lei nº 6.634/79; Decreto nº 85.064/80.*

Art. 472 – A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não ultrapassará 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por Certidão do Registro de Imóveis, com base no Livro Cadastro de Estrangeiro.

§ 1º – As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do quantificado neste artigo.

§ 2º – Excluem-se dessa restrição as compras de áreas rurais:

- a) inferiores a 03 (três) módulos;
- b) objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular, devidamente protocolado no registro competente, e cadastradas no INCRA em nome do promitente-comprador, antes de 10-04-69;
- c) por adquirentes com filho brasileiro, ou casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

- *Lei nº 5.709/71, art. 12.*

Art. 473 – A aquisição de imóvel rural por estrangeiro a violar as prescrições legais será nula de pleno direito.

Parágrafo único – O Oficial que, contra a lei, registrar escritura, responderá civil, penal e administrativamente.

- *Lei nº 5.709/71, art. 15.*

Art. 474 – Na aquisição ou promessa de aquisição e na constituição de direitos reais relativas a imóvel rural, em favor de pessoa estrangeira, é da essência do ato a escritura pública.

- *Lei nº 5.709/71, art. 8º.*

Art. 475 – Na escritura constarão, obrigatoriamente:

- a) os dados do documento de identidade do adquirente;
- b) prova de residência no território nacional;
- c) quando for o caso, autorização do órgão competente, ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único – O prazo de validade da autorização é de 30 (trinta) dias dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária no prazo de 15 (quinze) dias.

- *Lei nº 5.709/71, art. 9º; Decreto nº 74.965/74, art. 10, parágrafo único.*

SEÇÃO II

DA PESSOA FÍSICA ESTRANGEIRA

Art. 476 – Apenas a pessoa física estrangeira residente no Brasil poderá adquirir a propriedade, direitos reais ou a posse de imóvel rural.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às aquisições por direito sucessório, quando o imóvel rural estiver localizado fora da Faixa de Fronteira.

- *Lei nº 5.709/71, art. 1º, § 2º; Decreto nº 74.965/74.*

Art. 477 – O brasileiro ou brasileira casado com estrangeiro ou estrangeira, em regime diverso ao da completa separação de bens, submeter-se-á às mesmas restrições quanto à aquisição de imóvel rural.

Parágrafo único – Na aplicação do disposto neste artigo, deverá ser levada em consideração a localização do imóvel rural – se fora da Faixa de Fronteira, deverão ser observados os preceitos relativos ao número máximo de módulos que podem ser adquiridos livremente; se dentro da Faixa de Fronteira, dependerá sempre de prévia autorização do Conselho de Defesa Nacional.

- *Parecer nº P-015/82 da Consultoria-Geral da República; Provimento nº 01/98-CGJ, art. 495; Lei nº 6.634/79; Decreto nº 85.064/80.*

SEÇÃO III

DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA

Art. 478 – As pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

- *Lei nº 5.709/71, art. 5º.*

Art. 479 – Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, a escritura conterá a transcrição do ato que lhe concedeu autorização para a aquisição da área rural, dos documentos comprobatórios de sua constituição e da licença para seu funcionamento no Brasil.

~~Parágrafo único – Não se considera pessoa jurídica estrangeira, para os fins deste dispositivo, a empresa constituída de acordo com as leis brasileiras, mesmo que a maioria do seu capital social esteja em mãos de pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não tendo o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71 sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.~~

- *Lei nº 5.709, art. 9º, parágrafo único; Provimento nº 12/02-CGJ.*

Parágrafo único – Considera-se pessoa jurídica estrangeira a pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

- *Lei nº 5.709/71, art. 1º, § 1º. Provimento nº 027/2010-CGJ, art. 1º.*

Art. 480 – As normas definidas na lei e no presente regulamento aplicam-se, também, à transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

- *Lei nº 6.634/79, art. 5º.*

SEÇÃO IV

DOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS FORA DA FAIXA DE FRONTEIRA

Art. 481 – A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º – Quando se tratar de imóvel com área não superior a 03 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

- *Lei nº 5.709/71, art. 3º e § 1º.*

Art. 482 – As restrições estabelecidas nessa seção não se aplicam aos casos de sucessão legítima.

- *Lei nº 5.709/71, art. 1º, § 2º.*

SEÇÃO V

DOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS DENTRO DA FAIXA DE FRONTEIRA

Art. 483 – Considerar-se-á área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designada como Faixa de Fronteira.

- *CF/88, art. 20, § 2º; Lei nº 6.634/79, art. 1º.*

~~Art. 484 – A aquisição de domínio, posse ou de qualquer direito real, por pessoa estrangeira, de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, qualquer que seja seu tamanho, dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.~~

Art. 484 – A aquisição de domínio, posse ou de qualquer direito real, por pessoa estrangeira (física ou jurídica) e pessoa jurídica brasileira cuja maioria do capital social pertença à pessoa física ou jurídica estrangeira e residam ou tenham sede no exterior de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, qualquer que seja seu tamanho, dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

- *Provimento 027/2010-CGJ, art. 2º.*

Parágrafo único – As restrições previstas nessa seção aplicam-se também aos casos de sucessão legítima.

- *Lei nº 5.709/71, arts. 1º, § 2º, e 7º.*

Art. 485 – Sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, não se praticará, na Faixa de Fronteira, atos relativos à transação com imóvel rural, destinados ao haver, por estrangeiros, do domínio, ao titular de posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel.

- *Lei nº 6.634/79, art. 2º, V.*

SEÇÃO VI

DO CASO ESPECÍFICO DOS CIDADÃOS PORTUGUESES

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 504.*

Art. 486 – Ao cidadão português aplicam-se as mesmas normas relativas a aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira previstas neste regulamento.

Art. 487 – O cidadão português que valer-se do “Estatuto da Igualdade” e vier a titular direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros natos, poderá adquirir livremente imóveis rurais.

Parágrafo único – Para isso, deverá comprovar o implemento das condições previstas em lei e apresentar a carteira de identidade, consignando-se o fato no título a ser registrado.

SEÇÃO VII

DAS COMUNICAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

Art. 488 – Trimestralmente, os Oficiais remeterão, sob pena de perda da delegação, à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA - Setor Bancário Norte, Quadra 2, edifício Palácio do Desenvolvimento, 12º andar, sala 1210, Brasília – DF, CEP: 70.057-900), relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, contendo os dados enumerados em lei.

- *Provimento nº 09/08-CGJ.*

§ 1º – Nos Municípios situados na Faixa de Fronteira, a relação será também encaminhada ao Conselho da Defesa Nacional (a/c do Secretário Executivo do Conselho de Defesa Nacional – Gabinete de Segu-

rança Institucional da Presidência da República – Palácio do Planalto, 4º andar – Praça dos Três Poderes – Brasília-DF – CEP 72150-900).

- *Lei nº 5.709/71, art. 11 e parágrafo único; Decreto nº 74.965/74, art. 16 e parágrafo único; Decreto nº 85.064/80, art. 47; Provimentos nºs 01/72-CGJ e 14/89-CGJ; Ofícios-Circulares nºs 31/04-CGJ e 56/04-CGJ. Provimento 027/2010-CGJ, art. 3º.*

§ 2º – A remessa de que trata o caput, para a Corregedoria-Geral da Justiça, será feita por meio eletrônico para o e-mail sedoccgj@tjrs.jus.br que arquivará em pasta eletrônica própria e encaminhará para Corregedoria Nacional de Justiça.

- *Provimento nº 027/2010-CGJ, art. 4º.*

~~Art. 489 – Dispensar-se-á a remessa de relação negativa, exceto para os Serviços Registrais localizados na Faixa de Fronteira, para os quais a remessa da relação, mesmo negativa, é obrigatória.~~

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 505, § 2º; Ofício-Circular nº 56/04-CGJ.*

Art. 489 – Dispensar-se-á a remessa de relação negativa.

- *Provimento nº 027/2010-CGJ, art.5º.*

CAPÍTULO XII DO REGISTRO TORRENS

- *Provimento nº 26/88-CGJ.*

Art. 490 – Na hipótese de registro a ser lavrado relativamente a imóvel, ou parte dele, vinculado ao Registro Torrens, abrir-se-á matrícula pelo sistema da Lei dos Registros Públicos, se não houver, lançar-se-á averbação quanto à existência de anterior inscrição nesse sistema e proceder-se-á ao registro do ato.

Parágrafo único – Se existir matrícula, averbar-se-á a existência da inscrição no Torrens, realizando-se o registro.

Art. 491 – Para as averbações, será suficiente exhibir o Título Torrens, mas este ficará arquivado no Ofício, ou certidão do Registrador em cujo Ofício estiver inscrito o imóvel no sistema especial, emitida à vista da declaração de perda ou destruição.

Art. 492 – Havendo renúncia, não se farão as averbações previstas nos artigos anteriores.

Art. 493 – Se o imóvel for parcialmente alienado, encerrar-se-á a matrícula existente, abrindo-se novas para o imóvel remanescente e o destacado.

Art. 494 – A renúncia à situação jurídica e direitos decorrentes do Sistema Torrens exercer-se-á mediante declaração de vontade escrita, inclusive por instrumento particular, acompanhada de:

I – comprovação, simplificada, de que o imóvel integra o sistema registral comum;

II – Título Torrens, ou afirmação de sua perda ou destruição.

§ 1º – À vista desses documentos, cancelar-se-á o Registro Torrens, averbando-se o ato no Livro 1 do Registro Torrens, com a anotação das circunstâncias que o determinaram.

§ 2º – Após a averbação, eliminar-se-á o título, se este foi apresentado.

§ 3º – Sendo o requerente casado, far-se-á necessária a anuência do outro cônjuge, revelada pela aposição da sua assinatura na declaração de vontade.

§ 4º – Existindo direitos reais de terceiros sobre o imóvel, exigir-se-á a sua concordância, que poderá constar na mesma declaração prevista neste artigo. Idêntica exigência far-se-á relativamente ao credor favorecido por penhora incidente sobre o imóvel, uma vez registrada.

Art. 495 – A contar de 22-08-88 não mais se abrirão matrículas no Livro 1 e nem se expedirão novos Títulos Torrens.

Art. 496 – Independentemente da existência de ato a ser registrado no repertório fundiário comum, poderão os titulares da situação jurídica do Torrens requerer a averbação da existência desta, juntando o título ou, na sua falta, a certidão do Ofício em que constar o registro especial, observados os requisitos previstos nos artigos antecedentes.

CAPÍTULO XIII DOS TERRENOS DE MARINHA E OUTROS IMÓVEIS DA UNIÃO FEDERAL

Art. 497 – Quando tratar-se de transações envolvendo imóveis de propriedade da União Federal, especialmente Terrenos de Marinha, os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registro de Imóveis deverão se abster

de lavrar escrituras ou proceder a registros de documentos sem o rigoroso cumprimento da legislação, exigindo a necessária e obrigatória autorização da Secretaria do Patrimônio da União, assim como o recolhimento do laudêmio correspondente.

- *Ofício-Circular nº 124/01-CGJ.*

Art. 498 – Os procedimentos para obtenção de certidões e fichas de cálculo de laudêmios (FL) nos casos de transferência de aforamentos e ocupações, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, alterado pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98 e a Portaria nº 19, de fevereiro de 2004, da Secretaria de Patrimônio da União, poderão ser obtidos no *site* da SPU (www.spu.planejamento.gov.br).

§ 1º – No mesmo *site* encontra-se o novo modelo de certidão autorizativa de transferência onerosa, permanecendo ainda em utilização as certidões na forma tradicional, nos casos de transferência não-onerosa (herança, doações, etc.).

§ 2º – Nos casos encaminhados de forma tradicional, que necessitam de emissão da CAT – quando o cidadão encaminha-se à Gerência Regional de Patrimônio da União e solicita cálculo de laudêmio via FATE ou via FCL na *Internet* – a GRPU emitirá a CAT manualmente.

- *Ofício-Circular nº 118/04-CGJ.*

CAPÍTULO XIV DOS LOTEAMENTOS URBANOS E RURAIS E DESMEMBRAMENTOS URBANOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499 – O registro de loteamento ou desmembramento urbano far-se-á após o arquivamento no *Ofício*, do memorial descritivo acompanhado dos documentos previstos no art. 18 da Lei nº 6.766/79.

Art. 500 – Nos pedidos de registro de loteamento ou desmembramento do solo urbano, na área definida como metropolitana (art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 14, de 08-06-73), exigir-se-á a prévia aprovação do projeto pela Fundação Metropolitana de Planejamento – METROPLAN.

- *Provimento nº 21/89-CGJ.*

Art. 501 – Os projetos de loteamentos de imóveis rurais, além da imprescindível aprovação pelo INCRA para poderem ser registrados, deverão atender a todas as demais exigências do Decreto-Lei nº 58/37 e seu regulamento e alterações posteriores. (Vide IN nº 17-b-INCRA, de 22-12-80)

Parágrafo único – Cuidando-se de áreas florestadas de loteamentos rurais e urbanos, sujeitar-se-ão às normas da Lei nº 4.771, de 15-09-65, sobretudo ao disposto no art. 17.

Art. 502 – Antes do registro de qualquer loteamento, verificar-se-á se o projeto resultou aprovado pelo órgão estadual de saúde.

- *Lei Estadual nº 6.503/72, art. 14; Decreto Estadual nº 23.430/74, arts. 54 e ss.; Circular nº 15/83-CGJ.*

Art. 503 – Os loteamentos e desmembramentos urbanos serão registrados com o arquivamento, na serventia, dos documentos referidos no art. 18 da Lei nº 6.766, de 19-12-79, e após o transcurso do prazo deferido no edital publicado *ex vi* do art. 19 da citada Lei para apresentação de impugnação, pelos eventuais interessados.

Art. 504 – Possibilitar-se-á o registro, independente de aprovação pelo Município ou de registro prévio do respectivo projeto, dos atos que: (Circular nº 02/80-CGJ)

I – embora desatendendo às disposições da Lei nº 6.766, de 19-12-79, foram celebrados por escritura pública ou instrumento particular até 20-12-79, mas, nesta última hipótese, é indispensável resultar evidente datar de até aquela data (20-12-79), comprovação esta que far-se-á pela data do reconhecimento das firmas ou pela data do registro do instrumento no *Ofício* de Títulos e Documentos;

II – importarem no cumprimento de obrigação contraída até 20-12-79, ou materializarem retificações de atos lavrados originalmente até aquela data, formalizados, porém, conforme a previsão do inciso anterior;

III – celebrados em cumprimento de obrigação contraída até 20-12-79, que, embora não formalizados integralmente, receberem, a requerimento do interessado, a autorização do Juiz competente;

IV – implicarem formalização de parcelamento já efetivado de fato, mediante lotação individual das partes fracionadas, feita pelo Município, para efeitos tributários, desde que não provenha de loteamento irregular;

V – importarem em fracionamento ou desdobre de partes, com quaisquer dimensões, anexadas na mesma oportunidade por fusão a imóvel contíguo, desde que o remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas fixadas pela legislação municipal para os lotes e não fira as normas da Lei nº 6.766, de 19-12-79.

a) Na hipótese prevista neste inciso, o interessado deverá apresentar prova escrita, a fim de evidenciar fora a obrigação contraída anteriormente a 20-12-79.

Art. 505 – Independência do registro imobiliário previsto no art. 18 de Lei nº 6.766, de 19-12-79, o fracionamento de terreno, segundo dimensões fixadas na legislação municipal.

§ 1º – Inexistindo norma municipal disciplinando a matéria, o fracionamento não abrangerá área superior a 01 (uma) quadra urbana, observada, sempre, a prévia aquiescência do Município.

§ 2º – Aplica-se o disposto no art. 4º, inc. II, da Lei nº 6.766, de 19-12-79, e preceitos de eventual legislação municipal complementar, sobre a matéria, aos casos de divisão amigável ou judicial, e de partilha do lote, mas não se destacará área inferior à prevista em lei.

- *Circular nº 02/80-CGJ.*

Art. 506 – O Oficial de Registro de Imóveis, mediante requerimento do Município, poderá proceder à abertura de matrícula nova em nome deste referente às áreas públicas ou de uso comum da população, aludidas nos arts. 11 e 22 da Lei nº 6.766, de 19-12-79.

§ 1º – Uma vez aberta a matrícula, o Oficial deverá averbar à sua margem que se trata de área afetada em razão da instituição do loteamento ou desmembramento de solo urbano.

§ 2º – No caso de loteamento já registrado, havendo interesse da Municipalidade na obtenção da matrícula própria, deverá propor a iniciativa discriminatória no Ofício do Registro de Imóveis competente.

- *Provimento nº 49/95-CGJ.*

SEÇÃO II DOS LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

- *Provimento nº 30/88-CGJ.*

Art. 507 – Os Oficiais impugnarão escrituras ou instrumentos particulares apresentados a registro envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente no instituir ou ampliar de loteamentos de fato.

§ 1º – Para esse efeito, considerar-se-á fração ideal a resultante do desdobramento do imóvel em partes não localizadas e declaradas como contidas dentro da área original, que estejam acarretando a formação de falsos condomínios em razão das alienações.

§ 2º – As frações poderão estar expressas, indistintamente, em percentuais, frações decimais ou ordinárias ou em área (metros quadrados, hectares, etc.).

§ 3º – Ao reconhecimento de configuração de loteamento clandestino, entre outros dados objetivos a serem valorados, concorrem, isolada ou em conjunto, os da disparidade entre a área fracionada e a do todo maior, forma de pagamento do preço em prestações e critérios de rescisão contratual.

§ 4º – A restrição contida neste artigo não se aplica aos condomínios edilícios, pois previstos e tutelados por legislação especial.

Art. 508 – Inconformando-se o apresentante com a impugnação, e a seu requerimento, o Oficial suscitará dúvida.

Art. 509 – Somente se admitirá a formação de condomínios por atos *inter vivos*, de imóveis rurais, quando preservada e assegurada a destinação rural do imóvel, para fins de exploração agropecuária ou extrativa.

Art. 510 – Havendo indícios suficientes ou evidências da constituição de loteamento de fato, o Oficial notificará o representante do Ministério Público, anexando documentação disponível.

CAPÍTULO XV DO PROJETO “MORE LEGAL III”

- Provimento nº 28/04-CGJ, de 04-11-04.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511—A regularização e registro de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, ainda que localizados em zona rural, nos casos especificados, obedecerá ao disposto neste provimento.

§ 1º—Ficam excluídas as áreas de preservação permanente e legal, unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas e outros casos previstos em lei.

§ 2º—As áreas de risco ficam condicionadas à satisfação das exigências previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19-12-79.

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 512—Nas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, em situações consolidadas, poderá a autoridade judiciária competente autorizar ou determinar o registro acompanhado dos seguintes documentos:

I—título de propriedade do imóvel ou, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, apenas a certidão da matrícula;

II—certidão de ação real ou reipersecutória, de ônus reais e outros gravames, referente ao imóvel, expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis;

III—planta do imóvel e memorial descritivo, emitidos ou aprovados pelo Município.

§ 1º—Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

§ 2º—Na aferição da situação jurídica consolidada, serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do Município.

§ 3º—O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Município, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 4º—No caso de que trata o § 3º, supra, o pedido de registro do parcelamento, além do documento mencionado no art. 18, inc. V, da Lei nº 6.766, de 19-12-79, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidade delegada, da lei de criação e de seu ato constitutivo.

§ 5º—Nas regularizações coletivas poderá ser determinada a apresentação de memorial descritivo elaborado pelo Município, ou por ele aprovado, abrangendo a divisão da totalidade da área ou a subdivisão de apenas uma ou mais quadras.

Art. 513—Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante de área especial de interesse social, poderá a autoridade judiciária competente autorizar ou determinar o registro acompanhado dos documentos indicados no artigo anterior.

Parágrafo único—Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social, assim reconhecida por lei municipal, a cargo da Administração Pública.

Art. 514—Nos casos de regularização pelo Poder Público, conforme autorizado pelo art. 40 da Lei 6.766, de 19-12-79, poderá o Juiz de Direito autorizar ou determinar o registro nas mesmas condições, sem prejuízo de adoção de outras medidas, cíveis, criminais ou administrativas contra o loteador faltoso.

§ 1º — Através de requerimento fundamentado e com parecer favorável do Ministério Público, poderá ainda o Juiz conceder alvará de autorização para o Município firmar contratos de alienação de imóveis pendentes e promover a venda dos lotes remanescentes, revertendo a quantia apurada em benefício da Municipalidade para ressarcimento das despesas decorrentes da regularização.

§ 2º — O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com documentos, públicos ou privados, e apresentação do respectivo laudo de avaliação dos lotes, firmado por profissional habilitado, sendo facultada, ainda, a comprovação das despesas através de prova testemunhal.

§ 3º — Havendo dúvida sobre os valores gastos pela Municipalidade na regularização e avaliação dos lotes, o Juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, determinar a realização das diligências ou perícias que entender cabíveis.

Art. 515 — Nas hipóteses de regularização previstas no presente título, a autoridade judiciária poderá permitir o registro, embora não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei nº 6.766, de 19-12-79 ou em outros diplomas legais.

SEÇÃO III DO REGISTRO DOS CONTRATOS

Art. 516 — Registrado ou averbado o parcelamento (loteamento, desdobramento, fracionamento ou desdobro) do solo urbano, os adquirentes de lotes de terreno poderão requerer o registro dos seus contratos, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento junto ao Ofício de Registro de Imóveis.

§ 1º — O registro poderá ser obtido diante da comprovação idônea da existência do contrato, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.766, de 19-12-79.

§ 2º — Os requisitos de qualificação das partes necessários ao registro, caso inexistentes, serão comprovados através da apresentação de cópia autenticada de documento pessoal de identificação, ou dos cogitados na Lei nº 9.049, de 18-05-95, ou, ainda, de cópia de certidão de casamento ou equivalente.

§ 3º — Admitem-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, o Estado ou o Município, e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular.

§ 4º — A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

§ 5º — Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade, e a sua cessão em compromisso de compra e venda, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas no Registro de Imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote.

§ 6º — Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão, valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e de guia de pagamento ou de exoneração do ITBI, registro esse que será feito a requerimento escrito do adquirente, sendo essa regra aplicável somente nos casos do § 3º deste artigo.

SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO DE ÁREAS EM CONDOMÍNIO

Art. 517 — Em imóveis situados nos perímetros urbanos, assim como nos locais urbanizados, ainda que situados na zona rural, em cujos assentos conste estado de comunhão, mas que, na realidade, se apresentem individualizados e em situação jurídica consolidada, nos termos deste provimento, o Juiz poderá autorizar ou determinar a averbação da identificação de uma ou de cada uma das frações, observado o seguinte:

I — Anuência dos confrontantes da fração do imóvel que se quer localizar, expressa em instrumento público ou particular, neste caso com as assinaturas reconhecidas, entendidos como confrontantes aqueles previstos no § 10º do art. 213 da Lei nº 6.015/73.

II — A identificação da fração de acordo com o disposto nos arts. 176, inc. II, nº 3, letra b, e 225 da Lei nº 6.015/73, através de certidão atualizada expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 518 — Procedido o registro ou a averbação previstos neste projeto, o Oficial do Registro de Imóveis abrirá matrícula própria, se o imóvel ainda não a tiver, bem como das áreas públicas previstas no projeto.

SEÇÃO V DO PROCEDIMENTO

~~Art. 519 — O pedido de regularização do lote individualizado, de quarteirão ou da totalidade da área, será apresentado perante o Oficial do Registro Imobiliário da situação do imóvel, onde será protocolado e autuado, verificada sua regularidade em atenção aos princípios registrais.~~

~~§ 1º — Estando em ordem, o pedido será remetido à Vara da Direção do Foro, no Interior do Estado, e à Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, para decisão, que somente será prolatada após manifestação do órgão do Ministério Público.~~

~~§ 2º — Havendo exigência a ser satisfeita, o Oficial a indicará por escrito. Não se conformando o apresentante, requererá que o Oficial remeta a documentação ao Juiz de Direito competente para a apreciação conjunta da exigência e do pedido de regularização.~~

~~§ 3º — O Juiz de Direito poderá suspender o julgamento e determinar a publicação de edital para conhecimento de terceiros.~~

~~§ 4º — O procedimento será regido pelas normas que regulam a jurisdição voluntária, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 6.015/73, atendendo-se aos critérios de conveniência e/ou oportunidade.~~

~~§ 5º — Transitada em julgado a sentença, os autos do processo serão remetidos ao Oficial do Registro de Imóveis para cumprimento das determinações judiciais e arquivamento.~~

~~Art. 520 — No caso de a área parcelada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o Juiz determinará a retificação da descrição do imóvel com base na respectiva planta e no memorial descritivo.~~

~~Art. 521 — Os lindeiros que não tenham anuído serão cientificados na forma do art. 213, inc. II, §§ 2º e 3º, com a cominação do § 4º, da Lei nº 6.015/73.~~

~~Art. 522 — O registro e a respectiva matrícula poderão ser cancelados em processo contencioso, por iniciativa de terceiro prejudicado ou do Ministério Público, nos casos previstos em lei, em especial nas hipóteses do art. 216 da Lei nº 6.015/73.~~

~~Parágrafo único — Se o Juiz constatar que a abertura de matrícula ou algum ato por ele autorizado nos termos deste projeto sejam nulos ou anuláveis, determinará, fundamentadamente e de ofício, o respectivo cancelamento, ou alcançará elementos ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.~~

SEÇÃO VI DAS AÇÕES DE USUCAPÃO

~~Art. 523 — Na eventual impossibilidade de regularização e registro de loteamento, desmembramento ou desdobro de imóvel urbanizado, localizado na zona urbana ou rural, com fundamento no presente projeto, recomenda-se o ajuizamento de ação de usucapião.~~

~~Parágrafo único — As certidões necessárias à instrução do processo de usucapião, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, poderão ser requisitadas pelo Juiz gratuitamente.~~

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 524 — Havendo impugnação ao pedido de regularização e registro em qualquer fase do procedimento, deverá a autoridade judiciária remeter os interessados às vias ordinárias.~~

~~Parágrafo único — Entendendo o Juiz de Direito que a impugnação é manifestamente inadmissível ou improcedente, poderá rejeitá-la de plano, julgando imediatamente o pedido inicial.~~

~~Art. 525 — Ao receber título para registro em sua serventia, cujo conteúdo contenha indício ou evidência de loteamento irregular ou clandestino, o Oficial do Registro de Imóveis deverá impugná-lo, noticiando o fato imediatamente ao representante do Ministério Público local.~~

~~Art. 526 — Procedida a regularização nos termos do presente projeto, o registrador comunicará o fato à Municipalidade.~~

CAPÍTULO XV DO PROJETO “MORE LEGAL IV”

- Provimento nº 21/2011-CGJ.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511 – A regularização e registro de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, incluindo situações de condomínio, ainda que localizados em zona rural, nos casos especificados, obedecerá ao disposto neste provimento.

§ 1º – Ficam excluídas as áreas de preservação permanente e legal, unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas e outros casos previstos em lei, exceto nos casos a que se referem as Leis nº 11.481/2007 e nº 11.977/2009 (artigos 54 e parágrafos, 61 e parágrafos e 62 e parágrafos).

§ 2º – As áreas de risco ficam condicionadas à satisfação das exigências previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19.12.1979.

Art. 512 – Nas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, em situações consolidadas, poderá a autoridade judiciária competente autorizar ou determinar o registro acompanhado dos seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel ou, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, apenas a certidão da matrícula;

II – certidão de ação real ou reipersecutória, de ônus reais e outros gravames, referente ao imóvel, expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis;

III – planta do imóvel e memorial descritivo, emitidos ou aprovados pelo Município.

§ 1º – Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio;

§ 2º – Na aferição da situação jurídica consolidada, serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do Município;

§ 3º – O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Município, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação;

§ 4º – No caso de que trata o § 3º, supra, o pedido de registro do parcelamento, além do documento mencionado no art. 18, inc. V, da Lei nº 6.766, de 19-12-79, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidade delegada, da lei de criação e de seu ato constitutivo;

§ 5º – Nas regularizações coletivas poderá ser determinada a apresentação de memorial descritivo elaborado pelo Município, ou por ele aprovado, abrangendo a divisão da totalidade da área ou a subdivisão de apenas uma ou mais quadras.

Art. 513 – Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante de área especial de interesse social, poderá a autoridade judiciária competente autorizar ou determinar o registro acompanhado dos documentos indicados no artigo anterior.

Parágrafo único – Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social, assim reconhecida por lei municipal, a cargo da Administração Pública.

Art. 514 – Nos casos de regularização pelo Poder Público, conforme autorizado pelo art. 40 da Lei 6.766, de 19-12-79, poderá o Juiz de Direito autorizar ou determinar o registro nas mesmas condições, sem prejuízo de adoção de outras medidas, cíveis, criminais ou administrativas contra o loteador faltoso.

§ 1º – Através de requerimento fundamentado e com parecer favorável do Ministério Público, poderá ainda o Juiz conceder alvará de autorização para o Município firmar contratos de alienação de imóveis pendentes e promover a venda dos lotes remanescentes, revertendo a quantia apurada em benefício da Municipalidade para ressarcimento das despesas decorrentes da regularização;

§ 2º – O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com documentos, públicos ou privados, e apresentação do respectivo laudo de avaliação dos lotes, firmado por profissional habilitado, sendo facultada, ainda, a comprovação das despesas através de prova testemunhal;

§ 3º – Havendo dúvida sobre os valores gastos pela Municipalidade na regularização e avaliação dos lotes, o Juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, determinar a realização das diligências ou perícias que entender cabíveis.

Art. 515 – Nas hipóteses de regularização previstas no presente título, a autoridade judiciária poderá permitir o registro, embora não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei nº 6.766, de 19-12-79 ou em outros diplomas legais.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 516 – O pedido de regularização do lote individualizado, de quarteirão ou da totalidade da área, será apresentado perante o Ofício do Registro Imobiliário da situação do imóvel, onde será protocolado e autuado, verificada sua regularidade em atenção aos princípios registraes.

§ 1º – Estando em ordem, o pedido será remetido à Vara da Direção do Foro, no Interior do Estado, e à Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, para decisão, que somente será prolatada após manifestação do órgão do Ministério Público;

§ 2º – Havendo exigência a ser satisfeita, o Oficial a indicará por escrito. Não se conformando o apresentante, requererá que o Oficial remeta a documentação ao Juiz de Direito competente para a apreciação conjunta da exigência e do pedido de regularização;

§ 3º – O Juiz de Direito poderá suspender o julgamento e determinar a publicação de edital para conhecimento de terceiros;

§ 4º – O procedimento será regido pelas normas que regulam a jurisdição voluntária, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 6.015/73, atendendo-se aos critérios de conveniência e/ou oportunidade;

§ 5º – Transitada em julgado a sentença, os autos do processo serão remetidos ao Ofício do Registro de Imóveis para cumprimento das determinações judiciais e arquivamento.

Art. 517 – No caso de a área parcelada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o Juiz determinará a retificação da descrição do imóvel com base na respectiva planta e no memorial descritivo.

Art. 518 – Os lindeiros que não tenham anuído serão cientificados na forma do art. 213, inc. II, §§ 2º e 3º, com a cominação do § 4º, da Lei nº 6.015/73.

Art. 519 – O registro e a respectiva matrícula poderão ser cancelados em processo contencioso, por iniciativa de terceiro prejudicado ou do Ministério Público, nos casos previstos em lei, em especial nas hipóteses do art. 216 da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único – Se o Juiz constatar que a abertura de matrícula ou algum ato por ele autorizado nos termos deste projeto sejam nulos ou anuláveis, determinará, fundamentadamente e de ofício, o respectivo cancelamento, ou alcançará elementos ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.

SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM PROJETO APROVADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.977/09

Art. 519-A – Nos casos de regularização fundiária de interesse social (artigos 47, inc. VI e 53 e seguintes da Lei nº 11.977/09) e regularização fundiária de interesse específico (artigos 47, inc. VII e 61 e seguintes da Lei nº 11.977/09), com projeto de regularização fundiária aprovado, proceder-se-á de acordo com o constante na Lei nº 11.977/09 e nesta seção.

Art. 520 – Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos;

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

II – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso I.

Art. 521 – A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, por órgãos públicos especificados em lei e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único – Os legitimados previstos no **caput** poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 522 – O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas nesta Seção.

Art. 523 – O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – projeto de regularização fundiária aprovado (art. 51 da Lei 11.977/09);

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 521, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Art. 524 – O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 525 – As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 526 – As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º - A regularização prevista no *caput* pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba;

§ 2º - O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no *caput*, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento;

§ 3º - Para a regularização de loteamentos anteriores à Lei nº 11.977/09, o Município poderá flexibilizar as normas definidas na legislação de parcelamento do solo urbano autorizando a redução de percentual das áreas de uso público e de extensão mínima dos lotes.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DOS CONTRATOS

Art. 526-A – Registrado ou averbado o parcelamento (loteamento, desdobramento, fracionamento ou desdobro, incluindo situações de condomínio) do solo urbano, os adquirentes de lotes de terreno poderão requerer o registro dos seus contratos, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento junto ao Ofício de Registro de Imóveis.

§ 1º – O registro poderá ser obtido diante da comprovação idônea da existência do contrato, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.766, de 19.12.1979;

§ 2º – Os requisitos de qualificação das partes necessários ao registro, caso inexistentes, serão comprovados por meio de apresentação de cópia autenticada de documento pessoal de identificação, ou dos cogitados na Lei nº 9.049, de 18.05.1995, ou, ainda, de cópia de certidão de casamento ou equivalente;

§ 3º – Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, o Estado ou o Município, e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular;

§ 4º – A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais;

§ 5º – Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade, e a sua cessão em compromisso de compra e venda, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas no Registro de Imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote;

§ 6º – Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão, valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e de guia de pagamento ou de exoneração do ITBI, registro esse que será feito a requerimento escrito do adquirente, sendo essa regra aplicável somente nos casos do § 3º deste artigo.

SEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO DE ÁREAS EM CONDOMÍNIO

Art. 526-B – Em imóveis situados nos perímetros urbanos, assim como nos locais urbanizados, ainda que situados na zona rural, em cujos assentos conste estado de comunhão, mas que, na realidade, se apresentam individualizados e em situação jurídica consolidada, nos termos deste provimento, o Juiz poderá autorizar ou determinar a averbação da identificação de uma ou de cada uma das frações, observado o seguinte:

I - Anuência dos confrontantes da fração do imóvel que se quer localizar, expressa em instrumento público ou particular, neste caso com as assinaturas reconhecidas, entendidos como confrontantes aqueles previstos no § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015/73;

II - A identificação da fração de acordo com o disposto nos arts. 176, inciso II, nº 3, letra *b*, e 225 da Lei nº 6.015/73, por meio de certidão atualizada expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 526-C – A regularização de parcelas de imóveis urbanos registradas em condomínio, porém em situação localizada, ou seja, pro diviso, quando não oriunda de loteamento clandestino, poderá valer-se dos mesmos procedimentos previstos para a localização de parcela do Projeto Gleba Legal.

Art. 526-D – Procedido o registro ou a averbação previstos neste projeto, o Oficial do Registro de Imóveis abrirá matrícula própria, se o imóvel ainda não a tiver, bem como das áreas públicas previstas no projeto.

SEÇÃO VI

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 526-E – A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 da Lei nº 11.977/09 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º - Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados;

§ 2º - O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Art. 526-F – A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único – A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

III – os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 526-G – Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao Oficial de Registro de Imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do [art. 183 da Constituição Federal](#).

§ 1º - Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que caracterizem oposição à posse do imóvel objeto de legitimação de posse;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º – As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas ao imóvel objeto de legitimação de posse e serão fornecidas pelo Poder Público

Art. 526-H – O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de posse.

Parágrafo único – Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 526-I – Havendo impugnação ao pedido de regularização e registro em qualquer fase do procedimento, deverá a autoridade judiciária remeter os interessados às vias ordinárias.

Parágrafo único – Entendendo o Juiz de Direito que a impugnação é manifestamente inadmissível ou improcedente, poderá rejeitá-la de plano, julgando imediatamente o pedido inicial.

Art. 526-J – Ao receber título para registro em sua serventia, cujo conteúdo contenha indício ou evidência de loteamento irregular ou clandestino, o Oficial do Registro de Imóveis deverá impugná-lo, noticiando o fato imediatamente ao representante do Ministério Público local.

Art. 526-K – Procedida a regularização nos termos do presente projeto, o registrador comunicará o fato à Municipalidade.

Art. 526-L – Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Art. 526-M – Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

Parágrafo único. O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

- Provimento nº 21/2011-CGJ alterou artigos 511 até 526 e criou os artigos 526-A até 526-M.

CAPÍTULO XVI DO PROJETO “GLEBA LEGAL”

- Provimento nº 07/05-CGJ, de 12-04-05.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527 – A regularização de parcelas de imóveis rurais registradas em condomínio, porém em situação localizada, ou seja, *pro diviso*, obedecerá ao disposto neste Provimento.

Parágrafo único – A regularização abrangerá quaisquer glebas rurais, sem distinção entre as oriundas de condomínios, em que seja impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, daquelas dentro de área maior identificada e da qual sejam eles conhecidos.

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

Art. 528 – Nas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, para os condomínios rurais *pro diviso* que apresentem situação consolidada e localizada, a regularização de frações com abertura de matrícula autônoma, respeitada a fração mínima de parcelamento, far-se-á com a anuência dos confrontantes das parcelas a serem extremadas.

Parágrafo único – A identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto nos arts. 176, inc. II, 3; e 225 da Lei nº 6.015/73.

Art. 529 – A posse do proprietário sobre a parcela *pro diviso* a extremar deve contar no mínimo 05 (cinco) anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores.

Parágrafo único – Para comprovação do prazo de posse localizada, será suficiente a declaração do proprietário, corroborada pelos confrontantes.

Art. 530 – A instrumentalização do ato para fins de localização da parcela será feita mediante escritura pública declaratória.

§ 1º – É obrigatória a intervenção, na escritura pública, de todos os confrontantes da gleba a localizar, sejam ou não condôminos na área maior.

§ 2º – Na impossibilidade de obtenção da anuência de qualquer confrontante no ato notarial, será ele notificado a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, através do Ofício do Registro de Títulos e Documentos, a requerimento do interessado.

§ 3º – A notificação será dirigida ao endereço fornecido pelo requerente ou ao próprio imóvel contíguo; não encontrado ou dado como em lugar incerto ou não sabido, o lindeiro será notificado mediante edital, publicado em jornal local, com o mesmo prazo fixado no § 2º.

§ 4º – Transcorrido o prazo sem oposição, a anuência será presumida.

Art. 530-A – Na escritura pública declaratória de que trata o artigo anterior, não será obrigatória a participação do Município, Estado ou União, ou de seus órgãos representativos, nos casos em que o imóvel (parcela) a ser localizado fizer divisa com vias públicas, estrada, rua, travessa, corredor, etc., ou sanga, arroio, rio, lago e mar, nem haverá necessidade das notificações referidas nos parágrafos do artigo anterior.

- *Provimento nº 01/08-CGJ (acrescenta o art. 530-A).*

Parágrafo único – Nas retificações administrativas reguladas pelo inciso II, do artigo 213, da Lei dos Registros Públicos, concomitante ou não da Localização de Parcela do Projeto Gleba Legal, não será obrigatória a anuência do Município, Estado ou União, ou de seus órgãos representativos, nos casos em que o imóvel a ser retificado, localizado na zona rural, fizer divisa com bens públicos de uso comum do povo, tais como vias públicas (estrada, rua, travessa, etc.) ou correntes ou depósitos hídricos (rio, sanga, arroio, lago, mar, etc.).

I – O proprietário e o profissional autor da planta e do memorial descritivo firmarão declaração, a ser arquivada no Registro de Imóveis, de que a medição respeitou plenamente as divisas com as áreas e faixas de domínio de imóveis públicos previstas no item anterior.

- *Provimento nº 14/2014-CGJ.*

Art. 531 – Tratando-se de simples localização de parcela, desnecessária retificação da descrição do imóvel, dispensar-se-á a apresentação de planta, memorial ou outro documento, bastando a exibição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e a prova de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR, que deverão ser certificados na escritura.

§ 1º – Por retificação da descrição do imóvel entende-se aquela que altere ou inclua dados necessários não constantes na descrição original, como medidas de perímetro e segmentos, ângulos e outros. Para este fim, serão aplicadas as normas relativas à retificação de registro imobiliário constantes nos arts. 212 e ss. da Lei dos Registros Públicos.

§ 2º – Tratando-se de localização cumulada com retificação de descrição da parcela, serão exigidos, por ocasião da escritura pública declaratória, os seguintes documentos:

I – planta do imóvel;

II – memorial descritivo, incluindo a descrição das configurações da planta;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pelo projeto.

Art. 532 – A escritura pública declaratória será protocolada no Ofício do Registro Imobiliário da circunscrição do imóvel, verificando o Oficial de sua regularidade em atenção aos princípios registraes.

§ 1º – O Registrador localizará a gleba lavrando ato de registro, a exemplo do que ocorre com as escrituras de divisão, do que resultará a abertura da respectiva matrícula para a parcela localizada.

§ 2º – Tratando-se de localização cumulada com retificação de descrição da gleba, o Registrador praticará dois atos, a averbação desta e o registro daquela.

Art. 533 – À escritura de localização da parcela e ao respectivo registro aplicam-se os emolumentos relativos às divisões e extinções de condomínio.

Art. 534 – A adoção do procedimento previsto neste Provimento não elide a possibilidade de efetivação de escritura pública de divisão ou ajuizamento de ação de divisão, restando ao interessado a opção, respeitadas as circunstâncias de cada caso.

Art. 535 – Na eventualidade da incidência de cláusulas, ônus ou gravames sobre a parcela objeto da localização ou retificação, serão observadas as providências abaixo.

I – no caso de hipoteca, não será necessária a anuência do credor hipotecário, todavia o Registrador de Imóveis comunicará a ele a realização do registro da localização da parcela;

II – no caso de penhora, não será necessária prévia autorização judicial para o registro e/ou retificação, mas o Registrador comunicará o fato ao juízo, por ofício;

III – no caso de penhora fiscal em favor do INSS, havendo o devedor ofertado o imóvel em garantia da dívida, não será admitida a localização da gleba sem a expressa anuência daquele Órgão, uma vez que perdida a disponibilidade do bem na forma do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24-07-91;

IV – no caso de anticrese, indispensável a anuência do credor anticrético;

V – no caso de propriedade fiduciária, a localização da parcela será instrumentalizada, em conjunto, pelo credor e pelo devedor;

VI – no caso de usufruto, a localização será obrigatoriamente firmada pelo nu-proprietário e pelo usufrutuário;

VII – no caso de indisponibilidade por determinação judicial ou ato da administração pública federal, não será admitido o processamento, uma vez que consistente em ato de disposição;

VIII – na hipótese de estar a parcela sob arrolamento, medida de cautela fiscal, possível o registro da localização, porém o Registrador comunicará o fato imediatamente ao agente fiscal;

IX – no caso da incidência de outros ônus, cláusulas e gravames não expressamente previstos neste artigo, será aplicada a regra qualificatória inerente às escrituras públicas de divisão.

Art. 536 – A necessidade ou não de prévio georreferenciamento da parcela a ser localizada será determinada de acordo com as normas da legislação federal.

CAPÍTULO XVII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

SEÇÃO I DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Art. 537 – Para o registro de incorporação imobiliária far-se-á necessário a apresentação do memorial, acompanhado dos documentos: (Lei nº 4.591/64, art. 32)

I – memorial e requerimento em que constem a qualificação completa do incorporador e do proprietário, solicitando o registro da incorporação imobiliária, bem como a descrição do imóvel conforme consta do Registro Imobiliário, indicando sua origem; a caracterização do prédio, descrevendo o imóvel em linhas gerais; a caracterização das unidades autônomas (descrição unitária); e a indicação das áreas de uso comum, observando-se o seguinte:

a) se os cônjuges forem os incorporadores do empreendimento, ambos deverão assinar o requerimento; caso o incorporador seja apenas um deles, somente este assinará o requerimento, mas, neste caso, deverá apresentar o instrumento de mandato referido no art. 31, § 1º, c/c o art. 32 da Lei nº 4.591, de 16-12-64, outorgado pelo outro cônjuge. Igual exigência deverá ser observada em relação aos alienantes do terreno, se não forem, ao mesmo tempo, incorporadores;

b) se pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído como contrato social (ou cópia reprográfica autenticada) devidamente registrado (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou outro órgão competente), juntamente com certidão atualizada dos atos constitutivos, devendo este fato estar devidamente comprovado. Pelo ato constitutivo, se verificará a capacidade do(s) firmatário(s) do requerimento;

II – título de propriedade do terreno, o qual poderá ser um título de promessa irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não podendo haver estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais, como consentimento para demolição e construção, devidamente registrado (art. 32, *a*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

III – certidões negativas referentes ao imóvel, ao proprietário do terreno e ao incorporador:

1) federais (art. 32, *b*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64):

a) de tributos federais administrados pela Receita Federal;

b) relativa à Justiça do Trabalho, se pessoa jurídica ou equiparada;

c) da Justiça Federal (cível e criminal) – Obs.: a criminal, somente se pessoa física;

d) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

2) estaduais (art. 32, *b*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64):

a) da Fazenda Estadual;

b) da Justiça Comum Estadual (cível e criminal) – Obs.: a criminal, somente de pessoa física;

3) municipais (art. 32, *b*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64):

a) relativa ao imóvel;

b) relativa a tributos diversos;

4) CND do INSS (art. 32, *f*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64): do titular de direitos sobre o terreno e do incorporador, sempre que forem responsáveis pela arrecadação das respectivas contribuições – pessoa jurídica ou equiparada;

5) Registro de Imóveis (art. 32, *b e c*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64):

a) negativa de ônus e ações;

b) integrantes do histórico vintenário (item IV – infra);

6) Tabelionato de Protesto de Títulos (art. 32, *b*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64): negativa de protesto de títulos;

7) as certidões da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho e do Tabelionato de Protesto de Títulos deverão ser extraídas no domicílio do proprietário e do incorporador, bem como na circunscrição onde se localiza o imóvel incorporado;

IV – histórico vintenário dos títulos de propriedade do imóvel (art. 32, *c*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64), abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado de certidões integrais dos respectivos registros (item III. 5. b – supra);

V – projeto arquitetônico de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes e assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário, contendo o seguinte (art. 32, *d*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64, e quadros I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da ABNT – NBR nº 12.721):

a) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída (art. 32, *e*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

b) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inc. IV do art. 53 da Lei nº 4.591, de 16-12-64. Este documento descreve todo o edifício, inclusive a área do terreno, subsolo, térreo, estacionamentos, pavimentos, fundações, tipo de material, acabamentos, acessos, etc. (art. 32, *g*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

c) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inc. III do art. 53 da Lei nº 4.591, de 16-12-64, com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra (art. 32, *h*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

VI – discriminações das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas correspondem (art. 32, *i*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

VII – minuta da futura convenção de condomínio (art. 9º da Lei nº 4.591, de 16-12-64) que regerá a edificação ou o conjunto de edificações, contendo a individualização das unidades e a caracterização das áreas de uso comum, além das normas gerais do condomínio (art. 32, *j*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

VIII – declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o art. 39, II, da Lei de Condomínio e Incorporação (art. 32, *l*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

IX – certidão de instrumento público de mandato quando o incorporador não for o proprietário. Ocorre que o proprietário outorga ao construtor, neste caso, o incorporador, poderes para a alienação de frações ideais do terreno (art. 31, § 1º, c/c o art. 32, *m*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

X – declaração expressa em que se fixe se o empreendimento está ou não sujeito à prazo de carência – 180 dias (art. 32, *n*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

XI – atestado de idoneidade financeira fornecido por estabelecimento de crédito que opere no país há mais de 05 (cinco) anos, dizendo que o incorporador possui idoneidade (art. 32, *o*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

XII – declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos, mencionando se as vagas de estacionamento, garagens ou *boxes*, estão ou não vinculados aos apartamentos (art. 32, *p*, da Lei nº 4.591, de 16-12-64);

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao projeto de construção;

XIV – contrato-padrão (facultativo), que ficará arquivado na Serventia Registral, conforme determina o art. 67, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.591, de 16-12-64.

§ 1º – Os documentos serão apresentados em 02 (duas) vias, com as firmas de seus subscritores reconhecidas nos documentos de ordem particular.

§ 2º – A apresentação dos documentos far-se-á à vista dos originais, admitindo-se cópias reprográficas autenticadas.

§ 3º – Será de 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões, salvo se outro prazo constar expressamente do documento, segundo norma adotada pelo órgão expedidor, exceto as fiscais, que serão por exercício.

§ 4º – As certidões forenses abrangerão 10 (dez) anos, e as de protestos de títulos, 05 (cinco) anos.

§ 5º – As certidões positivas do Distribuidor Forense serão narratórias e complementadas com a do juízo respectivo, a fim de possibilitar conhecer da relevância econômica da pretensão ou pertinência com o imóvel objeto da incorporação. (Provimento nº 01/98-CGJ, art. 555)

§ 6º – Não poderá ser aceito contrato social registrado somente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 7º – É facultado apresentar as plantas do projeto aprovado, em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia de licença de construção.

Art. 538 – Só após o registro da incorporação, feito dentro das normas das Leis nºs 4.591/64 e 6.015/73, serão aceitos e examinados os pedidos de registro ou de averbação dos atos negociais do incorporador sobre unidades autônomas.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 552.*

Art. 539 – Verificada sua regularidade, o requerimento da incorporação e os documentos pertinentes serão autuados em processo, com suas folhas numeradas e chanceladas, para arquivamento em cartório.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 554.*

Art. 540 – Ao acolher certidões positivas fiscais, de protestos cambiais e as de ações judiciais, o Oficial considerará sua relevância e a possibilidade de provocarem impugnações ou gerarem litígios futuros aos adquirentes de unidades na incorporação.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 556.*

Art. 541 – No registro da incorporação, sempre serão consignadas as certidões positivas forenses, fiscais ou de protestos cambiais e as notificações judiciais.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 557.*

Art. 542 – Recusar-se-á o registro da incorporação quando houver ônus impeditivo da construção ou da alienação, inclusive no caso de penhora.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 558.*

Art. 543 – Incumbirá ao Oficial o exame de correspondência entre as medidas do terreno constantes no registro e as configuradas nas plantas de situação e de localização.

§ 1º – Havendo divergência, deverá ser intentada a correspondente retificação, se qualquer medida do projeto for maior do que a constante no registro ou importar em aumento de área.

§ 2º – No caso contrário, importando em diminuição de área, bastará o requerimento do proprietário ao Oficial, descrevendo o terreno titulado e o realmente existente *in loco* coincidente com o do projeto.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, arts. 559; e 560 e parágrafo único.*

Art. 544 – Far-se-á, obrigatoriamente, a unificação de imóveis, com a abertura de matrícula, quando mais de um imóvel for utilizado para a incorporação imobiliária.

§ 1º – Inversamente, quando a futura edificação restar assentada em parte do imóvel registrado, proceder-se-á, antes, ao respectivo desmembramento.

§ 2º – Abrir-se-ão matrículas novas, em ambos os casos, para o registro da incorporação.

- *Provimentos nºs 01/98-CGJ, art. 561, e 13/75-CGJ, art. 11, § 2º.*

Art. 545 – Em caso de desmembramento ou de unificação do imóvel, servirá como prova da aceitação pelo Município o projeto devidamente aprovado.

Art. 546 – O cancelamento do registro da incorporação far-se-á a requerimento do incorporador e, se alguma unidade tiver sido objeto de negociação registrada, ficará também condicionado à anuência dos compromissários ou cessionários.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão essas normas nos casos de retificações ou alterações no registro de incorporação, a dependerem, ainda, da atualização dos documentos pertinentes, dentre os arrolados no art. 32 da Lei nº 4.591/64.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 563 e parágrafo único.*

Art. 547 – O registro da incorporação conterá os seguintes dados específicos:

I – nome e qualificação do incorporador, com indicação de seu título, se não for o proprietário;

II – denominação do edifício, quando houver;

III – descrição das unidades autônomas, com suas localizações, áreas reais, privativas e totais, e frações ideais;

IV – definição sobre o prazo de carência e, quando fixado, seu prazo e as condições a autorizarem o incorporador a desistir do empreendimento;

V – regime de incorporação;

VI – custo global da construção e custos de cada unidade autônoma;

VII – preço das frações ideais do terreno.

Parágrafo único – Dispensar-se-á a descrição interna das unidades autônomas, no memorial, no registro e na individualização.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 564.*

547-A – Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

Parágrafo único: Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no *caput* serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

- *Provimento nº 19/2010-CGJ.*

Art. 548 – No proceder ao registro de incorporação, fica vedado o desdobrar de ofício da matrícula em tantas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento.

§ 1º – Com o registro da incorporação imobiliária, a qualquer tempo é facultado ao incorporador requerer a abertura de tantas matrículas quantas sejam as unidades decorrentes do registro da incorporação realizada, entendida aí a descrição da futura unidade autônoma.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, no próprio texto da matrícula ou por averbação, deverá ser feita a ressalva de que se trata de obra projetada e pendente de regularização registral no que tange à sua conclusão.

§ 3º – Neste caso, serão devidos os emolumentos referentes ao registro da incorporação e os relativos à abertura das matrículas, descabendo cogitar de cobrança à título de individualização.

- *Provimentos nºs 23/90-CGJ, 21/95-CGJ e 14/96-CGJ.*

Art. 549 – Os atos negociais referentes especificamente a uma futura unidade autônoma serão registrados na matrícula de origem ou em matrícula própria da unidade, aberta com a ressalva contida no § 2º do artigo anterior.

- *Provimentos nºs 21/95-CGJ e 14/96-CGJ.*

Art. 550 – Concluída a obra com o “habite-se”, proceder-se-á à sua averbação, assim como a das eventuais alterações decorrentes da construção na matrícula de cada unidade autônoma.

1º – Neste caso, serão devidos os emolumentos da averbação por unidade autônoma.

2º – Caso ainda não efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata este artigo será levada a efeito na matrícula matriz.

- *Provimentos nºs 21/95-CGJ e 14/96-CGJ.*

Art. 551 – Averbada a construção, será feito o registro da instituição do condomínio edilício, nos termos definidos no CCB, art. 1.332.

SEÇÃO II DA INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 552 – Quando a instituição de condomínio for precedida de registro de incorporação imobiliária, aquela será feita a requerimento do incorporador, instruído com:

I – o memorial descritivo com as especificações da obra e individualização das unidades autônomas, podendo ser substituído pelo documento previsto no § 2º;

II – a carta de habitação fornecida pela Prefeitura Municipal;

III – a CND do INSS;

IV – ART do CREA relativa à execução da obra.

§ 1º – Quando a obra tiver sido executada por empresa, deverá ser também exigida a respectiva certidão negativa de débitos para com a Receita Federal.

§ 2º – Caso não tenha havido alteração nas especificações da obra e na individualização das unidades autônomas, constantes no memorial de incorporação, o memorial descritivo da instituição de condomínio poderá ser substituído por declaração firmada conjuntamente pelo incorporador, o construtor e o profissional responsável pela obra, confirmando, sob as penas da lei, a manutenção de todas as especificações já registradas.

- *Ofício-Circular nº 33/95-CGJ; Lei nº 8.212/91, art. 47, c/c o Decreto nº 2.173/97, art. 84, mantido pelo Decreto nº 3.048/99; IN nº 93-SRF, de 26-11-93.*

Art. 553 – Quando a instituição de condomínio não for precedida da incorporação registrada, todos os proprietários deverão requerê-la, exigindo-se-lhes:

- I – o memorial descritivo com as especificações da obra e individualização das unidades autônomas;
- II – a carta de habitação fornecida pela Prefeitura Municipal;
- III – a CND do INSS;
- IV – o projeto arquitetônico aprovado pelo Município;
- V – o quadro de custos das unidades autônomas e a planilha de áreas e frações ideais, subscrita pelo engenheiro responsável pelo cálculo;
- VI – a ART do CREA relativa à execução da obra.

§ 1º – Quando a obra tiver sido executada por empresa, deverá ser também exigida a respectiva certidão negativa de débitos para com a Receita Federal.

§ 2º – O quadro de custos e a planilha de áreas podem ser substituídos pela assinatura do profissional nos requerimentos, desde que neles constem esses dados.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 565 e parágrafo único; Ofício-Circular nº 33/95-CGJ; Lei nº 8.212/91, art. 47, c/c o Decreto nº 2.173/97, art. 84, mantido pelo Decreto nº 3.048/99; IN nº 93-SRF, de 26-11-93.*

Art. 554 – Uma vez expedida a CND e o “habite-se” pelos órgãos competentes, descabida é a negativa de registro ou averbação da obra pela eventual incoincidência das áreas ali descritas em relação àquelas constantes da planilha de construção arquivada no Ofício Imobiliário.

- *NBR nº 12.721; Ofício-Circular nº 30/94-CGJ.*

Artigo 555 – Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou parte delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, os emolumentos serão calculados pelo valor da garantia de um registro.

Parágrafo único – No caso de serem feitos outros lançamentos nas matrículas das unidades, para cada um destes, os emolumentos serão cobrados como atos sem valor declarado.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 577 e parágrafo único; Provimento nº 03/08 (altera a redação do art. 555 e parágrafo único).*

Art. 556 – Fica vedado o registro da venda definitiva de unidade autônoma enquanto não houver o denominado “habite-se”, total ou parcial, devendo, nesses casos, o registro ser feito apenas da fração ideal com vinculação expressa à futura unidade correspondente.

- *Provimento nº 01/98-CGJ, art. 574.*

SEÇÃO III

DO HABITE-SE PARCIAL – ESPECIFICAÇÃO PARCIAL DE CONDOMÍNIO

- *Provimento nº 09/04-CGJ, de 30-04-04.*

Art. 557 – Faculta-se a averbação parcial da construção com especificação parcial do condomínio, mediante apresentação de “habite-se parcial” fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como da CND do INSS, em hipóteses como as seguintes:

- I – construção de uma ou mais casas, em empreendimento do tipo “vila de casas” ou “condomínio fechado”;
- II – construção de um bloco em uma incorporação que preveja dois ou mais blocos;
- III – construção da parte térrea do edifício, constituída de uma ou mais lojas, estando em construção o restante do prédio.

Parágrafo único – A averbação parcial, em tais hipóteses, será precedida do registro da incorporação imobiliária, procedendo-se, em seguida, ao registro da instituição de condomínio contendo a especificação parcial das unidades prontas, na matrícula de cada unidade autônoma.

Art. 558 – Ocorrida a hipótese do artigo anterior, quando da concessão de outro “habite-se”, seja novamente parcial ou de todas as unidades restantes, nova averbação de “habite-se parcial” deverá ser promovida. Este procedimento será repetido tantas vezes quantas forem necessárias até a conclusão da obra e especificação de todas as unidades autônomas.

Parágrafo único – Caso ainda não efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata esse artigo será levada a efeito na matrícula matriz.

Art. 559 – Serão devidos os emolumentos correspondentes à averbação do “habite-se parcial”, ao registro da instituição de condomínio (a ser feito apenas uma vez) e da especificação das unidades concluídas, vencendo emolumentos por unidade autônoma. Novas averbações de “habite-se parcial”, bem como o registro da especificação parcial decorrente de novo “habite-se parcial” (ou total), incidirão emolumentos também por unidade autônoma.

SEÇÃO IV DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 560 – O registro da convenção de condomínio será feito no Livro 3-RA do Registro de Imóveis e será precedido da conferência do *quorum* e atendimento das regras fixadas em lei.

§ 1º – Após o registro da convenção previsto no art. 178, III, da Lei nº 6.015/73, será procedida sua averbação nas matrículas das unidades autônomas.

§ 2º – Pelo registro serão vencidos os emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos vigente; as averbações serão cobradas como ato sem valor declarado.

- CCB, arts. 1.332 e ss.; Provimento nº 01/98-CGJ, art. 568.

Art. 561 – Quando do registro da convenção de condomínio, na apuração do *quorum* necessário à sua aprovação ou alterações, considerar-se-ão apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários ou promitentes-compradores ou cessionários destes, presumindo-se represente o casal qualquer um dos cônjuges signatários.

- Provimento nº 01/98-CGJ, art. 569.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO E AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL

Art. 561-A - A comunicação da decretação da indisponibilidade de bem imóvel determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário Estadual, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo Juízo para o e-mail oficial do sistema Selo Digital do Serviço de Registro de Imóveis onde foi lavrado o registro.

§ 1º - No ofício deverá constar: nome da comarca e da Vara, nome das partes, número e classe do processo, nome completo da parte cujos bens foram indisponibilizados, CPF ou CNPJ, valor da indisponibilidade, e, se possível, o número da matrícula.

§ 2º - Não sendo conhecido o local da existência de bens, o ofício deve ser enviado eletronicamente pelo e-mail setorial do Cartório Judicial para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro de Imóveis (ri@tjrs.jus.br), observando-se o disposto no § 1º.

~~§ 3º - Até a implementação da assinatura digital no âmbito do Poder Judiciário de 1º Grau, havendo dúvida quanto à autenticidade ou origem do documento, o Oficial Registrador solicitará ao juízo remetente, confirmação a respeito.~~

§ 3º - O ofício será assinado digitalmente e a verificação da autenticidade da assinatura e do conteúdo do documento poderá ser feita no *site* do Tribunal de Justiça/RS na internet, no item Serviços/Verificação da autenticidade de documentos.

- Provimento nº 20/2013-CGJ.

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, realizará a averbação e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico ao juízo do processo.

- Provimento nº 20/09-CGJ (Insere a Seção V e Art. 561-A).

~~Art. 561-B - A comunicação da decretação da indisponibilidade de bem imóvel determinada em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário de outros Estados ou no Poder Judiciário Federal ou Militar do Estado do Rio Grande do Sul, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo Juízo Requisitante, por ofício, diretamente ao Serviço de Registro de Imóveis onde foi lavrado o registro.~~

Art. 561-B - A comunicação da decretação de indisponibilidade de bem imóvel determinada extrajudicialmente (artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 109/2001 e 36 e 38 da Lei Federal nº 6.024/1974) ou em processo judicial de qualquer natureza, em tramitação no Poder Judiciário de outros estados ou no Poder Judiciário Federal ou Militar do Estado do Rio Grande do Sul, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo liquidante extrajudicial ou pelo juízo requisitante, por ofício, diretamente ao serviço de registro de imóveis onde foi lavrado o registro.

- *Provimento nº 20/2013-CGJ.*

§ 1º - O endereço das Serventias Registrais está disponível na página do Tribunal de Justiça (www.tjrs.jus.br) acessar no menu Institucional > Endereços, Telefones e Horários.

§ 2º - No ofício deverá constar: nome da comarca e da Vara, nome das partes, número e classe do processo, nome completo da parte cujos bens foram indisponibilizados, CPF ou CNPJ, valor da indisponibilidade, e, se possível, o número da matrícula.

§ 3º - Não sendo conhecido o local da existência de bens o ofício deve ser enviado para o Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral da Justiça (Praça Marechal Deodoro, nº 55, Porto Alegre, RS – CEP 90010-908) que encaminhará a requisição para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro de Imóveis.

§ 4º - O Oficial Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, realizará a averbação e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva pelo meio físico ao juízo do processo.

- *Provimento nº 20/09-CGJ (Insere o art. 561-B).*

Art., 561-C - Ocorrendo recusa no recebimento do pedido ou retardamento na remessa da certidão o Juízo Requisitante encaminhará comunicação ao Juiz Diretor do Foro que adotará as medidas previstas no art. 21 e 22 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

- *Provimento nº 20/09-CGJ (Insere o art. 561-C).*

Art. 561-D - A comunicação do levantamento da indisponibilidade de bem imóvel ao Registro de Imóveis será efetuada na forma estabelecida nos artigos 1046 e 1047 da Consolidação Normativa Judicial e artigos 561-A e 561-B da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

- *Provimento nº 20/09-CGJ (Insere o art. 561-D).*

Art. 561-E - A averbação da indisponibilidade de bens e do levantamento, bem como a remessa de certidão, por requisição judicial, está isenta do pagamento de emolumentos e do respectivo Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR), considerado ato gratuito e não ressarcível consoante Provimento nº 34/2008-CGJ-RS e parecer da Presidência do TJ de nº 029/ 2008.

Parágrafo único - Neste caso, para fins de justificativa do selo na prestação de contas, a serventia usará o código RQPJ.

- *Provimento nº 20/09-CGJ (Insere o art. 561-E).*

Art. 561-F - Cabe aos Oficiais de Registro de Imóveis criar arquivo, destinado à conservação, durante 01 (um) ano, dos requerimentos de que trata este Provimento.

- *Provimento nº 20/09-CGJ (Insere o art. 561-F).*

TÍTULO VI DOS TABELIÃES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA FUNÇÃO NOTARIAL

Art. 562 – Ao Tabelião é atribuída a função de:

- a) conferir fé pública às relações de direito privado, exceto as de competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais;
- b) colher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- c) intervir nos negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas;
- d) conferir autenticidade a documentos avulsos;
- e) autenticar fatos.

- *CPC, art. 364; Lei nº 8.935/94, art. 6º.*

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 563 – Compete ao Tabelião:

- I – formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II – autenticar fatos por atas notariais, autenticação de cópias, reconhecimento de firma, extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados, bem como traslados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato, por meio reprográfico, datilográfico ou eletrônico;
- III – autenticar fatos por certificação digital, reconhecimento de firma digital impressa, reconhecimento de servidor, reconhecimento de página eletrônica segura, registro de assinatura eletrônica, registro e reconhecimento de chancela mecânica ou eletrônica, autenticação eletrônica ou decorrentes de qualquer meio digital e/ou de sistema de computação, de microfilmagem, de gravação eletrônica de imagem e as de quaisquer outros meios de reprodução em Direito admitidos, autenticação de fonte de documentos;
- IV – autenticar fatos por qualquer outro meio em Direito permitido.

- *Lei nº 8.935/94, arts. 6º e 41.*

Art. 564 – Aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade:

- I – lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III – lavrar atas notariais;
- IV – Autenticar cópias, mediante conferência com os respectivos originais;
- V – reconhecer letras, firmas e chancelas;
- VI – confeccionar, conferir e concertar públicas-formas;
- VII – registrar assinaturas mecânicas.

- *Provimento nº 02/72-CGJ; COJE, art. 126; Lei nº 8.935/94, art. 7º.*

Parágrafo único – É facultado aos Tabeliães de Notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

- *Lei nº 8.935/94, art. 6º, parágrafo único.*

Art. 565 – As públicas-formas passadas por um Tabelião serão conferidas e concertadas por outro e, onde houver um só, por outro Tabelião designado.

- *COJE, art. 126, parágrafo único.*

Art. 566 – É vedada aos Tabeliães a lavratura sob a forma de instrumento particular, de atos estranhos às suas atribuições, previstos nesta consolidação.

- *Provimento nº 04/75-CGJ; COJE, art. 126.*

Parágrafo único – Os Tabeliães de Notas deverão dar publicidade quanto ao teor do disposto no art. 108 do Código Civil Brasileiro, devendo seu texto ser transcrito em forma de cartaz e afixado no mural da serventia, à vista do público.

- *Ofício-Circular nº 183/06-CGJ.*

Art. 567 – Com exceção do testamento público, sua revogação e aprovação de testamento cerrado, os atos de competência do Tabelião poderão ser praticados, simultaneamente com este, pelos substitutos do tabelionato.

- *COJE, arts. 104, parágrafo único, I; e 133; Lei nº 8.935/94, art. 20, § 4º; CCB, art. 1.864, I; Provimento nº 11/96-CGJ.*

SEÇÃO III DA ATIVIDADE NOTARIAL

Art. 568 – Integra a atividade notarial:

a) avaliar a identidade, capacidade, apresentação e representação legal das partes;

- *CF, art. 226, § 5º; CCB, arts. 1º, 2º, 168, II; e 1.691.*

b) assessorar e orientar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato a realizar;

c) redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos de sua competência, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados;

d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial.

- *Lei nº 8.935/94, art. 6º, II; COJE, art. 127.*

Art. 569 – Cumpre ao Tabelião:

a) remeter, logo após sua investidura, conforme disciplina legal e normativa, aos órgãos e serviços públicos delegados, ficha com sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação aos seus substitutos;

- *COJE, art. 134, I; Ofício-Circular nº 81/94; Lei nº 8.935/94, arts. 28, 20, 41 e 46.*

b) prover fichário de cartões de autógrafos;

- *COJE, art. 134, II; Lei nº 8.935/94, art. 30, IV e XIV.*

c) manter, pelo patronímico das partes, fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados referentes aos atos lavrados;

- *Lei nº 8.935/94, art. 41.*

d) exigir pagamento dos impostos devidos em atos notariais e circunstanciar o recolhimento, de conformidade com as leis respectivas;

- *COJE, art. 134, IV; Lei nº 8.935/94, art. XI.*

e) consignar, no Livro de Testamentos ou em livro próprio, a aprovação de testamentos cerrados;

- *COJE, art. 134, V; Provimento nº 02/03-CGJ.*

f) lançar, em livro de registro correspondente, por arquivamento do próprio documento ou cópia reprográfica, as procurações, os alvarás e as autorizações judiciais e documentos de representação legal aludidos em atos notariais, neles referindo a indicação do respectivo registro;

- *Lei nº 8.935/94, art. 42.*

g) autenticar, com sinal público e raso, os atos expedidos em razão do ofício;

- *COJE, art. 126, IV.*

h) legalizar os livros do tabelionato, mediante lavratura dos termos de abertura e encerramento, e rubricar as respectivas folhas.

- *Lei nº 8.935/94, arts. 1º, 4º, 21, 30, I; e 41.*

Art. 570 – O Tabelião, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso.

- *Lei nº 8.935/94, art. 6º, II; COJE, art. 128.*

Art. 571 – É facultado ao Tabelião requerer e ou realizar, ante repartições públicas em geral e registros públicos, as gestões e diligências convenientes ou necessárias ao preparo, à validade e eficácia dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

- *COJE, art. 129; Lei nº 8.935/94, art. 7º, parágrafo único.*

Art. 572 – O Tabelião guardará sigilo sobre os fatos referentes ao ato ou negócio jurídico, e as confidências dos interessados, embora estas não estejam diretamente ligadas às manifestações de vontade e ou ao objeto do ajuste.

- *COJE, art. 134, IX; Lei nº 8.935/94, art. 30, VI.*

Art. 573 – É livre às partes, independente do seu domicílio ou do lugar da situação dos bens objeto do ato ou negócio, a escolha do Tabelião de sua confiança.

- *COJE, art. 130; Lei nº 8.935/94, art. 8º.*

Art. 574 – O Tabelião só poderá exercer suas funções dentro dos limites do território do Município ou do indicado no ato da delegação das funções.

- *Lei nº 8.935/94, art. 9º.*

Parágrafo único – Os titulares de Serviços Notariais e de Registros, nos distritos, carecerão de fé pública fora dos limites do distrito, ou dos indicados no ato delegatório das funções.

- *COJE, art. 146.*

Art. 575 – No Serviço de que é titular, o Tabelião não poderá praticar, pessoalmente, qualquer ato em que ele, seu cônjuge, ou parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, figurem como parte, beneficiário, procurador ou representante legal.

- *Lei nº 8.935/94, art. 27.*

Art. 576 – O Tabelião que infringir os deveres de sua função responderá pessoal, penal e civilmente pelos danos causados.

- *Lei nº 8.935/94; COJE, art. 135.*

SEÇÃO IV DO ARQUIVO CENTRAL DE TESTAMENTOS

- *Provimento nº 09/98-CGJ; Lei nº 11.183/98.*

Art. 577 – O Arquivo Central de Testamentos, criado pelo art. 30 da Lei Estadual nº 11.183, de 29-06-98, será administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, que se obriga a manter estrutura informatizada adequada à natureza dos serviços.

Art. 578 – O Arquivo Central de Testamentos conterà informações sobre os seguintes atos praticados pelos Tabeliães de Notas do Estado do Rio Grande do Sul:

- a) testamentos públicos;
- b) aprovações de testamentos cerrados;
- c) revogações de testamentos.

Art. 579 – Até o dia 10 de cada mês, os Tabeliães obrigam-se a remeter ao Arquivo Central de Testamentos:

a) informação positiva ou negativa sobre a lavratura dos atos referidos no artigo anterior, durante o mês anterior, mediante preenchimento de mapa informativo, em papel, meio magnético ou eletrônico;

b) comprovante de depósito efetuado em favor do Arquivo Central de Testamentos, no valor estabelecido por Lei.

Art. 580 – Ao praticar algum dos atos referidos no art. 579, o Tabelião acrescentará aos emolumentos devidos o valor estabelecido por Lei.

Art. 581 – A omissão, atraso ou incorreção na remessa das informações ou do comprovante de depósito sujeitará o responsável à multa estabelecida por Lei.

§ 1º – O procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do infrator será iniciado a pedido do Colégio Notarial e processado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro do local da infração.

§ 2º – A multa eventualmente aplicada será recolhida pelo infrator em favor do Arquivo Central de Testamentos.

Art. 582 – O interessado na recuperação de informação constante do Arquivo Central de Testamentos deverá preencher requerimento dirigido ao Colégio Notarial, contendo os dados pessoais do requerente e do *de cujus*, instruído com prova do óbito e do pagamento do preço do serviço, no valor estabelecido por Lei.

§ 1º – Quando a solicitação for feita pelo Juiz da causa, fica dispensada a prova do óbito, devendo o preço do serviço ser pago pela parte interessada, salvo nos casos de assistência judiciária gratuita.

§ 2º – A informação será prestada por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 583 – Fica facultada à Corregedoria-Geral da Justiça, a quem também incumbe a fiscalização quanto à eficiência e regularidade do serviço prestado, o livre acesso aos dados constantes do Arquivo Central de Testamentos.

CAPÍTULO II DOS ATOS NOTARIAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 584 – São requisitos formais do ato notarial:

a) a redação na língua portuguesa;

- *CF, art. 13; CCB, art. 215, § 3º.*

b) a localidade e a data de sua realização;

c) a nomeação ou qualificação das partes e demais comparecentes;

d) a assinatura das partes e demais comparecentes, quando for o caso;

e) a assinatura do Tabelião ou seu substituto, encerrando o ato.

- *CCB, art. 215, § 1º e incisos.*

Art. 585 – Os Tabeliães só poderão lavrar ou autenticar, inclusive através de reconhecimento de firmas, atos conformes com a lei, o direito e a justiça.

- *Circular nº 51/59-CGJ.*

Art. 586 – Os Tabeliães somente poderão colher e retratar declarações das partes destinadas a formar e constituir fatos jurídicos, que têm por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, defeso àqueles que importem em provas a serem produzidas obrigatoriamente pelo órgão judicial.

- *CPC, art. 336.*

Art. 587 – Em todos os atos expedidos será datilografado, digitado ou aposto mediante carimbo o nome do subscritor, se não declarado no texto.

- *Circulares nºs 11/63-CGJ e 09/80-CGJ; Decreto nº 52.113, de 17-06-63.*

SEÇÃO II DA ESCRITURA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 588 – Além de outros requisitos previstos em lei especial, a escritura pública conterá:

- a) a data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;
- d) manifestação de vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de haver sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram. Se a leitura não for em voz alta, o Tabelião só poderá registrar quem declarou lê-la;
- f) assinatura das partes, dos demais comparecentes, e do Tabelião, encerrando o ato.

- *CCB, art. 215, § 1º e incisos.*

Art. 589 – Se algum dos comparecentes não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

- *CCB, art. 215, § 2º.*

Art. 590 – Se as partes e demais comparecentes não puderem assinar o ato no mesmo momento, deverão mencionar ao lado de sua assinatura a data e hora do lançamento.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do ato, e este não estiver assinado por todas as partes, o Tabelião deverá proceder de acordo com o art. 712 e § 1º.

Art. 591 – Uma só pessoa pode assinar por diversas, mas há de ser idêntico o interesse delas; se não o for, devem intervir tantas pessoas quantos sejam individualmente ou em grupos com interesses opostos e ainda em relação às impossibilidades de assinar, inclusive por não saber.

- *Provimento do Foro de Porto Alegre, cap. IV, item 2, c.*

Art. 592 – Se algum dos comparecentes não souber a língua portuguesa e o Tabelião não compreender o idioma em que se expressa, comparecerá tradutor público para servir de intérprete; ou, não o havendo na localidade, atuará outra pessoa capaz, com idoneidade e conhecimentos bastantes, a juízo do Tabelião.

- *CCB, art. 215, § 4º.*

Art. 593 – Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se através de documento, participarão do ato, atestando sua identidade, pelo menos duas testemunhas, devidamente identificadas pelo Tabelião.

- *CCB, art. 215, § 5º.*

SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A IMÓVEIS

Art. 594 – Nas escrituras relativas a imóveis consignar-se-á, ainda:

- *Lei nº 7.433/85; Decreto nº 93.240/86.*

~~I – o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ou o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, quando incidente sobre o ato; ou o reconhecimento da exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, cuja guia ficará arquivada pelo prazo mínimo de vinte anos;~~

- *CF, arts. 155, I, a; e 156, II e § 2º; Lei Estadual nº 8.821/89; Decreto-Lei nº 33.156/89; Lei Municipal; Provimento nº 03/84-CGJ; Resolução nº 03/83-CM.*

I – o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ou o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, quando incidente sobre o ato, ou o reconhecimento da

exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, exceto nos casos em que a lei ou ato administrativo da Secretaria da Fazenda dispense o reconhecimento da desoneração, cuja guia ficará arquivada pelo prazo mínimo de vinte anos;

- *Provimento 30/2011-CGJ.*

II – as certidões fiscais, assim qualificadas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel, quando houver transferência de domínio, podendo ser dispensadas pelo adquirente, que, nesse caso, responderá pelo pagamento dos débitos fiscais existentes;

b) no pertinente aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, com a prova de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR referente aos cinco últimos exercícios. O imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (até 30ha), quando exploradas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel;

- *Lei nº 9.393/96, arts. 2º e 21; Lei nº 4.749/66, art. 22.*

b1) declaração de que as partes foram cientificadas da necessidade de apresentação, para o Registro de Imóveis competente, das certidões negativas de dívidas referentes a multa previstas no Código Florestal (Lei 4.771/65) e nas leis supletivas, dos órgãos ambientais da esfera federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Estadual (Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM), e Municipal (Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM), para o registro ou averbação de atos de transmissões inter vivos ou causa mortis, ou de constituição de ônus reais, referente a imóveis rurais.

- *Provimento nº 02/08-CGJ.*

b2) fica dispensada a declaração de que trata a alínea anterior se as certidões forem transcritas com os elementos necessários à sua identificação e certificada a apresentação na escritura pública.

- *Provimento nº 42/09-CGJ, art. 2º.*

III – a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

IV – a declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e penal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo;

~~REVOGADO. V – a certidão negativa de débitos para com o INSS, se o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada, nos termos da legislação previdenciária, quando da alienação ou constituição de ônus real, relativamente a imóveis integrantes do ativo permanente da empresa;~~

~~a) fica dispensada a apresentação de negativa para com o INSS na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e posterior registro a empresa vendedora ou pessoa a ela equiparada, quando explorar exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, decorrentes de sua atividade econômica, e o imóvel, objeto da transação, estiver lançado no ativo circulante, não podendo ter consta- do no ativo permanente da empresa;~~

- *Provimento nº 35/08-CGJ.*

~~V – A prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional, quando for o caso, conforme previs- to na Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99 e Portaria Conjunta PGFN/FB nº 3, de 02 de maio de 2007.~~

- ~~*Provimento nº 03/14-CGJ, art. 3º.*~~

V – A prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional, quando for o caso, conforme previs- to na Lei nº 8.212/91 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

- *Provimento nº 030/2014-CGJ, art. 2º.*

~~REVOGADO. VI – a certidão negativa de débitos da Receita Federal, relativamente a contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, e em se tratando de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada pela legislação tributária federal. É inexigível a apresentação de negativa para com a Receita Federal na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e poste-~~

~~rior registro, de bem imóvel, não integrante do ativo permanente, de empresa que exerce a atividade de compra e venda de imóvel, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou de construção de prédios destinados à venda;~~

- *Decreto nº 3.048/99; Provimento nº 13/03-CGJ.*

~~a) é inexigível a apresentação de negativa para com a Receita Federal na transação na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e posterior registro, de bem imóvel, não integrante do ativo permanente, de empresa que exerce a atividade de compra e venda de imóvel, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou de construção de prédios destinados à venda;~~

- *Provimento nº 35/08-CGJ.*

VII – a prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio, nas alienações e transferências de direitos de unidade ou declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas; a declaração do alienante poderá ser substituída pela assunção expressa por parte do adquirente, de eventuais débitos;

- *Lei nº 4.591/64, art. 4º, parágrafo único; Lei nº 7.433/85, art. 2º, § 2º; CCB, art. 1.345.*

VIII – a autorização judicial, no original, quando necessária;

- *Lei nº 6.015/73, art. 224; Provimento nº 22/01-CGJ.*

IX – a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, nomes dos confrontantes, área, designação cadastral, se houver, logradouro e número, se urbano, ou denominação, se rural, assim como, em se tratando só de terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, identificação da quadra e a distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima. Se o imóvel rural estiver sujeito ao georreferenciamento, a identificação do mesmo se dará de acordo com o memorial descritivo correspondente;

- *Lei dos Registros Públicos, arts. 176 e 225; Lei nº 10.267/01.*

X – na qualificação das partes, prevista no art. 588, letra c, mais:

a) se for pessoa física, o número de inscrição no CPF ou do Registro Geral da Cédula de Identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

a.1) o número de inscrição no CPF é de menção obrigatória nas operações imobiliárias, obedecido o disposto na legislação federal;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no CNPJ;

- *Lei nº 6.015/73, art. 176, § 1º, II e III; Provimento nº 05/75-CGJ; Provimento nº 35/08-CGJ (altera o inciso X e alíneas)*

XI – a matrícula ou o número do registro anterior, e o Serviço;

- *Lei nº 6.015, art. 222.*

XII – o pagamento do laudêmio, quando se tratar de transmissão de domínio útil.

- *Lei Estadual nº 8.821/89; Decreto Estadual nº 33.156/89.*

Art. 595 – Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da Certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóvel, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado.

Parágrafo único – Na escritura pública relativa a imóvel rural, já submetido ao georreferenciamento, cuja descrição e caracterização conste da Certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóvel, sua localização, confrontações gerais, cidade, Estado.

- *Lei nº 7.433/85, art. 2º, § 1º; Decreto nº 93.240/86, art. 3º; Lei nº 10.267/01.*

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A IMÓVEIS RURAIS

Art. 596 – O Tabelião não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural se as áreas resultantes não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento ou módulo, o que for menor, impressa no certificado de cadastro correspondente.

- *Lei nº 4.504/64, art. 65; Lei nº 5.868/72, art. 8º, § 3º.*

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica à alienação destinada, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

- *Lei nº 5.868/72, art. 8º, § 4º.*

§ 2º – Não estão sujeitos às restrições do parágrafo anterior os desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto nº 62.504, de 08-04-68.

§ 3º – Nessas situações, o Tabelião consignará, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, e esta será averbada no registro de título no Registro de Imóveis.

- *Decreto nº 62.504/68, art. 5º.*

Art. 597 – A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural não excedente a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

- *Lei nº 5.709/71, art. 3º.*

~~Art. 598 – A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, e Faixas de Fronteiras.~~

- *CF, art. 91, § 1º, III; Lei nº 5.709/11, arts. 3º, § 1º; e 7º; Lei nº 2.597/55; Decreto-Lei nº 1.164/71, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.243/72 e pela Lei nº 5.917/73; Decreto-Lei nº 2.375/87; Circular nº 12/80-CGJ.*

Art. 598 – A aquisição por pessoa física estrangeira será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos, ressalvados, no entanto, os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, e faixas de fronteiras.

- *Provimento 027/2010-CGJ, art. 6º.*

Art. 599 – A aquisição de imóveis rurais entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos dependerá de autorização do Ministério da Agricultura.

- *Decreto nº 74.965/74, art. 7º.*

Art. 600 – Dependerá também de autorização a aquisição, por uma pessoa física, de mais de um imóvel com área não superior a 03 (três) módulos.

- *Decreto nº 74.965/74, art. 7º.*

Art. 601 – Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 03 (três) módulos, constará do instrumento declaração dele nesse sentido e sob sua responsabilidade.

Art. 602 – A pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira, com participação, a qualquer título, de pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, com a maioria do seu capital social e residente ou com sede no exterior, somente poderão adquirir imóveis rurais, seja qual for a extensão, mediante a aprovação do Ministério da Agricultura.

- *Lei nº 5.709/71, art. 5º, §§ 1º e 2º; Decreto nº 74.965/74, art. 11.*

Art. 603 – A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não ultrapassará 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis.

- *Lei nº 5.709/71, art. 12.*

Art. 604 – As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) dessa área de 1/4 (um quarto) da propriedade de mais de 10% (dez por cento) da superfície do Município.

- *Lei nº 5.709/71, art. 12.*

Art. 605 – Ficam excluídas das restrições do artigo anterior as aquisições de áreas rurais:

I – inferior a 03 (três) módulos;

II – objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão; mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que houverem sido cadastrados no INCRA, em nome do promitente-comprador, antes de 10-03-69;

III – quando o adquirente tiver filho brasileiro ou foi casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

- *Lei nº 5.709/71, art. 12.*

~~Art. 606 – Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constará, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, a autorização do MIRAD.~~

- *Lei nº 5.709/71, art. 9º; Decreto nº 74.965/74, art. 10, parágrafo único.*

Art. 606 – Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constará, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, prova de sua residência no território nacional e, quando for o caso, a autorização do INCRA.

- *Lei nº 5.709/71, art. 9º, I, II e III; Decreto nº 74.965/74, art. 10º, I, II e III. Provimento 027/2010-CGJ, art. 7º.*

Art. 607 – É de 30 (trinta) dias o prazo de validade da autorização para a lavratura da escritura.

- *Decreto nº 74.965/74, art. 10, parágrafo único.*

Art. 608 – Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, constará, obrigatoriamente, da escritura: a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no § 3º do art. 5º do Decreto nº 74.965, de 26-11-74.

- *Decreto nº 74.965, art. 14; Lei nº 5.709/71, art. 9º, parágrafo único.*

~~Parágrafo único – Não se considera pessoa jurídica estrangeira, para os fins deste dispositivo, a empresa constituída de acordo com as leis brasileiras, mesmo que a maioria do seu capital social esteja em mãos de pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não tendo o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71, sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.~~

- *Provimento nº 12/02-CGJ.*

Parágrafo único – Considera-se pessoa jurídica estrangeira a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

- *Lei 5.709/71, art. 1º, § 1º. Provimento nº 027/2010-CGJ, art. 8º.*

Art. 609 – Se o adquirente for sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção de forma nominativa de suas ações.

- *Decreto nº 74.965/74, art. 14, § 1º; Lei nº 6.404/76, “Art. 20. As ações devem ser nominativas”. Redação dada pela Lei nº 8.021, de 1990.*

Art. 610 – O prazo de validade do deferimento do pedido é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura.

- *Decreto nº 74.965/74, art. 14, § 1º.*

Art. 611 – O Tabelião que lavrar escritura com infringência das prescrições legais atinentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras responderá civil e penalmente pelo ato.

- *Lei nº 5.709/71, art. 15.*

Art. 612 – Para a prática dos atos de transmissão, alienação ou oneração previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, relacionados a imóveis rurais, é obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios.

§ 1º – Na falta dos recibos de pagamento, essa comprovação poderá ser feita através de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais.

§ 2º – O imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (até 30 hectares), quando exploradas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3º – Quando se tratar de imóveis com área inferior a duzentos hectares, a comprovação do pagamento poderá ser substituída por declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, sob as penas da lei, informando não existir débito relativo ao imóvel objeto do negócio, referente aos cinco últimos exercícios, ou que o débito se acha pendente de decisão administrativa ou judicial.

§ 4º – O Tabelião encaminhará essa declaração à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, até o dia 10 do mês subsequente, para fins de verificação da veracidade.

§ 5º – Sem apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 6º – A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no parágrafo anterior, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº. 9.393, de 19-12-1996.

- *Provimento nº 05/09-CGJ.*

§ 7º – Além dos requisitos previstos no art. 215, § 1º, do CCB e na Lei nº 7.433, de 18-12-85, os Serviços Notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I – código do imóvel;
- II – nome do detentor;
- III – nacionalidade do detentor;
- IV – denominação do imóvel;
- V – localização do imóvel.

- *Lei nº 9.393/96, art. 21; IN nº 256/02-SRF; Lei nº 4.947/66, art. 22 (com redação dada pela Lei nº 10.267/01)*

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTILHA DE BENS

- *Provimento nº 45/95.*

Art. 613 – A partilha amigável de bens, entre herdeiros maiores e capazes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, podem ser promovidas por escritura pública, nos termos do art. 2.015 .do CCB e dos arts. 982 e parágrafo único e 1031 e parágrafo 1º do CPC.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Parágrafo único - Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

- *Provimento nº 04/2014-CGJ.*

Art. 613-A – A renúncia de herdeiro poderá constar na própria escritura de partilha e, se comprovada em declaração anterior, judicialmente ou por escritura pública, dispensará a presença do renunciante quando da lavratura do ato.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 613-B – Quando se tratar de partilha por direito de representação ou contemplar herdeiros da classe posterior na ordem da vocação hereditária, será exigida certidão de óbito do representado e dos herdeiros pré-mortos.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 613-C – O meeiro e os herdeiros poderão, antes da confecção de escritura pública definitiva de partilha, prestarem declarações por meio de instrumento público, nomeando representante ao espólio com poderes para representar este perante estabelecimentos bancários e instituições fiscais, seja para possibilitar o acesso a dados bancários e fiscais que possam ser relevantes à partilha, seja para tornar viável a transferência de titularidade de conta bancária da pessoa falecida.

Parágrafo único - A escritura referida no *caput* conterá o comprometimento do meeiro e dos herdeiros de realizarem a escritura pública de partilha definitiva em prazo máximo de 60 dias, sob pena de remessa pelo tabelião de cópia do documento público formalizado ao cartório da direção do foro local, para encaminhamento ao juízo competente, em atendimento ao art. 989 do CPC.

- *Provimento nº 34/09-CGJ.*

Art. 613-D – É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Parágrafo único – A escritura pública deverá conter declaração expressa das partes e do advogado assistente ou defensor público, sob as penas da lei, de que não tramita inventário e partilha na via judicial ou, se for o caso, de que o processo está suspenso para a promoção do inventário e partilha na via extrajudicial.

- *Provimento nº 09/2014-CGJ.*

Art. 614 – A escritura pública de partilha, que será antecedida do pagamento do tributo correspondente, deverá conter os requisitos estabelecidos pelo art. 993 do CPC.

Art. 615 – Deverão constar da escritura as certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 615-A – Incumbe ao Tabelião solicitar, quando da lavratura da escritura pública, além de outros documentos exigidos em lei:

- a) Carteira de Identidade e número do CPF das partes e do autor da herança;
- b) Certidão de óbito;
- c) Certidão do pacto antenupcial, se houver;
- d) Documentos que comprovem a propriedade e os direitos sobre o patrimônio inventariado;
- e) Declaração de inexistência de testamento, ou certidão do Arquivo Central de Testamentos.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

~~Art. 616 – A escritura pública de partilha constituirá título hábil para o registro imobiliário, desde que todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.~~

Art. 616 – A escritura pública de partilha constituirá título hábil para o registro imobiliário, desde que todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

- *Provimento nº 40/09-CGJ, art. 1º.*

Parágrafo único: Deverão ser providenciados, previamente, a avaliação dos bens e o recolhimento do imposto de transmissão devido.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 616-A – Os emolumentos pela lavratura de escritura pública de partilha de bens serão cobrados como sendo um único ato com conteúdo financeiro, tendo como base de cálculo a soma do valor de todos os bens que constituirão o *monte mor*, limitado ao valor de emolumentos contido no número 1, letra i, da Tabela de Emolumentos.

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 617 – Homologada a escritura pública de partilha, ficam dispensados os respectivos formais, expedindo-se apenas certidão da decisão judicial.

Art. 618 – Cada herdeiro, apresentando o traslado da escritura pública de partilha, poderá requerer o Registro Imobiliário.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 619 – Em havendo testamento, e efetuado o registro, aplicam-se as normas desta subseção.

Art. 619-A – Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 619-B – Havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial, mas a partilha de bens poderá ser feita por instrumento público e deverá ser homologada judicialmente de acordo com o artigo 1031 e seguintes do CPC e 2015 do CC.

Parágrafo único: O pedido de homologação judicial da escritura pública de partilha a que se refere o caput será acompanhado da certidão de óbito do inventariado.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

SUBSEÇÃO V

DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DO DIVÓRCIO CONSENSUAL

- *Provimento nº 04/07-CGJ (renumeração).*

~~Art. 619-C – A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.~~

Art. 619-C - A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

- *Provimento nº 33/2011-CGJ*

§ 1º A existência de filhos emancipados não obsta a separação consensual e o divórcio consensual.

§ 2º - As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

~~§ 3º – O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.~~

§ 3º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

- *Provimento nº 40/09, art. 2º.*

§ 4º - O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, quando houver dificuldade ponderável para o seu deslocamento de onde se encontrar comprovadamente residindo, sendo admissível, neste caso, ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s), se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

§ 5º - A falta de anuência de uma das partes quanto a qualquer das cláusulas apresentadas, ou a recusa de alguma pretensão que objetivava ver consignada, impedirá a realização do ato, devendo, então, ser informada pelo tabelião a possibilidade de ingresso na via judicial.

§ 6º - É possível a lavratura de escritura pública de conversão da separação judicial em divórcio consensual, com ou sem partilha de bens, mesmo que existam filhos menores ou incapazes do casal, desde que não haja nenhuma alteração do que foi convencionado e homologado na separação judicial em relação aos direitos dos filhos menores ou incapazes.

- *Provimento nº 28/07-CGJ; Provimento nº 48/08-CGJ (insere o § 6º).*

Art. 619-D - A escritura pública de separação e divórcio especificará, além de outros requisitos legais:

- a) o regime matrimonial de bens;
- b) os bens comuns e a partilha quando esta não for ressalvada para momento posterior à dissolução da sociedade conjugal ou do casamento;
- c) sobre qual das partes recairá a responsabilidade por obrigações pendentes e será atribuída a titularidade de direitos e ações;
- d) nome e data de nascimento dos filhos;
- a) o prazo de duração da obrigação alimentar, condições e critérios de atualização, e, se for o caso, a sua dispensa provisória.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 619-E - Na partilha de bens do casal, se houver transferência de patrimônio entre as partes, será exigido o respectivo pagamento do imposto de transmissão.

Parágrafo único - Havendo fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou existindo dúvida sobre a declaração de vontade, impõe-se a negativa à lavratura da escritura pública de separação ou divórcio.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

~~Art. 619-F - Poderá ser lavrada escritura pública de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato há mais de dois anos, mediante o comparecimento ao ato notarial de pelo menos uma testemunha, exceto nos casos elencados no art. 228, do Código Civil.~~

Art. 619-F - Poderá ser lavrada escritura pública de divórcio direto.

- *Provimento nº 33/2011-CGJ.*

~~Parágrafo único - A prova testemunhal poderá ser suprida por declaração com reconhecimento de firma por autenticidade, que será mencionada no ato notarial e arquivada no tabelionato, observada a vedação do artigo 228, do Código Civil, e o disposto no artigo 405, do Código de Processo Civil.~~

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

- *Parágrafo único revogado pelo Provimento nº 33/2011-CGJ.*

Art. 619-G - Para a separação consensual e divórcio serão exigidos, além de outras cautelas e documentos previstos em lei:

- a) certidão de casamento;
- b) carteira de identidade e CPF;
- c) certidão de nascimento dos filhos para conferência da idade;
- d) pacto antenupcial, se houver;
- e) documentação comprobatória da propriedade ou direitos sobre os bens;
- f) identificação do assistente através da carteira da OAB.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

~~Art. 619-H - Poderão ser lavrados por escritura pública o restabelecimento da sociedade conjugal e a conversão da separação consensual em divórcio, desde que, para esta, seja observado o que segue:~~

Art. 619-H - Poderão ser lavrados por escritura pública o restabelecimento da sociedade conjugal e a conversão da separação consensual em divórcio.

- *Provimento nº 33/2011-CGJ.*

~~I - Decurso de um ano do trânsito em julgado de sentença que houver decretado a separação judicial ou da decisão concessiva de medida cautelar de separação de corpos;~~

I – Os cônjuges separados podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão de casamento com a averbação da separação.

- *Provimento nº 33/2011-CGJ.*

~~II – Decurso de um ano da lavratura da escritura pública de separação judicial.~~

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*
- *Inciso II Revogado pelo Provimento nº 33/2011-CGJ.*

Art. 619-I – O valor dos emolumentos pela lavratura de escritura pública de separação consensual e divórcio consensual sem partilha de bens é o mesmo valor do ato sem conteúdo econômico.

Parágrafo único - Se houver partilha de bens, serão cobrados emolumentos como um único ato com conteúdo financeiro, sobre a soma do valor de todos os bens que constituirão o *monte mor*, limitado ao valor de emolumentos contido no número 1, letra i, da Tabela de Emolumentos.

- *Provimento nº 04/07-CGJ. Provimento nº 28/07-CGJ.*

Art. 619-J - As partes poderão escolher livremente o Tabelionato para a lavratura da escritura de inventário, partilha ou adjudicação, separação, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal, independentemente do domicílio dos interessados ou do lugar de situação dos bens objeto do ato.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 619-L - Será destinado local, no tabelionato, que preserve o direito à reserva dos cônjuges, durante toda a prática do ato, ressalvada a possibilidade de fornecimento de certidão a qualquer pessoa que manifestar interesse.

- *Provimento nº 04/07-CGJ.*

Art. 619-M – O Tabelião ou substituto realizará, pessoalmente, todos os atos atinentes à separação, divórcio, partilha de bens e restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 619-N – A escritura e demais atos notariais de que tratam a Subseção IV e esta serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei, vedada a exigência de prova desta condição para a realização do ato, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

- *Provimento nº 28/07-CGJ.*

SUBSEÇÃO VI

~~DAS PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA~~

BANCO ELETRÔNICO DE DADOS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA

- *Provimento nº 25/08-CGJ (renumeração)*

~~Art. 619-O – Os Tabeliães de Notas remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentro dos primeiros 08 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, junho e outubro de cada ano, um mapa das escrituras de Separação e Divórcio realizadas no trimestre anterior.~~

Art. 619-O – Os Tabeliães de Notas remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentro dos primeiros 08 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa das escrituras de Separação e Divórcio realizadas no trimestre anterior.

Parágrafo único - O IBGE fornecerá os mapas ou programa informatizado, para a execução do disposto neste item, podendo requisitar aos Tabeliães que façam as correções necessárias.

- *Provimento nº 38/08-CGJ.*
- *Caput alterado pelo Provimento nº 34/2010-CGJ.*

Art. 619-P – Os Tabeliães de Notas deverão encaminhar, a cada 10 (dez) dias, a relação das escrituras públicas de que trata a Lei Federal 11.441/07, lavradas em sua serventia, ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A remessa será feita via Internet, acessando a página: www3.tj.rs.gov.br

- *Provimento nº 38/08-CGJ (Renumerar o artigo).*

Art. 619-Q - O Tabelião usará a mesma senha e login utilizados para solicitação do selo digital de fiscalização, para entrar no Sistema de Escrituras Públicas e preencher a planilha com os dados a ser enviados.

§ 1º - Na planilha deverão ser lançados os seguintes dados:

I - Nome de todas as partes;

II - CPF;

III - Carteira de Identidade, se possível;

IV - Serventia em que foi lavrada a escritura;

V - Livro nº, folha nº, ato nº, e data da realização da escritura;

VI - Tipo de escritura: separação; divórcio; restabelecimentos da sociedade conjugal; inventário; partilha;

VII - Se houve partilha de bens, quando da separação e divórcio.

§ 2º - Nos casos de partilha por sucessão, suficiente é que conste o nome do inventariado para os fins do inc. I do parágrafo anterior.

- *Provimento nº 25/08-CGJ (acrescenta os §§ 619-O e 619-P); Provimento nº 38/08-CGJ (Renumerar o artigo).*

SUBSEÇÃO VII DAS PROCURAÇÕES EM CAUSA PRÓPRIA

- *Provimento nº 25/08-CGJ (renumeração)*

- *Provimento nº 04/07-CGJ (renumeração)*

Art. 620 – As procurações em causa própria relativas a imóveis deverão conter os requisitos da compra-e-venda (a coisa, o preço e o consentimento), e por suas normas serão regidas.

- *Circular nº 49/59-CGJ; CCB, art. 685.*

Art. 621 – Para a sua lavratura será recolhido o Imposto de Transmissão.

Art. 622 – Os emolumentos são os da escritura com valor determinado.

SUBSEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE EMBARCAÇÕES

- *Provimento nº 25/08-CGJ (renumeração)*

- *Provimento nº 04/07-CGJ (renumeração).*

Art. 623 – Os atos relativos às promessas, cessões, compra-e-venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas a registro serão feitos por escritura pública, se na comarca não existir tabelionato privativo de contratos marítimos.

- *Lei nº 7.652/88, art. 33.*

Art. 624 – As disposições acima aplicam-se às embarcações brasileiras, exceto às da Marinha de Guerra, com arqueação bruta superior a 20 (vinte) toneladas, se empregadas na navegação marítima, e aquelas com arqueação bruta superior a 50 (cinquenta) toneladas quando destinadas a qualquer modalidade de navegação interior.

- *Lei nº 7.652/88, art. 33.*

Art. 625 – Se o outorgante for casado, exceto no regime da separação total de bens, é indispensável o consentimento de seu cônjuge.

- *Lei nº 7.652/88, art. 33; arts. 1.647 e 1.687, do CCB.*

Art. 626 – O registro da propriedade de embarcações será deferido, exceto nos casos previstos na lei, a brasileiro nato ou à sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada

por brasileiros natos, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros natos e controlada por brasileiros natos ou por pessoa moral brasileira a satisfazer as exigências acima.

- *Lei nº 7.652/88, art. 33.*

SUBSEÇÃO IX DAS DOAÇÕES

- *Provimento nº 25/08-CGJ (renumeração)*
- *Provimento nº 04/07-CGJ (renumeração).*

Art. 627 – Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

- *CCB, art. 543.*

Parágrafo único – O menor relativamente incapaz poderá aceitar doações sem encargo, independente da assistência de seus representantes legais.

- *CCB, art. 543.*

SEÇÃO III DA ATA NOTARIAL

Art. 628 – Ata Notarial é a narração objetiva de uma ocorrência ou fato, presenciado ou constatado pelo Tabelião.

- *CPC, art. 364.*

Art. 629 – A Ata Notarial conterá:

- a) local, data de sua lavratura e hora;
- b) nome e qualificação do solicitante;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;
- e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;
- f) assinatura e sinal público do Tabelião.

Art. 630 – A ata notarial será lavrada em livro próprio.

- *Provimento nº 02/03-CGJ.*

§ 1º – Quando se referir a documentos, o seu teor será transcrito integralmente na ata; a transcrição do documento poderá ser substituída pela inserção de sua imagem diretamente no livro mediante cópia reprográfica ou gravação eletrônica.

§ 2º – Nas atas notariais poderão ser anexados documentos, inclusive eletrônicos, e serão arquivados em pastas próprias, numerados sequencialmente.

- *CPC, art. 364; Lei Estadual nº 8.938/89, nº 3; Lei nº 8.935/94, art. 7º, III.*

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DE TESTAMENTO CERRADO

- *CCB, art. 1.868.*

Art. 631 – Apresentado testamento cerrado ao Tabelião, na presença de pelo menos duas testemunhas, este, depois de ouvir do testador ser aquele o seu testamento, e de o afirmar como bom, firme e valioso, e declarar querer seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra do texto, o instrumento de aprovação, pela forma manuscrita ou datilografada.

§ 1º – Se o apresentante não fizer, por iniciativa própria, aquelas declarações, o Tabelião inquiri-lo-á a fim de obter dele a confirmação dos fatos e da vontade.

§ 2º – O Tabelião examinará o testamento, para verificar se contém emendas, rasuras, borrões, riscaduras ou entrelinhas, e consignará no instrumento.

§ 3º – As folhas em que estiver redigido o testamento serão rubricadas pelo Tabelião.

§ 4º – Não havendo espaço na última folha, o Tabelião nela aporá seu sinal público e iniciará o instrumento em folha anexa, fazendo disso menção no termo.

§ 5º – Lavrado o instrumento, o Tabelião o lerá ao testador e testemunhas, e após o testador o assinará, se puder, com as testemunhas e o Tabelião.

§ 6º – Não podendo o testador assinar, uma das testemunhas, por ele indicada, firmará a seu rogo, declarando fazê-lo por aquele não saber ou não poder assinar.

§ 7º – Após as assinaturas, o Tabelião passará a cerrar e coser o testamento, pingando lacre derretido nos pontos onde a linha atravessar o papel e consignará, em face externa, o nome do testador, com a advertência de importar, a abertura, na ineficácia do ato.

§ 8º – Em seguida, após entregar o testamento ao testador, o Tabelião lançará no livro de testamento nota do lugar, dia, mês e ano da aprovação e da entrega do testamento e consignará o nome do testador.

- CCB, art. 1.874; Provimento nº 07/76, art. 12, com redação do Provimento nº 10/78-CGJ.

SEÇÃO V DO TRASLADO E CERTIDÃO

- Provimento nº 07/76, art. 3º, § 2º.

Art. 632 – Os traslados e certidões extraídos por Tabelião fazem a mesma prova do original.

- CCB, art. 217.

Art. 633 – Traslado é a primeira cópia integral e fiel da escritura pública, extraída com a mesma data.

Art. 634 – Utilizado o livro de folhas soltas, poderá constituir traslado do ato a cópia obtida por decalque em carbono, por meio reprográfico ou por meio eletrônico.

§ 1º – A cópia, com as mesmas características do instrumento original, reproduzirá o inteiro teor do ato e os números das folhas e do livro, conterà a menção “traslado” e será autenticada mediante a assinatura do Tabelião em todas as folhas, inutilizados os espaços em branco, e a aposição do sinal público e do sinal raso no encerramento.

§ 2º – Quando extraído decalque em carbono ou por meio reprográfico reproduzirá inclusive as assinaturas e quando por meio eletrônico poderá ser expedido com a certificação da existência das assinaturas constantes do ato notarial.

- Provimento nº 07/75, art. 3º, § 2º, com redação do Provimento nº 10/78-CGJ.

Art. 635 – Certidão é a cópia integral ou resumida de escrito existente em livro ou arquivo do tabelionato.

Art. 636 – A certidão poderá ser feita por meio reprográfico ou eletrônico, certificando-se reproduzir a cópia, extraída do livro ou arquivo, com fidelidade o original, indicada com precisão a localização.

Parágrafo único – Se a certidão por meio reprográfico ou eletrônico contiver mais de uma folha, o certificado será apostado na última, mencionando-se a quantidade de folhas, devidamente numeradas, rubricadas e coladas ou grampeadas, de modo a caracterizar sua unidade.

Art. 637 – Qualquer pessoa poderá requerer certidão, verbalmente, sem importar as razões de seu interesse.

§ 1º – Enquanto vivo o testador, só a este ou a procurador com poderes especiais poderão ser fornecidas informações ou certidões de testamento.

§ 2º – Para o fornecimento de informação e de certidão de testamento, no caso de o testador ser falecido, o requerente deverá apresentar ao tabelião a certidão de óbito do testador.

- Código Notariado Português, art. 176; Lei do Notariado Espanhol, art. 226; Provimento nº 09/98-CGJ, art. 7º.

SEÇÃO VI
DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS AVULSOS E ELETRÔNICOS

SUBSEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 638 – Para fins desta Consolidação, entende-se como documento eletrônico ou digital toda informação armazenada em um dispositivo eletrônico (disco rígido, disquete, “CD-ROM”, etc.) ou transmitida através de meio eletrônico.

Art. 639 – Sempre que um Tabelião de Notas identificar e qualificar pessoas, atestar a capacidade e enviar dados para autoridades certificadoras digitais, o certificado digital gerado a partir destes dados será válido, e sua correspondente utilização conterà a presunção de veracidade.

SUBSEÇÃO II
DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS E ELETRÔNICAS

Art. 640 – Ao Tabelião de Notas compete com exclusividade autenticar as cópias de documentos públicos ou particulares a ele apresentadas ou por ele geradas.

- *Provimento nº 09/80-CGJ, art. 1º; Lei nº 8.935/94, art. 7º, V.*

Art. 641 – As cópias autenticadas pelo Tabelião, em meio digital ou em papel, têm o mesmo valor probante que os originais, e para todos os efeitos legais fazem prova plena. Parágrafo único – Impugnada a autenticidade de cópia conferida e autenticada por tabelião de notas, cabe à parte que a contesta provar a falsidade.

- *CCB, arts. 217 e 223.*

Art. 642 – A autenticação será feita após a conferência da cópia com o documento originário, existente no tabelionato ou exibido pelo apresentante, ou ainda se for conferida por outro tabelião.

§ 1º – O Tabelião, ao autenticar cópias reprográficas ou eletrônicas, não deverá restringir-se à mera conferência da reprodução com o original, mas verificar se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros sinais indicativos de possíveis fraudes.

§ 2º – Constatada rasura ou adulteração, recusará a autenticação ou, se a fizer a pedido da parte, descreverá minuciosamente o verificado.

Art. 643 – Somente serão autenticadas cópias de documentos originais, defeso expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia.

- *Provimento nº 09/80-CGJ, Artigo 2º.*

Parágrafo único – Não estão sujeitas a essa restrição a cópia ou conjunto de cópias reprográficas emanadas do próprio ou outro Tabelião, de autoridade ou repartição pública e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário, como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial.

Art. 644 – REVOGADO - ~~Somente serão autenticadas cópias de documentos originais, defeso expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia.~~

- *Provimento nº 09/80-CGJ, art. 2º; Provimento nº 05/09 (revoga).*

~~Parágrafo único – REVOGADO. Não estão sujeitas a essa restrição a cópia ou conjunto de cópias reprográficas emanadas do próprio ou outro Tabelião, de autoridade ou repartição pública e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário, como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial.~~

- *Adaptação das normas da Corregedoria de São Paulo, item 64.1; Provimento nº 05/09 (revoga).*

Art. 645 – Para a autenticação usar-se-ão fórmulas específicas: uma, para a autenticação das cópias reprográficas ou digitais extraídas no próprio tabelionato; outra, para a autenticação de cópias extraídas por terceiros; outra para a autenticação de cópias conferidas pelo próprio ou outro Tabelião.

Art. 646 – A cada face de documento reproduzida deverá corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha.

- *Lei Estadual nº 8.938/89.*

Parágrafo único – Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Art. 647 – O Tabelião poderá autenticar microfilmes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada, conferidas mediante aparelho leitor apropriado.

Parágrafo único – Para o exercício dessa atividade, o tabelionato deverá estar registrado no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, obedecendo às prescrições do Decreto nº 1.799/96.

SUBSEÇÃO III DO RECONHECIMENTO DE LETRAS, FIRMAS E CHANCELAS

Art. 648 – Reconhecimento de letra é a declaração, pelo Tabelião, da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados em sua presença, ou que o autor, sendo conhecido do Tabelião ou por ele identificado, lhe declare tê-lo escrito.

Art. 649 – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.

§ 1º – O reconhecimento de firma será:

a) autêntico, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo Tabelião e assinar em sua presença;

- *CPC, art. 369; Ofício-Circular nº 104/04-CGJ.*

b) por semelhança, quando o Tabelião confrontar a assinatura com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafos e verificar a similitude.

§ 2º – No reconhecimento de firma mencionar-se-á expressamente a sua espécie – se autêntico ou por semelhança – e o nome ou nomes das pessoas indicadas, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra, etc.

- *Circulares nºs 36/57-CGJ, III; 37/57-CGJ, 16; 40/58-CGJ; 17/62-CGJ; 10/63-CGJ; 10/66-CGJ; 08/69-CGJ e 19/73-CGJ.*

§ 3º – Se eventualmente não for feita restrição quanto à espécie do reconhecimento, entender-se-á ser por semelhança.

§ 4º – O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á somente após o registro do ato constitutivo da sociedade.

- *Circulares nºs 08/69-CGJ e 02/85-CGJ.*

§ 5º – Impõe-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, na transferência de veículos automotores de qualquer valor, observando-se quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência relativamente ao seu representante legal.

- *Circulares nºs 28/62-CGJ e 10/63-CGJ; Provimento nº 29/96-CGJ, art. 2º; Ofício-Circular nº 60/95-CGJ.*

a) A transcrição do documento de transferência de veículo no Ofício de Títulos e Documentos só se dará após exame quanto à observância das cautelas acima mencionadas.

- *Ofício-Circular nº 60/95-CGJ.*

§ 6º – Todavia, se impossibilitado ou recusar-se o firmatário a viabilizar o reconhecimento autêntico exigido por lei ou por terceiro interessado, o Tabelião poderá fazer o reconhecimento por semelhança, mas declarará a causa e os motivos.

§ 7º – Em documentos firmados por pessoa cega, se capaz e alfabetizada, o reconhecimento deverá ser feito por autenticidade, observado o seguinte:

a) o Tabelião deverá fazer a leitura do documento ao signatário, verificando as suas condições pessoais para compreensão de seu conteúdo;

b) alertar-lo-á sobre as possíveis fraudes de que pode ser vítima, ao assumir a autoria de um escrito;

c) será anotada na ficha de autógrafo a circunstância de ser cego o autor.

- *Ofício-Circular nº 14/94.*

Art. 650 – Se o Tabelião dispuser de elementos suficientes para aferir a circunstância, deverá recusar-se a reconhecer firma de pessoas analfabetas, embora saibam escrever o nome.

- *Ofício-Circular nº 12/75-CGJ; Circular nº 11/77-CGJ.*

Art. 651 – O reconhecimento de firma é ato pessoal e de competência exclusiva do Tabelião, não podendo ser constrangido a fazê-lo por qualquer meio ou forma.

- *Apelação Cível nº 18.320, 4ª Câmara Cível, TJRS, 1972.*

Art. 652 – O registro de firmas, para fins de reconhecimento, far-se-á através de fichas.

- *Provimento nº 07/76-CGJ, art. 11; COJE, art. 134, II.*

Parágrafo único – Os Tabeliães poderão extrair, a expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, e aquelas serão arquivadas devidamente, a fim de possibilitar os atos de comparar e verificar.

Art. 653 – Sem o antecedente necessário de lei autorizadora, ao Tabelião é defeso o reconhecimento de chancela, mas poderá declarar a existência do registro da assinatura mecânica.

Art. 654 – O Tabelião poderá recusar-se a efetuar o reconhecimento de letra ou firma em papel em branco ou parcialmente preenchido, ou, se o fizer a pedido da parte, descreverá o verificado, indicando os espaços não preenchidos.

Art. 655 – O Tabelião reconhecerá a firma em documento avulso escrito em língua portuguesa.

Parágrafo único – Poderá o Tabelião reconhecer firma em documento redigido em idioma estrangeiro, acompanhado de tradução oficial; ou, excepcionalmente, se dispuser de conhecimentos para compreender o seu conteúdo, certificando esta circunstância.

- *Parecer no Processo nº 658/76-CGJ; CCB, art. 166, II.*

SUBSEÇÃO IV DO REGISTRO DE ASSINATURA MECÂNICA

- *Lei nº 5.143/66; Lei nº 6.304/75; Provimento nº 02/72-CGJ.*

Art. 656 – O registro de assinatura mecânica será no tabelionato da sede da comarca do domicílio do usuário, facultado nos de outras comarcas.

Parágrafo único – Havendo mais de um tabelionato, permite-se o registro em qualquer um deles e em quantos o usuário desejar.

Art. 657 – O usuário interessado no registro requererá ao Tabelião, discriminando:

- a) o nome e domicílio do requerente;
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica;
- c) a descrição pormenorizada da assinatura mecânica;
- d) o dimensionamento do clichê;
- e) as características gerais e particulares do fundo artístico;
- f) a finalidade.

Parágrafo único – O requerente poderá ser pessoa física ou jurídica.

Art. 658 – Instruirá o requerimento o fac-símile da assinatura mecânica e exemplar do autógrafo de próprio punho devidamente abonado.

Parágrafo único – Ao exemplar da assinatura de próprio punho, abonada pelos meios regulares e usuais, acompanhará o número do registro geral da Cédula de Identidade do autor da assinatura.

Art. 659 – Acolhido o pedido, autuado, examinada a regularidade, o Tabelião certificará a data do recebimento, e nesta se considerará efetuado o registro.

Art. 660 – O Tabelião arquivará os expedientes do registro de assinatura mecânica, numerados em ordem cronológica de registro, e acondicionados em classificadores apropriados.

SEÇÃO VII DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

- *Medida Provisória, nº 2.200-2/01; Lei nº 8.935/94, art. 41*

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 661 – Para a prática de atos notariais no meio eletrônico, os Notários deverão observar as normas técnicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI e da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e legislação pertinente à matéria.

- *Medida Provisória nº 2.200-2/01.*

Art. 662 – Os Notários deverão dispor de um endereço postal eletrônico e de certificados digitais para o exercício de suas atividades no meio eletrônico.

§ 1º – Os certificados digitais deverão ser emitidos por autoridade certificadora digital com sede no país.

a) Para os documentos assinados digitalmente com certificados emitidos fora do âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a validade jurídica dependerá da aceitação das partes envolvidas.

- *Medida Provisória, nº 2.200-2/01, art. 10, § 2º.*

§ 2º – O documento eletrônico assinado digitalmente por Notário goza de fé pública.

Art. 663 – Os atos notariais formados em meio eletrônico, e conseqüentemente seus arquivos, constituem informação autêntica.

Art. 664 – O documento notarial eletrônico assinado digitalmente satisfaz os requisitos da forma escrita.

Art. 665 – Os livros e documentos notariais podem ser formados e conservados em forma eletrônica, garantida a segurança e a preservação dos dados.

- *Lei nº 8.935/94, arts. 42 e 46.*

Art. 666 – O certificado e a assinatura digital do Notário são válidos, independente de selo, carimbo, tipo, marca ou autoridade certificadora emissora do certificado.

Art. 667 – O ato notarial assinado é válido e goza de fé pública derivada de lei, independe de selo, carimbo ou tipo de ferramenta mecânica ou eletrônica utilizada para sua lavratura.

Art. 668 – Sempre que um Tabelião de Notas identificar e qualificar pessoas, atestar a capacidade e enviar dados para autoridades certificadoras digitais, o certificado digital gerado a partir destes dados será válido e sua correspondente utilização conterà a presunção de veracidade.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS NOTARIAIS NO MEIO ELETRÔNICO

Art. 669 – O Tabelião de Notas poderá efetuar atos notariais eletrônicos utilizando tecnologia de certificação digital.

Art. 670 – Entender-se-á por atos notariais eletrônicos, dentre outros, os seguintes, a saber:

a) registro de assinatura eletrônica e de certificado digital é o arquivamento no Tabelionato de Notas de certificado digital de pessoa física ou jurídica e respectiva assinatura eletrônica;

b) reconhecimento de firma digital impressa é a declaração, pelo Tabelião de Notas, que a representação em papel de determinada assinatura digital, é correspondente a certo certificado digital;

c) reconhecimento de firma digital em documento eletrônico é a declaração, pelo Tabelião de Notas, que determinado documento eletrônico foi assinado digitalmente com a utilização de um certificado digital emitido para certa pessoa física ou jurídica;

d) autenticação de cópia eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a um documento eletrônico digitalizado, cujo original é papel, ou, ainda, é a atribuição de autenticidade a cópia eletrônica cujo original é um documento eletrônico digital;

e) autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a uma cópia física (papel) cujo original é/foi gerado e assinado eletronicamente;

f) autenticação de cópia expedida em meio digital é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a determinada cópia de documento eletrônico digital ou digitalizado, expedida por ele digitalmente;

g) autenticação de cópia impressa de documento eletrônico *web*, é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a uma cópia física (papel) cujo original é uma página eletrônica disponível na rede mundial de computadores (*Internet*);

h) autenticação de cópia impressa de documento eletrônico digitalizado é a atribuição de autenticidade, pelo Tabelião de Notas, a uma cópia física (papel) correspondente a determinado documento eletrônico digitalizado, previamente conferido e autenticado por Notário;

i) reconhecimento de página eletrônica por Tabelião de Notas, é a declaração através de ato notarial, da existência de determinada página eletrônica na rede mundial de computadores (*Internet*) e seus respectivos responsáveis.

Art. 671 – O Tabelião de Notas poderá solicitar e cobrar busca por certidões ou informações de outros Serviços Notariais ou Registrais, em seu nome ou para terceiros por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DOS LIVROS NOTARIAIS

Art. 672 – O tabelionato terá os livros de:

- Provimentos nºs 07/76-CGJ, art. 1º; e 02/03-CGJ.

I – contratos;

II – transmissões;

III – procurações, para escrituras públicas de procurações e substabelecimento;

IV – REVOGADO. ~~registro de Procurações e Autorizações Judiciais, para o registro das procurações e autorizações judiciais aludidas nas escrituras;~~

- Provimento nº 05/09-CGJ.

V – registro de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, para o registro das procurações e autorizações judiciais e documentos de representação legais, aludidas nas escrituras;

VI – testamentos, para escrituras públicas de testamento, suas revogações e para o registro das aprovações de testamento cerrado;

VII – atas notariais, para escrituras públicas de ata notarial.

- Provimentos nºs 07/76-CGJ, art. 12; 10/78-CGJ e 02/03-CGJ.

Art. 673 – É facultada a especificação dos seguintes livros:

I – contratos: em os de contratos, sociedades, hipotecas e quitações;

II – transmissões: nos de transmissões diversas e compra e venda;

III – procurações: em procurações e substabelecimentos.

- Provimento nº 07/76-CGJ.

Art. 674 – Os Livros de Contratos, Hipotecas e Quitações, Compra e Venda, Transmissões, Procurações, Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais e Ata notarial poderão ser desdobrados em séries, até o máximo necessário estipulado pelo Tabelião, para uso simultâneo, aditando-se ao respectivo número as letras iniciais do alfabeto.

- Provimentos nºs 07/76-CGJ e 02/03-CGJ.

Art. 675 – Poderá ser adotado livro de folhas soltas para testamentos.

- Provimento nº 08/96-CGJ.

§ 1º – Aberto o livro de folhas soltas, que terá todas as suas folhas rubricadas pelo titular do tabelionato.

- Provimento nº 08/96-CGJ.

§ 2º – Fica mantido o livro tradicional, podendo ambos ser utilizados simultaneamente.

- Provimento nº 08/96-CGJ.

§ 3º – A numeração dos livros será individual e diferenciada, como segue:

a) o livro tradicional manuscrito será denominado LT-1, o seguinte, LT-2, e assim sucessivamente;

b) o livro de testamentos mecanizado será denominado LTM-1, o seguinte, LTM-2, e assim sucessivamente;

c) a numeração dos atos de cada livro será independente.

- *Provimento nº 08/96-CGJ.*

Art. 676 – Os testamentos públicos, suas revogações e as aprovações de testamentos cerrados poderão ser escritos mecanicamente, com a utilização de máquina de escrever ou sistema informatizado.

- *Provimento nº 08/96-CGJ; CCB, art. 1.864, parágrafo único.*

Art. 677 – Lavrado o testamento pelos meios mecânicos, desde logo, será fornecida uma cópia ao testador.

- *Provimento nº 08/96-CGJ.*

Art. 678 – Os livros de folhas soltas, para escrituração mecânica, conterão 200 folhas numeradas e rubricadas pelo Tabelião.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

§ 1º – Na margem lateral externa, a folha disporá de linhas verticais, destinadas às assinaturas.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

§ 2º – O Tabelião e as partes assinarão à margem em todas as folhas utilizadas no ato, mas na última subscreverão no fecho.

- *Provimentos nºs 07/76-CGJ e 10/78-CGJ.*

§ 3º – Os livros de folhas soltas, concluído o seu uso, serão encadernados.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

Art. 679 – Integrará cada livro, a final, um índice alfabético, pelos nomes das partes.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

Art. 680 – O Livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais poderá ser constituído pelo arquivamento dos próprios documentos, em original ou cópia reprográfica, mas com os termos de abertura e encerramento, encadernado, uma vez coletadas 200 (duzentas) folhas.

- *Ofício-Circular nº 36/74-CGJ; Provimento nº 07/76-CGJ, art. 9º, §§ 1º e 2º.*

§ 1º – Em cada um desses documentos aplicar-se-á, no canto superior direito, os dizeres:

Livro número de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais.

Folha nº:

Número do registro:

Data:

Assinatura do Tabelião:

- *Provimento nº 07/76-CGJ, art. 9º, § 2º.*

§ 2º – O índice será organizado por ordem alfabética dos outorgantes das procurações, ou das pessoas especificadas nas autorizações judiciais e demais documentos de representação legais.

- *Provimento nº 07/76-CGJ, art. 9º, § 2º.*

Art. 681 – Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do Serviço Notarial, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único – Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do Serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

- *Lei nº 8.935/94, art. 46, parágrafo único.*

CAPÍTULO IV DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 682 – Antes da lavratura de quaisquer atos, os Tabeliães e quantos exerçam funções notariais deverão:

- I – identificar, por qualquer meio admitido em Direito, as partes e demais comparecentes;
- II – exigir, quando sejam partes pessoas jurídicas, os documentos comprobatórios da sua existência legal, das respectivas representação e apresentação;
- III – examinar as procurações e substabelecimentos, quando algum dos comparecentes for representado por procurador, para verificar a legitimidade da representação e se os poderes são suficientes para a prática do ato, registrando-as no livro próprio;
- IV – aferir os documentos relativos à propriedade dos imóveis e exigir a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias da data da expedição;

- *Ofício-Circular nº 41/83-CGJ; Provimento nº 34/95-CGJ, arts. 1º e 2º.*

V – exigir a apresentação de alvará para os atos sujeitos à autorização judicial, como no caso de sub-rogação de gravames, ou quando sejam partes espólio, massa falida, concordatária, herança jacente ou vacante, incapazes, etc., registrando-o no livro próprio;

VI – impor a exibição, quando devida, de certidões fiscais e comprovantes de pagamento do laudêmio e do imposto de transmissão;

VII – REVOGADO. ~~obrigar a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), fornecida pelo INSS e pela SRF, nas hipóteses previstas em lei;~~

- *Lei nº 8.212/91; Decreto nº 3.048/99; Provimento nº 35/08-CGJ (revoga o inciso VII).*

~~VII – Exigir a prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional nos casos previstos na Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007.~~

~~*Provimento nº 03/14-CG, art. 4º.*~~

VII – Exigir a prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional nos casos previstos na Lei nº 8.212/91 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

Provimento nº 030/2014-CG, art. 3º.

VIII – exigir a apresentação, nos atos relativos a imóveis rurais, dos Certificados de Cadastro, acompanhados das provas de quitação do imposto territorial rural referente aos cinco últimos exercícios;

- *Lei nº 4.947/66, art. 22, § 3º; Lei nº 9.393/96, art. 21; IN nº 256/02-SRF; Lei nº 10.267/01.*

IX – na aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, solicitar, quando obrigatória, a autorização das autoridades competentes.

Parágrafo único – Para fins de cautela, capaz de propiciar publicidade à relação negocial encetada em negócios imobiliários, a parte interessada ou o Tabelião, quando da solicitação da certidão da situação jurídica do imóvel, poderão requerê-la ao Oficial do Registro de Imóveis por escrito, assinalando sua finalidade, se para alienação ou oneração, indicando as partes contratantes e a natureza do negócio, com vistas à protocolização e averbação na matrícula ou à margem da transcrição do imóvel.

- *Provimento nº 34/95-CGJ, art. 4º.*

Art. 683 – A procuração outorgada para a prática de atos em que seja exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública.

- *Ofício-Circular nº 19/95; CCB, art. 657.*

Art. 684 – Para a lavratura de escrituras relativas a imóveis, o título anterior deve estar registrado no Registro de Imóveis, a fim de preservar o princípio da continuidade registral.-

Parágrafo único – Excepciona-se essa obrigatoriedade na hipótese de negócios simultâneos ou imediatamente sucessivos, quando se observará exigência da formalidade com referência ao título dominial desses negócios.

Art. 685 – Exceto nas hipóteses de não-incidência, imunidade e isenção não serão lavradas escrituras públicas relativas a atos sujeitos ao imposto de transmissão, sem a prova do pagamento dos tributos devidos.

- *Decreto nº 93.240/86, art. 1º, II.*

Art. 686 – Não será exigida apresentação da prova de pagamento de imposto de transmissão nas escrituras públicas declaratórias previstas no Projeto Gleba Legal, bem como nos atos notariais, quando utilizadas para retificação de imóvel rural, nos termos da Lei nº 10.931/04, ainda que haja acréscimo de área em relação ao existente na matrícula, por não se tratar de transmissão, e sim forma originária de aquisição da propriedade.

Parágrafo único – Dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver a transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissões e desde que preservada, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

- *Lei dos Registros Públicos, art. 213, § 9º (com redação dada pela Lei nº 10.931/04).*

Art. 687 – No preenchimento das guias de avaliação para fins de recolhimento do imposto de transmissão, quando se tratar de economias em edifícios em condomínio, serão mencionadas a área útil, a área total, com o incluir a de uso comum, e, no caso de à economia caber o uso de espaço-garagem, expressa referência ao direito e à respectiva área.

- *Circular nº 01/81-CGJ, a.*

Art. 688 – Para a lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, relativos a bem imóvel certo e determinado, é necessário o prévio recolhimento do imposto de transmissão.

- *Parecer nº 135/86-CGJ; Decreto Estadual nº 32.397/86, art. 29, XIII, a.*

Art. 689 – Para a transferência onerosa entre vivos de domínio de terrenos da União (aforamento), ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas (ocupação), ou cessão de direitos a eles relativos, o alienante, foreiro ou ocupante, inscrito no Serviço do Patrimônio da União, quando constante do título de domínio, deverá:

I – comprovar o pagamento do laudêmio, à taxa de 5% do valor declarado, equivalente ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes;

II – apresentar ao tabelionato o contrato de aforamento, a averbação ou o Termo de Transferência e, em caso de ocupação, a Certidão de Inscrição, em que figure o alienante como foreiro ou ocupante, e o DARF de recolhimento de laudêmio devidamente quitado;

III – apresentar a autorização da Secretaria do Patrimônio da União.

- *IN nº 01/88-SPU, itens 1, 1.1 e 1.2; Ofício-Circular nº 124/01-CGJ.*

Art. 690 – No caso de transmissão de domínio útil (aforamento) de imóvel do Estado, quando inscrito no departamento de Patrimônio do Estado e constante do título de domínio, será exigível também a prova do pagamento do laudêmio e da concessão da licença, se devido.

- *Decreto Estadual nº 32.397/86, art. 37, § 3º.*

Art. 691 – Os Tabeliães devem abster-se de lavrar escrituras correlativas a negócios jurídicos de alienação de frações ideais, quando, à base de dados objetivos, constatarem ocorrência de fraude e infringência à Lei nº 6.766, de 19-12-79, e ao ordenamento positivo normatizador do parcelamento do solo urbano e protetivo da zona rural, prejudiciais aos mananciais de fauna e de flora e a fim de proteger os ecossistemas contra a predação e a destruição causadas pela ocupação desorganizada e sem fiscalização na execução dos condomínios rurais para fins de lazer.

- *Provimento nº 30/88-CGJ.*

§ 1º – Tipifica-se como fração ideal a resultante do desdobramento do imóvel em partes não localizadas e a permanecerem contidas dentro da área original, mas em razão da alienação acarretam a formação de condomínio.

§ 2º – As frações podem estar expressas, indefinidamente, em percentuais, frações decimais ou ordinárias ou em área (metros quadrados, hectares, etc.).

§ 3º – Entre outros fatores objetivos a serem considerados, há os da disparidade entre a área fracionada e a do todo maior, forma do pagamento do preço em prestações, critérios de rescisão contratual, de sorte que a interpretação de dados autorize reconhecer configuração de loteamento dissimulado.

§ 4º – O disposto neste item não se aplica aos condomínios institutivos e constituídos sob a égide da Lei nº 4.591/64, eis que previstos e tutelados por legislação especial.

Art. 692 – A formação de condomínios por atos *inter vivos* sobre imóveis rurais somente será admitida se conservada a destinação rural do imóvel, para fins de exploração agropecuária ou extrativa.

Art. 693 – Se houver indícios suficientes ou evidência de loteamento de fato, aos Notários cumpre encaminhar notícia ao representante do Ministério Público, anexando documentação disponível.

SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 694 – A numeração das escrituras da mesma espécie jurídica não será interrompida ao fim de cada livro, continuando indefinidamente.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

Parágrafo único – Nos livros desdobrados, os instrumentos serão lavrados alternadamente em cada uma das séries, observadas dúplice numeração: a ordinal, do livro, e a geral, do Serviço, para as escrituras de cada espécie.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

Art. 695 – Se, pela sua extensão, os instrumentos exigirem a utilização de folhas excedentes do livro em que foram iniciadas, as últimas receberão numeração acrescida de letras alfabéticas, fazendo-se menção do fato no termo de encerramento.

Art. 696 – É defeso o fracionamento dos instrumentos em livros sucessivos, também nos manuscritos, especialmente nos de testamento.

Art. 697 – Os atos notariais serão redigidos em língua portuguesa e em caracteres de fácil leitura, manuscritos, datilografados, impressos ou fotocopiados, utilizando-se meios mecânicos, químicos ou eletrônicos de escrita ou reprográfica com símbolos indeléveis e insuscetíveis a adulterações.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

§ 1º – A tinta, ou outro elemento de escrita utilizado, será azul-preta ou preta, fixa, permanente.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

§ 2º – São admitidas cópias a carbono dos atos datilografados.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

§ 3º – Para a autenticação de documentos avulsos e para outros atos a comportarem-nos, poderão ser utilizados carimbos, com os claros datilografados, manuscritos de modo legível ou etiquetas autocolantes para os sistemas informatizados.

- *Provimento nº 07/76-CGJ.*

Art. 698 – A redação será em linguagem clara, precisa e lógica, em ordem cronológica.

- *Provimento do Foro de Porto Alegre, item 3.*

§ 1º – As palavras serão empregadas no sentido usual, corrente, de modo a facilitar a compreensão e não originar dúvidas.

- *Provimento do Foro de Porto Alegre, item 3.*

§ 2º – A escrituração deve ser seguida, sem claros ou espaços em branco.

- *Provimento nº 17/83-CGJ.*

§ 3º – Não são admitidas abreviaturas em palavras ou nomes de pessoas, senão quando autorizadas por lei.

- *Provimento do Foro de Porto Alegre, item 16; Lei dos Registros Públicos, art. 29, § 1º, 7, in fine.*

§ 4º – A data da escritura e os números representativos de dimensões ou quantidades serão grafados por extenso, com a repetição em algarismos, para maior clareza.

§ 5º – As medidas serão expressas em unidades do sistema métrico decimal, sob pena de nulidade do ato.

- *Circular nº 22/45-CGJ; Decreto-Lei nº 240, de 28-02-67.*

§ 6º – As emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas serão ressalvados no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização.

- *Provimento nº 07/76-CGJ, art. 6º, § 3º.*

§ 7º – Se o defeito ou omissão for verificado após a assinatura, em havendo espaço a seguir, será feita a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição; mas, se não existir, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação de todos os anteriores intervenientes no ato.

- *Provimento nº 17/83-CGJ.*

Art. 699 – Os quinhões ideais de imóveis serão expressos em fração decimal, ordinária, ou equivalência em medida de superfície, vedada a sua especificação em valor pecuniário.

- *Parecer nº 62/77-CGJ, itens 3 e 4.*

Art. 700 – Não é admissível inserir nos livros notariais documentos avulsos, exceto no de atas notariais, como orçamentos, mapas, etc., mas serão transcritos na própria escritura, ou, se estiverem registrados no Registro de Títulos e Documentos, consignar-se-á na escritura o número do registro.

- *Circular nº 08/70-CGJ.*

Art. 701 – Os alvarás judiciais, as procurações e substabelecimentos e os documentos de representação legais serão registrados no Livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, mencionando-se na escritura o livro e o número de registro.

- *Provimento do Foro de Porto Alegre.*

Art. 702 – Utilizado instrumento de mandato de origem estrangeira, será feita referência, no ato, ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos onde foi registrado.

- *Lei nº 6.015/73, art. 163.*

Art. 703 – Em relação ao imposto de transmissão devido, nas escrituras certificar-se-á a avaliação por outra ou desta forma: “CERTIFICO, PARA FINS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, FOI O IMÓVEL AVALIADO PELA Fazenda Municipal (ou Estadual) em R\$, conforme guia de avaliação nº, em data de”

- *Circular nº 01/81.*

Parágrafo único – Sobre o recolhimento e quitação do imposto, registrar-se-á por outra ou desta forma: “CERTIFICO foi pago imposto de transmissão incidente sobre esta transação, no valor de R\$ e recolhido de conformidade com guia de arrecadação nº no Banco, em”

- *Circular nº 01/81.*

Art. 703-A – A avaliação e emissão de certidão de situação fiscal relativamente às transmissões de bens ou direitos decorrentes de inventário, arrolamento, partilha, separação, divórcio e dissolução de união estável sujeitas à incidência do imposto sobre a transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) será realizada pelo envio da **DIT (DECLARAÇÃO DE ITCD)** nos termos do Decreto 33.156/89.

Parágrafo único – Para os casos de mais de um inventariado no mesmo ato, deve ser feita uma **DIT (DECLARAÇÃO DE ITCD)** para cada óbito.

- *Artigo 703-A acrescentado pelo Provimento 18/2011-CGJ.*

Art. 703-B – O preenchimento e envio da **DIT (DECLARAÇÃO DE ITCD)** à Receita Estadual será realizado na *internet* pelo tabelião. O órgão fazendário devolverá a avaliação dos bens e o cálculo do imposto ou a sua exoneração, bem como possibilitará a emissão das guias de pagamento e, ao final, permitirá a geração da certidão de quitação de ITCD e certidão de situação fiscal (art. 38, § 5º, Decreto Estadual nº. 33.156/89).

§ 1º – As informações prestadas na **DIT (Declaração de ITCD)** deverão observar rigorosamente o contido na respectiva escritura pública, principalmente no que se refere à qualificação das partes e descrição e distribuição dos bens na partilha.

§ 2º – A autenticidade das certidões poderá ser confirmada pelo tabelião, registrador de imóveis ou de títulos e documentos em WWW.sefaz.rs.gov.br > **RECEITA ESTADUAL > ITCD > VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO.**

§ 3º – Constatada divergência entre as informações prestadas na escritura pública e as constantes na certidão de quitação do ITCD o registrador de imóveis ou de registro de títulos e documentos, se for o caso, deverá impugnar o título.

- *Artigo 703-B acrescentado pelo Provimento 18/2011-CGJ.*

Art. 704 – Nos casos de transferência onerosa entre vivos de domínio útil de terrenos da União (aforamento), ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas (ocupação), ou de cessão de direitos a eles relativos, constará no corpo da escritura a referência aos documentos apresentados (v. art. 690), ficando nela especificados, quanto ao documento oficial de arrecadação (DARF), o seu valor e data de quitação, e a individualização do banco e agência arrecadadora.

- *IN nº 01/88-SPU, item 1.4.*

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 705 – De todos os atos lavrados pelos Tabeliães serão organizadas fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados pelo patronímico das partes, independentemente da obrigatoriedade dos índices dos livros.

- *Lei nº 8.935/94, art. 41.*

Art. 706 – Os documentos transcritos nas escrituras são arquivados no tabelionato, de forma a assegurar pronto acesso e consulta.

- *Provimento nº 07/76-CGJ, art. 10.*

§ 1º – O Tabelião fica desobrigado de manter no tabelionato o original ou cópias autenticadas das certidões fiscais e das certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas aos imóveis, e a de ônus reais, uma vez que transcreva na escritura os elementos necessários à sua identificação, mas, nesse caso, as certidões acompanharão o traslado da escritura.

- *Decreto nº 93.240/86, art. 2º.*

§ 2º – O arquivamento poderá ser substituído pela microfilmagem dos documentos, observada a legislação pertinente.

- *Normas da Corregedoria de São Paulo.*

Art. 707 – Poderão ser incinerados ou eliminados, pela forma mais conveniente, a critério do Tabelião, os comprovantes de tributos, as certidões negativas relativas a escrituras e os talonários de emolumentos dos últimos cinco (05) anos, observados os termos da Resolução nº 3/83 e nº 136/94 do Conselho da Magistratura, salvo obrigação de conservá-los, por força da legislação tributária.

- *Provimento nº 05/83.*

Art. 708 – Descabe, por inexequível e incompatível com a sua natureza, cancelar, aditar ou retificar escritura pública por mandado judicial, por ser ato exclusivo de vontade das partes.

- *Provimento nº 03/90-CGJ.*

Art. 709 – As escrituras públicas, como atos formados exclusivamente em decorrência da vontade das partes, só poderão ser retificadas ou aditadas através de outra escritura pública.

Art. 710 – Face à sistemática notarial e à organização de seus livros, é impraticável a averbação, em atos lavrados, de revogações, substabelecimentos, cancelamentos, distratos ou quaisquer alterações posteriores.

Art. 711 – Mediante ato aditivo, só por ele subscrito, e se na forma e substância não for alterada a vontade das partes, o Tabelião poderá suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública.

- *Disposição paralela à do § 1º, parte final, do art. 213 da Lei nº 6.015/73.*

Art. 712 – Nas escrituras declaradas sem efeito, o Tabelião certificará as causas e motivos, datará e assinará o ato, sendo exigíveis os emolumentos respectivos se atribuíveis a culpa às partes.

§ 1º – Na ausência de assinatura de uma das partes, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individuando, as assinaturas faltantes, mas pelo ato serão devidos emolumentos, se imputável a qualquer das partes.

§ 2º – Na situação descrita é proibido fornecer certidão ou traslado sem ordem judicial.

Art. 713 – O Tabelião comunicará à Secretaria da Receita Federal, mediante preenchimento da “Declaração Sobre Operação Imobiliária”, alienações ou aquisições de imóveis, na forma prescrita em lei ou através de Instrução da Secretaria da Receita Federal.

- *IN nº 473/04-SRF.*

TÍTULO VII DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

Art. 714 – Qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; ou para interromper o prazo de prescrição.

Parágrafo único - Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 1º e 4º; Lei nº 9.492/97, art. 6º.*
- *Parágrafo único incluído pelo Provimento 019/2014-CGJ.*

714-A - O apontamento das Certidões de Dívida Ativa – CDAs emitidas pela União, Estados, Municípios, Autarquias ou pelos representantes, Fundações Públicas, pelos órgãos legais de representação destes entes Públicos e pelo Tribunal de Contas do Estado, independe de prévio depósito de emolumentos ou de quaisquer outras despesas.

714-B - Nas comarcas onde existem Central de Distribuição de Buscas de Protesto de Títulos será obedecido o critério de distribuição.

Parágrafo Único: Inexistindo centrais de distribuição de títulos, o encaminhamento deverá ser feito diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente.

714-C - O valor dos emolumentos e demais despesas serão pagos pelos devedores, devendo o Titular lançar selo digital combinado com o **código PEPO** (pagamento de emolumentos a posteriori). tratando de prestação de contas, nas seguintes hipóteses:

- No ato elisivo do protesto;
- No ato do pedido de cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela de emolumentos em vigor na data em que ocorrer o respectivo cancelamento.

714-D - Nas hipóteses de desistência, ou retirada do título antes de protesto pelos apresentantes, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, assim reconhecido por decisão judicial, não incidirão emolumentos e, nas hipóteses em que o título for retirado por acordo entre as partes, deve o próprio acordo consignar a quem caberá o pagamentos dos emolumentos.

714-E - O protesto das CDAs será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

714-F - São de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, cabendo a estes a mera instrumentalização das CDAs, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.492/97.

714-G - Quando do pagamento por parte do devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar a quitação da Guia de arrecadação e encaminhar o respectivo comprovante de pagamento à unidade do órgão legal de representação do ente público apresentante do título.

- *Provimento 019/2014-CGJ.*

Art. 715 – O documento será apresentado ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento nele declarado, ou, na falta de indicação, do lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título.

§ 1º – Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar do domicílio de qualquer um deles.

§ 2º – O cheque poderá ser apontado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco.

- *Lei nº 9.492/97, art. 6º.*

Art. 716 – O documento apresentado deverá revestir-se dos requisitos formais previstos na legislação própria.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 1.7; Lei nº 9.492/97, art. 9º.*

§ 1º – Não cabe ao Tabelião investigar a origem da dívida ou a falsidade do documento, nem a ocorrência de prescrição ou de caducidade.

~~§ 2º – É vedado o apontamento de cheque devolvido pelo estabelecimento bancário em razão de alguma das hipóteses previstas nas alíneas 20, 25, 28, 29, 30 e 35 das Circulares nºs 2.655, 2.692 e 3.050 e da Resolução nº 1.682 do Banco Central do Brasil.~~

§ 2º – É vedado o protesto de cheques devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31.01.1990, da Circular 2.313, de 26.05.1993, da Circular 3.050, de 02.08.2001, e da Circular 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

- *Provimento nº 022/2013-CGJ.*

§ 3º – Havendo endosso ou aval, o apontamento e protesto de cheques, em qualquer hipótese acima referida, serão permitidos com a declaração de tratar-se de emitente desconhecido, ficando proibida a menção ao nome ou qualquer outro dado identificador do titular da conta bancária.

- *Provimentos nºs 02/99-CGJ e 09/03-CGJ.*

Art. 717 – No ato da apresentação do documento, que não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características, o apresentante declarará expressamente e sob sua exclusiva responsabilidade os seguintes dados:

- a) o seu nome ou o da empresa que representa, e o próprio endereço;
- b) o nome do devedor, como grafado no título;
- c) o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal;
- d) o endereço atual do devedor para o qual será expedida a intimação, devendo ser alertado que o fornecimento proposital de endereço incorreto poderá acarretar sanções civis, administrativas e penais;
- e) o valor do documento com seus acréscimos legais ou convencionais, o qual não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, salvo o acréscimo dos emolumentos e despesas devidas ao tabelionato;
- f) se deseja o protesto para os fins da Lei de Falências.

§ 1º – O Tabelião ficará obrigado a adotar o endereço declarado pelo apresentante na remessa da intimação ao devedor, ainda que seja diferente do grafado no documento apresentado.

§ 2º – O valor do documento declarado pelo apresentante corresponderá a seu respectivo valor original, que poderá ser acrescido:

- a) – dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, se outra taxa não estiver convencionada entre as partes;
- b) – dos encargos expressamente convencionados, vedada a acumulação de correção monetária e comissão de permanência;
- c) – da atualização monetária do valor do cheque;
- d) – da atualização cambial, nos contratos em moeda estrangeira.

- *Lei nº 9.492/97, art. 5º, parágrafo único.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 22, parágrafo único.*
- *Lei nº 9.492/97, arts. 22, parágrafo único, e 27, § 1º.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 15, § 2º.*
- *Lei nº 9.492/97, arts. 10, § 2º, 11 e 19.*
- *Consolidação Normativa, Vol. II, Capítulo VII, item 1.6.*
- *Consolidação Normativa, Vol. II, Capítulo VII, item 4.2.*
- *Consolidação Normativa, Vol. II, Capítulo VII, item 4.3.*
- *Consolidação Normativa, Vol. II, Capítulo VII, item 4.5.*
- *Consolidação Normativa, Vol. II, Capítulo VII, item 1.4.*

Art. 718 – Os dados contidos nos documentos a protestar poderão, também, ser apresentados ao tabelionato em meio magnético ou transmitidos via *Internet*, desde que o apresentante:

~~a) – declare em meio papel, ou eletrônico protegido por assinatura digital, ser responsável pela veracidade dos dados gravados, que devem conter todos os requisitos enumerados no art. 717;~~

a) – declare em meio papel, ou eletrônico protegido por assinatura digital do apresentante ou por outro meio de comprovação assegurado por login e senha, ser responsável pela veracidade dos dados gravados, que devem conter todos os requisitos enumerados no art. 717;

- *Provimento 031/2014-CGJ, art. 3º.*

b) – entregue o documento original em papel, quando for da essência do título a protestar.

§ 1º – O apresentante é responsável pela veracidade dos dados fornecidos, ficando a cargo do tabelionato a mera instrumentalização dos mesmos, devendo ser mantida a integridade da gravação pelo prazo mínimo de trinta dias.

~~§ 2º – Quando transmitidos via *Internet*, os dados deverão estar protegidos pela assinatura digital do apresentante.~~

§ 2º – Quando transmitidos via *Internet*, os dados deverão estar protegidos pela assinatura digital do apresentante ou outro meio de comprovação assegurado por login e senha;

- *Provimento 031/2014-CGJ, art. 3º.*

§ 3º – Sempre que haja previsão legal, o documento poderá ser protestado por indicações do apresentante, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo credor ao tempo da emissão do título, vedada a exigência de qualquer outra formalidade não prevista na legislação própria.

§ 4º – A duplicata de prestação de serviço não aceita deverá estar acompanhada de cópia do contrato que autorizou sua emissão e, quando for o caso, de prova do cumprimento da obrigação contratual.

§ 5º – No caso de prestação continuada de serviço por parte de pessoa jurídica, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser substituídos por declaração do apresentante obrigando-se a apresentá-los, caso seja exigido pelo devedor.

§ 6º – O documento redigido em língua estrangeira deverá estar acompanhado da tradução feita por tradutor público juramentado e da certidão de seu registro no Serviço de Títulos e Documentos.

- *Lei nº 9.492, art. 21, § 3º.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 8º, parágrafo único.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 1.4.2.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 10.*

Art. 719 – Os títulos emitidos no País não poderão estipular pagamento em ouro, moeda estrangeira ou, por alguma forma, restringir ou recusar o curso legal da moeda brasileira, ressalvados:

- a) – contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias;
- b) – contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- c) – empréstimos e quaisquer outras obrigações de compra e venda de câmbio em geral;
- d) – contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;
- e) – contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no País;
- f) – contratos de locação de bens móveis, desde que registrados no Banco Central do Brasil.

- *Lei nº 9.492/97, art. 10.*

Art. 720 – Ao apresentante será entregue:

- a) comprovante contendo as características essenciais do documento apresentado;
- b) recibo contendo o valor dos emolumentos adiantados;
- c) arquivo-retorno contendo os dados dos incisos anteriores, em meio magnético ou transmitido via *Internet*, quando a apresentação tenha sido realizada por algum desses meios.

- *Lei nº 9.492/97, art. 5º, parágrafo único; Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 1.6.*

Art. 721 – Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o Tabelião o devolverá ao apresentante.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 9º, parágrafo único, e 18.*

Art. 722 – Nas cidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a apresentação do documento será feita na Central de Distribuição de Títulos.

Parágrafo único – Os documentos deverão ser recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 7º e 8º.*

CAPÍTULO II DO APONTAMENTO

Art. 723 – Todos os documentos apresentados para protesto deverão ser apontados no Livro Protocolo, no prazo de vinte e quatro horas de seu recebimento pelo Tabelionato de Protesto, obedecida a ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único – O apontamento mediante gravação dos dados do documento diretamente por processo eletrônico dispensa a existência do Livro Protocolo e independe de autorização.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 5º, 35, § 2º; e 41.*

Art. 724 – O Livro Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do documento, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único – A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data do apontamento a mesma do termo diário de encerramento.

- *Lei nº 9.492/97, art. 32.*

Art. 725 – Serão averbados no Livro Protocolo a data e a forma do cumprimento da intimação, assim como a data do pagamento, da sustação judicial do protesto, da devolução ou do protesto do documento.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 2.2.*

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 726 – Nas vinte e quatro horas que se seguirem ao apontamento, o tabelionato expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do documento.

§ 1º – Compreende-se como devedor:

- a) o emitente de nota promissória ou cheque;
- b) o sacado na letra de câmbio e duplicata;
- c) a pessoa indicada pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação.

§ 2º – Havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária.

- *Lei nº 9.492/97, art. 14.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 21, § 4º.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 3.8.1.*

Art. 727 – A intimação deverá conter nome e endereço do tabelionato e do devedor, elementos de identificação do documento apontado, número do protocolo, valor a ser pago, forma de realização do pagamento e prazo limite para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único – Além dos requisitos acima, a intimação deverá conter a assinatura do responsável pelo tabelionato, caso emitida por processo não informatizado.

- *Lei nº 9.492/97, art. 14, § 2º; Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, itens 3.2, V e VII; e 3.2.1.*

Art. 728 – A remessa da intimação, mesmo que endereçada para cidade estranha à sede do tabelionato, poderá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente.

Parágrafo único – Somente será dispensada a remessa da intimação quando:

- a) o devedor tiver declarado expressamente a recusa ao aceite ou pagamento;
- b) o devedor seja objeto de concurso de credores ou falência;
- c) o apresentante tenha solicitado expressamente o protesto por edital, por desconhecer o endereço atual do devedor.

- *Lei nº 9.492/97, art. 14, § 1º; Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, itens 3.9 e 3.9.1.*

Art. 729 – A intimação será considerada cumprida quando comprovada a sua entrega no endereço fornecido pelo apresentante.

~~§ 1º – A intimação poderá ser entregue ao destinatário em qualquer lugar, dia ou hora.~~

§ 1º - A intimação poderá ser entregue ao destinatário em qualquer lugar, dia ou hora, salvo expressa determinação do juiz de direito diretor do foro que, mediante portaria, considerando as peculiaridades da comarca, estabeleça horário certo para cumprimento da intimação.

- *Provimento nº 15/2014-CGJ.*

§ 2º - A intimação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

- *Lei nº 9.492/97, art. 14; Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 3.4.*
- *Provimento nº 07/2010-CGJ.*

~~Art. 730 – A intimação por edital poderá ser feita:~~

Art. 730 – A intimação por edital, em qualquer caso, poderá ser feita:

- *Provimento nº 07/2010-CGJ.*

- a) se o devedor ou seu endereço for desconhecido;
- b) se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;
- c) se o devedor for residente ou domiciliado fora da sede do tabelionato, desde que não tenha sido intimado pela forma prevista no art. 728;
- d) se não houver pessoa capaz que se disponha a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

~~§ 1º – Nos casos que autorizem a intimação por edital, o apresentante do documento deverá autorizar a medida expressamente, ou retirar o documento apontado.~~

§ 1º – Nos casos que autorizem a intimação por edital, o apresentante do documento deverá autorizar a medida por escrito, de forma genérica, relativamente a todos os títulos apresentados ou específica, ou retirar o documento apontado.

- *Provimento nº 031/2014-CGJ, art. 4º.*

§ 2º – O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária.

- *Lei nº 9.492/97, art. 15.*

Art. 731 – O protesto lavrado em decorrência de decisão judicial independe de nova intimação.

- *Lei nº 9.492/97, art. 17, § 2º.*

CAPÍTULO IV DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 732 – O protesto poderá ser sustado pelo apresentante do título ou por ordem judicial.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 16 e 17.*

Art. 733 – Não serão concedidas sustações prévias e genéricas de protesto, por impossibilidade material de seu cumprimento.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 8.4.*

Art. 734 – O título cujo protesto tenha sido sustado judicialmente:

- a) permanecerá no tabelionato, à disposição do juízo competente;
- b) somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial;
- c) será encaminhado ao juízo respectivo quando haja dúvida sobre a quem o entregar, ou não tenha sido retirado pela parte autorizada no prazo de 30 dias.

- *Lei nº 9.492/97, art. 17.*

Art. 735 – Na solução final dos processos de sustação de protesto, o Juiz de Direito expedirá correspondência ao Tabelionato de Protesto, determinando a efetivação do protesto ou a restituição do título, sendo a decisão averbada no Livro Protocolo.

- *Ofício-Circular nº 81/95-CGJ.*

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 736 – Respeitado o horário geral de funcionamento dos estabelecimentos bancários locais, o pagamento do título não poderá ser recusado, desde que oferecido no prazo legal, no Tabelionato de Protesto competente ou em estabelecimento bancário autorizado.

- *Lei nº 9.492/97, art. 19, § 1º.*

Art. 737 – O valor a pagar será o declarado pelo apresentante, na data do apontamento, dos emolumentos devidos ao Tabelião e do ressarcimento das despesas com porte postal, publicação do edital e do imposto incidente sobre o pagamento ou a prestação de contas ao apresentante do título.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 11 e 19, item 4.2.1; Provimento nº 14/97-CGJ.*

Art. 738 – O valor do pagamento poderá:

- a) ser representado por ordem bancária nominativa e não cancelável, emitida em favor do apresentante do documento, entregue ao tabelionato até o encerramento do prazo para protesto;
- b) ser recebido diretamente por estabelecimento bancário com o qual o tabelionato mantenha convênio para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos.

§ 1º – É vedado o pagamento em moeda corrente no tabelionato, salvo em relação aos emolumentos e ressarcimento das despesas previstas no artigo anterior.

§ 2º – A responsabilidade pelo recebimento e liquidação do crédito perante o tabelionato, dentro do tríduo legal, é do estabelecimento no qual foi realizado o pagamento.

- *Consolidação Normativa, Vol. II, Capítulo VII, itens 4.7, 4.7.1 e 4.10.*

Art. 739 – A quitação será dada pelo tabelionato no ato do recebimento do crédito bancário, ressalvada a efetiva liquidação do documento de crédito eventualmente recebido.

Parágrafo único – Quando houver parcela vincenda no título apontado, a quitação da parcela paga poderá ser dada em documento separado, sendo o título apontado devolvido ao apresentante.

- *Lei nº 9.492/97, art. 19, §§ 2º, 3º e 4º.*

Art. 740 – O valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil que se seguir ao do recebimento.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo recebimento do valor expresso na ordem bancária é do apresentante, salvo a ocorrência de dolo ou de culpa do Tabelião.

- *Lei nº 9.492/97, art. 19, § 2º; Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 4.9.*

CAPÍTULO VI DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO

Art. 741 – O protesto será lavrado e registrado:

- I – dentro de três dias úteis, contados da data da intimação do devedor;

II – no primeiro dia útil subsequente, quando o protesto sustado por ordem judicial deva ser lavrado ou quando o pagamento do título não se tenha consumado, por devolução do cheque pela Câmara de Compensação.

§ 1º – Na contagem do prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento.

§ 2º – Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal.

- *Lei nº 9.492/97, art. 12; Ofício-Circular nº 48/01-CGJ.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 12, § 1º.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 12, § 2º.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 5.2.*

Art. 742 – O protesto deverá conter:

- a) seu próprio número, com a indicação do número do livro e página em que foi lavrado;
- b) a data e o número do protocolo;
- c) o nome e endereço do apresentante e do credor originário;
- d) a transcrição do documento;
- e) a certidão das intimações feitas e das respostas oferecidas;
- f) a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- g) a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- h) a identificação do devedor (nome, endereço e número de inscrição na Secretaria da Receita Federal);
- i) a motivação do protesto;
- j) o tipo de protesto, quando lavrado para fins especiais;
- k) a natureza do endosso;
- l) a data e a assinatura do Tabelião, de seu substituto ou escrevente autorizado.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 22 e 23.*

Art. 743 – O protesto será transcrito no Livro Registro de Protestos ou arquivado por processamento eletrônico de dados.

§ 1º – O Livro de Registro de Protestos será aberto e encerrado pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado, e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º – O Livro de Registro de Protestos, quando em folhas soltas, será encadernado em volume contendo duzentas folhas, ou microfilmado, ou digitalizado.

§ 3º – A microfilmagem ou a gravação do protesto diretamente por processo eletrônico dispensa a existência do Livro de Registro de Protestos e independe de autorização.

- *Lei nº 9.492/97, art. 35, § 2º.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 33.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 5.14.*
- *Lei nº 9.492/97, arts. 35, § 2º, e 41.*

Art. 744 – A transcrição do documento pode ser dispensada quando sua imagem for conservada no arquivo do tabelionato mediante cópia reprográfica, micrográfica ou gravação eletrônica, procedimentos cuja adoção independe de autorização.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 22, parágrafo único, e 41.*

Art. 745 – A resposta escrita do devedor constará do protesto, seu instrumento ou certidões, por cópia autêntica ou certidão narrativa.

Parágrafo único – A resposta será numerada e arquivada, integrando o ato, para todos os efeitos.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 5.6.*

Art. 746 – Na motivação do protesto, o Tabelião informará se o mesmo foi lavrado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º – Sempre que o título estiver vencido, o protesto será lavrado por falta de pagamento.

§ 2º – O protesto por falta de aceite será lavrado quando o título não estiver vencido, após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 3º – O contrato de câmbio poderá ser protestado por falta de cumprimento, se não houver valor a pagar.

- *Lei nº 9.492/97, art. 21; Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 5.11.*

Art. 747 – Somente será lavrado protesto para fim falimentar quando o devedor estiver sujeito àquela legislação.

- *Lei nº 9.492/97, art. 23, parágrafo único.*

Art. 748 – O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

- *Lei nº 9.492/97, art. 24.*

Art. 749 – Os protestos poderão ser indexados por sistema de fichas, de microfichas ou de arquivo informatizado.

Parágrafo único – O índice conterá os dados necessários à recuperação da informação do apontamento e do protesto.

- *Lei nº 9.492/97, art. 34.*

Art. 750 – O instrumento de protesto estará à disposição do apresentante, acompanhado do documento protestado, dentro de três dias úteis, contados da data da lavratura.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 5.15.*

CAPÍTULO VII DA AVERBAÇÃO E ANOTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 751 – A retificação do protesto, em razão de erro material cometido pelo tabelionato, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento da parte, sendo indispensável a apresentação do instrumento do protesto expedido e de documento que comprove o erro.

Parágrafo único – Quando se tratar de retificação de dado pessoal do devedor constante do protesto, poderá ser dispensada a apresentação do respectivo instrumento.

- *Lei nº 9.492/97, art. 25.*

Art. 752 – Nos casos de determinação ou comunicação da autoridade competente, na qual concede tutela antecipada, suspendendo os efeitos do protesto, o Tabelião de Protestos procederá à anotação das referidas determinações, mesmo que provisória, na margem do registro de protesto, devendo ser fornecida a certidão narrativa, mencionando todos elementos constantes do registro de protesto, inclusive a referida anotação.

- *Lei nº 9.492/97, art. 28.*

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 753 – O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação:

- a) do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;
- b) de documento de anuência firmado pelo credor, originário ou por endosso translativo;
- c) de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;
- d) de requerimento do apresentante ou credor confessando erro na apresentação do documento;
- e) de requerimento do titular da conta-corrente bancária, acompanhado de documento comprobatório,

no caso de protesto de cheque nas circunstâncias previstas no § 2º do art. 716.

§ 1º – O documento de anuência deverá conter a identificação do credor e sua assinatura, reconhecida por semelhança.

§ 2º – A comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação poderá ser exigida perante o Tabelionato de Protesto.

§ 3º - O documento de anuência pode ser recepcionado por meio eletrônico, com assinatura digital, em conformidade com o disposto no art. 10 da Medida Provisória 2200-2 de 24 de agosto de 2001.

- *Lei nº 9.492/97, art. 26.*
- *Provimentos nºs 10/97-CGJ, 16/97-CGJ e 09/03-CGJ.*
- *Lei nº 9.492/97, art. 26, § 1º; Processo nº 20.717/94-3-CGJ.*
- *Provimento nº 031/2014-CGJ, art. 5º.*

Art. 753-A – As certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sujeitos a protesto, poderão ser recepcionados por meio eletrônico, advindos da Central de Remessa de Arquivos – CRA ou apresentados diretamente pelos entes públicos.

- *Provimento nº 031/2014-CGJ, artigo 6º.*

Art. 754 – O cancelamento do protesto fundamentado em outro motivo somente será realizado por determinação judicial.

- *Lei nº 9.492/97, art. 26, § 3º.*

Art. 755 – Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, em substituição ao título poderá ser apresentada certidão declaratória expedida pelo juízo processante, com menção ao trânsito em julgado.

- *Lei nº 9.492/97, art. 26, § 4º.*

Art. 756 – O cancelamento será feito no registro do protesto ou em documento separado, pelo Tabelião, seu substituto ou escrevente autorizado.

Parágrafo único – O Tabelionato de Protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das empresas a que se refere o art. 764.

- *Lei nº 9.492/97, art. 26, §§ 5º e 6º.*

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES

Art. 757 – A certidão deverá ser expedida dentro do prazo de cinco dias úteis e abranger o período de cinco anos contado da data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.

§ 1º – Toda informação ou certidão sobre título protestado mencionará a eventual resposta escrita do devedor.

§ 2º – As certidões que compreendam mais de cinquenta ou de duzentos protestos poderão ser fornecidas em até dez ou quinze dias úteis, respectivamente.

§ 3º – As certidões não retiradas após trinta dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, com perda do pagamento dos emolumentos.

- *Lei nº 9.492/97, art. 27; Provimento nº 43/95-CGJ.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 7.3.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 7.4, II e III.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 7.5.*

Art. 758 – É vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, salvo quando decorrente do cancelamento do protesto.

- *Lei nº 9.492/97, arts. 30 e 34.*

Art. 759 – Os protestos cancelados não constarão de certidão, salvo a pedido expresso do devedor, por ordem judicial ou no caso previsto na letra *a* do art. 764.

- *Lei nº 9.492/97, art. 27, § 2º.*

Art. 760 – Será fornecida certidão negativa sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número do documento de identificação.

§ 1º – Se houver indícios convincentes de que o protesto pertença à mesma pessoa, independentemente da diferença no número de identificação constante do protesto, a certidão negativa poderá ser negada.

§ 2º – A certidão narrativa em favor de pessoa que tenha protesto cujos efeitos estejam suspensos por ordem judicial, fará expressa menção a essa determinação.

- *Lei nº 9.492/97, art. 28.*

Art. 761 – Somente será fornecida certidão de título não protestado por solicitação do devedor, por ordem judicial ou quando se tratar de intimação por edital.

Parágrafo único – É vedado recusar certidão negativa a devedor de título não protestado.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 7.1.*
- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 7.7.*

Art. 762 – Os Tabelionatos de Protesto poderão implantar sistema de processamento de dados que permita a troca de informações eletrônicas assinadas digitalmente, visando à expedição de certidões ou informações em tempo real, cujos aspectos técnicos de eficiência e segurança serão de inteira responsabilidade dos seus titulares.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, item 7.8.*

Art. 763 – Os tabelionatos poderão organizar, instalar e manter serviço de informação de protestos, nas localidades onde haja mais de um Tabelionato de Protesto.

- *Lei nº 9.492/97, art. 29.*

CAPÍTULO X DAS CERTIDÕES A ENTIDADES DE CLASSE

Art. 764 – O fornecimento de certidão, em forma de relação, às entidades representativas do comércio e da indústria, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, ficará condicionado ao seguinte:

- a) a certidão deve referir-se apenas a protestos e cancelamentos realizados;
- b) a informação deve ser reservada, não podendo ser objeto de publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente;
- c) a informação deve ser integrada ao banco de dados do recebedor dentro de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

Parágrafo único – Para manutenção da integridade dos cadastros de tais entidades, deverão as mesmas obter obrigatoriamente certidão dos atos que modifiquem a situação de seu banco de dados, tais como retificações e averbações no registro do protesto, ou expedição e revogação de ordens judiciais, tais como suspensão dos efeitos do protesto e similares.

- *Lei nº 9.492/97, art. 29.*

Art. 765 – As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão todos os protestos, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de registros, ainda que provisória ou parcial.

- *Lei nº 9.492/97, art. 30; Provimento nº 19/96-CGJ.*

Art. 766 – Será suspenso o fornecimento de novas certidões à entidade que desatender o caráter sigiloso da mesma, fornecer informação de protesto cancelado ou descumprir qualquer das obrigações previstas no art. 764.

- *Lei nº 9.492/97, art. 29, § 1º.*

CAPÍTULO XI

DA GUARDA DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS

Art. 767 – Os comprovantes de entrega de pagamentos ou títulos aos apresentantes serão mantidos por 30 (trinta) dias.

- *Lei nº 9.492/97, art. 35, § 1º.*

Art. 768 – As intimações e editais referentes a títulos pagos ou retirados serão mantidos por 06 (seis) meses.

- *Lei nº 9.492/97, art. 35, § 1º.*

Art. 769 – Os documentos de cancelamento de protesto e as intimações e editais referentes a títulos protestados serão mantidos por 01 (um) ano.

- *Lei nº 9.492/97, art. 35, § 1º.*

Art. 770 – Os livros e arquivos magnéticos correspondentes ao Livro Protocolo serão mantidos por 03 (três) anos.

- *Lei nº 9.492/97, art. 36.*

Art. 771 – Os livros e arquivos magnéticos correspondentes ao Livro de Registro de Protestos e respectivos títulos serão mantidos por 10 (dez) anos.

- *Lei nº 9.492/97, art. 36.*

Art. 772 – Os documentos entregues ao Tabelionato de Protesto pelos apresentantes e não procurados poderão ser destruídos após o decurso do prazo de 03 (três) anos da data do protesto.

- *Lei nº 9.492/97, art. 36, caput.*

Art. 773 – Os livros e documentos que forem microfilmados ou digitalizados não necessitam ser conservados.

- *Lei nº 9.492/97, art. 35, § 1º.*

Art. 774 – O documento apontado que tenha sido microfilmado ou digitalizado, objeto de ação de sustação de protesto já arquivada, sem a comunicação a que se refere o art. 734 e 735, não necessita ser conservado.

CAPÍTULO XII
DOS EMOLUMENTOS

Art. 775 – Os emolumentos devidos pela prática dos atos nos Tabelionatos de Protesto serão pagos indistintamente pelas partes, na forma fixada pela Lei Estadual, exceto no cumprimento de ordem judicial em favor das partes beneficiadas pela Assistência Judiciária Gratuita, quando dela constar a determinação de inexistência de pagamento.

- *Lei nº 9.492/97, art. 37; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 8º)*

Art. 776 – Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, que deverão ser reembolsados ao apresentante quando ressarcidos pelo devedor.

- *Lei nº 9.492/97, art. 37, § 1º.*

Art. 777 – Os emolumentos deverão ser cotados por suas parcelas componentes.

- *Lei nº 9.492/97, art. 37, § 2º.*

Art. 778 – A cobrança de emolumentos relativos à microfilmagem ou digitalização de documento estará condicionada:

- a) ao efetivo protesto do documento;

b) à microfilmagem ou digitalização de uma única face do documento, salvo se houver na outra face alguma declaração relevante para o protesto.

- *Consolidação Normativa, Volume II, Capítulo VII, itens 5.14.1 e 5.14.2.*

Art. 779 – Para efeito de cobrança de emolumentos, a digitalização equipara-se à microfilmagem.

- *Lei nº 9.492/97, art. 37, § 3º.*

Art. 780 – Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação do protesto, salvo quando resulte de erro provocado pelo apresentante.

- *Lei nº 9.492/97, art. 25, § 2º.*

Art. 781 – O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, independentemente do prévio pagamento dos emolumentos devidos, os quais serão de responsabilidade do apresentante.

- *Lei nº 9.492/97, art. 25, § 3º; Provimento nº 25/07-CGJ.*

TÍTULO VIII
DOS MODELOS DE LIVROS

CAPÍTULO I
COMUM A TODOS

(anexo ao Provimento nº 11/75-CGJ)

• 1

A N V E R S O

 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO
OFÍCIO DO REGISTRO DE
NOTA DE ENTREGA Nº
RECEBI DE (nome do representante).....
(natureza formal do documento)
para.....
pelo prazo de dias, a contar da data <i>infra</i> , quando poderá ser procurado pelo interessado.
.....de.....de.....
Assinatura do Oficial ou substituto legal

A nota de entrega terá numeração tipográfica e será em dupla via, para, destacando-se a primeira, fique cópia a carbono.
As dimensões serão entre 0,10m x 0,15m até 0,15m x 0,30m.

V E R S O

RECIBO
Na data abaixo recebi
.....
Local, dia, mês e ano.
(assinatura do representante)

CAPÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

• 2 – I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

NASCIMENTO Nº

LIVRO A

FL.

Aos dias do mês de, nesta cidade
de , e Ofício do Registro Civil das Pessoas
Naturais, compareceu

e declarou que no dia

do que, para constar, datilografei este termo que lido e achado conforme, vai assinado

(anexo ao Provimento nº 12/75-CGJ)

• 2 – II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

TERMO
DE
NASCIMENTO Nº

LIVRO Nº A.....ANO FOLHA

No dia..... do mês de..... do ano
de, nesta cidade de,
e Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, compareceu



ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

• 2 – III

(MODELO REDUZIDO – Atentar para as dimensões)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
	
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE	
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
MUNICÍPIO DE	
NASCIMENTO Nº	
LIVRO A	FL.
Aos	dias do
mês de	de
, nesta cidade de	
, e Ofício do Registro	
Civil das Pessoas Naturais	
compareceu e declarou que no dia	
do que, para constar, datilografei este termo,	
que, lido e achado conforme, vai assinado	

33,5 cm

25,0

4,0 cm

12,5 cm

7,5 cm

4,0 cm

20,0 cm

A horizontal number line with arrows at both ends. A tick mark is labeled "28,0".

• 3 – I

Livre B -

CASAMENTO Nº

FL.

[illegible]

--	--

• 3 – II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

TERMO DE

CASAMENTO Nº

LIVRO Nº B ANO FOLHA

No dia..... do mês de..... do ano de, nesta cidade de, Estado do Rio Grande do Sul, às horas e minutos, perante o Senhor, comigo, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, no fim nomeado e assinado, e na presença das testemunhas: contraíram matrimônio pelo regime da e por livre e espontânea vontade: O CONTRAENTE é, de nacionalidade de profissão nascido no dia....., em, residente e filho de A CONTRAENTE é, de nacionalidade de profissão nascida no dia....., em, residente e filha de

.....
A CONTRAENTE, EM VIRTUDE DO CASAMENTO, passará a usar o nome de
.....
Os contraentes, para se habilitarem na forma da lei, apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, incs.
....., do Código Civil. O edital de proclamas foi
.....
.....
.....

A certidão de habilitação foi expedida no dia
Em firmeza do que, datilografei este termo que, lido e achado conforme, assinam

.....
.....

.....
.....
.....

..... /
..... /
..... /
..... /
..... /

.....
Oficial do Registro Civil

.....

ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

• 4 – I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

ÓBITO Nº

LIVRO C

FL

Aos dias do mês de
de
nesta cidade de
e Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais
compareceu
e exibindo atestado de óbito firmado pelo Doutor

dando como causa da morte:

e declarou que no dia
nesta cidade, no
faleceu , do sexo
de cor de profissão
natural
com de idade, domiciliado e residente
estado civil

O sepultamento será feito no cemitério
..... . Do que, para constar,
datilografei este termo que lido e achado conforme assina comigo

(anexo ao Provimento nº 12/75-CGJ)

• 4 – II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

TERMO

DE

ÓBITO Nº

LIVRO Nº C ANO FOLHA.....

No dia do mês dedo ano de
....., nesta cidade de....., e
Registro Civil das Pessoas Naturais, compareceu



ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

Versão do Livro nº C (óbito).

(MODELO REDUZIDO – Atentar para as dimensões)
(anexo ao Provimento nº 12/75-GJ)

[illegible]

← 28,0 →

• 5 – I

(MODELO REDUZIDO – Atentar para as dimensões)
(anexo ao Provimento nº 12/75-CGJ)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
 PAZ E JUSTIÇA	
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
MUNICÍPIO DE	
NATIMORTO Nº	
LIVRO C AUXILIAR	
FL.	
Aos dias do mês de de, nesta cidade de, e Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais compareceu e exibindo atestado de óbito firmado pelo Doutor dando como causa da morte: e declarou que, no dia nesta cidade, no nasceu morta uma criança do sexo filho de cor O sepultamento será feito no cemitério Do que, para constar, datilografei este termo que, lido e achado conforme, assina comigo	
25,0 4,0 cm 12,5 cm 7,5 cm 20,0 cm 4,0 cm	

33,5 cm

--	--



28,0

• 5 – II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

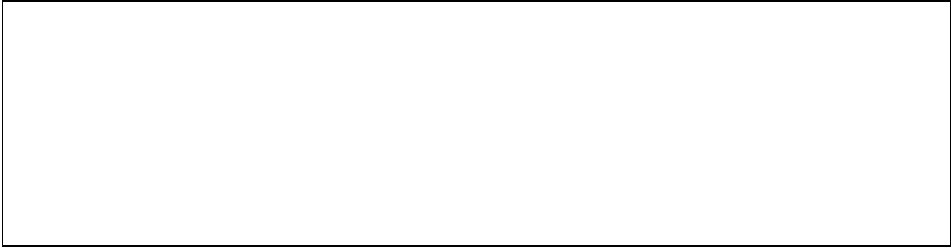
TERMO

DE

NATIMORTO Nº

LIVRO Nº C ANO FOLHA.....

No dia do mês de do ano de
....., nesta cidade de, e
Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, compareceu



ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

Versão do Livro nº C Auxiliar (natimorto).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº

LIVRO D

FL

FAÇO SABER que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1525, incs , do Código Civil

e
ELE, nascido em ,
aos de de , de cor
, estado civil , profissão
, domiciliado e residente ,

filho de
e
ELA, nascida em ,
aos de de , de cor
, estado civil , profissão
, domiciliado e residente ,

filha de
e

Se alguém souber de algum impedimento, o ponha-o na forma da lei.
Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado no Diário Oficial do Estado

(anexo ao Provimento nº 12/75-CGJ)

..... dede

.....

--

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº

LIVRO D.....

FL

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1525, incs....., do Código Civil.

ELE, nascido no dia de de, em estado civil, profissão residente e domiciliado filho de.....

ELA, nascida no dia de de, em estado civil profissão residente e domiciliada filha de.....

Se alguém souber de algum impedimento, o ponha-o na forma da lei. E, para constar, datilografei o presente, que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.....

..... de de

Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente edital esteve afixado no lugar público e de costume, durante o prazo legal, sendo que, no decurso do tempo, não me foi apresentado impedimento matrimonial de espécie alguma, nem me consta algum que de ofício me cumpra declarar, estando, portanto, os referidos noivos habilitados para casar.

O referido é verdade e dou fé.

....., dede

O Oficial:

• 7 – I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

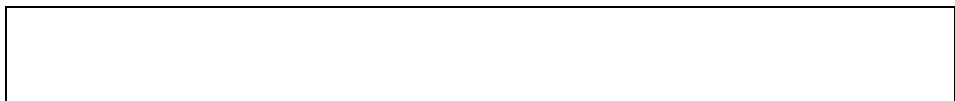


OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

..... Nº

LIVRO Nº EANO FOLHA



ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

• 7 – II

(MODELO REDUZIDO – Atentar para as dimensões)
(anexo ao Provimento nº 12/75-CGJ)

The diagram illustrates the layout and dimensions of a reduced model form for civil registration. The form is rectangular with a total width of 28,0 cm and a total height of 33,5 cm. The layout is as follows:

- Header:** At the top center, it reads "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" above the coat of arms of the State of Rio Grande do Sul, which includes the text "ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL" and "PODERE JUDICIÁRIO". Below this is "OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS" and "MUNICÍPIO DE".
- Form Fields:** Below the header, there are two fields: "LIVRO E" on the left and "FL." on the right.
- Dimensions:**
 - The total width is 28,0 cm.
 - The total height is 33,5 cm.
 - The form is divided into two main vertical sections by a line. The left section has a width of 12,5 cm, and the right section has a width of 7,5 cm.
 - The height of the form area is 25,0 cm.
 - There are margins of 4,0 cm on the left and right sides of the form area.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

....., de de

ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE

.....

De conformidade com o que dispõe o art. 106 da Lei nº 6.015, de 31-12-73,
comunico-vos que REGISTREI HOJE, às folhas do Livro,
sob o número, o assento referente ao

..... de

.....

.....

.....

.....

.....

e foi registrado(a) às folhas do

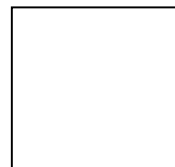
Livro desse Ofício.

Atenciosas saudações.

.....Oficial do

Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nº



Ilmo. Sr.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

.....

					—			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

Remetente:
Endereço:
CPF

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

-

--	--	--

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POVO DO PROGRESSO

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

MUNICÍPIO DE

Ofício nº de de

SENHOR OFICIAL

Para fins de averbação e de conformidade com o Provimento nº 1/79-CGJ e 107, §2º da Lei 6015/73, comunico a Vossa Senhoria que, nesta data, sob o nº, folhado Livro E, foi feito neste Ofício o registro da sentença de....., do casal

A mulher a usar o nome de
....., ou seja,

A sentença foi prolatada pelo Exmo. Sr. Dr.

Meritíssimo Juiz de Direito da em
....., e
transitada em julgado em
....., cuja
parte dispositiva é do teor seguinte:

O assento de casamento do referido casal acha-se lavrado nesse Ofício, no Livro B,
folha, sob o nº

O assento de nascimento da nubente acha-se lavrado nesse ofício, no Livro A ..., fls...., sob nº

O assento de nascimento do nubente acha-se lavrado nesse ofício, no Livro A ..., fls...., sob nº

ATENCIOSAMENTE

Oficial

Ao
Ilmo. Sr.
OFICIAL DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DE

**Modelo para averbação das sentenças
de nulidade ou de anulação
do casamento**

1 – Sentenças de nulidade ou de anulação de casamento

Por sentença do Dr., (nome do magistrado)

Juiz de direito d (comarca e vara, se houver mais de uma)

datada de (data da sentença por extenso)

e proferida na ação de (especificar se de nulidade ou de anulação)

de casamento movida por (nome do autor ou autora)

contra, confirmada, definitivamente, (nome do réu ou ré)

por acórdão d (designação da Câmara ou conjunto de Câmaras)

do Tribunal de Justiça do Estado, que passou em julgado em

..... (data por extenso do trânsito em julgado do acórdão)

foi decidida a dissolução da sociedade conjugal entre as partes pela

..... (declaração de nulidade ou decretação de anulação do casamento)

fazendo-se esta averbação, após audiência do Ministério Público, em virtude de carta de sentença que fica arquivada e que está subscrita pelo Desembargador (nome do Desembargador e condição em que

..... subscreve: presidente ou outra função que lhe dê competência)

..... (data e assinatura do Oficial)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Diretor do Foro

....., abaixo assinado, residente nesta Capital, à
....., vem respeitosamente dizer e
requerer a Vossa Excelência o seguinte:

Que, no dia do mês de, de às
..... horas, em, Estado de
....., nasceu uma criança do sexo
....., à qual foi posto o nome de

Que registranda..... é filha... de

Que são seus avós paternos

..... e maternos:

Que registrand.. não é gêmeo..., não tem irmã..... de igual prenome e nunca foi registra-
da.....

Isto posto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a inscrição, no Registro Civil do seu nascimento, de
acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Nestes termos,

espera deferimento.

Porto Alegre,

.....
TESTEMUNHAS:

Atestamos, sob as penas da lei, que as declarações *supra* são a expressão da verdade.

Nome Profissão

Rua Nº

Nome Profissão

Rua Nº

DECLARAÇÃO E POBREZA

.....,
nome
.....,
nacionalidade estado civil profissão
residente e domiciliado na
rua, avenida
na cidade de, no Estado de
....., DECLARA, para os fins previstos nos
artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, e artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31-2-73, e 1.512,
parágrafo único, do Código Civil brasileiro, que é pessoa pobre, não podendo arcar com os emolumen-
tos devidos pelo REGISTRO de

Estou ciente, outrossim, que, em caso de falsidade desta declaração, estarei sujeito a
ser responsabilizado civil e penalmente, na forma da legislação pertinente.

Local e data

.....
assinatura

.....
1ª testemunha

.....
2ª testemunha

MODELO DE TERMO INFORMANDO A PATERNIDADE

No dia do mês de do ano de
nesta cidade, o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, compareceu
residente e domiciliada
....., mãe do menor
....., registrado
nesta data e nesta Ofício conforme assento de nascimento número
e declarou que o pai do menor se chama
.....
tendo por profissão a de
residente e podendo ser encontrado
.....
portador de documento de identificação
....., do que, para o fim de averiguação oficiosa da paternidade
prevista na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, depois de ter cientificado a interessada, datilografei este
termo em duas vias, lido, achado conforme e assinado, por mim e pela interessada.

MODELO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO

ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE

.....
TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO E DE REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO
CARTORÁRIO

GENITOR (QUALIFICAÇÃO COMPLETA):

Pelo presente instrumento particular de reconhecimento de filho(a), o genitor supraqualificado, para os fins de direito e na forma do artigo 1.609, inciso II (segunda parte), do Código Civil, declara que, de suas relações com a **genitora** (qualificação completa), nasceu um(a) filho(a) no dia de de, em, registrado(a) no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, com assento lavrado no Livro A-,Fls., sob nº, que agora e na melhor forma de direito, é reconhecido(a) como sendo meu(minha) filho(a), para todos os efeitos da lei e para que doravante use meu apelido de família, passando o(a) reconhecido(a) a chamar-se, filho(a) de e de, avós paternos e e maternos, e

Diante do exposto, após anuência do agente do Ministério Público, requer a Vossa Senhoria, a averbação do **reconhecimento do(a) filho(a)**, na forma do artigo 29, §1º, letra “D”, e artigo 97 da Lei nº 6.015, de 31-12-73, do(a) menor acima identificado, bem como na expedição de uma certidão de nascimento, observado o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, tudo em conformidade com a documentação em anexo.

Pede deferimento.

(Localidade), de de
(reconhecer firma do declarante por autenticidade)

(Anexo ao Prov. nº 020/03)

MODELO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO

ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO E DE REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO
CARTORÁRIO

GENITOR (QUALIFICAÇÃO COMPLETA):

Pelo presente instrumento particular de reconhecimento de filho(a), o genitor supraqualificado, para os fins de direito e na forma do artigo 1.609, inciso II (segunda parte), do Código Civil, declara que, de suas relações com a **genitora** (qualificação completa), nasceu um(a) filho(a) no dia de de, em, registrado(a) no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, com assento lavrado no Livro A-,Fls., sob nº, que agora e na melhor forma de direito, é reconhecido(a) como sendo meu(minha) filho(a), para todos os efeitos da lei e para que doravante use meu apelido de família, passando o(a) reconhecido(a) a chamar-se, filho(a) de e de, avós paternos e e maternos, e

Diante do exposto, após anuência do agente do Ministério Público, requer a Vossa Senhoria, a averbação do **reconhecimento do(a) filho(a)**, na forma do artigo 29, §1º, letra “D”, e artigo 97 da Lei nº 6.015, de 31-12-73, do(a) menor acima identificado, bem como na expedição de uma certidão de nascimento, observado o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, tudo em conformidade com a documentação em anexo.

Pede deferimento.

(Localidade), de de

.....
(Assinatura do Genitor)

.....
(Assinatura do Administrador do Presídio, acompanhado do carimbo funcional)

.....
Testemunha (se possível, mãe da criança)
(reconhecer firma do declarante por autenticidade)
(Modelo anexo ao Provimento nº 04/04-CGJ)

.....
Testemunha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de
Distrito de

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nome do titular
Endereço e telefone

CERTIDÃO DE

CERTIFICO que se acha registrado neste Ofício, no Livro de Registro de de nº
..... folha nº, sob nº, o assento de:

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Local e data.

Nome

Função

Emolumentos R\$.

(Modelo anexo ao Provimento nº 17/06-CGJ)

14-I

(Modelo anexo ao Provimento nº 45/09-CGJ)

- *Provimento nº 45/09-CGJ, art. 88-E.*



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

MATRÍCULA:

999999 99 99 9999 9 99999 999 9999999 99

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA

MÊS

ANO

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

FILIAÇÃO

AVÓS

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/DF
ENDEREÇO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local:

Assinatura do Oficial

14- II
(Modelo anexo ao Provimento nº 45/09-CGJ)

- *Provimento nº 45/09-CGJ, art. 88-E.*



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:

MATRÍCULA:

999999 99 99 9999 9 99999 999 99999999 99

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

--

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

--

DIA

--

MÊS

--

ANO

--

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

--

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

--

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

--

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/DF
ENDEREÇO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local:

Assinatura do Oficial

14-III

(Modelo anexo ao Provimento nº 45/09-CGJ)

- *Provimento nº 45/09-CGJ, art. 88-E.*



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MATRÍCULA:

999999 99 99 9999 9 99999 999 99999999 99

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/DF
ENDEREÇO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local:

Assinatura do Oficial

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

LIVRO Nº A -

ANO:.....

FOLHA:.....

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	INSCRIÇÃO	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

LIVRO Nº A -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	INSCRIÇÃO	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Registro de Jornais, Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

LIVRO Nº B -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	INSCRIÇÃO (resumo)	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

MUNICÍPIO DE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Registro de Jornais, Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

LIVRO Nº B -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	INSCRIÇÃO (resumo)	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

(anexo ao Provimento nº 14/75-CGJ)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

PROTOCOLO

LIVRO Nº A-

ANO:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	NATUREZA DO TÍTULO E QUALIDADE DO LANÇAMENTO	NOME DO APRESENTANTE	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES
⇐2cm⇒	⇐2cm⇒	⇐5 cm⇒	⇐5,5 cm⇒	⇐4 cm⇒

DIMENSÕES: Altura: 0,33 m

Largura: 0,22 m

PESO: 90 gramas/m² (28,512 kg)

[illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I N T E G R A L

LIVRO Nº B -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	T R A N S C R I Ç Ã O	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I N T E G R A L

LIVRO Nº B -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	T R A N S C R I Ç Ã O	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

INTEGRAL

LIVRO N° B -

ANO:

FOLHA:

Registro n°	data
-------------	------

Apresentante:

Protocollo n°	data
---------------	------

Registro integral de _____, cujo teor é o seguinte:

Era o que continha no original, do que dou fé.

Local, data

Assinatura do titular ou substituto.

(Modelo para o registro integral através de cópia reprográfica)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

R E S U M I D O

LIVRO Nº C -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	ESPÉCIE E RESUMO DO TÍTULO	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

R E S U M I D O

LIVRO Nº C -

ANO:.....

FOLHA:

Nº DE ORDEM	DIA E MÊS	ESPÉCIE E RESUMO DO TÍTULO	ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS
PROTOCOLO

LIVRO Nº 1

ANO

Nº DE ORDEM	DATA	NOME DO APRESENTANTE	NATUREZA FORMAL DO TÍTULO	ANOTAÇÕES
↔2cm↔	↔2cm↔	↔7,5 cm↔	↔3 cm↔	↔4 cm↔

DIMENSÕES: Altura: 0,33 m

Largura: 0,22 m

PESO: 90 gramas/m² (28,512 kg)



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO DE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIVRO Nº 3 – REGISTRO AUXILIAR

FOLHAS

REGISTRO Nº

REGISTRO Nº

19 cm

25 cm

(continua no verso)

Observação:

220 grams/m²



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO DE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIVRO Nº 2 – REGISTRO-AUXILIAR

matrícula

de de 20

MATRÍCULA Nº

Área reservada para o registro da matrícula, atualmente em branco.

(continua na folha)

25 cm

19 cm

Observação: verso da matrícula livro 2 – Registro Geral
220 grams/m²



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO DE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIVRO Nº 3 – REGISTRO AUXILIAR

FOLHAS

REGISTRO Nº	REGISTRO Nº	19 cm
	(continua no verso)	

25 cm

Observação:

220 grams/m²



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
MUNICÍPIO DE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIVRO Nº 3 – REGISTRO AUXILIAR

FOLHAS

REGISTRO Nº

(continua na folha)

25 cm

19 cm

Observação: verso do livro 3 – Registro Auxiliar
220 grams/m²

Nº de ordem	Nome do Adquirente Estrangeiro	Doc. de Identidade ou Ato de Constituição	Memorial Descritivo do Imóvel (área – características – confrontações)	Transcrição da Autorização
2 cm	14 cm	4 cm	17 cm	4 cm

--	--	--	--	--

• 24

SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO ACAUTELATÓRIA (PROVIMENTO Nº 34/95-CGJ)

SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL

Solicitante(s) (Tabelião e/ou partes CPF/CGCMF: Endereço: Telefone: Quando o instrumento for público, será assinado pelo Tabelião e/ou substituto, quando particular, Pelas partes interessadas. Finalidade: Partes contratantes: Identificação do Imóvel e o número de seu registro: Observações:
--

Local e data:

Assinatura(s):

.....

.....

• 25

CAPÍTULO VI
DO TABELIÃO

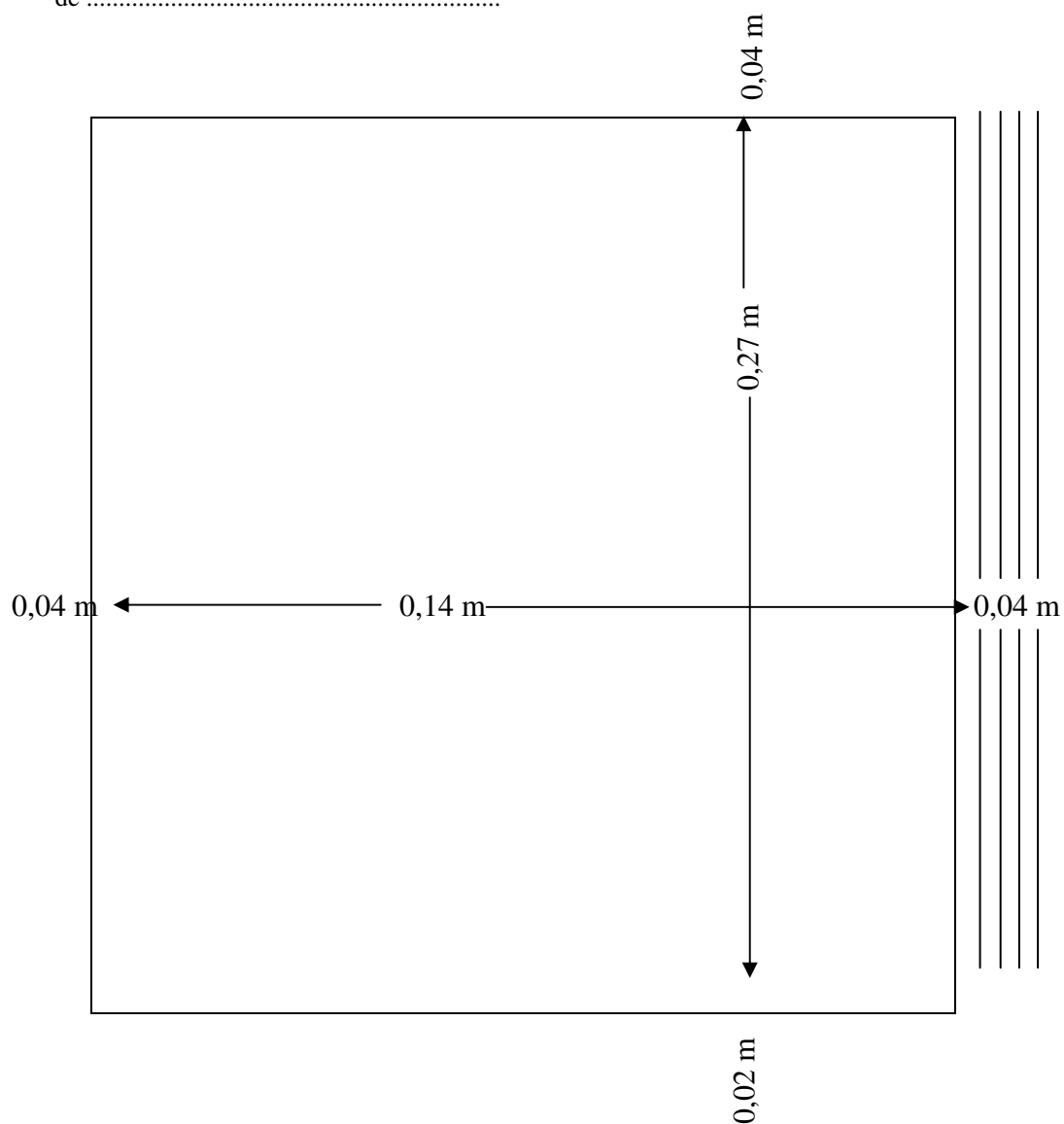
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

° TABELIONATO DE

LIVRO Nº
de

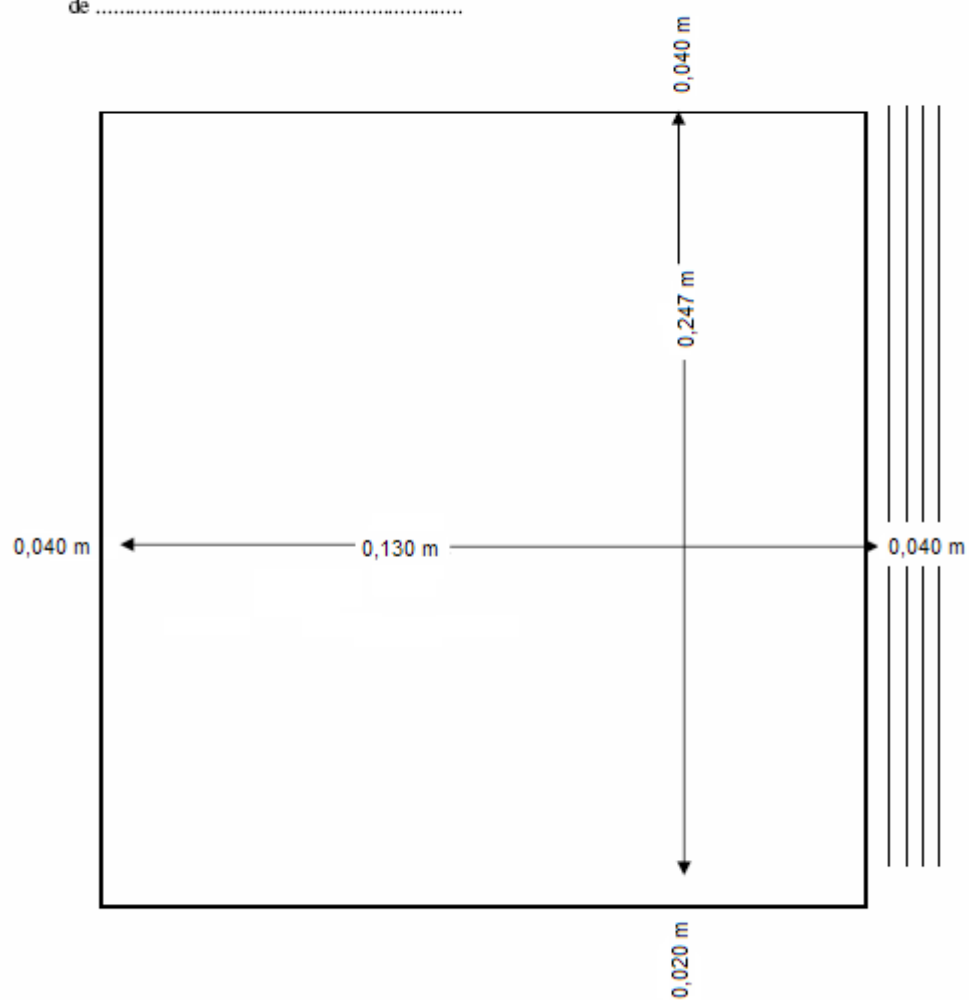
FOLHA

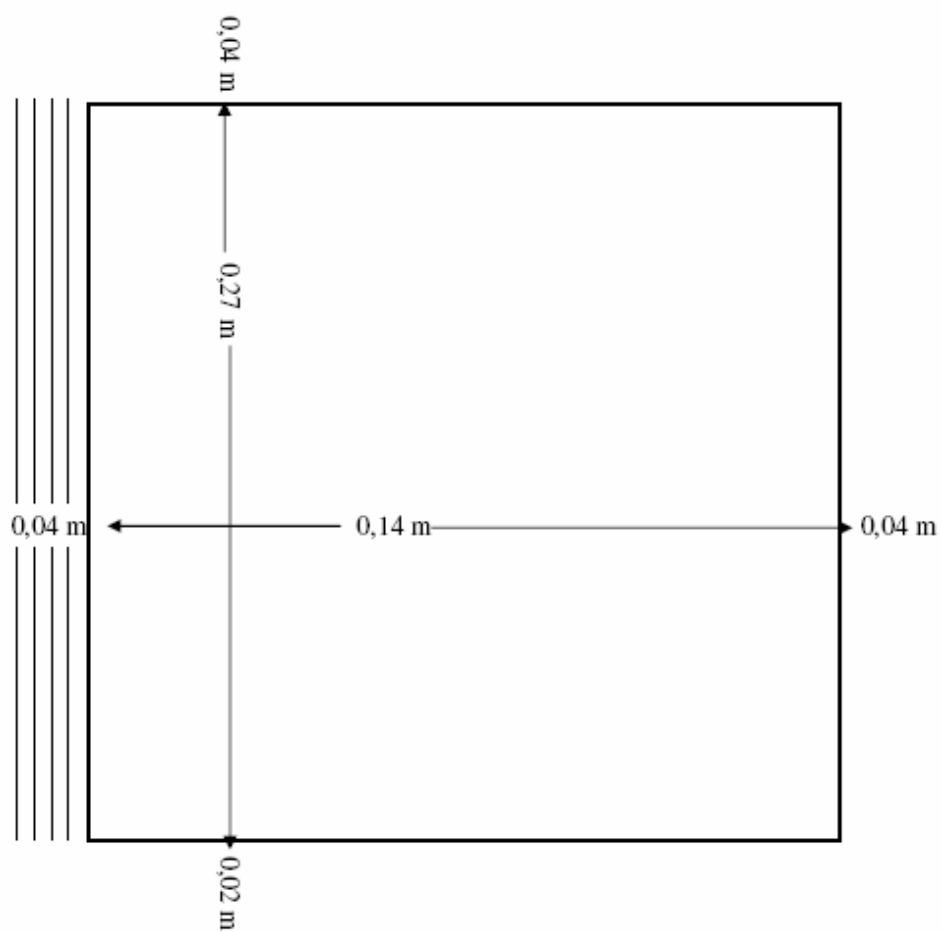


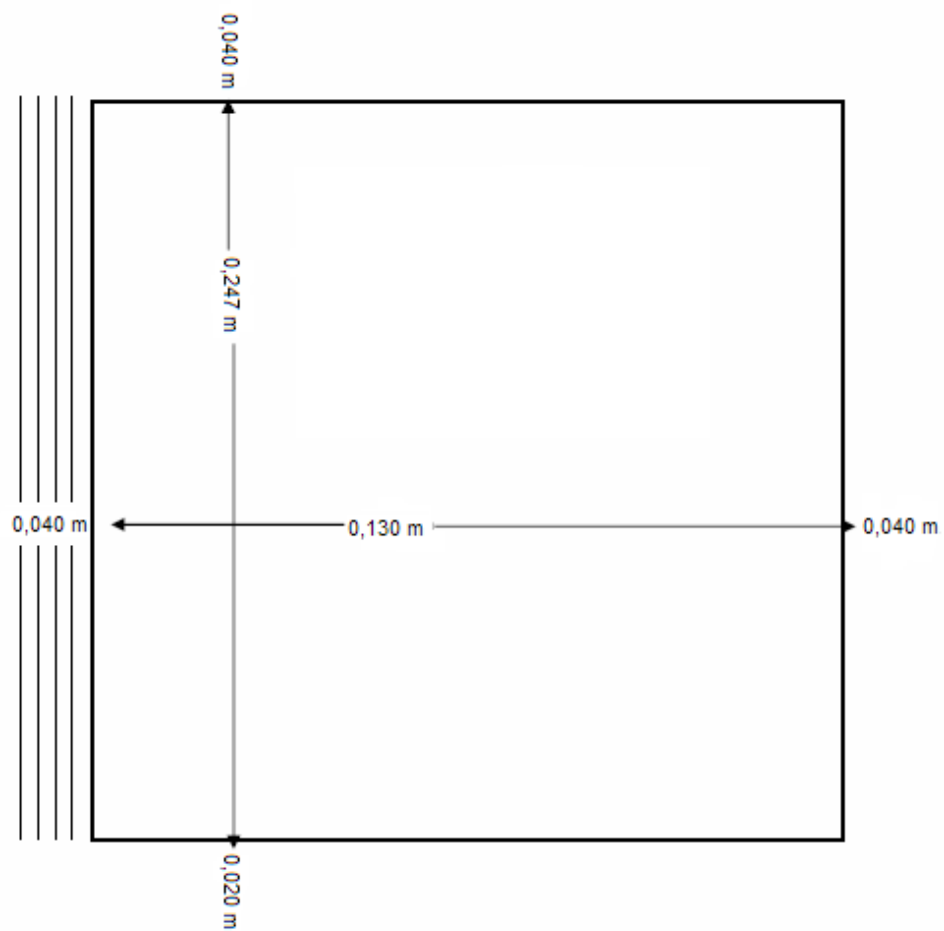
° TABELIONATO DE

LIVRO Nº
de

FOLHA







- *Provimento nº 10/2011-CGJ alterou o Capítulo VI do Título VIII, item nº. 25.*

• 26

..... ° TABELIONATO DA COMARCA DE
 (nome do Tabelião, endereço)

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere
 com o original, do que dou fé.

....., de de

.....

Tabelião

12 cm

5 cm

..... ° TABELIONATO DA COMARCA DE
 (nome do Tabelião, endereço)

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado,
 do que dou fé.

....., de de

.....

Tabelião

12 cm

5 cm

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO

TABELIONATO

RELAÇÃO DOS TESTAMENTOS LAVRADOS NO MÊS/ANO

NÚMERO	LIVRO	FOLHA	DATA	ESPÉCIE	NOME

*** OBS.: ESPÉCIE DE TESTAMETO

PUBL. = Público

CERR. = Cerrado

REVO. = Revogação de testamento

público e cerrado

.....,de.....de.....

CAPÍTULO VII
DO SERVIÇO DE PROTESTOS

Livro nº _____

Folha _____

Indicação da comarca e do Município.

Designação do Ofício, endereço, nomes (titular, etc.)

INSTRUMENTO DE PROTESTO

SAIBAM quantos este instrumento público de protesto virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentado neste Ofício para protesto, pelos motivos anunciados, o título transcrito no verso deste instrumento, praticando-se os atos pertinentes, tudo de conformidade com as referências correspondentes abaixo especificadas. CERTIFICO que, feita a intimação do(s) apontado(s) devedor(es), nas condições expressamente declaradas, verificaram-se as ocorrências consignadas. POR ISSO, na presente data, é protestado o aludido título, a fim de assegurar os direitos do(s) credor(es) contra o(s) apontado(s) devedor(es), bem como contra herdeiros, sucessores ou terceiros, para todos os efeitos, tanto no principal como nos acessórios (juros, despesas legais, perdas e danos), de acordo com a lei. ASSIM, é expedido este instrumento, lançado no registro próprio, conforme as indicações de livro e folha referidas na margem superior. DOU FÉ.

DATA:.....

ASSINATURA E NOME DO SERVIDOR:

.....

REFERÊNCIAS CORRESPONDENTES:

APRESENTANTE DO TÍTULO:

.....

LANÇAMENTO NO PROTOCOLO:

.....

APONTADO(S) DEVEDOR(ES):

.....

MOTIVOS DO PROTESTO:

.....

MODO E DATA DA INTIMAÇÃO:

.....

OCORRÊNCIAS:

.....

• 28 – II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PROTESTOS DE TÍTULOS CAMBIAIS

MUNICÍPIO DE

Livro nº Instrumento Folha

INSTRUMENTO DE PROTESTO

SAIBAM quantos este instrumento público de protesto virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentado neste Ofício para protesto, pelos motivos anunciados, o título transcrito no verso deste instrumento, praticando-se os atos pertinentes, tudo de conformidade com as referências correspondentes abaixo especificadas. CERTIFICO que, feita a intimação do(s) apontado(s) devedor(es), nas condições expressamente declaradas, verificaram-se as ocorrências consignadas. POR ISSO, na presente data, é protestado o aludido título, a fim de assegurar os direitos do(s) credor(es) contra o(s) apontado(s) devedor(es), bem como contra herdeiros, sucessores ou terceiros, para todos os efeitos, tanto no principal como nos acessórios (juros, despesas legais, perdas e danos), de acordo com a lei. ASSIM, é expedido este instrumento, lançado no registro próprio, conforme as indicações de livro e folha referidas na margem superior. DOU FÉ.

..... de de

.....
Oficial de Protestos**REFERÊNCIAS CORRESPONDENTES:**

APRESENTANTE DO TÍTULO:

LANÇAMENTO NO PROTOCOLO:

APONTADO(S) DEVEDOR(ES):

CREDOR(A):

VALOR DO TÍTULO:

MOTIVOS DO PROTESTO:

MODO E DATA DA INTIMAÇÃO:

OCORRÊNCIAS:

• 29



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

TABELIONATO DE PROTESTOSServiço Notarial Delegado pelo Poder Público
(Constituição Federal - Art. 236)

TABELIÃO: JOSE DA SILVA

CERTIDÃO NEGATIVA

Período da Busca
DE 99/99/99 ATÉ 99/99/99

Hora da Busca
99:99:99

Número
99999

Com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no artigo 11-VII da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no Provimento nº 43/95 da Corregedoria-Geral da Justiça, certifico não existir protesto contra a pessoa física ou jurídica abaixo identificada, nos últimos cinco anos.

Certidão Negativa em Favor de

**
**
**

PORTO DOS CASAIS, 9 DE FEVEREIRO DE 9999

TABELIÃO / SUBSTITUTO

Busca	Certidão	Total R\$
0,00	0,00	0,00

ISS R\$ 0,00

O ORIGINAL DESTA CERTIDÃO NÃO
CONTÉM RASURA. EXAMINE A
FOTOCÓPIA COM CUIDADO.

Rua Ceará, 9999 - 9º Andar - Fone 99.99.99.99 - Fax 99.99.99.99
90000-000 - PORTO DOS CASAIS - BRASIL

•30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TABELIONATO DE PROTESTOS DE PORTO DOS CASAIS
Serviço Notarial Delegado pelo Poder Público
(Constituição Federal – Art.236)
TABELIÃO – JOSÉ DA SILVA

CERTIDÃO POSITIVA

Com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei n° 9.492, de 10.09.1997, no artigo 11-VII da Lei n° 8.935, de 18.11.1994, e no Provimento n° 43/95 da Corregedoria-Geral da Justiça, certifico existir(em) o(s) protesto(s) abaixo contra a pessoa física ou jurídica ali identificada, no período de busca indicado. O referido é verdade, do que dou fé.

PERÍODO DA BUSCA: 99/99/9999 a 99/99/9999 HORA DA BUSCA: 99:99:99 NÚMERO: 99999 PÁGINA 1 de 1

REQUERENTE: JOSE DA SILVA*****

CPF: 999.999.999/99*****

CARACTERÍSTICAS DO(S) TÍTULO(S) PROTESTADO(S)

Devedor: JOSÉ DA SILVA - CPF 999.999.999/99

Protesto: 9.999.999.9 Data: 99/99/9999 Natureza: NOTA PROMISSÓRIA Número: 99999999999

Protocolo: 9.999.999.9 Vencimento: 99/99/9999 Valor R\$ 9999,99 Observação: *****

Credor: HSBC BANK BRASIL S/A. Apresentante: HSBC BANK BRASIL SA - 907

Endossante/Cedente: HSBC BANK BRASIL S/A. Endosso: SEM ENDOSSO*

Devedor: *****

Protesto: ***** Data: ***** Natureza: ***** Número: *****

Protocolo: ***** Vencimento: ***** Valor R\$ ***** Observação: *****

Credor: ***** Apresentante: *****

Endossante/Cedente: ***** Endosso: *****

Devedor: *****

Protesto: ***** Data: ***** Natureza: ***** Número: *****

Protocolo: ***** Vencimento: ***** Valor R\$ ***** Observação: *****

Credor: ***** Apresentante: *****

Endossante/Cedente: ***** Endosso: *****

Busca – R\$ 0,00	Certidão – R\$ 0,00	ISS – R\$ 0,00	Total – R\$ 0,00
------------------	---------------------	----------------	------------------

PORTO DOS CASAIS, 9 DE FEVEREIRO DE 9999.

Tabelião

Rua Ceará, 9999 – 9º andar – CEP 90000-000 – Fone (99) 99-99-99-99 – Fax (99) 99-99-99-99 – Porto dos Casais

• 31



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE PROTESTOS DE PORTO DOS CASAIS
Serviço Notarial Delegado pelo Poder Público
(Constituição Federal - Art. 236)
TABELIÃO: JOSE DA SILVA

Certidão de Cancelamento de Protesto

Com fundamento no artigo 26 da Lei n° 9.492, de 10.09.1997, e no artigo 11-VII da Lei n° 8.936, de 18.11.1994, certifico que o protesto referido abaixo foi cancelado nesta data.

CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO CANCELADO

Devedor: JOSE DA SILVA -CPF 999.999.999/99
Protesto: 1.111.111.5 **Data:** 08/02/2006 **Natureza:** NOTA PROMISSÓRIA
Protocolo: 1.111.111.5 **Vencimento:** 05/01/2006 **Valor:** R\$999,00
N° do Título: 123ABC456
Credor: BANCO PONTUAL S/A
Apresentante: BANCO PONTUAL S/A
Endossante/Cedente:

PORTO DOS CASAIS, 9 DE FEVEREIRO DE 9999

Tabelião / Substituto
Atenção! Certidão assinada com tinta AZUL.

Rua Ceará, 9999 - 9° Andar - Fone 99.99.99.99 - Fax 99.99.99.99 - Porto dos Casais

• 32

EXTRATO DO LIVRO DE RECEITA E DESPESA
(Artigo 19 "a" da CNNR)

COMARCA:.....
SERVIÇO:.....
DISTRITO:.....
MUNICÍPIO:.....

MÊS:..... ANO:.....

DIA	HISTÓRICO	RECEITA	DESPESA
01	Talão nº..... Recibos nº..... a.....		
02	Talão nº..... Recibos nº..... a.....		
03	Talão nº..... Recibos nº..... a.....		
	<u>DESPESA</u> (relacionar despesas)..... Obs: O número do Talão é facultativo para Serventias informatizadas.		
TOTAIS:.....			
Renda líquida:.....			

Renda por tipo de Serviço

Receita

Despesa

Renda Líquida

Tabelionato de Notas

Tabelionato de Protestos de Títulos

Registro de Imóveis

Registro Civil das Pessoas Naturais

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Registro de Títulos e Documentos

CRVA

Totais

Para os Designados/Interinos deverão informar o Valor da Renda Líquida excedente a 90,25% dos Subsídios de Ministro do STF - (§ 1º do art. 11 do Provimento nº 34/2013-CNJ).

Valor: R\$

Data do depósito:

Banco: Banrisul – 041 Agência: 1099 – Palácio da Justiça Conta: 03.193.483.0-2 PJ – Serventias Serviço Extrajudicial

Nome do Titular/Designado:

Assinatura:

- Modelo de extrato alterado pelo Provimento nº 028/2013-CGJ

• 33 – I

Comarca de.....
 Registro de Imóveis.....
 Zona.....
 Movimento do ano de.....

1. Matrícula:

- a) abertas
 b) canceladas e/ou encerradas
 c) número atual de imóveis matriculados

2. Títulos protocolados

3. Registros:

	Livro 2	Livro 3
a) de valor até 200 URE		
b) de valor até 1.000 URE		
c) de valor até 5.000 URE		
d) de valor até 10.000 URE		
e) de valor superior a 10.000 URE		
f) de pacto antenupcial		
g) de loteamento		
g1) nº lotes PROJETO MORE LEGAL		
i) de incorporação imobiliária		
j) de convenção de condomínio		
TOTAL		

4. Averbações

	Livro 2	Livro 3
a) sem valor declarado		
b) com valor declarado		
TOTAL		

5. Certidões expedidas.....

RENDA BRUTA R\$ = URE.....
 Despesa com pessoal R\$ = URE.....
 Outras despesas..... R\$ = URE.....
 RENDA LÍQUIDA R\$ = URE.....

Local e data

Registrador

OBS: A conversão dos valores da renda bruta, despesa pessoal, outras despesas e da renda líquida para URE, deverá ser feita mês a mês, lançando no mapa o somatório dos 12 meses do ano.

• 33 – II

Comarca de.....
 Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Movimento do ano de.....

I - Títulos e Documentos

1. Registro de documentos:

	Integr.	p/ extr.
a) sem valor declarado		
b) de valor até 200 URE		
c) de valor até 1.000 URE		
d) de valor até 5.000 URE		
e) de valor até 10.000 URE		
f) de superior a 10.000 URE		
TOTAL		

2. Certidões expedidas.....

II – Registro Civil das Pessoas Jurídicas

1. Matrículas:

- a) de jornais, periódicos e oficinas impressoras.....
 b) de empresas de radiodifusão.....
 c) de empresas de agenciamento de notícias.....
 d) de publicação exclusivamente cultural.....

TOTAL.....

2. Registro de sociedade simples, cooperativas, associações, organizações religiosas, fundações e sindicatos:

- a) de fins exclusivamente beneficentes.....
 b) de fins econômicos.....
 c) demais casos.....

TOTAL.....

3. Certidões expedidas

RENDA BRUTA R\$ = URE.....
 Despesa com pessoal R\$ = URE.....
 Outras despesas..... R\$ = URE.....
 RENDA LÍQUIDA R\$ = URE.....

Local e data

Registrador

OBS: A conversão dos valores da renda bruta, despesa com pessoal, outras despesas e da renda líquida para URE, deverá ser feita mês a mês, lançando no mapa o somatório dos 12 meses do ano.

• 33 – III

Comarca de
 Tabelionato de Protesto de Títulos
 Movimento do ano de

1. Apontamentos de títulos no valor de:

a) de valor até 8,00 UREs
 b) de maior valor até 12,00 UREs
 c) de maior valor até 16,00 UREs
 d) de maior valor até 34,00 UREs
 e) de maior valor até 56,00 UREs
 f) de valor superior 56,00 UREs

TOTAL

2. Títulos protestados
 3. Títulos sustados judicialmente
 4. Cancelamentos de protestos
 5. Certidões expedidas
 6. Processamento eletrônico de dados
 RENDA BRUTA R\$ = URE
 Despesa com pessoal R\$ = URE
 Outras despesas R\$ = URE
 RENDA LÍQUIDA R\$ = URE

Local e data

Tabelião de Protesto

OBS.: A conversão dos valores da renda bruta, despesa com pessoal, outras despesas e da renda líquida para URE, deverá ser feita mês a mês, lançando no mapa o somatório dos 12 meses do ano.

• 33 – IV

Comarca de.....
 Tabelionato de Notas.....
 Movimento do ano de.....

1. Escrituras em geral, com valor determinado:
 a) de valoraté 200 URE.....
 b) de valoraté 1.000 URE.....
 c) de valoraté 5.000 URE.....
 d) de valoraté 10.000 URE.....
 e) de valor superior a 10.000 URE.....

TOTAL

2. Escrituras sem valor determinado:
 a) pacto antenupcial, emancipação e reconhecimento de filiação.....
 b) de extinção de condomínio ou divisão.....
 b1) PROJETO GLEBA LEGAL – Nº de glebas demarcadas.....
 c) de outra natureza.....

TOTAL

3. Testamentos:
 a) públicos
 b) cerrados

4. Procurações ou substabelecimentos.....

5. Registros de procurações.....

6. Reconhecimentos de firma

7. Autenticações

8. Certidões expedidas.....

RENDA BRUTA R\$ = URE.....
 Despesa com pessoal R\$ = URE.....
 Outras despesas..... R\$ = URE.....
 RENDA LÍQUIDA R\$ = URE.....

Local e data

Tabelião

OBS: A conversão dos valores da renda bruta, despesa com pessoal, outras despesas e da renda líquida para URE, deverá ser feita mês a mês, lançando no mapa o somatório dos 12 meses do ano.

4. Obitos

5. Registros de natimortos

6. Registros de:
 a) emancipações
 b) interdições
 c) ausências
 d) divórcios, separações judiciais e restabelecimento de sociedade conjugal

7. Averbações de:
 a) nulidade ou anulação de casamento

• 33 – V

Comarca de.....
 Registro Civil das Pessoas Naturais
 Movimento do ano de.....

1. Nascimentos

2. Casamentos.....

3. Registro de casamento religioso para efeitos civis

4. Óbitos

5. Registros de natimortos

6. Registros de:
 a) emancipações

b) interdições

c) ausências

d) divórcios, separações judiciais e restabelecimento de sociedade conjugal

7. Averbações de:
 a) nulidade ou anulação de casamento

b) separação judicial.....

c) divórcio

d) restabelecimento de sociedade conjugal.....

e) adoção

f) reconhecimento de filho.....

g) retificações diversas

h) perda ou destituição do pátrio poder

i) cancelamento de registro de nascimento

j) outras.....

8. Certidões expedidas.....

RENDA BRUTA R\$ = URE.....

Despesa com pessoal R\$ = URE.....

Outras despesas..... R\$ = URE.....

RENDA LÍQUIDA..... R\$ = URE.....

Local e data

Registrador

OBS: A conversão dos valores da renda bruta, despesa com pessoal, outras despesas e da renda líquida para URE, deverá ser feita mês a mês, lançando no mapa o somatório dos 12 meses do ano.

(Anexo ao Provimento nº 011/2015-CGJ)

MANUAL TÉCNICO

Extratos Mensais

Com o objetivo de dar maior flexibilidade aos usuários do sistema SELO, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adicionou uma nova funcionalidade ao Portal do Selo Digital visando automatizar o envio de *Extratos Mensais*.

A partir desta nova ferramenta, as informações referentes a receitas e despesas não terão mais que ser prestadas via e-mail, mas sim, poderão ser feitas pelo próprio site do selo.

Modo de Acesso

A nova funcionalidade de *Extratos Mensais* está disponível diretamente no menu principal do Portal do Selo Digital. Todas as serventias já têm acesso a este site uma vez que ele já é utilizado para a solicitação de lotes de selos e impressão da guia de pagamento.



Inclusão do Extrato de uma Competência

1) Ao abrir a tela de *Extratos Mensais*, o usuário deverá informar a competência cujos dados serão informados e selecionar o botão “Pesquisar”.



do Estado do Rio Grande do Sul

Sistemas > Selo Digital

Extratos Mensais

Código da Serventia: 0800
 Serventia: Serviço Notarial (TN, TP)
 Usuário Solicitante:
 Data do Pedido: 18/03/2015

... Menu Principal ...

Em caso de dúvidas em relação à inclusão de dados e inserção do arquivo, contatar:
 (cadastrocgj@tjrs.jus.br)

.. Extrato do Livro de Receitas e Despesas ..

Competência: 03/2015 [Pesquisar]

(ex.: 08/2014)

Obs.: As informações de uma determinada competência só poderão ser incluídas ou alteradas até o dia 10 do mês subsequente. Por exemplo, o *Extrato Mensal* da competência 03/2015 só poderá ser incluído ou alterado até o dia 10/04/2015.

Esgotado o prazo supramencionado, a serventia deverá entrar em contato com a CGJ para regularizar sua situação.

2) Feita a pesquisa pela competência desejada, o sistema exibirá:

- a) Todos os tipos de serviço prestados pela serventia (TN, TP, RI, RCPN, RCPJ, RTD e CRVA). Por exemplo, se uma serventia só presta serviço de Tabelionato de Notas, o sistema exibirá apenas este serviço. Dessa forma, cabe a serventia informar a **Receita (R\$)** obtida por este serviço dentro da competência.
- b) Campo para preenchimento do **Total de Despesas (R\$)** incorridas na serventia dentro da competência.

Em caso de dúvidas em relação à inclusão de dados e inserção do arquivo, contatar:
(cadastrocgj@tjrs.jus.br)

..: Extrato do Livro de Receitas e Despesas ..:

Competência:		Pesquisar
(ex.: 08/2014)		

Competência: 03/2015	
Não há informações cadastradas para esta competência. Informe os dados a seguir:	
Tipo de Serviço/Especialidade	Receita (R\$)
Tabelionato de Notas	0,00
Tabelionato de Protesto de Títulos	0,00
Registro de Imóveis	0,00
Registro Civil das Pessoas Naturais	0,00
Registro Civil das Pessoas Jurídicas	0,00
Registro de Títulos e Documentos	0,00
CRVA	0,00
Valor Excedente Teto ¹	0,00
Valor Total das Despesas (R\$):	0,00
Arquivo de detalhamento (.pdf):	Selecionar arquivo... Nenhum arquivo selecionado.
Arquivo anexado:	
Salvar	
¹ Para os Designados/Interinos deverão informar o Valor da Renda Líquida excedente a 90,25% dos Subsídios de Ministro do STF – (§1º do art. 11 do Provimento nº 34/2013-CNJ).	

3) Depois de realizada a pesquisa, o usuário deverá informar as **Receitas (R\$)** obtidas em cada tipo de serviço, o **Valor Excedente ao Teto** (Provimento nº 34/2013-CNJ, Art. 11, §1º) e o valor total das **Despesas (R\$)** incorridas.

4) Por fim, o usuário deverá anexar o **arquivo de detalhamento do extrato** da competência através do botão "Selecionar arquivo...".

Obs.:

- O arquivo deverá, obrigatoriamente, estar no formato **".pdf"**;
- O arquivo poderá ter o tamanho máximo de **2 Mb**.

5) Posteriormente ao preenchimento das informações da competência, o usuário poderá selecionar o botão “Salvar”.

:: Extrato do Livro de Receitas e Despesas ::

Competência: Pesquisar (ex.: 08/2014)																		
Competência: 03/2015 Não há informações cadastradas para esta competência. Informe os dados a seguir:																		
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 60%;">Tipo de Serviço/Especialidade</th> <th style="text-align: right; width: 40%;">Receita (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Tabelionato de Notas</td> <td style="text-align: right;">400,00</td> </tr> <tr> <td>Tabelionato de Protesto de Títulos</td> <td style="text-align: right;">1.000,00</td> </tr> <tr> <td>Registro de Imóveis</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>Registro Civil das Pessoas Naturais</td> <td style="text-align: right;">3.000,00</td> </tr> <tr> <td>Registro Civil das Pessoas Jurídicas</td> <td style="text-align: right;">8.000,00</td> </tr> <tr> <td>Registro de Títulos e Documentos</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>CRVA</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>Valor Excedente Teto ¹</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> </tbody> </table>	Tipo de Serviço/Especialidade	Receita (R\$)	Tabelionato de Notas	400,00	Tabelionato de Protesto de Títulos	1.000,00	Registro de Imóveis	0,00	Registro Civil das Pessoas Naturais	3.000,00	Registro Civil das Pessoas Jurídicas	8.000,00	Registro de Títulos e Documentos	0,00	CRVA	0,00	Valor Excedente Teto ¹	0,00
Tipo de Serviço/Especialidade	Receita (R\$)																	
Tabelionato de Notas	400,00																	
Tabelionato de Protesto de Títulos	1.000,00																	
Registro de Imóveis	0,00																	
Registro Civil das Pessoas Naturais	3.000,00																	
Registro Civil das Pessoas Jurídicas	8.000,00																	
Registro de Títulos e Documentos	0,00																	
CRVA	0,00																	
Valor Excedente Teto ¹	0,00																	
Valor Total das Despesas (R\$): 3.500,00																		
Arquivo de detalhamento (.pdf): Selecionar arquivo... Diagrama de Caso de Uso.pdf																		
Arquivo anexado:																		
Salvar																		
¹ Para os Designados/Interinos deverão informar o Valor da Renda Líquida excedente a 90,25% dos Subsídios de Ministro do STF – (§1º do art. 11 do Provimento nº 34/2013-CNJ).																		

Alteração do Extrato de uma Competência

Uma vez incluídas as informações de uma competência, o usuário poderá proceder com a alteração destes dados até o prazo limite (10º dia do mês subsequente à competência). Sendo assim, por exemplo, de forma idêntica ao funcionamento na inclusão de um novo extrato, as informações da competência 03/2015 poderão ser alteradas até o dia 10/04/2015.

:: Extrato do Livro de Receitas e Despesas ::

Competência:
 (ex.: 08/2014)

Competência: **03/2015**

Já existem informações cadastradas para esta competência. **Atualize** os dados se desejar:

Tipo de Serviço/Especialidade	Receita (R\$)
Tabelionato de Notas	400,00
Tabelionato de Protesto de Títulos	1.000,00
Registro de Imóveis	0,00
Registro Civil das Pessoas Naturais	3.000,00
Registro Civil das Pessoas Jurídicas	8.000,00
Registro de Títulos e Documentos	0,00
CRVA	0,00
Valor Excedente Teto ¹	0,00

Valor Total das Despesas (R\$):

Arquivo de detalhamento (.pdf): Nenhum arquivo selecionado.

Arquivo anexado: **Diagrama de Caso de Uso.pdf**

¹ Para os Designados/Interinos deverão informar o Valor da Renda Líquida excedente a 90,25% dos Subsídios de Ministro do STF – (§1º do art. 11 do Provimento nº 34/2013-CNJ).

Qualquer informação pode ser alterada antes da data limite. Sendo assim, qualquer receita ou despesa pode ser modificada dentro do prazo para prestação do *Extrato Mensal*.

Cabe ressaltar que, caso o usuário deseje alterar o arquivo de detalhamento anexado, basta selecionar outro arquivo. Se não for necessário alterar o arquivo informado anteriormente, não é preciso informar o arquivo novamente.

Por fim, ao selecionar o botão “Salvar”, os novos dados informados irão sobrescrever os anteriores. O mesmo ocorrerá no caso do usuário selecionar outro arquivo de detalhamento, ou seja, o novo arquivo irá sobrescrever o anterior.